

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO "INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO DO MENOR" VS. PARAGUAI**

**SENTENÇA DE 2 DE SETEMBRO DE 2004**  
**(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso do "*Instituto de Reeducação do Menor*",

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Diego García-Sayán, Juiz, e  
Víctor Manuel Núñez Rodríguez, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento")<sup>1</sup> e o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana"), profere a presente Sentença.

**I**  
**INTRODUÇÃO DA CAUSA**

1. Em 20 de maio de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte uma demanda contra o Estado do Paraguai (doravante denominado "o Estado" ou "o Paraguai"), que se originou na denúncia nº 11.666, recebida na Secretaria da Comissão em 14 de agosto de 1996.

2. A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 61 da Convenção Americana, com o propósito de que a Corte decidisse se o Estado violou, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste tratado, o artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção pela morte dos internos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Giménez,<sup>2</sup> Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo,<sup>3</sup> Sergio David

---

<sup>1</sup> A presente Sentença é proferida em conformidade com o Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001, e em conformidade com a reforma parcial aprovada pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

<sup>2</sup> Este nome aparece também como Marcos Antonio Jiménez. Doravante, a Corte utilizará o nome Marco Antonio Jiménez.

Poletti Domínguez,<sup>4</sup> Mario Álvarez Pérez,<sup>5</sup> Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo<sup>6</sup> e Carlos Raúl de la Cruz,<sup>7</sup> ocorridas como consequência de um incêndio, e de Benito Augusto Adorno, falecido por um disparo de arma de fogo. Além disso, a Comissão solicitou que a Corte decidisse se o Estado violou o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 da mesma, pelos ferimentos e intoxicações causados em três incêndios no Instituto aos meninos Abel Achar Acuña, José Milcades Cañete,<sup>8</sup> Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez,<sup>9</sup> Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón,<sup>10</sup> Miguel Coronel,<sup>11</sup> César Ojeda,<sup>12</sup> Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto González Franco,<sup>13</sup> Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González,<sup>14</sup> Julio César García, José Amado Jara Fernando,<sup>15</sup> Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Espinola Mora,<sup>16</sup> Hugo Antonio Quintana Vera,<sup>17</sup> Juan Carlos Viveros Zarza,<sup>18</sup>

---

<sup>3</sup> Este nome aparece também como Sergio Daniel Vega. Doravante, a Corte utilizará o nome Sergio Daniel Vega Figueredo.

<sup>4</sup> Este nome aparece também como Sergio David Poletti. Doravante, a Corte utilizará o nome Sergio David Poletti Domínguez.

<sup>5</sup> Este nome aparece também como Mario del Pilar Álvarez, como Mario Álvarez Pérez, e como Mario Álvarez. Doravante, a Corte utilizará o nome Mario del Pilar Álvarez Pérez.

<sup>6</sup> Este nome aparece também como Antonio Escobar. Doravante, a Corte utilizará o nome Antonio Damián Escobar Morinigo.

<sup>7</sup> Este nome aparece também como Carlos de la Cruz. Doravante, a Corte utilizará o nome Carlos Raúl de la Cruz.

<sup>8</sup> Este nome aparece também como José Milciades Cañete Chamorro. Doravante, a Corte utilizará o nome José Milciades Cañete Chamorro.

<sup>9</sup> Este nome aparece também como Arcenio Joel Barrios Báez. Doravante, a Corte utilizará o nome Arsenio Joel Barrios Báez.

<sup>10</sup> Este nome aparece também como Osmar Verón López. Doravante, a Corte utilizará o nome Osmar López Verón.

<sup>11</sup> Este nome aparece também como Miguel Ángel Coronel Ramírez, e como Miguel Coronel Ramírez. Doravante, a Corte utilizará o nome Miguel Ángel Coronel Ramírez.

<sup>12</sup> Este nome aparece também como César Fidelino Ojeda Ramírez, e como César Fidelino Ojeda. Doravante, a Corte utilizará o nome César Fidelino Ojeda Acevedo.

<sup>13</sup> Este nome aparece também como Sixto González Franco. Doravante, a Corte utilizará o nome Sixto González Franco.

<sup>14</sup> Este nome aparece também como Clemente Luis Escobar, e como Clementino Luis Escobar. Doravante, a Corte utilizará o nome Clemente Luis Escobar González.

<sup>15</sup> Este nome aparece também como José Amado Jara Fernández, e como José Amado Jara. Doravante, a Corte utilizará o nome José Amado Jara Fernández.

<sup>16</sup> Este nome aparece também como Osvaldo Mora Espinola. Doravante, a Corte utilizará o nome Osvaldo Mora Espinola.

<sup>17</sup> Este nome aparece também como Hugo Vera Quintana. Doravante, a Corte utilizará o nome Hugo Antonio Vera Quintana.

Eduardo Vera, Ulises Zelaya Flores,<sup>19</sup> Hugo Olmedo, Rafael Aquino Acuña,<sup>20</sup> Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz B.<sup>21</sup> e Carlos Raúl Romero Giacomo.<sup>22</sup>

3. Da mesma forma, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação dos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 19 (Direitos da Criança), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, todos eles em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos meninos internos no Instituto de Reeducação do Menor "*Coronel Panchito López*" (doravante denominado "o Instituto" ou o "Instituto '*Panchito López*'") entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 e daqueles internos que posteriormente foram enviados às penitenciárias de adultos do país.

4. A Comissão argumentou que este Instituto representou a manutenção de um sistema de detenção contrário a todos os padrões internacionais relativos à privação de liberdade de crianças, em razão das supostas condições inadequadas sob as quais estavam reclusos, a saber: superpopulação, superlotação, insalubridade, falta de infraestrutura adequada, bem como guardas penitenciários em número insuficiente e sem capacitação adequada.

5. Segundo a Comissão, após cada um dos três incêndios, a totalidade ou parte das supostas vítimas foram transferidas a penitenciárias para adultos do país; além disso, foi alegado que a grande maioria de meninos transferidos a penitenciárias para adultos não haviam sido condenados, com o agravante de que se encontravam espalhados pelo território nacional, afastados de seus defensores legais e de seus familiares.

6. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63 da Convenção, ordenasse ao Estado que garantisse às supostas vítimas e, se fosse o caso, a seus familiares, o gozo dos direitos violados; ademais, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Paraguai a adoção de determinadas medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias.

## II COMPETÊNCIA

7. O Paraguai é Estado Parte na Convenção Americana desde 24 de agosto de 1989 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 26 de março de 1993. Portanto, a Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção.

## III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

---

<sup>18</sup> Este nome aparece também como Juan Carlos Zarza. Doravante, a Corte utilizará o nome Juan Carlos Zarza Viveros.

<sup>19</sup> Este nome aparece também como Cândido Ulice Zelaya Flores. Doravante, a Corte utilizará o nome Cândido Ulises Zelaya Flores.

<sup>20</sup> Este nome aparece também como Rafael Oscar Aquino Acuña. Doravante, a Corte utilizará o nome Oscar Rafael Aquino Acuña.

<sup>21</sup> Este nome aparece também como Aristides Ramón Ortiz Bernal. Doravante, a Corte utilizará o nome Aristides Ramón Ortiz Bernal.

<sup>22</sup> Este nome aparece também como Carlos Raúl Romero García. Doravante, a Corte utilizará o nome Carlos Raúl Romero Giacomo.

8. Em 14 de agosto de 1996, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL" ou "as representantes") e a Fundação Tekojojá apresentaram a denúncia à Comissão Interamericana.
9. Em 27 de agosto de 1996, a Comissão abriu o caso sob o nº 11.666.
10. Em 27 de abril de 1997, os peticionários manifestaram sua disposição de chegar a uma solução amistosa, de maneira que, em 8 de maio do mesmo ano, a Comissão se pôs à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa.
11. No âmbito do processo de solução amistosa foram realizadas diversas reuniões entre as partes. Além disso, a Comissão realizou três audiências durante seus períodos de sessões.
12. Em 23 de março de 1999, no âmbito de uma reunião de solução amistosa na sede da Comissão, o Estado se comprometeu a apresentar um cronograma sobre as atividades que estavam sendo realizadas para o fechamento definitivo do Instituto. De 28 a 30 de julho de 1999, a Comissão realizou uma visita *in loco* ao Paraguai. Em julho de 1999, o Estado apresentou um cronograma de atividades dirigidas ao fechamento definitivo do Instituto, no qual se projetava a transferência definitiva das supostas vítimas para o fim de novembro do mesmo ano.
13. Em 11 de fevereiro de 2000, ocorreu o primeiro incêndio no Instituto, sobre o qual o Estado enviou um relatório à Comissão em 20 de março de 2000, em resposta a um pedido da Comissão de 24 de fevereiro do mesmo ano.
14. Em 4 de abril de 2000, no âmbito do processo de solução amistosa, o Paraguai informou à Comissão sobre a transferência de 40 meninos para o Centro Educativo Integral Itauguá.
15. Em 10 de outubro de 2000, a Comissão, durante seu 108º Período de Sessões, realizou uma nova audiência na qual o Estado assumiu novamente o compromisso de fechar definitivamente o Instituto "*Panchito López*" em um prazo de seis meses, contados a partir da data da audiência. A Comissão estabeleceu que, uma vez vencido este prazo, se o Instituto não houvesse sido fechado definitivamente, concluiria sua intervenção como órgão de solução amistosa e prosseguiria com a tramitação do caso em conformidade com a Convenção.
16. Em 1º de março de 2001, depois de um segundo incêndio ocorrido no Instituto em 5 de fevereiro de 2001, a Comissão realizou uma nova audiência. Nela, o Paraguai se comprometeu pela terceira vez a fechar definitivamente o Instituto no mais tardar no final de junho de 2001. A Comissão declarou que, caso não se efetuasse este fechamento no prazo mencionado, o qual considerou improrrogável, concluiria sua intervenção como órgão de solução amistosa e prosseguiria com a tramitação do caso em conformidade com a Convenção.
17. Em 25 de julho de 2001, ocorreu um novo incêndio no Instituto e, nessa data, os peticionários se retiraram do processo de solução amistosa.
18. Em 26 de julho de 2001, foi encerrado o processo de solução amistosa. A Comissão solicitou ao Estado que apresentasse suas observações finais sobre o mérito da petição no

prazo de dois meses e fixou uma audiência para a discussão do mesmo.

19. Em 30 de julho de 2001, o Estado enviou à Comissão um relatório sobre o incêndio ocorrido em 25 de julho de 2001 e anunciou o fechamento definitivo do Instituto, bem como a transferência de 255 internos a distintas penitenciárias para adultos do país.

20. Os peticionários solicitaram medidas cautelares para o menino Benito Augusto Adorno, que havia sido ferido por um disparo de arma de fogo por um dos guardas em 25 de julho de 2001 e para os 255 meninos transferidos a distintas penitenciárias do país devido ao fechamento do Instituto.

21. Em 8 de agosto de 2001, a Comissão solicitou as seguintes medidas cautelares ao Estado:

1. Fornecer atendimento médico e os medicamentos necessários ao menor Benito Augusto Adorno.
2. Efetuar a transferência imediata dos menores para o Centro Educativo Itauguá, tal como o governo [...] se comprometeu perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou preparar outras instalações que permitam abrigar os menores que atualmente se encontram em penitenciárias de adultos.
3. Garantir a completa separação de menores e adultos no plano temporário de realocação dos menores nas penitenciárias antes mencionadas.
4. Facilitar o acesso dos menores a seus defensores legais e a suas visitas familiares.
5. Investigar os fatos que deram origem às presentes medidas e punir os responsáveis.

22. Em 24 de outubro de 2001, o Estado enviou à Comissão Interamericana a informação pedida por esta em 26 de julho de 2001 (par. 18 *supra*).

23. Em 12 de novembro de 2001, durante seu 113º Período de Sessões, a Comissão recebeu informação que afirmava que o jovem Benito Augusto Adorno havia falecido como consequência de ferimento por disparo de arma de fogo recebido no Instituto em 25 de julho de 2001.

24. Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 126/01, no qual concluiu que:

A República do Paraguai violou o direito à vida, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 4, em detrimento de Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marcos Antonio Giménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz e Benito Augusto Adorno.

A República do Paraguai violou o direito à integridade física, protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 5, em detrimento de Abel Achar Acuña, José Milicades Cañete, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Carlos Raúl de la Cruz, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Coronel, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Antonio Escobar, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto González Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernando, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Espínola Mora, Hugo Antonio Vera Quintana y Juan Carlos Vivero Zarza, Eduardo Vera, Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silquero, Aristides Ramón Ortiz Bernal e Carlos Raúl Romero Giacomo, como consequência dos ferimentos e intoxicações sofridos durante os diferentes incêndios ocorridos, e de todos os meninos e adolescentes internos no Instituto "Panchito López", desde agosto de 1996 até julho de 2001, e, posteriormente, enviados às penitenciárias de adultos do país.

A República do Paraguai violou os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos

Humanos em seus artigos 5 (direito à integridade pessoal), [...] 7 (direito à liberdade pessoal), [...] 19 (direitos da criança), [...] 8 (garantias judiciais) e [...] 25 (proteção judicial), em detrimento dos meninos e adolescentes internos no Instituto de Reeducação do Menor "Panchito López" entre agosto de 1996 e julho de 2001 e posteriormente enviados às penitenciárias de adultos do país. Em virtude destas violações, o Estado paraguaio descumpriu também sua obrigação de respeitar e garantir o gozo desses direitos em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção.

25. Com base nestas conclusões, a Comissão recomendou ao Estado:

1. Transferir imediatamente os meninos e adolescentes a centros adequados e separados dos centros de reclusão de adultos e descartar esta medida como solução de longo prazo para o problema de alojamento dos internos.
2. Adotar as medidas necessárias para que o Código da Infância e Adolescência entre em vigência em sua totalidade de maneira imediata.
3. Adotar as medidas necessárias para garantir o efetivo direito de defesa das crianças e adolescentes, reduzir o tempo de duração da prisão preventiva e expandir o uso de medidas alternativas à privação da liberdade.
4. Adotar as medidas necessárias para investigar as violações constatadas no presente relatório e punir seus responsáveis.
5. Adotar as medidas necessárias para que os meninos e adolescentes que foram privados de sua liberdade no Instituto de Reeducação do Menor "Coronel Panchito López" ou, se for o caso, os familiares dos jovens falecidos, recebam uma reparação oportuna e adequada pelas violações aqui estabelecidas.
6. Adotar as medidas necessárias para evitar que fatos como o presente voltem a se repetir.
7. Enviar os internos com deficiências físicas, dependências e doenças mentais comprovadas aos centros de saúde correspondentes e dar tratamento adequado àqueles que sofram de problemas de dependência [química].
8. Eliminar o isolamento prolongado e o envio à prisão de Emboscada como forma de castigo aos meninos e adolescentes.

26. Em 20 de dezembro de 2001, a Comissão transmitiu este Relatório ao Estado e concedeu um prazo de dois meses para cumprir as recomendações ali formuladas. Em 18 de fevereiro de 2002, o Estado solicitou à Comissão uma extensão de prazo para cumprir as recomendações do Relatório de Mérito, a qual foi concedida pela Comissão em 26 de fevereiro de 2002. Esta extensão de prazo foi de dois meses, contados a partir de sua concessão.

27. Em 30 de abril de 2002, o Estado informou à Comissão sobre as ações que estava tomando para cumprir as recomendações formuladas em seu Relatório nº 126/01.

#### **IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

28. Em 20 de maio de 2002, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte e designou como Delegados os senhores José Zalaquett e Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos, os senhores Ariel Dulitzky, Ignacio Álvarez e Mary Beloff.

29. Em 25 de junho de 2002, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), o Estado foi notificado da demanda e de seus anexos e foi informado dos prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado sobre seu direito de designar um juiz *ad hoc* para participar da apreciação do caso.

30. Em 21 de junho de 2002, a Corte proferiu uma Resolução por meio da qual admitiu a demanda no presente caso com relação àquelas pessoas identificadas na demanda. Além disso, a Corte requereu à Comissão que, em um prazo de três meses, identificasse os nomes dos "meninos e adolescentes internos que permaneceram no Instituto de Reeducação do

Menor 'Panchito López' entre agosto de 1996 e julho de 2001, e que posteriormente foram enviados às penitenciárias de adultos do país" e indicou que, se não fosse enviada esta informação, o caso continuaria seu trâmite somente em relação às supostas vítimas identificadas na demanda.

31. Em 27 de junho de 2002, em conformidade com o disposto no artigo 35.1 d) e e) do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao CEJIL, em sua condição de denunciante original e representante das supostas vítimas para que, em conformidade com o artigo 35.4 do Regulamento,<sup>23</sup> apresentasse seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") em um prazo de 30 dias.

32. Em 18 de julho de 2002, o Estado designou o senhor Julio Duarte Van Humbeck como Agente e o senhor Mario Sandoval como Agente Assistente.

33. Em 31 de julho de 2002, depois de lhe haver sido concedida uma extensão de prazo, o Estado designou o senhor Víctor Manuel Núñez Rodríguez como Juiz *ad hoc* no presente caso. Além disso, indicou um novo endereço no qual seriam oficialmente recebidas as comunicações pertinentes.

34. Em 19 de setembro de 2002, a Comissão enviou uma "lista completa com o nome dos internos no Instituto de Reeducação do Menor Panchito López entre agosto de 1996 e julho de 2001", a qual correspondia à enviada pelo Estado à Comissão em 26 de agosto de 2002. Além disso, a Comissão manifestou que se encontrava em processo de elaboração de uma base de dados única que enviaria "o mais rápido possível". Em 2 de outubro de 2002, a Secretaria solicitou à Comissão o envio de algumas folhas da mencionada lista que se encontravam ilegíveis. Em 4 de outubro de 2002, a Comissão informou que as cópias oferecidas à Corte eram as únicas que se encontravam em sua posse. Além disso, a Comissão pediu à Corte que solicitasse ao Estado a transmissão destas folhas, por se tratar de documentos oficiais produzidos por autoridades paraguaias.

35. Em 15 de outubro de 2002, depois de ter concedido duas extensões de prazo, as representantes enviaram seu escrito de petições e argumentos, no qual alegaram, além dos artigos citados pela Comissão (pars. 2 e 3 *supra*), a violação por parte do Estado do artigo 26 (Desenvolvimento Progressivo) da Convenção Americana e do artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma. As representantes também solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação e que reembolssasse as custas e gastos.

36. Em 19 de novembro de 2002, a Comissão enviou um "quadro unificado" das supostas vítimas do caso, tal como havia mencionado em sua comunicação de 19 de setembro de 2002 (par. 34 *supra*).

37. Em 14 de novembro de 2002, o Estado solicitou à Corte que requeresse à Comissão o envio de algumas atas de audiências do caso realizadas neste órgão. Em 5 de dezembro de 2002, a Secretaria solicitou ao Estado que enviasse o fundamento ou a necessidade de requerer à Comissão as atas das audiências realizadas perante a mesma. Em uma comunicação desse mesmo dia, o Estado argumentou que nestas atas são consignadas fidedignamente as posições das partes.

---

<sup>23</sup> Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001. Este artigo, entre outros, foi reformado pela Corte durante seu LXI Período Ordinário de Sessões, por meio da Resolução de 25 de novembro de 2003. Esta reforma entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

38. Em 13 de dezembro de 2002, depois de concedidas quatro extensões de prazo, o Estado interpôs exceções preliminares, contestou a demanda e apresentou suas observações ao escrito de petições e argumentos. As exceções preliminares interpostas pelo Estado foram as seguintes: 1) defeito legal na apresentação da demanda; 2) falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção; e 3) a existência de duas demandas, uma em sede interna e outra perante um tribunal internacional, com os mesmos sujeitos, objeto e causa.

39. Em 21 de fevereiro de 2003, depois de concedidas três extensões de prazo, a Comissão apresentou suas observações ao escrito de petições e argumentos apresentado pelas representantes em 15 de outubro de 2002 (par. 35 *supra*). Nesse escrito, a Comissão apresentou suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado em 13 de dezembro de 2002 (par. 38 *supra*). A Comissão apresentou anexos a este escrito.

40. Em 24 de fevereiro de 2003, as representantes enviaram novas cópias das folhas ilegíveis ou incompletas dos anexos a seu escrito de petições e argumentos (par. 35 *supra*).

41. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão designou a senhora Lilly Ching como assessora jurídica, em substituição à senhora Mary Beloff.

42. Em 2 de março de 2004, o Presidente proferiu uma Resolução, por meio da qual requereu que, em conformidade com o artigo 47.3 do Regulamento, as seguintes pessoas prestassem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*):

i. testemunhas propostas pela Comissão Interamericana: Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Pablo Emmanuel Rojas, Antonio Delgado, Francisco Ramón Adorno, Raúl Ramírez Bogado e Jorge Bogarín González;

ii. testemunhas propostas pelas representantes: Arsenio Joel Barrios Báez, Clemente Luis Escobar González, Hugo Antonio Vera Quintana, Concepción Ramos Duarte, María Teresa de Jesús Pérez, Silvia Portillo Martínez, Dirma Monserrat Peña e María Estela Barrios;

iii. testemunhas propostas pela Comissão e pelos representantes: Jorge Daniel Toledo e Sixto Gonzáles Franco;

iv. testemunhas propostas pelo Estado: Fernando Vicente Canillas Vera, Teresa Almirón, Michael Sean O’Loingsigh, Teófilo Báez Zacarías, Estandisbal Balbuena Jara, Carolina Nicora, Eduardo Giménez, Carolina Laspina de Vera, Mirtha Isabel Herrera Fleitas, Inés Ramona Bogarín Peralta, José Lezcano, Ana María Llanes, María Teresa Báez, Elizabeth Flores, Maureen Antoinette Herman, Teresa Alcaraz de Mencia, María Vilma Talavera de Bogado, Carlos Torres Alújas, Christian Rojas, Rubén Valdéz e Miguel Ángel Insaurralde Coeffier;

v. perito proposto pela Comissão: Carlos Arestivo; e

vi. peritos propostos pelo Estado: Jorge Rolón Luna e Pedro Juan Mayor Martínez.

43. Além disso, nesta Resolução o Presidente concedeu um prazo improrrogável de 20 dias, contados a partir da recepção dos *affidavit* (par. 42 *supra*), para que as partes apresentassem as observações que considerassem pertinentes em relação às declarações enviadas pelas outras contrapartes. Na citada Resolução (par. 42 *supra*), o Presidente

convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado a uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte, a partir do dia 3 de maio de 2004, com o propósito de receber as alegações finais orais das partes sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como as declarações testemunhais e periciais que mais adiante são indicadas e transcritas (par. 79 *infra*). Ademais, nesta Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*), o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 5 de julho de 2004 para apresentar suas alegações finais escritas.

44. Em 31 de março de 2004, as representantes apresentaram as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 42 *supra* e par. 70 *infra*). Em 6 de abril de 2004, as representantes enviaram a declaração testemunhal da senhora Silvia Portillo Martínez, sem que esta tivesse sido prestada perante agente dotado de fé pública. Esta declaração havia sido requerida por meio da Resolução proferida pelo Presidente em 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*), mas não foi enviada juntamente com as declarações recebidas na Secretaria em 31 de março de 2004. Além disso, as representantes comunicaram que os senhores Sixto González Franco, Concepción Ramos Duarte e María Estela Barrios, apresentados como testemunhas, não puderam apresentar suas declarações perante agente dotado de fé pública. Além disso, as representantes informaram que não enviaram gravações em áudio nem em vídeo de nenhuma das referidas declarações, em razão dos “altos custos” que isso implicaria. Em 16 de abril de 2004, as representantes enviaram os originais das declarações que haviam sido enviadas via fac-símile em 31 de março de 2004.

45. Em 31 de março de 2004, o Estado apresentou as declarações das testemunhas e pareceres periciais prestados perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai (par. 42 *supra*). Nesta nota, o Estado comunicou que não havia sido possível tomar a declaração das testemunhas María Teresa Baez e José Lezcano e solicitou o comparecimento na audiência pública de algumas das testemunhas e peritos, propostos pelo mesmo, que prestaram perícias e declarações perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai. Em 6 de abril de 2004, o Estado enviou os originais das declarações que haviam sido enviadas via fac-símile em 31 de março de 2004 e anexou exemplares de dois livros.<sup>24</sup>

46. Em 2 de abril de 2004, a Comissão apresentou as declarações das testemunhas e o parecer pericial prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 42 *supra*). Em 5 de abril de 2004, a Comissão voltou a apresentar estas declarações e manifestou que, “por razões de força maior”, não havia podido obter as declarações juramentadas das testemunhas Walter Javier Riveros Rojas, Pablo Emmanuel Rojas e Antonio Delgado. Além disso, anexou um vídeo com os testemunhos dos senhores Francisco Ramón Adorno, Osmar López Verón e Raúl Guillermo Ramírez Bogado, e outro com o testemunho de Jorge Bogarín González e a perícia de Carlos Arestivo. Além disso, a Comissão informou que o *affidavit* da testemunha Jorge Daniel Toledo seria enviado pelas representantes. Em 7 de abril de 2004, a Comissão enviou os originais das declarações enviadas via fac-símile em 2 de abril de 2004. As representantes não apresentaram observações em relação a estas declarações.

47. Em 7 de abril de 2004, o Presidente decidiu não autorizar o pedido do Estado de que comparecessem na audiência pública algumas das testemunhas e peritos propostos (par. 45 *supra*), já que não o considerou necessário.

48. Em 18 de abril de 2004, as representantes manifestaram que o senhor Eduardo

---

<sup>24</sup> “Anteprojeto do Código de Execução Penal para a República do Paraguai” e “A Proteção Jurídica no Âmbito Carcerário Paraguai”.

Gallardo não poderia apresentar sua perícia. Ademais, comunicaram que a senhora Liliana Tojo faria parte da equipe das representantes na audiência pública. Além disso, manifestaram que as testemunhas Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, ex-internos do Instituto, não poderiam comparecer à audiência pública. Portanto, solicitaram à Corte a apresentação de um vídeo nesta audiência com seus testemunhos. Em relação a este pedido, em 21 de abril de 2004, a Secretaria, seguindo instruções da Corte, solicitou-lhes que enviassem este vídeo para transmiti-lo às outras partes para que apresentassem as observações pertinentes e, desse modo, não seria necessário exibi-lo durante a audiência pública. Em 26 de abril de 2004, as representantes enviaram os testemunhos de Raúl Esteban Portillo e Pedro Iván Peña, tanto escritos como em vídeo. Estas declarações não foram prestadas perante agente dotado de fé pública (par. 72 *infra*). Em 18 de maio de 2004, a Comissão manifestou que não tinha observações a estas declarações. Em 10 de junho de 2004, o Estado comunicou que se reservava o direito de fazer observações às citadas declarações testemunhais no momento de apresentar suas alegações escritas finais.

49. Em 19 de abril de 2004, as representantes informaram que não tinham, “ness[e] momento”, nenhum tipo de esclarecimento ou observação às declarações das testemunhas e peritos prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai e apresentadas pelo Estado (par. 45 *supra*).

50. Em 21 de abril de 2004, a Comissão comunicou que, por “razões de força maior”, as testemunhas Miguel Ángel Coronel Ramírez e César Fidelino Ojeda Acevedo não compareceriam à audiência.

51. Em 27 de abril de 2004, o Estado apresentou suas observações às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e enviadas pela Comissão (par. 46 *supra*) e pelas representantes (par. 44 *supra*), a respeito das quais objetou o testemunho da senhora Silvia Portillo Martínez, proposto pelas representantes, e a perícia do senhor Carlos Arestivo, proposta pela Comissão. Em relação à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela testemunha Jorge Bogarín González, proposta pela Comissão, o Estado requereu à Corte que solicitasse ao Ministério da Justiça e Trabalho “cópias dos ofícios judiciais enviados pelo citado ex-magistrado em seu caráter de juiz penal”.

52. Em 28 de abril de 2004, a Comissão apresentou suas observações às declarações das testemunhas e peritos prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai, apresentadas pelo Estado (par. 45 *supra*), nas quais objetou partes dos testemunhos dos senhores Fernando Vicente Canillas Vera, Estanislao Balbuena Jara e Teresa de Jesús Almirón Fernández. Além disso, manifestou que não tinha observações em relação às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) oferecidas pelas representantes (par. 44 *supra*).

53. Em 28 de abril de 2004, a Comissão solicitou à Corte que consultasse o Estado sobre os anexos que algumas testemunhas propostas por este apresentaram ao efetuar suas declarações perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai. Em 1º de maio de 2004, a Corte solicitou ao Estado que apresentasse estes documentos. Esta petição foi reiterada em 31 de maio de 2004. Em 3 de junho de 2004, o Estado apresentou cópias dos documentos que algumas testemunhas propostas por este apresentaram ao efetuar suas declarações perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai.

54. Em 3 e 4 de maio de 2004, a Corte recebeu, em audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pela Comissão Interamericana e pelas representantes. Além

disso, a Corte recebeu as alegações finais orais da Comissão Interamericana, das representantes e do Estado.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Santiago Canton, Delegado;  
Ignacio J. Álvarez, Assessor, e  
Lilly Ching, Assessora;

pelas representantes:

Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL;  
Raquel Talavera, Advogada do CEJIL;  
María Clara Galvis, Advogada do CEJIL, e  
Liliana Tojo, Advogada do CEJIL;

pelo Estado:

Julio Duarte Van Humbeck, Agente;  
Mario Sandoval, Agente Assistente;  
Alberto Sandoval Diez, Assessor, e  
Edgar Taboada Insfrán, Assessor.

Testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Dionicio Vega;  
Rosalía Figueredo Britez;  
Juan Antonio y Concepción de la Vega Elorza, e  
María Zulia Giménez González.

Testemunhas propostas pelas representantes:

Teofista Domínguez Riveros, e  
Felipa Benicia Valdez.

Peritos propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Emilio Arturo García Méndez, e  
Mario Ramón Torres Portillo.

Peritos propostos pelas representantes:

Luis Emilio Escobar Faella, e  
Ana Clerico-Deutsch.

55. Apesar de haver sido citada pelo Presidente, uma testemunha não compareceu para prestar sua declaração.<sup>25</sup>

56. Durante a realização da audiência pública, tanto o Estado como as representantes

---

<sup>25</sup> Senhora Irma Alfonso de Bogarín.

apresentaram diversos documentos à Corte (par. 74 *infra*).

57. Em 4 de maio de 2004, a Comissão comunicou à Corte que havia sido informada de que a testemunha María Zulia Giménez, oferecida pelas representantes, tinha um laço de parentesco com uma delas.

58. Em 5, 6 e 7 de julho de 2004, a Comissão, o Estado e as representantes apresentaram suas alegações finais escritas.

59. As representantes, ao apresentarem suas alegações finais escritas, anexaram como prova diversos documentos referentes a custas e gastos (par. 75 *infra*).

60. Em 10 de agosto de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão, às representantes e ao Estado que apresentassem, até 24 de agosto de 2004, determinados documentos como prova para melhor decidir.

61. Em 24 de agosto de 2004, as representantes apresentaram, via fac-símile, parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir, a qual chegou, via *courier*, em 27 de agosto de 2004. Em 24 de agosto de 2004, a Comissão enviou, via fac-símile, uma comunicação referente à prova para melhor decidir, parte da qual chegou, via *courier*, em 30 de agosto de 2004. Nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2004, o Estado apresentou, via fac-símile, parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir, a qual chegou via *courier* em 27 de agosto de 2004. Nenhuma das partes apresentou a totalidade da prova pedida. Em 1º de setembro de 2004, a Secretaria transmitiu a prova para melhor decidir às respectivas partes.

## V PROVA

62. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.

63. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, no qual é respeitado o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento, em relação à oportunidade em que deve ser oferecida a prova com o fim de que exista igualdade entre as partes.<sup>26</sup>

64. A Corte afirmou anteriormente, em relação à recepção e à apreciação da prova, que os procedimentos perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presente os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes.<sup>27</sup> Além disso, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a faculdade de considerar e apreciar as

---

<sup>26</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 40; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 64; e *Caso Molina Theissen*. Reparações (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 21.

<sup>27</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 41, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 23, nota 26 *supra*.

provas de acordo com as regras da crítica são, sempre evitou adotar uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão.<sup>28</sup> Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para a determinação da responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos da pessoa, de uma ampla flexibilidade na apreciação da prova apresentada perante eles sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.<sup>29</sup>

65. Com fundamento no afirmado acima, a Corte examinará e apreciará o conjunto dos elementos que formam o acervo probatório do caso, segundo a regra da crítica são e dentro do marco jurídico em estudo.

#### A) PROVA DOCUMENTAL

66. A Comissão Interamericana ofereceu prova documental ao apresentar sua demanda (pars. 2 e 28 *supra*).<sup>30</sup>

67. As representantes ofereceram prova documental ao apresentar seu escrito de petições e argumentos (par. 35 *supra*).<sup>31</sup>

68. O Estado ofereceu prova documental ao apresentar seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (par. 38 *supra*).<sup>32</sup>

69. A Comissão enviou as declarações juramentadas das testemunhas Francisco Ramón Adorno, Osmar López Verón, Raúl Guillermo Ramírez Bogado e Jorge Bogarín González, bem como o parecer pericial do senhor Carlos Arestivo, todos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 46 *supra*), em resposta ao disposto pelo Presidente na Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*).<sup>33</sup> A seguir, a Corte resume as partes relevantes das declarações apresentadas.

#### a) Testemunho de Francisco Ramón Adorno, ex-interno do Instituto

Esteve internado no Instituto, no qual havia um registro com os dados de cada um dos internos. Antes de ser transferida ao Instituto, a testemunha passou pela Promotoria, já que tinha uma ordem de detenção. O critério de separação no Instituto era por quem tinha ou não antecedentes; não eram separados por idade, motivos de detenção ou em condenados e processados.

O local onde funcionava o Instituto não era adequado, já que não havia espaço suficiente.

---

<sup>28</sup> Nota 27 *supra*.

<sup>29</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 41, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 57.

<sup>30</sup> Cf. expediente de anexos à demanda, tomos I a III, anexos 1 a 57, folhas 1 a 1022.

<sup>31</sup> Cf. expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomos I e II, anexos 1 a 48, folhas 1-459.

<sup>32</sup> Cf. expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, tomos I a IV, anexos 1 a 42, folhas 1-1621.

<sup>33</sup> Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 117-220.

Não havia celas individuais, mas pavilhões de aproximadamente 5 por 12 metros de tamanho, os quais abrigavam aproximadamente 30 pessoas cada um. Havia camas nas quais dormiam dois internos em cada uma. Além disso, quem não tinha cama dormia em colchões sem forro. Os familiares forneciam cobertores e travesseiros. Como não havia pessoal de limpeza, as celas e o exterior eram limpos somente se os internos os limpassem com água, já que não eram fornecidos materiais de limpeza. No Instituto não havia ar muito puro e havia mal cheiro na cela. Os banheiros, com latrinas e sem portas, localizavam-se dentro do pavilhão. Havia um único chuveiro aberto para os 30 internos; portanto, tomavam banho em turnos. Os internos não recebiam do Estado os artigos de higiene pessoal indispensáveis para a saúde e limpeza. Nesse sentido, não lhes davam roupa e eram os próprios internos que lavavam suas roupas. Havia uma lâmpada no meio do pavilhão e duas janelas não muito grandes com barras.

Por outro lado, enquanto estive no Instituto, a alimentação não era boa, já que sempre havia "feijão", que às vezes tinha vermes. Os próprios internos eram os encarregados de cozinhar por turnos.

Nas terças-feiras, quintas-feiras, sábados e domingos não podiam sair, já que eram os dias de visita e os internos apenas saíam se recebessem visita. Nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, cada pavilhão tinha um recreio de meia hora durante a manhã para jogar futebol.

A "disciplina" consistia em que os guardas levavam os internos algemados a uma sala escura que chamavam "sala de tortura", que se encontrava "debaixo do galpão e [onde] os colocavam de pernas para cima e lhes aplicavam um garrote [...] e lhes faziam apoiar as mãos no chão e levantar os pés". Deixavam-nos assim até a troca de guarda. Ele esteve nesse porão.

Não havia tanta violência entre os internos, já que somente havia discussões e brigas esportivas. Por outro lado, escutou que houve estupros antes que entrasse no Instituto. Para impedir a ocorrência de tais estupros, as autoridades praticavam o referido método de "disciplina".

Cerca de dez guardas tratavam os internos "como lixo" e lhes diziam que "não eram mais da sociedade nem da humanidade". No Instituto não lhe ensinaram a trabalhar, já que embora seja verdade que faziam coisas com "canudos" para vender, os materiais eram levados pelas visitas. Um dia normal no Instituto era tomar o café da manhã às 6, almoçar às 12 e jantar às 5. Somente saíam meia hora para recreio. No resto do tempo, permaneciam no pavilhão.

No Instituto eram proibidas as ligações por telefone; somente aceitavam as visitas. Por outro lado, havia uma biblioteca e uma escola. Por isso, quem queria estudar podia sair do pavilhão por 15 minutos na manhã ou 15 minutos à tarde. Para ir e voltar da escola era necessário fazê-lo com o guarda. Em resumo, o Instituto não os ajudava em nada.

No Instituto havia um médico para atendê-los; entretanto, não tinha medicamento suficiente, já que somente tinha remédios para a garganta. Havia uma psicóloga que os chamava uma vez ou outra e havia professoras por turnos.

Estive no incêndio ocorrido no ano de 2000, no qual sofreu queimaduras nos braços e nas costas. Quando o incêndio se iniciou no pavilhão, ele estava dormindo e o "gesso" do teto começou a se queimar. Fazia muito calor e a fumaça o cegava; era muito difícil respirar. Os internos gritavam, já que tudo se queimava, e todo o "gesso" caiu. Um dos internos, Elvio

Núñez, morreu ali mesmo, pois desmaiou e o teto caiu em cima dele. Os guardas somente olhavam e disparavam suas espingardas para que ninguém fugisse, já que isso lhes importava mais que salvar os internos. Foram os próprios internos que começaram a apagar o fogo com cobertores molhados, já que não havia extintores. De fato, o fogo estava quase controlado quando os auxiliaram. Um guarda foi o único que abriu a porta. Depois do incêndio, comentou-se que havia explodido um televisor e incendiado um colchão.

Em razão do incêndio, a testemunha foi transferida ao hospital do Centro do Queimado. Entretanto, não continuaram fornecendo tratamento no hospital. Portanto, sua mãe comprou os medicamentos; para isso teve de vender algumas coisas. Sua mãe gastou muito com os ferimentos da testemunha. Ainda não curou o braço. Já não quer se recordar do incêndio.

Foi processado, mas nunca foi condenado. Seu defensor público o visitava a cada 15 dias, aproximadamente. Das três vezes que a testemunha foi presa, na primeira esteve três meses, na segunda saiu por medidas substitutivas e, na última, pela qual está no Presídio de Tacumbú, o encarceraram pelo fato de ter antecedentes e, por isso, "plantaram-lhe" maconha. O processo é lento.

Foi perseguido e marcado por ter antecedentes. Antes de sua última entrada na prisão, trabalhava como sapateiro e não fez nada para estar preso.

Solicitou ao Tribunal sua liberdade.

#### **b) Testemunho de Osmar López Verón, ex-interno do Instituto**

Entrou pela quarta vez no Instituto em fevereiro de 2000 e foi colocado no Pavilhão 8. Havia um registro de ingresso dos internos com o motivo de sua detenção. A primeira vez que entrou tinha 13 anos e permaneceu por um ano. Nessa oportunidade, somente separavam os "chacariteños" (de um bairro de Assunção). Quando entrou no Instituto não foi examinado por nenhum médico.

Havia 30 ou 35 internos no pavilhão onde ele estava e em todo o Instituto havia, aproximadamente, entre 250 a 300 internos. Os meninos limpavam as celas com água, já que não havia sabão. Os banheiros tinham latrinas sem portas. Tinham chuveiros com água. Algumas vezes tinham papel higiênico. Não eram fornecidos roupa nem sapatos aos internos; "se tinham frio ficavam apenas com frio". Quando chegou ao Instituto, viu que havia lençóis e cobertores, mas nunca lhe deram; por isso, dormia com outro interno para não ter frio. A alimentação "era feia", em razão de que quase a maioria era "feijão com locro". Os próprios internos cozinhavam. Não havia colheres e somente havia 20 pratos sujos para todos os internos.

Os internos saíam de seu pavilhão aproximadamente seis horas por semana e, cada vez que os internos entravam ou saíam de seus pavilhões, os guardas "os chaveavam"; ou seja, os trancavam com chave.

Estudava na escola três horas seguidas, das 7 às 11 horas ou das 13 às 16 horas. Durante o dia via televisão e escutava rádio, mas não trabalhava.

O médico lhes dava um único tipo de comprimido ("todo terreno") para qualquer coisa, fosse para a dor de dentes ou para a dor de cabeça. Não havia dentista, oculista, nem psiquiatra.

No Instituto havia estupros, mas nunca no Pavilhão de reincidentes, onde ele estava. Quando havia um estupro, os diretores revisavam o sujeito que havia sido estupro. Por outro lado, havia 15 guardas em turnos. Não havia brigas entre os próprios internos.

A disciplina interna do Instituto consistia em castigar os internos com pancadas e pauladas. Os guardas os levavam a um porão, onde lhes batiam onde queriam e depois os levavam de volta ao pavilhão. Não viu um calabouço, mas um porão. Além disso, não eram utilizados meios de coerção como algemas, correntes e grilhões; “somente os levavam a pontapés”.

Esteve presente no primeiro incêndio ocorrido em 11 de fevereiro de 2000. Não teve nada a ver com esse incêndio. Tudo foi culpa de um funcionário de sobrenome Cano, que chegou do Presídio de Tacumbú. Nesse dia todos os internos ainda estavam acordados, quando um funcionário separou um grupo de 5 ou 6 internos do Pavilhão 8 e disse aos demais que fossem dormir, mas eles lhe responderam que não tinham sono. Bateram sem motivo nos internos que foram levados. Eram entre duas ou três da madrugada e os guardas estavam bêbados. Quando os internos chegaram todos machucados, agredidos, queriam fazer algo, pensavam em fazer uma greve de fome e então começou o fogo. Os funcionários corriam, mas não faziam nada. Um funcionário dizia: “que morram [...] não me importa nada”. Morreram dois internos: Cahvito e Yacaré. Depois morreram sete que haviam sido transferidos ao Hospital – entre eles Mario Cabra, seu amigo, a respeito de quem se dizia que já tinha sua liberdade – que havia chegado nesse dia às seis da tarde. Depois de sair para o pátio, as autoridades tardaram duas ou três horas para levar os internos para o Hospital.

Solicitou à Corte sua liberdade, já que não quer dinheiro. Quando sair, quer buscar outro trabalho e viver com sua mãe.

### **c) Testemunho de Raúl Guillermo Ramírez Bogado, jornalista**

Trabalhava como jornalista no jornal *Última Hora*. Em seu testemunho afirmou que havia múltiplas versões de como se iniciou o incêndio de 11 de fevereiro de 2000. Além disso, referiu-se às condições em que se encontravam os internos no Instituto. Escreveu vários artigos jornalísticos a esse respeito.

### **d) Testemunho de Jorge Bogarín González, ex-magistrado**

Exerceu a Magistratura Judiciária de dezembro de 1995 até abril de 2001. A situação penitenciária no Paraguai era e é muito “deficitária” e particular, já que as penitenciárias são administradas pelo Poder Executivo, especificamente pelo Ministério da Justiça, com alguma supervisão da Corte Suprema de Justiça.

Visitou as penitenciárias, incluindo o Instituto. Por isso, teve contato com seus reclusos, já que os entrevistava para conhecer sua história e saber se estavam assistidos profissionalmente.

A situação na qual se encontravam os internos no Instituto era subumana, pelo estado de superlotação e pelas condições insalubres em que viviam. No momento do incêndio, a população no Instituto chegava a aproximadamente 200 reclusos. Tinha-se conhecimento da existência no Instituto de muitas doenças infectocontagiosas como tuberculose, sífilis e até AIDS. Por outro lado, não existiam registros nem dados estatísticos sobre os reclusos, os delitos e a duração das penas. Tudo isso fazia impossível cumprir um dos objetivos da pena, que é a reabilitação dos reclusos à sociedade.

Os crimes mais comuns dos internos do Instituto eram roubo, furto, subtrações e também alguns homicídios ou assaltos agravados. Havia um alto nível de reincidência com agravamento nos crimes cometidos. Além disso, havia alguns internos que estavam reclusos pelo tempo mínimo da pena de que eram acusados e que, uma vez cumprido este prazo, eram liberados sem que o Juiz soubesse se o interno era culpado ou inocente. Além disso, acontecia que alguns internos que haviam cumprido sua pena continuavam reclusos porque não estavam assistidos legalmente e não lhes chegava a ordem de liberação.

No Paraguai faltam leis que regulamentem estas faltas e contravenções, ainda que, com a reforma penal, existam atualmente figuras como as multas e as penas substitutivas para os crimes menos graves. Além disso, ao não existir uma reforma profunda nas leis penitenciárias, os reclusos permanecem presos em condições subumanas sem conhecer as sentenças, razão pela qual geralmente não podem se reintegrar à sociedade, pois não estão psicologicamente assistidos para superar o que tiveram que passar.

É difícil saber há quanto tempo em média os menores estavam reclusos, já que não existem estatísticas nem registros nas penitenciárias em geral e muito menos no Instituto.

#### **e) Perícia de Carlos Arestivo, psicólogo**

Desde 1996, fez parte do Grupo Rua Escola, da Fundação Tekojojá e do projeto AMAR (Assistência a Menores de Alto Risco), de maneira que estava em contato permanente com as denominadas "crianças de rua" e, portanto, com os locais de reclusão.

O Instituto era uma residência para aproximadamente 15 ou 20 pessoas; entretanto, havia aproximadamente 150 menores reclusos. As celas tinham uma dimensão de 5 metros por 5 metros, nas quais se encontravam aproximadamente 50 menores. A temperatura no verão não era menor que 40 graus centígrados e as celas tinham apenas um ventilador de teto. Os internos tinham, no máximo, duas horas de lazer no pátio da casa, no qual também havia superlotação, já que este tampouco era muito amplo. O cheiro nauseante do Instituto era insuportável. A cozinha estava situada em frente aos banheiros públicos e a comida era totalmente desagradável, já que era preparada no chão da cozinha.

Qualquer pessoa submetida a este processo de internação sofre consequências psicológicas. No caso destes meninos, desde o momento de sua prisão, são torturados pela Polícia e os que têm sorte são "somente maltratados". Os primeiros sintomas psicológicos dos internos apareceram ao estarem no hospital e manifestarem angústia intensa, insônia e reviver com angústia a situação diante do menor indício de algum fator que pudesse se relacionar com a experiência. Além disso, nestes menores se formou o diagnóstico chamado "estresse pós-traumático". Estes menores, em nenhum momento foram assistidos sob o ponto de vista psiquiátrico ou psicológico; ao contrário, os maus-tratos continuaram e alguns foram transferidos a duas penitenciárias de adultos: a Penitenciária de Tacumbú e a Emboscada. Esta última é um presídio de alta segurança, onde geralmente estão os delinquentes mais perigosos. Alguns dos internos solicitaram ser colocados em uma cela de segurança para evitar que os agredissem ou abusassem sexualmente.

As sequelas mais importantes encontradas por causa do incêndio, bem como pelas anteriores e posteriores agressões a seus direitos humanos, são as seguintes: autoestima totalmente diminuída; agressividade como mecanismo de defesa; angústia pela incerteza de sua situação como pessoas, por seu presente e por seu futuro; depressões frequentes; dificuldade para conciliar o sono; pesadelos noturnos; medo; temor de que, ao sair em

liberdade, não tenham ninguém, nem a possibilidade de sobreviver honestamente, razões pelas quais deverão reincidir e ser presos uma vez mais. Estes jovens estão impactados psicologicamente e socialmente. Apesar disso, têm esperanças de mudar e acreditam que podem ser úteis à sociedade e que podem ajudar outras pessoas.

Em 2001, com um calor sufocante, com a habitual superlotação e como protesto por não poderem suportar essa situação penosa, os internos incendiaram alguns colchões. O incêndio ganhou magnitude rapidamente; os portões estavam fechados com cadeado e os guardas não encontravam a chave. A fumaça e a temperatura alta começaram a sufocar os internos. Apesar dos gritos de dor e desespero, os internos não tiveram ajuda imediata, já que os guardas nem sequer haviam chamado os bombeiros. Alguns internos caíram desmaiados. Continuavam os gritos de pedido de ajuda, enquanto alguns corpos se queimavam. Um dos jovens relatou que o cheiro de carne queimada misturado com a fumaça e o calor era insuportável. Alguns internos conseguiram sair por uma pequena abertura que conseguiram fazer no teto. Uma vez livres das chamas foram transferidos em ambulâncias ao hospital.

Para que os jovens que estiveram no Instituto possam se reincorporar facilmente à vida em sociedade, deverão viver em um primeiro momento em um local seguro, onde os tratem humanamente e com afeto; além disso, devem passar um tempo prudencial de recuperação psicológica e afetiva – ou seja, reparação das feridas afetivas e emocionais – e devem se sentir úteis para recuperar sua autoestima. Em resumo, necessitam de um ambiente onde possam se readaptar positivamente. Este ambiente poderia ser oferecido por uma Instituição que se ocupe desse tipo de problemas, onde os jovens possam estudar para ter uma base sólida e aprender alguma atividade dignificante que possam desempenhar e que os incorpore à sociedade.

Além disso, os jovens devem ter um acompanhamento psicoterapêutico, que lhes permita refletir sobre tudo o que foi sua vida e, depois, construir um novo projeto de vida diferente. Finalmente, para fazer frente a estas necessidades urgentes e para que possam se reincorporar à sociedade, o Estado deve assegurar a estes jovens uma pensão como reparação, já que eles se encontram com esperanças de poder encontrar ajuda internacional.

70. Em 31 de março de 2004, as representantes enviaram as declarações das testemunhas Dirma Monserrat Peña, Clemente Luis Escobar González, Arsenio Joel Barrios Báez, Hugo Antonio Vera Quintana, Jorge Daniel Toledo e María Teresa de Jesús Pérez, todas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 44 *supra*), em resposta ao disposto pelo Presidente por meio da Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*).<sup>34</sup> A seguir, a Corte resume as partes relevantes destas declarações.

#### **a) Testemunho de Dirma Monserrat Peña, irmã mais velha de Pedro Iván Peña, ex-interno do Instituto**

Seu irmão foi levado em 31 de dezembro de 1999; entretanto, não avisaram a sua família. Para poder avisá-la, Pedro Iván Peña mentiu à polícia e comentou que havia uma coisa roubada em sua casa. Dessa forma, a polícia foi à sua casa em busca do suposto objeto roubado e, assim, sua família ficou sabendo que estava na Delegacia 12. A testemunha foi à delegacia, mas negaram que seu irmão estivesse lá. Portanto, teve de recorrer a uma rádio

---

<sup>34</sup> Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 221-263.

comunitária para pedir ajuda. Então, um jornalista chamou e lhe confirmou que seu irmão estava nesta delegacia. Seu irmão lhe disse que o torturaram bastante e, de fato, tinha "sinais de tortura", e "arranhões por todos lados". Por esta razão, a testemunha quis que fizessem um diagnóstico médico em seu irmão na delegacia, mas eles não quiseram fazê-lo.

Seu irmão lhe contou que foi torturado várias vezes no Instituto e que esteve no porão onde levavam os internos atados e "amarrados"; às vezes os colocavam de boca para baixo, com "os pés para cima". Às vezes ficavam de um a três dias neste porão. Tratavam os internos "como animais". Além disso, teve carência de comida, que era "asquerosa". No entanto, os internos brigavam por um prato de comida. Se não tinham prato, muitas vezes não comiam.

Com o incêndio, a família passou um inferno por temor de que seu irmão morresse, já que ele esteve muito mal nesses dias e lhes diziam que ia morrer. O diretor do Instituto começou a dizer "que morram todos, se não valem a pena [...] que morram todos, eles não vão servir para nada, eles não têm futuro". Pedro Iván Peña esteve duas ou três semanas no hospital e depois foi transferido à enfermaria da penitenciária de Tacumbú, onde esteve quase três ou quatro meses, e depois foi liberado. Desde então sofreu muitas perseguições por parte dos policiais.

Seu irmão teve muitas consequências mentais e psicológicas do incêndio, já que às vezes recorda perfeitamente o que aconteceu e às vezes não recorda nada. Há ocasiões em que se esquece de seu nome e de sua data de aniversário. Assim, há "vezes em que está bem, mas em outras ele está muito mal".

Depois do incêndio, seu irmão teve tosse e sua mão ficou totalmente inútil. O corpo de seu irmão tem cicatrizes por todos os lados: nos braços, pernas e nariz. Ele precisava de uma cirurgia para as mãos e para o nariz, mas as autoridades rejeitaram todos os seus pedidos.

Pedro Iván Peña não aprendeu nada no Instituto. Ao contrário, esqueceu todas as coisas boas que havia aprendido em sua família, os bons modos e o estudo. Ele era uma pessoa boa e tranquila, mas "tudo isso terminou quando entrou aí. Depois do incêndio, ele ficou meio maluco, traumatizado pelos maus-tratos. Ele já não é quem era antes; agora é um espanto, digamos, mentalmente."

Os garotos que têm antecedentes criminais sofrem perseguições permanentes e não lhes dão trabalho. Se trabalham na rua, a polícia, que já os conhece, volta a detê-los e, se não lhes dão dinheiro, levam-nos à delegacia e buscam algo novo para culpá-los e os levam aos reformatórios, que são, ao contrário, "malformatórios", já que os "deformam mental e espiritualmente".

O que aconteceu com seu irmão afetou muito a família no âmbito emocional e, além disso, sofrem perseguições. Os policiais entram em sua casa sem ordem judicial, perseguindo seu irmão.

Solicitou à Corte uma melhor vida e educação para todos os internos que agora estão em Itauguá. Além disso, pediu proteção para seu irmão, para ela e para toda sua família, já que são perseguidos por policiais.

## **b) Testemunho de Clemente Luis Escobar González, ex-interno do Instituto**

Foi interno do Instituto e no momento da declaração encontrava-se no Presídio de Máxima Segurança de Emboscada. Deveria ter conseguido sua liberdade em 9 de fevereiro de 2004,

no entanto, até o dia 30 de março daquele ano, isso não havia sido cumprido pelo juizado de execução de sentença.

A testemunha vivia de "aluguel" e, ainda que "nunca tenha conhecido o carinho de uma mãe nem de um pai", sua advogada o "trata como um filho."

A primeira vez que entrou no Instituto tinha 13 anos, mas ele não havia cometido o crime. Na segunda vez, um advogado lhe disse que o condenariam a 18 anos e outro lhe comentou que seria a três.

O Instituto era um desastre. Havia um porão que usavam como "sala de tortura" na qual, como castigo, penduravam os internos em uma barra de ferro com as mãos algemadas por uma hora. Além disso, ele quebrou o tornozelo e o atenderam apenas dois meses depois. Os zeladores não se interessavam por nada, mas quando chegavam observadores de direitos humanos os tratavam de outra forma. Por isso, pegaram como refém o Chefe Ortiz. Depois desta situação, os internos tinham medo que pusessem veneno na sua comida. Se se equivocavam nas aulas de computação os castigavam. Já nem quer se recordar do que passava no Instituto porque todo dia lhe batiam, pois diziam que ele era chefe do grupo.

Nos dois primeiros incêndios, os internos queimaram colchões para se defender dos maus-tratos que recebiam por parte dos guardas do Instituto, que batiam neles "até não poderem mais". Os únicos que receberam ajuda para sair do pavilhão oito foram os internos do pavilhão três. Ele havia se queimado um pouco, mas regressou para tirar da cela outro companheiro e se queimou mais. Esteve cinco dias no hospital e depois o levaram à Enfermaria de Tacumbú.

No último incêndio, houve um motim, no qual os guardas mataram um companheiro sem motivo, razão pela qual os internos ficaram furiosos e começaram a queimar tudo. Os guardas jogavam gás lacrimogêneo, davam pancadas muito fortes e, além disso, começaram a disparar com metralhadoras. Os internos tinham facas e estiveram "a ponto de matar dois zeladores".

Em Emboscada, um dos guardas derramou "comida quente" em seu pescoço. Pensou em se vingar, mas preferiu se cortar em várias partes da pele porque pensava aguentar tudo por sua liberdade, já que fazia sete meses que estava em um porão. Pediu que chamassem sua advogada depois que o haviam acusado de estupro e, além disso, ele queria uma análise de seu corpo, mas o guarda carcerário lhe disse que lá se solucionava tudo com três ou seis meses de castigo. Não pode dormir e vive um grande medo porque sua cabeça vale dinheiro. Entretanto, tem que aguentar porque, se não for assim, o matarão com um tiro e dirão que foi tentativa de fuga. Até na "comida" parece que colocam algum medicamento para dormir e fazê-los mais fracos.

Pediu sua liberdade ao Tribunal porque é o único [motivo] que o mantém com vida, já que até pensou em se suicidar. Finalmente, quer sair e não voltar a entrar, já que quer trabalhar, ter família, ser advogado e ajudar os demais internos mais adiante.

### **c) Testemunho de Arsenio Joel Barrios Báez, ex-interno do Instituto**

Entrou pela primeira vez no Instituto em 1997, com 14 anos de idade. O jovem expressou que o Instituto era "um desastre". Quando entrou, não foi atendido por nenhum médico e, enquanto esteve internado, nunca foi condenado. No Instituto, conseguiu ver um advogado e saiu em liberdade. Em 1998, voltou a entrar, em razão de que houve um roubo em seu

bairro e ele foi culpado porque tinha antecedentes criminais. Nessa oportunidade, esteve um ano e teve um advogado. Posteriormente, ao cumprir 20 anos, passou à Penitenciária de Tacumbú. Já lhe concederam sua liberdade três vezes, mas um oficial lhe disse que tem outras causas pendentes e, portanto, não o deixam sair.

No dia do incêndio de 11 de fevereiro de 2000, estava dormindo e se queimou. Esteve internado no hospital por um mês. No dia do incêndio, alguns internos já estavam mortos quando um zelador abriu a porta. Os bombeiros chegaram duas horas depois de iniciado o incêndio. Um de seus companheiros já tinha sua liberdade desde dezembro de 1999, mas não lhe havia sido conferida. Já não quer se recordar do tema do Instituto.

Solicitou à Corte sua liberdade e que se faça justiça em virtude do que aconteceu no Instituto. Além disso, solicitou uma oportunidade, já que percorreu várias penitenciárias.

#### **d) Testemunho de Hugo Antonio Vera Quintana, ex-interno do Instituto**

Entrou pela primeira vez ao Instituto com 15 anos de idade. Posteriormente, como castigo, foi transferido à penitenciária de Oviedo, onde esteve em contato com maiores de idade. Não se recorda do ano do incêndio, nem do tempo que esteve internado no hospital. A penitenciária é um "mundo tremendo".

No Instituto, a cela era muito pequena e a porta sempre estava fechada. Além disso, não tinha lençóis, sabão, nem pasta de dentes. A comida não era nem "ruim nem boa". No Instituto teve um advogado, mas não foi condenado. Havia professores, mas não tinha vontade de aprender, já que foi à escola, mas nunca passou de série. Os guardas lhe batiam e o enviavam ao porão. No Instituto somente aprendeu "traumas e pensamentos ruins".

Solicitou à Corte que lhe conceda sua liberdade e um trabalho, já que tem dificuldade para conseguir trabalho em razão de que já está marcado.

#### **e) Testemunho de Jorge Daniel Toledo, ex-interno do Instituto**

Foi interno do Instituto, onde nunca foi atendido por um médico, nem por uma dentista e somente um tempo depois foi assistido por uma advogada. O Instituto era um "lugar feio" e, portanto, os menores não deveriam estar ali.

Os guardas o tratavam bem e, embora seja verdade que diziam levar os internos ao porão para bater neles com paus, disso ele não tem conhecimento, já que nunca encostaram nele. Além disso, tinha duas horas por dia para sair à quadra. Também tinha visitas e um colchão. A comida era boa. Fumava cigarros e maconha. O tempo que esteve no Instituto somente lhe serviu "para pior".

Em relação ao incêndio, apesar de que culpam um zelador, foram os internos os responsáveis. O incêndio foi provocado por eles com a intenção de fugir e os próprios internos trancaram o cadeado com uma lâmina de barbear.

Quando começou o incêndio, ele estava dormindo. Os internos saíram do local porque o cadeado "saiu sozinho". Não havia extintor, tardaram muito em ajudá-los e saíram depois da chegada dos bombeiros. Alguns companheiros morreram para salvar outros. O interno que acendeu o fogo se encontra livre. A testemunha não quer se recordar do incêndio.

Ele gostaria de estudar, já que somente aprendeu a ler. Saiu em liberdade, mas voltou a

entrar com uma condenação de três anos. Já leva três anos e três meses e não recebeu sua liberdade.

**f) Testemunho de María Teresa de Jesús Pérez, mãe de Mario del Pilar Álvarez Pérez, ex-interno do Instituto**

Seu filho Mario del Pilar Álvarez Pérez esteve detido no Instituto. A família da senhora Pérez é pobre e precisava de muito dinheiro para tirar seu filho de lá. Finalmente, um advogado comentou que seu filho sairia na quinta-feira, 10 de fevereiro de 2000, mas não saiu e na sexta-feira de madrugada se queimou no incêndio.

Ficou sabendo do incêndio pela televisão. Dirigiu-se ao hospital onde encontrou o seu filho em mal estado, já que estava todo queimado e não havia medicamentos naquele momento. Disseram-lhe que comprasse antibiótico e sangue, mas ela não tinha “nem um guarani”, a moeda paraguaia. Entretanto, sua irmã mais velha lhe deu o dinheiro. Vendeu tudo o que tinha para fazer todo o possível por seu filho. Oito dias depois, no hospital, faltou luz por quatro vezes e seu filho começou a tremer. Ela estava com ele quando morreu. Ao falecer, Mario del Pilar Álvarez Pérez “tinha 18 [anos], hoje teria 25”. Manifestou que esse fato lastima seu coração porque é mãe de família. Também expressou que sofre por todos os garotos que se queimaram no incêndio.

Diz-se que o Instituto era satânico. Às escondidas, seu filho lhe contava nas visitas que os internos passavam fome, frio, falta de roupa, nudez, torturas e garrotes. O Instituto estava a “meia légua” de sua casa e a visita era de meia hora. Para poder entrar como visita, faziam-na tirar a roupa para revistá-la. O Instituto parecia limpo e um médico via seu filho porque tinha problemas no peito.

Recorda-se de seu filho todos os domingos porque era o dia em que ia visitá-lo e, para poder levar algo, vendia qualquer coisa. No momento da declaração, seu filho havia morrido 22 antes. Além disso, sofre de pressão alta, asma e de insônia e tem “desejos de ir para junto dele”. Seu filho a ajudava com seus irmãos, “ele era como o pai”. Acrescentou que não esquecerá jamais o que aconteceu a seu filho porque o leva gravado em seu coração e não há nada que a possa consolar. Tem sempre a foto de seu filho em uma moldura em casa para nunca se esquecer dele.

Solicitou ao Tribunal “toda a ajuda possível”, já que se encontra sozinha com nove filhos e não quer que tenham fome nem necessidade. Quer algo melhor para seus filhos para que não aconteça com eles o mesmo que a seu filho Mario. Além disso, quer tranquilidade com o corpo de seu filho, pois os cadáveres vão ser removidos do cemitério e não tem dinheiro para pagar a sepultura. Portanto, solicitou que seja feita uma “sepultura para o cadáver de seu filho”. Finalmente, pediu justiça e para saber a razão pela qual o Instituto se incendiou e porque seu filho não saiu livre.

71. Em 6 de abril de 2004, as representantes enviaram o testemunho da senhora Silvia Portillo Martínez, em resposta ao disposto pelo Presidente por meio da Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*). Esta declaração não foi prestada perante agente dotado de fé pública (par. 86 *infra*). A seguir, a Corte faz um resumo das partes relevantes.

**Testemunho de Silvia Portillo Martínez, mãe de Raúl Esteban Portillo, ex-interno do Instituto**

Faziam inspeções vaginais nas mulheres que visitavam os internos do Instituto.

Examinavam as garotas jovens porque levavam maconha para seus namorados. O mesmo acontece em Itauguá. A comida que as visitas levavam era registrada e “des[cartada]”.

A testemunha visitou seu filho no Instituto um dia antes do incêndio. No dia do incêndio, uma pessoa chegou à casa da testemunha e lhe disse que o Pavilhão número 8 do Instituto havia se queimado. Uma filha foi pesquisar o acontecido e, quando retornou, disse-lhe que Raúl era o “que est[ava] pior”. Quando a testemunha foi ao hospital, seu filho estava irreconhecível, parecia “um monstro”. Um médico teve que lhe dizer quem era seu filho.

Quando seu filho se queimou, ela “temia perder o juízo”. A família tinha perdido as esperanças e viviam praticamente no hospital, razão pela qual sua casa “ficou à deriva”. Seu filho esteve em terapia intermediária e sofreu uma infecção por causa das queimaduras, a qual “atraía moscas”. Como não tinha ventilador, a testemunha recorreu à rádio Ñandutí para conseguir um.

Vários dos garotos que estavam no hospital foram morrendo. Ela, bem como sua família, sentia temor, “sentia-se traumatizada” e alterada de que seu filho tivesse “um desfecho fatal”. O hospital não contava com equipamento necessário para o tratamento, já que acabava de ser aberta a unidade de queimados. Uma médica perguntou pela família Portillo e disse a um membro da família que “se preparassem porque iam falecer todos os [...] que est[avam] hospitalizados porque não havia equipamentos.” Este membro da família insistiu com o diretor para que conseguisse os equipamentos e foi à imprensa para solicitar os aparelhos para a terapia. Os aparelhos foram levados dos Estados Unidos. Somente sobreviveram dois dos internos queimados, entre os quais se encontrava seu filho Raúl. O outro sobrevivente, Raúl de la Cruz, faleceu dois meses depois.

A testemunha sofreu muito no hospital, até que “um dia não podia mais” e chorava permanentemente. Em uma oportunidade, a testemunha estava resignada e “havia visto seu filho morto”. Portanto, teve de ser hospitalizada. Um dia ligaram e lhe perguntaram por seus filhos, mas estava sozinha. Disseram-lhe que se preparasse porque a seu filho os antibióticos não “chega[vam] na parte onde t[inha] a infecção [...] de pulmão” e, portanto, ela devia “se preparar para a morte [de seu filho]”. Posteriormente, um especialista de outro país viu seu filho, receitou-lhe um antibiótico caro e lhe disse que se Raúl “chegasse até a” noite, sobreviveria.

Quando seu filho saiu do hospital, esteve em casa “como um bebê”, já que tinham que lhe dar comida pois ele não podia “se virar sozinho”. Duas vezes por semana, seu filho ia ao centro de queimados onde lhe faziam curativos. Depois teve uma cirurgia.

A testemunha pediu à Corte uma cirurgia “restauradora” ou plástica para seu filho, com a finalidade de que recupere a mobilidade e alivie suas queimaduras. Além disso, solicitou que seu filho seja “reabilitado de todas as sequelas, incluídas as respira[tórias]”. Além disso, gostaria que seu filho estudasse porque não pôde fazê-lo e ela não tem meios. A testemunha vive em uma propriedade alheia, portanto, quer uma casa em um lugar onde tenha mais possibilidades de encontrar trabalho.

72. Em 18 de abril de 2004, as representantes manifestaram que as testemunhas Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, “[não] compareceriam à [...] audiência”. Em 26 de abril de 2004, as representantes, com autorização da Corte (par. 48 *supra*), enviaram um vídeo juntamente com as transcrições das declarações de Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo.

Estas gravações e transcrições não foram prestadas perante agente dotado de fé pública.<sup>35</sup> A seguir, a Corte faz um resumo das partes relevantes.

**a) Testemunho de Pedro Iván Peña, ex-interno do Instituto**

Tinha 17 anos quando entrou no Instituto. O Instituto era um inferno e um lugar impressionante. A maioria dos internos tinha entre 15 e 18 anos. O lugar era pequeno e ficavam 300 internos por Pavilhão, quase todos atrás das grades. Saíam para o recreio somente 15 minutos por Pavilhão; os guardas lhes batiam se não voltavam rápido a suas celas depois de haver jogado uma partida de futebol. Não comiam, já que a comida era um desastre. Entretanto, se as visitas deixavam um pouco de dinheiro podiam comprar comida em uma cantina pequena. Era "como comida para um porco". Muitas vezes ficou doente por causa da comida.

Por outro lado, os internos sofriam muito maltrato físico, tratavam-nos como a "um animal". Batiam-lhes por qualquer coisa, por diversão. Algumas vezes lhes batiam nas mãos, nos pés e na cabeça; em outras oportunidades, metiam-nos no porão subterrâneo e nos algemavam. No "porão", havia ratos porque havia lixo. Não viu nenhum médico. Para dormir era como um zoológico, já que se alternava com outro companheiro para dormir na cama e no chão. Era "um curral". Fez o primeiro curso da escola no Instituto. Não se recorda em que mês saiu. Tudo isso o deixou traumatizado.

Esteve no incêndio da sexta-feira, 11 de fevereiro de 2000, e teve sorte de não ter morrido. Sofreu queimadura de terceiro grau em sua cara, peito, costas e nariz. Não sabe nada do que aconteceu no incêndio, já que desmaiou e se levantou sozinho no hospital. Sua irmã não o reconheceu porque estava vendado e não podia falar. Esteve duas semanas no hospital e depois foi levado à enfermaria de Tacumbú. Depois, decretaram sua liberdade e saiu. Precisava de tratamento e não lhe deram. Pouco a pouco foi recuperando a fala. Sua família é pobre e lhe faltava orçamento. O incêndio e o Instituto o deixaram mal mentalmente. Não tem futuro, está mal.

Voltou a entrar ao Instituto porque estava marcado; ou seja, cada vez que acontecia algo e a polícia o via, agarrava-o, por um fato do qual não sabia nada. "Com todos fazem assim". Por isso tem medo.

Quando Julio Duarte foi vê-lo em Itauguá, este lhe disse em guarani que era advogado do incêndio e que iam ganhar muito dinheiro, "sim será feita justiça, você irá para a Costa Rica". Pedro Iván Peña lhe comentou que sem sua advogada não falaria. Como se assustou por este fato, comunicou-o a sua irmã.

Precisa de ajuda; não irá seguir em frente porque não há trabalho. Tem muito pela frente e não perde a esperança. Desejaria ser doutor; quer ajudar a sociedade, o próximo que precise de ajuda. Há muitos inocentes que estão sofrendo na penitenciária; alguns quase não recebem visitas. Saem à rua e os trancam outra vez.

Solicitou à Corte uma operação e que lhe ajude porque quer ser médico. Além disso, precisa de trabalho e quer estudar, já que ainda é jovem. Por outro lado, não pode mover a mão e gostaria que a reparassem. Finalmente, solicitou proteção porque tem medo e não está seguro.

---

<sup>35</sup> Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 264-289.

**b) Testemunho de Raúl Esteban Portillo, ex-interno do Instituto**

Tinha 16 anos quando entrou no Instituto. Da Delegacia o passaram ao Instituto sem avisar a sua família. Quando chegou, os guardas lhe bateram com "cassetete" na cara, nas mãos e nos pés. Esteve preso sete meses na primeira vez e oito dias na segunda.

Batiam nos internos em um porão que tinha barras de ferro na parede. Aí os colocavam e lhes batiam nas mãos, pés e cara. Levavam-lhes água, batiam neles por uma hora e os deixavam umas duas horas. Quando lhe bateram teve febre por uns nove dias, mas não foi visto por nenhum médico.

Alguns internos brigavam por comida porque tinham fome. Os pavilhões eram grandes, de aproximadamente 6 metros por 3 metros, nos quais estavam entre 20 ou 25 internos em cada um. Havia cerca de 500 pessoas no Instituto. No pavilhão onde chegou, estavam alguns condenados e ele estava processado. Eles limpavam o chão. Não havia ventilação, mas havia luz. Havia um banheiro sujo e somente tinham um chuveiro sem água quente nem toalha. Não lhes davam roupa nem itens de higiene. Andava descalço.

A comida não era boa e ficou doente por causa desta. A comida era preparada pelos internos, já que a cozinheira somente cozinhava para os guardas. Quando chegava a imprensa ou os observadores de direitos humanos, a cozinheira cozinhava.

Não havia nível para ele na escola, já que somente chegavam até a segunda série e ele estava na sexta. Entretanto, ia às aulas duas horas diárias para passar o dia. Havia uma biblioteca, mas não era para os internos. Não aprendeu nenhum ofício; o único que aprendeu foi a roubar, a fumar cigarros e droga também. A maconha, o álcool e os comprimidos eram vendidos pelos guardas. Os faziam praticar a religião católica e não podia usar o telefone, somente mandar cartas. Não havia médico, nem dentista, nem oculista, nem psiquiatra. Tampouco havia enfermeira. Se não se "curavam, morriam". Se os guardas descobriam que os internos tinham facas, os transferiam para Emboscada.

No incêndio de 11 de fevereiro de 2000, um guarda bateu em um interno e os demais se irritaram. Disseram que iam queimar os colchões para que a imprensa aparecesse. Seus amigos tinham fome e, além disso, apanhavam. Os internos tomaram a decisão de causar o incêndio porque "alguns levavam aí oito, dez anos e queriam sair. Entediavam-se." No incêndio, ele estava dormindo. Quando ele se levantou abriu uma janela e assim todos puderam respirar. Queimou-se todo: os braços, o peito e as costas. O cheiro lhe fazia mal e cuspiam sangue e cinzas. Não podiam sair porque havia uma agulha dentro do trinco. Pediam ajuda e os guardas diziam "*pe manomba*" que quer dizer, "morram todos". Os próprios internos demoraram 15 minutos para abrir o pavilhão.

No hospital, demoraram cerca de meia hora para atendê-lo. Esteve sete meses internado, dois dos quais esteve em coma. Depois foi levado para sua casa e aí se curou. Depois o retornaram ao Instituto, já que não queriam autorizar sua liberdade. Sofreu muitíssimo. Esteve como preso domiciliar um ano e seis meses. O condenaram e esteve em Itaiguá, que é um lugar melhor, mas a comida é um desastre e também lhes batiam. Quer estudar e não quer que aconteça nada a sua família. Nem o Instituto nem Itaiguá lhe ajudaram a mudar.

Solicitou à Corte apoio para seguir adiante e para estudar, já que gostaria de ser médico e não tem dinheiro para estudar. Além disso, solicitou que se conceda ajuda para seu lar, já

que os desalojaram. Finalmente, solicitou ajuda para que possa mexer seu braço.

73. Em 31 de março de 2004, o Estado enviou as declarações juramentadas prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai pelas testemunhas Fernando Vicente Canillas Vera, Teresa de Jesús Almirón Fernández, Michael Sean O'Loingsigh, Teófilo Báez Zacarías, Estanislao Balbuena Jara, Gloria Carolina Noemí Nicora de Martínez, Edgar Eduardo Giménez Gamarra, Carolina Isabel Laspina de Vera, Mirtha Isabel Herrera Fleitas, Inés Ramona Bogarín Peralta, Ana María de Jesús Llanes Ferreira, María Elizabeth Flores Negri, Maureen Antoinette Herman, Teresa Alcaraz de Mencia, María Vilma Talavera de Bogado, Carlos Alberto Torres Alújas, Christian Raphael Rojas Salinas, Ciriaco Rubén Valdéz Cáceres e Miguel Angel Insaurralde Coeffier, bem como os pareceres periciais dos senhores Jorge Rolón Luna e Pedro Juan Mayor Martínez (par. 45 *supra*), também prestados perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai, em resposta ao disposto pelo Presidente na Resolução de 2 de março de 2004 (par. 42 *supra*).<sup>36</sup> A seguir, a Corte resume as partes relevantes destas declarações.

#### **a) Testemunho de Fernando Vicente Canillas Vera, Vice-Ministro do Ministério da Justiça e Trabalho**

Em fevereiro de 2000, foi ao Instituto assim que lhe informaram sobre o incêndio e avisou ao Corpo de Bombeiros, ao Promotor de Plantão e à Polícia Nacional. Foram os internos que iniciaram o incêndio e "emperraram" o cadeado do Pavilhão, razão pela qual houve um atraso de aproximadamente 15 minutos para poder abrir a porta e desalojá-los. No incêndio, faleceram no Instituto dois dos internos que, segundo testemunho de seus companheiros, foram os que bloquearam o cadeado e queimaram os colchões colocando-os contra a única porta da cela. Os queimados foram transferidos imediatamente a Emergências Médicas e ao Instituto do Queimado.

Em fevereiro de 2001, ocorreu outro incêndio menos grave ocasionado pela rejeição pelos internos das comunidades onde eram feitas gestões para abrir um Centro Educativo para sua transferência.

Em julho de 2001, ocorreu outro incêndio e ele se encontrava no Instituto, já que os guardas penitenciários reclamavam que os jovens não obedeciam suas ordens e se criava um ambiente de indisciplina. Esta situação culminou quando um dos menores supostamente agrediu um dos guardas e este lhe disparou no estômago. O interno foi transferido imediatamente a Emergências Médicas e, nesse momento, os internos começaram um incêndio de imensas proporções, o qual deixou o Instituto completamente inutilizável e sem segurança para a reclusão, de maneira que os internos foram transferidos a distintas penitenciárias regionais.

As medidas que o Ministério da Justiça adotou depois do incêndio foram: o atendimento imediato de todos os internos que sofreram algum tipo de queimadura; o estabelecimento de três farmácias para suprir os medicamentos necessários; os enxertos de pele em alguns casos; a assistência psicológica às vítimas e aos familiares; e a ajuda para o enterro dos falecidos.

A transferência dos internos depois do terceiro incêndio foi autorizada pela Juíza Ana María Llanes, que proferiu uma decisão que determinou a transferências dos menores para

---

<sup>36</sup> Cf. expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, tomo I, folhas 1-176.

distintas penitenciárias, já que o Centro Educativo Itauguá já estava em sua capacidade máxima para seu bom funcionamento e seria contraproducente o envio destes internos para esse lugar.

Nunca se ordenou às forças policiais nem aos guardas penitenciários nenhum tipo de repressão. Em sua qualidade de Vice-Ministro nunca ordenou nem consentiu com prática de torturas ou maus-tratos no Instituto. Se havia algumas denúncias ordenava a abertura de um inquérito administrativo para esclarecer os fatos. Inclusive, existe uma denúncia feita por ele mesmo contra dois guardas por supostos atos de tortura. Além disso, nunca recebeu por escrito nenhuma denúncia sobre maus-tratos ou torturas que se deram no Instituto por parte de organizações não governamentais.

#### **b) Testemunho de Teófilo Báez Zacarías, guarda carcerário no Instituto**

É funcionário penitenciário e foi guarda carcerário no Instituto quando funcionava em Emboscada, e depois em Assunção, até outubro de 1999. Portanto, não presenciou nenhum dos incêndios porque estava lotado em outro lugar.

#### **c) Testemunho de Teresa Alcaraz de Mencia, funcionária do Ministério da Educação e Cultura**

Trabalhou como supervisora de 1998 até 2001 na região em que se encontrava o Centro de Educação de Jovens e Adultos nº 118 do Instituto "*Panchito López*", o qual funcionou sem interrupção de julho de 1993 até julho de 2001.

O Centro nº 118 se iniciou com três docentes e chegou a ter sete. O programa que oferecia era escolar básico, incluindo três turmas que iam da primeira até a sexta série e também incluía capacitação profissional como encanador, cozinheiro, cabeleireiro e eletricista. As aulas ocorriam em horários especiais, das 13:00 horas às 15:00 horas e das 15:00 horas às 18:00 horas. 160 alunos se inscreveram, dos quais 110 terminaram a sexta série completando o primário. Além disso, os internos tinham cursos de computação. O irmão Michael Sean O'Loingsigh solicitava a abertura de mais turmas devido à quantidade excessiva de participantes.

#### **d) Testemunho de Teresa de Jesús Almirón Fernández, psicóloga**

É psicóloga clínica de emergência com especialização em crises e pacientes terminais, e também é funcionária do Ministério da Justiça e Trabalho. Ofereceu assistência psicológica aos internos feridos nos incêndios ocorridos no Instituto, já que em todos os grandes incêndios ocorridos nas penitenciárias foi convocada pelos Ministros de plantão para a coordenação do trabalho de contenção de crise a familiares de internos acidentados. Tanto os gastos de Serviços Médicos como os medicamentos e os gastos fúnebres foram totalmente cobertos pelo Estado.

Prestou assistência a aproximadamente 70 pessoas durante um período aproximado de cinco meses para cada interno. Além disso, deu acompanhamento aos internos que tinham de realizar cirurgia plástica ou algum outro tratamento mais específico. Houve internos que haviam inalado muita fumaça e, portanto, continuaram seus tratamentos médicos no Hospital Max Boettner. Continuava mantendo relação telefônica com os internos, que, em sua maioria, reorientaram suas vidas; entretanto, outros voltaram a delinquir.

Prestou assessoria, entre outros, no Centro Educativo de Itauguá e em Emboscada.

Ofereceu assistência a todos os internos dos diferentes meios hospitalares e domiciliares. Recorreu a laboratórios particulares para estudos específicos de que não dispunham as instituições hospitalares.

As organizações não governamentais apresentavam, a todo o momento, projetos e estudos de modelos diferentes, que dificilmente teriam podido implementar na instituição por não contar com a infraestrutura adequada e os recursos humanos disponíveis, por um lado, e muito menos tendo em consideração as idiossincrasias de seu meio.

**e) Testemunho de Gloria Carolina Noemí Nicora de Martínez, funcionária da Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho**

De março a julho de 2001, trabalhou no Instituto prestando assistência social e assessoramento em trabalhos artesanais. Depois deu assistência aos jovens que foram transferidos para distintas penitenciárias do país. Havia interesse por parte dos internos em dialogar sobre temas de consumo de drogas, prevenção e tratamento, já que alguns deles eram dependentes. Os internos se sentiam agradecidos e satisfeitos com seu trabalho; entretanto, em duas oportunidades sofreu tentativas de agressão.

Com relação aos familiares, seu grupo de trabalho conseguiu que se desse uma maior fluidez às visitas aos internos. Assim, no momento das visitas, conseguiram ver o progresso em relação aos laços de afetividade entre os mesmos.

No Instituto se encontravam 220 internos distribuídos em oito pavilhões. O horário do grupo de trabalho era das 8:00 às 12:00 horas nas segundas, quartas e sextas-feiras com atividades rotativas, nas quais trabalhavam com dois ou três pavilhões por dia.

Receberam apoio do UNICEF para a aquisição de roupas, colchões, cobertores e itens e higiene pessoal para os internos.

**f) Testemunho de Michael Sean O'Loingsigh, Coordenador da Equipe Pastoral e Educacional**

Durante o tempo em que trabalhou no Instituto, teve a responsabilidade de coordenar a equipe pastoral e educacional. Começou a trabalhar no Instituto no final de 1993 com um trabalho pastoral fazendo entrevistas aos internos, a seus familiares e a seus advogados.

Em 1994, começou a escola de alfabetização, Centro nº 118, que contava com uma professora do Ministério da Justiça e Trabalho e terminou essa atividade em 1999, com o primário completo até a sexta série. Existiam duas bibliotecas à disposição dos internos. Também se ensinava sobre o processo judicial, assim cada interno recebeu o nome de seu advogado, do promotor e do juiz. Havia ofícios e foram realizadas oficinas. Havia cursos sobre toxicomania e AIDS. Em 1998, participou com uma equipe multidisciplinar do Ministério da Educação e Cultura no desenvolvimento de um plano de apoio.

O Projeto Mini Empresas foi iniciado em 1998, com o propósito de dar emprego aos internos, técnicas novas para poupar seus ganhos, experiência de trabalho em grupo, preparação para sua integração à sociedade, autoestima e motivação para buscar um emprego por si mesmos.

No final de 1998, de uma população de 338 internos, 60% participaram na escola, 12% no desenvolvimento dos ofícios e 28% em outras atividades tais como cozinha e limpeza.

Além de coordenar o ensino dos internos, desde 1995 também coordenou oficinas de capacitação para os voluntários e funcionários do Instituto. A partir de 1998, alguns internos participaram destas oficinas. Conhece muitos ex-internos que conseguiram se reintegrar à sociedade e que, na atualidade, realizam diferentes tipos de atividades.

Um avanço fundamental no Instituto foi que cada interno tinha a possibilidade de avançar em seus estudos e se capacitar. Além disso, havia mais capacitação para os funcionários e voluntários do Instituto para que compreendessem melhor a complexidade do processo de reabilitação dos internos.

Portanto, de 1993 até 2000, houve uma mudança notável na parte educativa, no comportamento dos internos e no tratamento que eles receberam. Entretanto, o problema principal era o rechaço total por parte da sociedade.

Continua trabalhando com adolescentes infratores em Itauguá. Além disso, presta assistência às famílias dos internos e ex-internos no escritório da pastoral de adolescentes infratores no Seminário Metropolitano de Assunção.

#### **g) Testemunho de Inés Ramona Bogarín Peralta, funcionária do Ministério da Justiça e Trabalho**

A senhora Inés Ramona Bogarín Peralta, funcionária do Estado, prestou seu testemunho em relação ao funcionamento do Centro Educativo La Esperanza.

#### **h) Testemunho de Mirtha Isabel Herrerás Fleitas, psicóloga e funcionária do Ministério da Justiça e Trabalho**

O Instituto servia como uma escola de aprendizagem para abandonar totalmente sua "opção de conduta" ou adaptá-la para sobreviver. Entretanto, o pessoal especializado não era suficiente. A instituição não tinha os meios necessários para cumprir suas tarefas.

Os traços gerais das personalidades destes jovens internos eram os seguintes: conflitos familiares em todas suas dimensões, contato com entorpecentes desde muito cedo (8 anos em diante), desenraizamento familiar, antecedentes familiares de conflito com a lei, agressividade intra e extra punitiva, angústia, depressão, tentativa de suicídio, psicoses e experiências delitivas prévias a sua detenção.

Não existia uma política deliberada de violência no tratamento dos jovens. Diante das situações de violência, as autoridades escutavam e tomavam uma atitude de prevenção de tais situações. De fato, em várias oportunidades presenciou reprimendas da Direção ao pessoal em relação aos maus-tratos e atos violentos com os internos. Entretanto, existia uma debilidade organizacional da instituição.

Referiu-se aos avanços que representou o funcionamento do CEI Itauguá.

#### **i) Testemunho de Edgar Eduardo Giménez Gamarra, ex-diretor do Serviço de Atendimento aos Adolescentes Infratores (SENAAI)**

Referiu-se aos avanços que implicou o funcionamento do CEI Itauguá.

Foi positiva a transferência dos internos do Instituto "Panchito López" aos centros

educativos, essencialmente por motivos de infraestrutura e espaço e, principalmente, pela possibilidade de aplicar o novo sistema de atendimento ou modelo socioeducativo.

O SENAAI representa uma revolução positiva. Entretanto, para que funcione melhor é necessário que o governo paraguaio estabeleça como política de Estado as políticas penitenciárias de atendimento ao adolescente infrator, já que com isso se garantiria que as mesmas sejam realizadas apesar das trocas de governo ou das circunstâncias, garantindo assim um trabalho planejado com vistas ao êxito almejado.

#### **j) Testemunho de Estanislao Balbuena Jara, guarda carcerário no Instituto**

É funcionário do Ministério da Justiça e Trabalho, na qualidade de guarda penitenciário desde 1991. Continua trabalhando com adolescentes infratores e nenhuma vez maltratou os internos. Uma vez foi denunciado por um ato de tortura ou maltrato, mas foi comprovado no julgamento que “era uma acusação falsa.”

Seu trabalho é realizado nos escritórios administrativos, na entrada do estabelecimento, razão pela qual não fazia guarda dentro do Instituto e não tinha contato com os internos. Seu horário era de 24 horas de serviço contínuo e 48 horas livres.

No incêndio de fevereiro de 2000, estava de férias, mas presenciou o incêndio de 2001. O motivo do motim foi que os internos já queriam se transferir ao Centro Educativo de Itauguá e acreditavam que com o motim seriam transferidos mais rápido. Os internos queimaram o teto com pedaços de colchões. Não houve feridos nem queimados, mas sim destroços materiais como os portões de seu pavilhão, as salas de computação, a escola e os medicamentos da Enfermaria. Quando chegaram os bombeiros, a situação já estava controlada.

#### **k) Testemunho de Ana María de Jesús Llanes Ferreira, magistrada**

É juíza do Juizado de Execução de Sentenças, que entrou em funcionamento em fevereiro de 2001. As funções que competem a este órgão jurisdicional estão contidas nos códigos penal e processual penal, bem como na Constituição Nacional, dispõe que o objetivo das penas é a reabilitação do condenado e a proteção da sociedade.

Em sua qualidade de juíza de execução penal, esteve presente quando ocorreu o motim de 25 de julho de 2001 no Instituto; nesse sentido, deu assistência aos internos e ordenou transferências aos centros assistenciais e a outros centros de reclusão. Além disso, foram ordenadas transferências às penitenciárias do interior e inclusive à penitenciária de Emboscada, enquanto se reorganizaram novamente outros centros mais de acordo com a condição de menoridade dos internos transferidos. Adotou-se a determinação de transferi-los às penitenciárias de adultos, porque não se contava, naquele momento, com outro lugar de reclusão com infraestrutura para atender os menores. Entretanto, foi feito o acompanhamento da situação destes internos. As visitas eram realizadas pela testemunha em companhia de médicos forenses, psicólogas e trabalhadoras sociais. A transferência foi uma medida acertada e uma obrigação do Estado.

Antes de ocorrer o motim, as transferências ao Centro Educativo de Itauguá estavam ocorrendo com base no comportamento dos internos. O programa executado se baseava em uma lista de 40 internos passíveis de serem transferidos. Sugeriu-se que se classificassem os internos em condenados e processados, bem como em conformidade com o tipo de crime. Por outro lado, pretendia-se destinar ao lugar adequado os afetados por alguma

doença ou os que requeriam certo tipo de tratamento. Havia também a necessidade de dotar o mesmo de mais guardas penitenciários e de que estes fossem capacitados. Além disso, também eram necessários profissionais de saúde mental, psicólogos e trabalhadores sociais, já que o pessoal com que contava "o presídio" era insuficiente.

Por outro lado, a testemunha realizou um calendário de visitas aos distintos centros onde foram enviados os menores para constatar as condições em que estavam vivendo e apresentou relatórios à Corte Suprema de Justiça que continham sugestões, bem como recomendações ao Ministério da Justiça e Trabalho sobre alguns ajustes necessários que podiam ser feitos.

Durante seu desempenho como juíza de execução penal, recebeu e continua recebendo denúncias de maus-tratos que se alega terem ocorrido no Instituto e, posteriormente, no Centro Educativo de Itauguá. Nesses casos, intimou o juizado e os responsáveis destes centros, bem como os guardas penitenciários identificados. Posteriormente, as atas elaboradas são enviadas ao Ministério Público para a correspondente investigação do caso e posterior punição dos culpados. De fato, fez comparecer perante seu juizado o Ministro da Justiça e Trabalho e o Vice-Ministro, atendendo às denúncias que o juizado recebeu sobre maus-tratos, alimentação escassa, necessidade de colchões, assistência médica e necessidade de internamento em centros assistenciais.

O novo sistema penal estabelece melhores condições processuais, já que as causas agora não são tramitadas perante um juiz que tinha sob sua responsabilidade a investigação e o julgamento da causa. Além disso, não tinha o caráter público que atualmente a nova legislação penal lhe confere. O sistema penal para adolescentes infratores padece de problemas em relação a alguns aspectos processuais e à aplicação de algumas figuras jurídicas como, entre outros, a "agente de liberdade condicional, a suspensão condicional da execução da pena e a aplicação do critério de oportunidade". Na prática, não se vê implementada a medida socioeducativa de que trata o código. Além disso, há deficiências na assistência que oferecem os defensores públicos.

Em relação à sua experiência na aplicação do novo sistema penal e de processual penal, considerou que não produz o resultado esperado – principalmente em relação ao objetivo da pena que é a reabilitação do condenado. Atualmente, diante do aumento da reincidência, estão trabalhando em projetos que buscam aliviar algumas lacunas ou deficiências. Entretanto, os menores beneficiados conseguiram a reabilitação e sua reinserção na sociedade. Além disso, tem havido boa experiência com os menores aos que lhes foram concedidas saídas transitórias com postos de trabalho.

### **I) Testemunho de Maureen Antoinette Herman, funcionária da PROJOVEN**

A organização não governamental PROJOVEN funciona no Paraguai desde o ano 2000 e a testemunha trabalha com adolescentes de alto risco e em conflito com a lei desde setembro do ano de 1996.

A organização realizou tarefas de capacitação a adolescentes infratores no Instituto, no pavilhão de menores em Emboscada (quando os menores foram transferidos depois dos incêndios ocorridos no Instituto) e no Centro Educativo de Itauguá. Além disso, realizavam visitas ocasionais e acompanhavam vários casos, quando os adolescentes reclamavam de falta de comunicação com seus defensores e/ou suas famílias.

Em 2001, realizaram uma série de oficinas no Instituto. Nesta época, quase sempre

receberam o apoio das autoridades para entrar na instituição e trabalhar com os reclusos. Entretanto, um dos impedimentos de seu trabalho dentro do Instituto foi a falta de pessoal da Instituição para acompanhá-los no pátio onde desenvolviam as oficinas. Além disso, de quarenta reclusos com quem trabalharam, a maioria estava sob os efeitos da maconha. “As condições de vida no [Instituto] claramente eram desumanas; a infraestrutura era totalmente inadequada [e] insalubre para a população e isto apresentou uma situação de iminente perigo para os reclusos.”

Além disso, a administração do Instituto foi muito precária, da falta de um sistema de arquivos para dados sobre os adolescentes até os procedimentos aplicados em situações quando as vidas dos adolescentes estavam em perigo. Aos funcionários faltava a capacitação necessária para garantir a segurança dos reclusos e prevenir as violações dos direitos dos adolescentes infratores. “Sem exagerar, [...] teria que descrever a situação como uma guerra civil, constantemente submersos em conflito interno entre reclusos e de reclusos com autoridades, mais especificamente com os guardas.” Seu grupo entrava assumindo que suas vidas estavam em perigo e aceitando esse risco.

Se não fosse pelo incêndio, o Instituto estaria funcionando hoje. O fechamento da instituição foi necessário. Entretanto, o fechamento forçado não produziu grandes mudanças nas condições de vida dos adolescentes privados de sua liberdade no Paraguai. Itauguá é muito melhor e é apto para a população, mas continuam as mesmas falhas na Direção e há poucas diferenças nas condições de vida.

As mudanças legislativas são muito positivas. Entretanto, faltam os mecanismos para a implementação destas normas. O processo de implementação vai ser lento, pois há certa resistência por parte de juízes que não estão de acordo com as medidas alternativas.

#### **m) Testemunho de María Vilma Talavera de Bogado, funcionária do Ministério da Educação e Cultura**

O Centro de Educação de Jovens e Adultos nº 118 está localizado no Instituto “*Panchito López*” e funcionava com três professores do Ministério da Justiça e Trabalho. Desconhece como foi o funcionamento do centro educativo dentro do Instituto porque somente teve acesso a informação sobre o seu funcionamento depois de sua transferência ao Centro Educativo Itauguá.

#### **n) Testemunho de María Elizabeth Flores Negri, pesquisadora**

Com base nas diferentes pesquisas que fez sobre as condições de vida carcerária no Centro Educativo Integral, notou-se um processo evolutivo que passou de “um total desleixo e falta de interesse do sistema de administração de justiça [...] a um estado de bastante e constante incremento da atenção” em relação às garantias judiciais dos internos e suas condições de vida.

Conheceu o Instituto quando se localizava na cidade de Emboscada, era um prédio velho, úmido, com deficiências sanitárias, de maneira que era absolutamente inadequado para a reclusão de adultos e muito menos de adolescentes.

A transferência do Instituto a Assunção propiciou uma maior atenção, devido às constantes denúncias que os internos faziam e às outras instituições relacionadas ao tema que podiam contactar facilmente por sua maior acessibilidade e proximidade. Além disso, incrementaram-se imediata e notavelmente as visitas de defensores e familiares, bem como

de instituições de controle e defesa dos direitos humanos. Entretanto, as condições de vida não mudaram muito, já que a falta de infraestrutura era evidente; o local era muito menor e menos espaçoso que o anterior.

Recebeu denúncias de maus-tratos e tortura de adolescentes quando o Instituto funcionava tanto em Emboscada como em Assunção. Diante das denúncias “não formais” que recebeu contactou as autoridades nacionais, em especial a Promotoria Geral do Estado. Entretanto, as respostas obtidas nos diferentes casos foram “sempre insatisfatórias, já que a partir das mesmas não se buscou os responsáveis nem sequer foram tomadas medidas preventivas para o futuro”.

**o) Testemunhos de Carlos Alberto Torres Alújas, Ciriaco Rubén Valdéz Cáceres e Christian Raphael Rojas Salinas, Bombeiros**

Estas testemunhas, membros do Corpo de Bombeiros no Paraguai, apresentaram uma explicação sobre a atuação dos bombeiros nos incêndios ocorridos no Instituto.

**p) Testemunho de Miguel Ángel Insaurralde Coeffier, Diretor do Centro Nacional do Queimado**

Era diretor do Centro Nacional do Queimado quando ocorreu o incêndio do Instituto em 11 de fevereiro de 2000. Nessa oportunidade, foram recebidas aproximadamente 30 pessoas. Todos os pacientes que ingressaram apresentaram um grau importante de dificuldade respiratória e as lesões cutâneas variavam entre 15% e 30% da superfície corporal. O procedimento em geral, até que os pacientes foram posicionados em suas respectivas camas, com a assistência profissional e os equipamentos adequados, demorou menos de três horas.

O Centro Nacional do Queimado havia sido inaugurado no mesmo mês e ano do incêndio, mas tinha uma infraestrutura adequada e contava com uma equipe bem treinada. Houve internos que ficaram no hospital entre 15 dias e quatro meses. Todos esses pacientes tiveram uma assistência integral, já que tiveram apoio farmacológico e alguns chegaram a passar por cirurgia de reconstrução.

A pessoa queimada é considerada paciente por muitos anos, em razão das sequelas de cicatrizes cutâneas e respiratórias que pode ter. Entretanto, o tratamento não se cumpriu pois os internos não compareciam com adequada assiduidade ao hospital. Não podiam saber o motivo já que estes pacientes se encontravam “em uma situação especial”; portanto, não podiam saber se estavam livres ou detidos.

**q) Testemunho de Carolina Isabel Laspina de Vera, ex-Vice-Diretora do Centro Educativo Itauguá**

Foi vice-diretora do Centro Educativo Itauguá e diretora do Centro La Salle e trabalhou anteriormente no Instituto.

Conheceu internos que estiveram no Instituto e depois em Itauguá e La Salle; alguns obtiveram sua liberdade e atualmente estão trabalhando e estudando. Os jovens que estavam no Instituto, quando sabiam que seriam transferidos a Itauguá, tinham uma mudança de atitude, pois “era uma esperança para eles”.

As transferências foram realizadas de maneira progressiva e gradual por motivos de

infraestrutura, escassez de pessoal e preparação dos jovens tanto do Instituto como de Itauguá. Nunca acreditou ser conveniente realizar transferências massivas.

#### **r) Perícia de Pedro Juan Mayor Martínez, juiz**

A Constituição de 1992 se propôs a ajustar as normativas legais e capacitar os operadores do sistema penal, sensibilizando-os às realidades nacionais, fundamentada no reconhecimento da dignidade humana.

O sistema penal anterior era um sistema misto com predomínio de formas inquisitórias como o segredo de inquérito, a oficiosidade do juiz investigador, a investigação e o julgamento a cargo do mesmo juiz, a confissão como rainha das provas, a prisão preventiva como regra e a superlotação carcerária de indivíduos sem condenação – tudo isso, obviamente, dentro do procedimento escrito e prolongado.

Com a nova normativa, a imputabilidade foi elevada aos 14 anos. Embora ainda não se contasse naquele momento com normativas especiais, a condição de menor era tomada como atenuante das sanções, ajustando-se à normativa nacional atualmente vigente, à Convenção sobre os Direitos da Criança e às correntes doutrinárias majoritárias.

Em 1998, foi sancionado o Código Processual Penal, que entrou em vigência parcial em 1999, e em vigência plena em 2000, depois de um período de transição durante o qual foram encerradas as causas que haviam sido iniciadas sob a vigência do sistema processual anterior. Além disso, além de argumentar o princípio constitucional da excepcionalidade da privação de liberdade preventiva, o novo código conseguiu definir o caráter meramente processual da mesma e permitiu ao sistema penal contar com uma série de opções para evitar o “encarceramento” do adolescente, favorecendo decisões e mecanismos educativos muito mais eficazes, os quais permitem aos internos conhecer seus julgadores e sua vinculação a seu entorno familiar de forma participativa na tomada de suas decisões.

O novo código estabeleceu um procedimento especial para menores, no qual a figura do acusado adolescente se destaca do conceito de acusado em geral. Foi proposto que aos adolescentes uma discriminação positiva em relação aos procedimentos utilizados. Nesse sentido, a privação da liberdade deve ser resolvida pelo juiz no prazo de 24 horas a partir da prisão.

O Código da Infância e Adolescência estabelece o sistema de sanções e o procedimento na jurisdição penal para os adolescentes. Nele se delineia a nova ideologia da proteção integral, abandonando a da situação irregular. Neste código se prevê a aplicação do sistema processual de adultos quando existam lacunas ou não se disponha algo distinto em relação ao caso concreto. Com isso se oferece “um *plus* à proteção dos adolescentes” e lhes torna beneficiários também dos direitos processuais para adultos.

A medida privativa de liberdade terá uma duração mínima de seis meses e máxima de quatro anos. No caso de um fato qualificado como crime pelo Direito Penal comum, a duração máxima da medida será de oito anos.

#### **s) Perícia de Jorge Rolón Luna, advogado**

No Código da Infância, estão reguladas algumas questões importantes como a proteção da identidade, o direito das crianças a manifestar sua opinião e a que esta seja levada em consideração nos assuntos que lhes afetam. Além disso, abordam-se as questões das

crianças vítimas de abusos e negligências, a adoção, a saúde, a revisão periódica das condições de reclusão, a educação, entre outras. Nesse sentido, estão estabelecidas claramente as obrigações do Estado e dos particulares com relação aos meninos e meninas, bem como uma jurisdição especializada com um procedimento especializado.

O desafio para a implementação da legislação vigente vai muito além da designação de recursos às áreas estatais que trabalham com adolescentes em conflito com a lei. “A situação de pobreza que amplos setores da sociedade paraguaia estão padecendo reclama medidas urgentes de política social, que sempre são mais efetivas que [as] medidas de política criminal. Qualquer outro caminho que não contemple estratégias de mitigação e de erradicação da pobreza não terá nenhum resultado.” De qualquer maneira, o Estado necessita destinar urgentemente recursos para a melhoria dos centros de detenção de menores, os quais ainda requerem importantes melhoras e concurso de pessoal qualificado e suficiente.

74. Durante a audiência pública (par. 43 *supra*), o Estado e as representantes apresentaram documentação como prova (par. 56 *supra*).<sup>37</sup>

75. As representantes, ao apresentarem suas alegações finais escritas (par. 59 *supra*), anexaram diversos documentos como prova.<sup>38</sup>

76. Em 27 de agosto de 2004, o Estado apresentou parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir (par. 61 *supra*).

77. Em 27 de agosto de 2004, as representantes apresentaram parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir (par. 61 *supra*).

78. Em 30 de agosto de 2004, a Comissão apresentou parte da prova documental que havia sido pedida como prova para melhor decidir (par. 61 *supra*).

#### B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

79. Nos dias 3 e 4 de maio de 2004, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelas representantes (par. 43 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações e perícias.

#### a) Testemunho de Dionicio Vega, pai de Sergio Daniel Vega Figueredo, ex-interno do Instituto, falecido

Seu filho se chamava Sergio Daniel Vega Figueredo e esteve internado um ano e sete meses no Instituto, sem que houvesse sido proferida sentença condenatória. Tinha 16 anos quando foi internado. Antes de ingressar no Instituto seu filho “era uma pessoa normal” e não consumia drogas.

Sergio Daniel era acusado de ter cometido “lesão corporal leve”. Um ano depois, “as garotas” que estiveram com ele no dia em que aconteceram os fatos pelos quais foi acusado

<sup>37</sup> Cf. expediente correspondente à prova recebida após a audiência pública realizada nos dias 3, 4 e 5 de maio de 2004, apresentadas pelo Estado e pelas representantes, tomo I, folhas 1-105.

<sup>38</sup> Cf. expediente de mérito, tomo VIII, folhas, 2283-2364.

declararam que não era culpado. A família conseguiu um advogado, “um senhor pobre”, que não conseguiu sua liberdade porque o promotor lhes disse que “sua documentação est[ava] arquivada”.

A testemunha ia visitar seu filho somente aos sábados e domingos porque nos dias úteis trabalhava. Seu filho lhe descrevia os maus-tratos que lhe davam e o primeiro que percebeu nele foi uma chamativa perda de peso, mas aparentemente se acostumou ao regime do presídio. Seu “filho era torturado no internato pelos funcionários do presídio.” Havia aproximadamente 30 internos em cada cela do Instituto. Em um espaço não tão grande havia cerca de 50 internos. Alguns internos tinham camas, outros dormiam sobre colchões no chão e outros dormiam diretamente no chão sem nenhum colchão. Tinham um banheiro em cada quarto ou cela. Desconhece se havia médicos, mas sabe que quando os internos tinham alguma doença unicamente eram medicados com algum comprimido.

Em 11 de fevereiro de 2000, seu filho morreu asfixiado no Instituto. A testemunha ficou sabendo por meio da imprensa. Sergio Daniel estava dormindo quando começou o incêndio. Quando sua esposa e ele se dirigiram ao Instituto, disseram-lhes que os internos já não estavam lá, que haviam sido transferidos a um centro de queimados localizado em um município próximo à capital. Eles esperaram um longo tempo no Instituto, mas não os levaram a seu filho. Um filho mais velho da testemunha comentou que havia recebido a informação de que retornassem a sua casa, onde entregariam Sergio Daniel.

Alguns disseram que foram os internos que iniciaram o incêndio, mas pode ter sido “outra pessoa”. “Há muitas versões, mas [...] não sabemos qual é a realidade.” Eles não receberam nem um guarani; somente receberam o caixão.

Até agora sua família está muito triste pela desgraça que passaram. Tem onze filhos e nenhum outro esteve no Instituto ou em nenhuma delegacia.

Espera justiça da Corte porque em seu país não a conseguiu. Solicitou que lhe seja paga uma indenização para ter uma sepultura, já que seu filho está na de um familiar distante. Há outras famílias que também foram afetadas por situações similares à que passou.

**b) Testemunho de Rosalía Figueredo Britez, mãe de Sergio Daniel Vega Figueredo, ex-interno do Instituto, falecido**

Conheceu o Instituto porque seu filho, Sergio Daniel Vega Figueredo, esteve internado. Seu filho foi levado pela polícia em 25 de junho de 1999. Ao chegar à delegacia para buscar seu filho a polícia lhe disse: “Seu filho se complicou sem razão, senhora”. A testemunha não conseguiu retirá-lo porque não tinha dinheiro e lhe pediram 500.000 guaranis para liberar seu filho da Delegacia. Teria pagado se tivesse, mas não era assim. Por não ter dinheiro, seu filho está morto. Em 2 de julho de 1999, seu filho foi transferido ao Instituto sem que ele houvesse prestado uma declaração perante uma autoridade competente. Sergio Daniel esteve no Instituto por um ano e sete meses. “Três dias depois de entrar [no] ‘Panchito’ completou seus 17 anos.” Após um ano, uma garota declarou que seu filho não estava com eles quando aconteceu o fato pelo qual seu filho foi culpado. A testemunha manifestou ter 11 filhos, dos quais nenhum havia tido conflito com a lei.

Ela ia visitar seu filho nas terças-feiras, quintas-feiras, sábados e domingos. A visita consistia em que os familiares iam ao Instituto e levavam as coisas que podiam. Ela levava para seu filho comida, suco, roupa, sapatos e tudo o que precisava. Depois os guardas tiravam o interno de sua cela das 10 da manhã até as 2 da tarde.

Fez muitas gestões para obter a liberdade de seu filho. De fato, falou com um advogado, que lhe disse que ia tirar seu filho em três meses, "porque ele est[ava] complicado sem razão". Depois, o caso passou a outra advogada "dos pobres", que não conseguiu fazer nada apesar de ter lutado juntamente com a senhora e dizia que não conseguia nada "porque o promotor arquivou o caso de [s]eu filho". Lutou para falar com o promotor, já que uma garota havia declarado que seu filho não tinha a ver com o crime do qual era acusado. Entretanto, o promotor lhe disse: "Senhora, se quiser saber outra coisa, pode vir bater à minha porta, mas o documento de seu filho, agora, não vou ler. Está arquivado". Seu filho nunca foi condenado.

Sergio Daniel era bom, muito calado e nunca se queixava. Quando estava no Instituto ele lhe dizia que ia sair daí porque não havia feito nada e tinha fé em Deus. Ele estudava no Instituto – chegou à sexta série – e fazia um cursinho para a crisma. Antes de entrar no Instituto, seu filho não consumia drogas, mas depois de entrar, sim. Os guardas diziam que as mães levavam as drogas para eles, mas ela não ia levar "uma coisa que envenena [seu] filho".

O incêndio aconteceu na sexta-feira, 11 de fevereiro de 2000. Na quinta-feira anterior, disse a seu filho que não ia poder ir no sábado. "Mas [...] no sábado o enterr[ou]." Ela ficou sabendo do incêndio pela televisão, que informou que "o primeiro falecido e[ra] Sergio Vera", mas seu sobrenome era Vega. Foi correndo junto com seu marido até a penitenciária onde lhe disseram que seu filho estava no Instituto de Queimados. O diretor do Instituto lhes disse que seu filho não havia morrido, que estava em Areguá e que logo viria o taxi que ia levá-los para lá. Entretanto, seu filho mais velho foi ao Hospital e depois os chamou para lhes dizer que Sergio Daniel havia sido o primeiro falecido. O médico que o atendeu colocou no papel "que morreu intoxicado por fumaça". Depois foi para sua casa esperar o corpo de seu filho. Nunca recebeu nenhum tipo de explicação nem desculpa por parte do governo.

Quer saber o que aconteceu no incêndio, já que um garoto que não morreu lhe comentou que todos estavam dormindo e que quando começou o incêndio pediram muita ajuda. Não sabe se havia extintores para apagar o fogo. A torneira estava fora, no pátio, mas essa noite não tiveram água. Esse garoto lhe disse que havia sido "de propósito". Isso "é injusto, [já que] todos somos seres humanos." Os guardas penitenciários não estão preparados em seu país. Para estarem deveriam "ser psicólogo[s]".

Toda sua família está muito ferida. O que mais sentem é que seu filho estava no Instituto por lesões corporais leves e que não puderam conseguir sua liberdade. Sergio Daniel lhe dizia que não desejava a penitenciária nem para seu pior inimigo.

Seu filho nunca lhe contou que o torturavam; entretanto, dizia-lhe que à noite levavam Sergio Daniel ao porão para torturar os que cometiam uma falta [disciplinar]; que lhes atavam os pés e os colocavam de cabeça para baixo e assim acordavam; assim os deixavam toda a noite. Um guarda disse à testemunha, em relação à disciplina, que "se há em uma cela 50 e um comete uma falta [disciplinar], castigo os 50".

Espera conseguir a justiça que não conseguiu em seu país. Ela quer a justiça para "todos os garotos que estão vivendo agora", já que ela perdeu seu filho. Os garotos que estão vivos necessitam ser "ouvidos, porque há muitos meninos que não têm nem visitas, nem ninguém [que vá] a vê-los, e em seu[s] [processos] ninguém [...] irá mexer. Porque há mães que [...] abandonam seus filhos." Quer que "exista justiça, que se cumpra[m] os direitos".

**c) Testemunho de Teofista Domínguez Riveros, mãe de Sergio David Poletti Domínguez, ex-interno do Instituto, falecido**

É auxiliar de enfermagem, tem seis filhos e era mãe de Sergio David Poletti Domínguez, que estava prestes a completar 16 anos. Um dia a polícia chamou seu filho para que comparecesse a uma "averiguação" na delegacia. De lá foi diretamente levado ao Instituto, onde esteve de março de 1999 até 11 de fevereiro de 2000, quando ocorreu o incêndio. Seu filho esteve internado sem que houvesse sido proferida sentença condenatória e era inocente. Ele tinha um advogado particular que o defendia antes e, inclusive, depois de sua morte.

Sergio David era "contínuo" do Correio Nacional de Assunção. Era um bom garoto que sempre que recebia seu salário levava presentes para sua irmã, porque ela era quem lavava suas roupas. Era um bom garoto, mas saiu do centro correcional como "um selvagem".

Em 11 de fevereiro de 2000, ligou a televisão antes de ir para o trabalho e a primeira coisa que viu foi o incêndio do Instituto. Foi diretamente lá, onde informaram que seu filho estava no Instituto do Queimado.

Quando chegou ao Instituto do Queimado, nenhuma mãe havia entrado, mas ela entrou camuflada porque estava vestida de branco e ninguém sabia que era a mãe de Sergio David. Em um dos quartos havia vários garotos e em outra sala menor havia cerca de seis jovens e entre eles estava seu filho. Seu filho não tinha oxigênio, "não tinha nada [...], estava pedindo ajuda por causa da dor", assim como todos os demais. Os "garotos estavam vomitando carvão" e todos pediam água. Pensou que seu filho havia queimado todos os dentes, de maneira que revisou sua boca. Estava todo preto, de modo que o limpou. Ninguém lhe perguntou quem era ela porque pensavam que era uma voluntária. Perguntou a um médico como estava seu filho, mas ninguém lhe respondia nada. Ela começou a falar com todos os garotos ou eles falavam com ela.

Sergio David esteve consciente até as últimas horas antes de morrer, razão pela qual conseguiu conversar com ele. Um guarda entrou ao quarto onde estavam os feridos e um dos internos lhe disse: "Vá embora daqui, o que você quer agora? Ou você quer matar todos nós aqui? Lá não conseguiu e querem nos matar aqui". Ela disse em guarani ao garoto que ele não tinha culpa e perguntou por que o tratavam assim. Seu filho e os outros seis garotos que estavam aí conscientes lhe contaram que o incêndio foi causado por um guarda carcerário que jogou algo e depois acendeu o fogo. Também lhe contaram que haviam pedido ajuda para que abrissem a grade para eles e que, enquanto isso, os guardas lhes diziam: "calem-se, deixem de gritar porque vamos disparar em vocês!" Seu filho comentou que os internos não tinham água, que haviam fechado a passagem da água.

Sergio David faleceu dois dias depois do incêndio. Quando seu filho morreu, ela o recolheu e o enterrou. O caixão foi levado por um cunhado que é funcionário da Justiça e Trabalho e o resto foi pago por sua família.

Desde o momento que seu filho foi ao Instituto, ela perdeu toda sua família, já que Sergio David precisava de atenção; já não tinha amigos nem amizades porque a dedicação completa era para Sergio. Todos na família ficaram mal, já que choram desde a detenção de seu filho até hoje. Até hoje não puderam recuperar tudo o que perderam com Sergio desde sua detenção até sua morte; por isso, não podem contratar um profissional para que trate seus outros filhos nem pode enviá-los à faculdade.

O Instituto era um lugar não muito grande e nele havia mais de 600 "garotos". A comida era "incomível". Por isso, a testemunha levava comida e dinheiro para seu filho para que desse ao guarda e assim o tratamento fosse "um pouquinho mais leve". O Instituto não era um correccional; era um lugar onde parecia que detinham os internos como "animais". A cela era de aproximadamente dois metros para mais de 30 crianças. Os internos estavam fechados todo o dia e somente saíam para tomar café da manhã, almoçar e jantar. Quando ia ao Instituto, os visitantes eram registrados e desvestidos para ver o que levavam. Nos dias em que ia visitá-lo, sempre lhe diziam que havia sido castigado, que não se dava bem com o guarda ou que ia à sala de castigo. Em relação aos castigos, seu filho lhe dizia que havia "vezes que o [guarda] melhor [o fazia] pular; o [guarda] que e[ra] mais forte [o] coloca[va] com as mãos para baixo por umas horas, [com] a cabeça para baixo e as pernas para cima, pendurado pelas pernas". Quando os internos se levantavam daí, se batiam por causa da tontura. Para a testemunha, esse tratamento é desumano.

Sergio sofria dores de cabeça, nas costas e na cintura; ela sempre lhe levava alguns medicamentos. Uma vez teve sarna. Nunca foi atendido por um médico; ela era seu médico. Davam-lhes a recomendação de que não podiam levar muito medicamento.

Contratou uma psicóloga particular para seu filho pela situação em que estava e porque via que "já não era um garoto normal." A psicóloga o visitava três vezes por semana no Instituto durante quatro meses, até sua morte.

Apresentou uma demanda civil contra o Estado que está arquivada "até que outras pessoas movam isto."

Não pediu à Corte nada para seu filho morto, mas para os filhos vivos porque estão impactados, como ela está, já que não há nada que possa aliviar uma dor tão grande como a perda de um filho. Além disso, pediu ajuda para aqueles que sofreram maus-tratos e que se queimaram no incêndio do Instituto. Solicitou que a justiça paraguaia seja imparcial, humana e "que todos s[e]jam iguais."

#### **d) Testemunho de Felipa Benicia Valdez, mãe de Diego Walter Valdez, ex-interno do Instituto, falecido**

Seu filho, Diego Walter Valdez, era um garoto bom e obediente. Aos 11 anos, um patrulheiro disparou em suas pernas e depois o levou para ser atendido. Entretanto, ficou quinze dias na delegacia, onde lhe pediram 150 mil guaranis para liberá-lo; por isso, vendeu seu guarda-roupa. Quando seu filho tinha 13 anos, o levaram à delegacia e lhe pediram dinheiro para entregá-lo, mas ela não tinha a quantia que lhe pediram. Então o levaram ao Instituto ainda que não fosse culpado e nunca lhe foi atribuída uma pena; depois de três meses, lhe deram a liberdade. Aos 16 anos, o culpavam de roubar um celular. Para poder tirá-lo, vendeu seu fogão e sua geladeira. Entretanto, voltaram a levá-lo para o Instituto. Levava seis meses lá quando aconteceu o incêndio. Seu filho nunca foi condenado, mas tinha um advogado.

Ela ia nos dias de visita ao Instituto: terças-feiras, quintas-feiras e domingos. Entretanto, algumas vezes ele estava em um porão "para que [fosse] menor [s]ua condenação". Nesse porão, lhe batiam e não lhe davam comida, somente água. Um dia "vomitou" sangue e mandaram chamá-la com urgência, para tirá-lo com urgência; ele lhe contou que lhe batiam muito na cintura. Nessa oportunidade, levaram Diego Walter ao médico e lhe deram medicamentos; não permitiram que a testemunha levasse medicamento para ele. Seu filho

estava em uma cadeira de rodas. Antes de entrar ao Instituto, seu filho estava bem, mas depois estava magro e pálido. Davam-lhe comida "como um porco". Dava-lhe muita pena que seu filho sofresse sem culpa. Ele não queria lhe contar muito para não machucá-la, já que ela tem problemas do coração.

Ficou sabendo do incêndio quatro dias depois, quando sua filha lhe informou, já que não tinha televisão porque a tinha vendido para resgatar seu filho na segunda vez que o haviam detido. Sua filha lhe disse que todos os internos estavam no hospital. Foi ao hospital e, ao tentar entrar, a empurraram e lhe disseram que não podia entrar porque ia infectar seu filho. Um dia depois a deixaram entrar. A testemunha perguntou ao médico se podia levar medicamentos para seu filho porque no hospital estava em falta, mas ele lhe disse que não. Seu filho lhe comentou que estava acordado no dia do incêndio e que de fora alguém jogou "algo para que [...] se queimassem." Poucos dias depois do incêndio, depois de iniciar a terapia, seu filho morreu. O coração da testemunha estava derrotado. A testemunha queria sair a gritar pela rua: "por que aconte[ceram] estas coisas? Todos somos seres humanos." Não aguentava essa dor. Ela pensava que estando dentro do Instituto o Estado ia garantir que nada acontecesse a seu filho.

Posteriormente, alguém que não disse seu nome chamou a testemunha por telefone e lhe disse que ia pagá-la e que se tranquilizasse, mas ela lhe respondeu que seu "filho não tinha preço".

A morte de Diego Walter a deixou doente. Isso lhe dói muito, não compreende como seres humanos têm um coração tão duro para fazer essas coisas. A testemunha tem problemas de coração; atualmente está fazendo um tratamento cardíaco muito duro. Seu filho Cristian, de 14 anos, assustou-se e ficou "meio bobo". O acontecido também afetou seus outros filhos William Santiago e Gloria Raquel.

Solicitou à Corte que faça justiça e que, pelo menos, cuide dos "garotos" que se queimaram.

#### **e) Testemunho de Juan Antonio de la Vega Elorza, sacerdote jesuíta e advogado**

Atualmente trabalha como capelão da Penitenciária Nacional de Tacumbú, em Assunção. Seu trabalho se relaciona à vida espiritual dos internos, à assistência jurídica e à parte assistencial.

O Instituto era uma residência pequena, não terminada, que ia ser dada a um comissário chefe do agrupamento especializado da polícia. As autoridades justificavam o fato de que o Instituto se localizasse onde viria a ser uma residência, dizendo que era somente uma medida provisória, enquanto se buscava outro lugar um pouco mais amplo e com condições mais adequadas para recuperar esses garotos. O Instituto não possuía nenhuma condição para a recuperação dos internos. Não havia lugar para descarregar a tensão dos adolescentes. Havia apenas um pátio; portanto, faziam esporte por grupos. Havia oportunidades em que estavam fechados por dias sem fazer nem sequer um passeio pelo pátio, contra as normas estabelecidas pelas Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delincente. Tampouco havia médicos ou medicamentos.

Não existia nenhuma norma de classificação dos internos por idade nem por acusados e condenados. Além disso, ainda que a lei o preveja, normalmente não se fazia nos internos uma revisão médica, odontológica ou psicológica ao entrar ao Instituto. As instalações dos banheiros do Instituto eram poucas, pobres e péssimas. Havia cheiros desagradáveis, porque não tinham sabão, a água era fria e não tinham com o que se secar. Os internos não

tinham celas individuais para cada um. A "única cela individual, mas não era individual, era a cela de castigo", a qual "é uma penitenciária dentro da penitenciária, que é horrível e espantos[a]." Ele viu a cela de castigo; estava em um porão e lá os internos passavam o dia todo fechados na penumbra. De fato, um "Ministro da Corte" mandou fechar esta cela. Entretanto, no dia seguinte foi reaberta. Havia salas onde havia 30 ou 40 garotos em beliches e também dormindo no chão. Como eram adolescentes na plenitude de sua vida sexual, isso fazia com que quem "pagasse as consequências fosse o mais jovem ou menor", já que o consideravam "um escravo que tinha que se submeter a quem o escolhia." "Havia menores de idade que dava pena como choravam porque os haviam estuprado essa noite três ou quatro vezes." Estes menores estuprados precisam de um tratamento psicológico e psiquiátrico para superar o trauma. Durante a noite se reduz a guarda e nos pavilhões se pode fazer o que "lhes dê vontade."

É difícil que os internos denunciem qualquer situação, já que existe uma "lei do silêncio", com base na qual ninguém viu nem ouviu nada, porque, do contrário, sabem que serão castigados. Vi e escutei por parte dos internos que foram objeto de torturas ou maus-tratos por parte dos guardas penitenciários. Entretanto, os internos não querem dar nomes.

Os guardas vendiam droga aos jovens do Instituto. A imagem dos zeladores é muito ruim, já que são pessoas que não puderam trabalhar em outro lugar. A maior parte deles não completou nem a educação primária. Então, para se fazer respeitar, "a disciplina é o pau, nada mais."

As condições de detenção no Instituto eram totalmente indignas e inadequadas. "Estamos educando-os para o uso da liberdade e os colocamos em um lugar onde não se faz uso da liberdade; estamos educando-os para que no dia de amanhã sejam úteis e estamos três ou quatro anos fomentando sua ociosidade, porque estão ociosos todo o dia." Era reeducação para o crime, já que o índice de reincidência era muito alto. O efeito que estas condições de detenção ocasionavam nos internos do Instituto era o rechaço à sociedade, já que eram tratados como "feras".

Dentro da penitenciária, não se pode capacitá-los em um ofício. Não existiam as condições para a educação e não havia estímulos. Não havia lugares, escrivaninhas, cadeiras, cadernos, lápis, nem canetas. O número de professoras não era adequado. Normalmente não há dinheiro para comer, menos ainda para comprar um computador.

Há muita podridão no Instituto; entretanto, também há gente boa e honesta. Por outro lado, existe um livro de registros dos advogados defensores que vão visitar os internos. Normalmente são poucos advogados, alguns são estupendos, mas muitos são descuidados e ineficientes. Um problema é que atualmente são seis meses o que se leva na investigação do fato, ou seja, fica-se seis meses na penitenciária, seja inocente ou culpado.

Depois dos incêndios, alguns menores foram transferidos para Tacumbú, mas não estiveram por muito tempo, já que era provisório. Entretanto, não estavam separados dos adultos porque não havia espaço.

Há meninos de rua que não tiveram família e dá pena ver sua ficha: "nome do pai: ignorado", "nome do pai: desconhecido"; é tremendo.

Uma das medidas que a Corte poderia tomar para que os garotos que estiveram internos no Instituto possam realmente se reintegrar à sociedade paraguaia é simplesmente que se cumpram as leis, já que não se cumpre absolutamente nenhuma. Também é essencial o

“tratamento e o acompanhamento”. Por outro lado, é necessário ampliar e desenvolver o Código da Infância e Adolescência.

#### **f) Testemunho de María Zulia Giménez González, jornalista e advogada**

Escreveu vários artigos no jornal *Noticias de Asunción*, em sua condição de jornalista cronista da área “judiciária”. Por isso, em 11 de fevereiro de 2000, foi ao Instituto quando aconteceu o incêndio. Chegou depois de ocorridos os fatos, quando os internos já haviam sido transferidos a centros assistenciais; portanto, limitou-se a coletar versões das pessoas, de vizinhos e de outros internos, que lhe relataram como haveriam ocorrido os fatos.

Conhecia as condições do Instituto antes do incêndio porque o visitava assiduamente, já que era sua área de cobertura. Nos dias em que os juízes visitavam, limpavam “o mal chamado [centro] correccional” e o pintavam com cal. Entretanto, quando os juízes saíam, “começava de novo o inferno”. Além disso, os internos manifestavam que havia um lugar onde eram torturados, em um porão. Ela viu o porão e como eram tratados; além disso, viu como esses meninos estavam amontoados nas celas.

Por outro lado, os guardas penitenciários estavam treinados para castigar e torturar, mas não para tratar os internos como seres humanos. Além disso, a testemunha nunca viu extintores nem teve conhecimento de que tenha existido um plano de emergência no Instituto.

#### **g) Perícia de Mario Ramón Torres Portillo, psicólogo**

Em 1992 e 1993, participou no Instituto como assistente psicológico de maneira esporádica. Fazia voluntariado dentro das penitenciárias com autorização do Ministério da Justiça. Em 1994, convidaram-no a participar como perito do Instituto.

O ambiente no sistema carcerário é paranóico, do diretor aos guardas penitenciários e aos jovens. Portanto, o acesso das organizações não governamentais é limitado. Apesar disso, quando a imprensa divulgou a situação no Instituto, o Ministério da Justiça teve que permitir o ingresso.

Apesar de o Instituto ter sido denominado como uma instituição de reeducação, não cumpriu essa função, já que “e[ra] uma escola de perda de sentido da vida”. Havia um abandono absoluto no aspecto educativo e comunicacional. Esta conclusão está baseada em um trabalho de pesquisa que realizaram “Defesa da Criança Internacional”, a Promotoria Geral do Estado e o UNICEF nos anos de 1996, 1997 e 1998. Esta pesquisa não foi levada em consideração pelas autoridades estatais. Nesta pesquisa se detectou que o pensamento dos jovens adolescentes sofria um estancamento intelectual em relação ao nível conceitual e simbólico.

As brigas entre adolescentes são muito comuns, mas no caso concreto do Instituto, a situação se tornava mais aguda pela falta de “contenção afetiva e ambiental adequada”. Como consequência, apresentavam-se quadros de paranóia e desconfiança. Os menores do Instituto se polarizavam em grupos contrários devido ao abandono e ao “descontentamento afetivo, social e metodológico”. As lutas e as brigas entre eles podiam ser mortais porque viviam uma angústia incontrolável e não existiam “elementos de contenção” que pudessem separá-los, contê-los ou orientá-los.

Além disso, no Instituto devia ter havido um grupo de profissionais interdisciplinares que

prestassem apoio às necessidades dos menores internos, todos em situações de abandono, de marginalidade e de exclusão.

No Instituto, existia um porão que era um lugar de punição interna, onde habitualmente iam os internos "revoltados, rebeldes, [os] não aceitos dentro do presídio ou que não coincidiam com as normas". Neste lugar mofado, passavam horas de joelhos na penumbra, sem ventilação. Saíam "quase como estúpido[s], quase como drogado[s] por este abandono total". O ambiente era "torturante [e] asfíxiante".

Além disso, as famílias dos internos sofrem estigmatização. A percepção da sociedade é que "criaram um monstro". Isto gera uma sensação de impotência nas famílias, já que tendem a pensar que são as únicas responsáveis.

Ao sair da prisão, os menores se sentem perseguidos. Até há pouco tempo, os meninos levavam marcadas em suas carteiras de identidade que eram ex-condenados e não havia possibilidade de serem aceitos em uma instituição acadêmica nem pública. Portanto, a alternativa era a de continuar reincidindo compulsivamente.

Os meninos que eram internos no Pavilhão nº 8 do Instituto não poderiam ter uma tendência suicida que os levasse a começar o fogo com o ânimo de fazer uma espécie de suicídio coletivo, já que os menores (e todos) temem a morte. Entretanto, caso o suicídio coletivo fosse uma possibilidade, existia uma pressão muito forte de fora para que ocorresse.

A transferência do Instituto ao Centro Educativo Itauguá não significa um avanço, pois não se entendeu o que acontece psicológica e socialmente, nem se entendeu a metodologia que se deve implementar com estes meninos "maltratados e violentados". Entretanto, com um pouco de vontade política poderiam conseguir mudanças.

As instituições deveriam diminuir categoricamente a população nas prisões de menores a não mais de quarenta internos.

#### **h) Perícia de Emilio Arturo García Méndez, ex-assessor do UNICEF e especialista no tema de direitos das crianças**

No plano internacional, poderia apresentar os padrões mínimos em três níveis diferentes: o normativo, o das condições jurídicas (que é o mais óbvio e talvez ao que mais se faz referência, já que é o das condições materiais da privação de liberdade) e o nível relacionado ao problema da interpretação das normas vinculadas com a privação de liberdade.

No plano nacional, é importante levar em consideração a evolução da doutrina e da jurisprudência, bem como a Constituição Política e as leis específicas de cada Estado em relação ao tema da privação de liberdade.

Quando se apresenta o tema das condições jurídicas, é evidente que a Convenção sobre os Direitos da Criança exerceu e exerce influência sobre os instrumentos jurídicos de caráter nacional. A Convenção reconhece a privação de liberdade e a denomina como tal. Nesse sentido, há um avanço extraordinário em relação às velhas concepções do direito do menor, onde estes temas eram apresentados em geral de forma eufemística.

A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece a privação de liberdade para os

menores de idade, ao mesmo tempo em que estabelece o princípio de que os Estados partes se comprometem a estabelecer uma idade mínima abaixo da qual não se aplicarão as consequências de caráter penal.

Em relação ao problema da interpretação das normas jurídicas, é necessário o estabelecimento de regras claras no plano nacional que traduzam estes princípios de brevidade, excepcionalidade e último recurso estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança. Também são necessárias instituições que permitam fazer efetivas as garantias enunciadas na norma jurídica.

A obrigação básica e elementar do Estado é oferecer aos menores as condições jurídico-institucionais e político-culturais para que, no mínimo, a educação pública, gratuita e obrigatória, que geralmente é norma em todos os países, esteja presente dentro das instituições de privação de liberdade. Em consequência, as "instituições da normalidade" devem penetrar no espaço de privação de liberdade, de maneira que a ressocialização, que tem a ver com a reintegração do menor de idade à sua família e às instituições normais do Estado, ocorra com o menor sobressalto e com o menor choque possível.

A pertinência jurídica se torna um critério central no novo sistema, pelo menos sob o ponto de vista normativo, já que atualmente o tema das condições materiais é um tema absolutamente relevante que não pode ser desvinculado da pertinência jurídica. Outro ponto fundamental é o relacionado à "completude ou à incompletude institucional" que se refere a que a instituição oferecia dentro de seus limites tudo o que o menor podia necessitar; entretanto, atualmente se apresenta exatamente o contrário porque a Convenção o estabelece como "medida excepcional", "último recurso" e "pelo menor tempo possível".

A referência nos padrões internacionais à detenção preventiva nestes casos e aos prazos razoáveis é um dos aspectos mais problemáticos, tanto sob o ponto de vista normativo como da interpretação judiciária, já que persiste a ideia da detenção cautelar como uma forma antecipada de castigo ou como uma forma transitória reforçada de pedagogia.

Os direitos humanos "evoluem para a especificidade", o que significa a diminuição da discricionariedade e o aumento da taxatividade. A prática demonstra que, invariavelmente, a discricionariedade sempre é utilizada contra os setores mais vulneráveis e mais desprotegidos. Por isso, é fundamental que se limite drasticamente a discricionariedade dos juízes através de uma técnica legislativa que estabeleça de maneira taxativa uma série de pressupostos nos quais se pode privar legitimamente a liberdade de um adolescente.

As medidas que se poderia chegar a tomar em um país para mitigar os danos que haveriam sido causados a um grupo de adolescentes submetidos a condições desumanas são de dois níveis. Por um lado, no caso dos danos efetivamente causados a pessoas e a indivíduos, não pode ser apresentada, *prima facie*, uma resposta de caráter geral, mas deveria apresentar respostas de caráter individual, caso a caso. No caso em que se verificasse a não pertinência jurídica, ou seja, a ilegitimidade da privação de liberdade, seria fundamental estabelecer um critério de reparação que tenha em consideração qual foi e qual poderia haver sido o projeto de vida de cada um destes indivíduos se o Estado não houvesse intervindo ilegítima e indevidamente, interrompendo o projeto de vida. Por outro lado, é necessário apresentar soluções para o futuro, para que estes casos não se repitam.

As reparações de caráter simbólico, sem menosprezar as reparações concretas individuais e as reparações em matéria normativa e de política institucional, são um instrumento necessário para uma verdadeira transformação para o futuro e têm uma função pedagógica

extraordinária sobre o futuro da interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Por outro lado, é necessário que os Estados peçam perdão por ter aplicado aos meninos pobres legislações que eram flagrantemente inconstitucionais durante muitos anos. Além disso, é necessário que o Estado conceda a necessária reparação material e a reparação em matéria de transformações jurídicas institucionais. O fato de conceder uma dimensão simbólica ajudaria não somente o futuro de uma política social com justiça, mas aumentará os níveis de legitimidade dos próprios Estados.

A tendência do processo de reformas do Paraguai avançou na transformação normativa para adequar sua legislação à Convenção sobre os Direitos da Criança. Entretanto, é muito importante não cair na falácia de pensar que, porque se produziu uma transformação normativa ocorreu automaticamente uma transformação no plano de sua implementação, já que as transformações normativas não foram sempre acompanhadas das necessárias reformas de caráter institucional para fazê-las efetivas.

Por outro lado, a imputabilidade é uma decisão político-criminal. A imputabilidade abaixo dos 18 anos em *stricto sensu* é discutível a respeito de se constitui ou não uma violação à Convenção sobre os Direitos da Criança. Entretanto, o que sim implicaria uma violação à Convenção sobre os Direitos da Criança é tratá-los iguais aos adultos. Nesse sentido, se a imputabilidade implica em tratá-los iguais aos adultos, estabelecer a imputabilidade constituiria uma violação ao espírito e à letra da Convenção sobre os Direitos da Criança. Em consequência, este conceito de imputabilidade foi substituído na América Latina pelo de responsabilidade criminal, onde as infrações à lei penal cometidas pelos menores de idade estão descritas no Código Penal. Nesse sentido, não há crimes juvenis. O Paraguai avançou nisso e está tratando de forma diferenciada os menores em relação às consequências penais.

As medidas que surgem a partir da implementação de uma lei de responsabilidade criminal juvenil podem se dividir em duas: as que implicam na privação de liberdade e as que não. Nesse sentido, o Estado tem o monopólio exclusivo e indelegável da responsabilidade dos privados de liberdade.

### **i) Perícia de Ana Clerico-Deutsch, psicóloga**

Através de entrevistas clínicas realizadas a alguns sobreviventes dos incêndios do Instituto, conseguiu observar e avaliar os jovens em relação aos danos psicológicos e emocionais que sofreram e que continuam sofrendo. Nesse sentido, existem dois cenários diferentes nos quais estes meninos experimentaram situações traumáticas. Um cenário constituía a internação no Instituto, onde, devido às condições físicas do mesmo, os meninos sofriam determinadas privações como a higiene e a alimentação inadequada, bem como outras coisas relacionadas com a vida diária. A esse respeito, os meninos expressaram, praticamente de forma unânime, que no Instituto viviam "como animais". O impacto emocional e psicológico desta condição é severo porque os meninos se sentiam humilhados e degradados no tratamento diário. O segundo cenário se refere ao uso de castigos corporais que, segundo os testemunhos dos meninos, eram arbitrários e excessivos. Os castigos corporais se estendiam a torturas e, por razões mínimas, eram levados a uma sala especial onde eram torturados. Isso é, possivelmente, a expressão máxima do maltrato que os meninos recebiam diariamente.

O isolamento como método de castigo para um adolescente é inadmissível, devastador e impensável. O isolamento é um castigo que não produz nenhuma modificação da conduta que se quer castigar. O menor não irá melhorar porque é castigado dessa maneira cruel. Se

o deixa sozinho com seus próprios pensamentos, com sua própria raiva, com sua própria vulnerabilidade, com a impossibilidade de fazer algo, simplesmente aguentando, esse é o momento em que pode "se psicotizar". Se esses meninos não chegaram a esse extremo é porque, em algum momento de sua vida, suas mães ou seus pais devem haver lhes proporcionado a estrutura básica da personalidade que impediu uma ruptura psicótica neles.

A tortura é "a negação mais flagrante da essência humana [...], é a máxima corrupção humana." A tortura produz efeitos a longo prazo que, se não forem tratados, podem trazer consequências à saúde mental. Estas consequências são mais profundas em meninos ou adolescentes pela vulnerabilidade de seu psiquismo e por não terem a maturidade suficiente em sua personalidade e em seus mecanismos de defesa para poder resistir à tortura. Outro dos efeitos importantes que a tortura produz nos meninos é que se cria uma desconfiança com o mundo adulto e terminam se desvalorizando a si mesmos. Alguns menores manifestaram que às vezes tinham ideais suicidas.

Um sentimento comum é a impotência frente a semelhantes condições de vida, frente ao constante temor à violência e à vulnerabilidade. A única alternativa que os internos tinham era aguentar o que acontecia sem poder responder. Isso desestabiliza o equilíbrio psíquico e afeta o funcionamento das funções psíquicas como processar conhecimentos e o uso do raciocínio, e afeta também a capacidade de concentração e estudo.

O ambiente descrito pelos meninos que viveram no Instituto é um ambiente "psicotizante". Os meninos devem empregar toda sua energia psíquica em prevenir sua desintegração psíquica. Este ambiente "gera psicopatas". O ambiente se vê marcado pelo uso de violência e pela aprendizagem de violência. Não há oferecimento de contextos diferentes nos quais eles possam experimentar outros tipos de coisas.

Estas experiências não se apagam, já que permanecem na memória. Pode-se qualificar ou descrever esta situação como uma situação de trauma prolongado e complexo, ou seja, não é um, mas são múltiplos eventos traumáticos. Viviam em uma situação de terror e "a única comparação com situações similares pode ser com os campos de concentração ou sociedades que estão em guerra, onde a violência e o perigo de violência são constantes, e vivem com o temor de que a qualquer momento possam ser atacados."

Pode-se presumir que essa situação de trauma prolongado e complexo afetou todos os menores que passaram pelo Instituto. As consequências traumáticas desta situação podem ou não ter algum tipo de impacto em relação à reincidência delitiva de alguns destes garotos, dependendo do que é oferecido a eles e de que contexto possuem fora da penitenciária.

Além disso, "ao não terem saída", estas emoções fortes fazem com que os meninos sejam violentos entre eles. Nesse sentido, os guardas penitenciários não prevêm que ocorram situações de violência entre os menores. Ao contrário, castigavam-nos severamente levando-os ao porão de tortura. Ao não haver um espaço para serem ouvidos, geram-se dois fenômenos: um é a criação de episódios de violência entre os internos e outro a intensificação do sentimento de solidariedade entre eles.

Os meninos que estiveram nos incêndios foram impactados, já que se viram frente à morte. O principal impacto é o corporal, o que aumenta a desvalorização de si mesmos. Têm medo de ter problemas em fazer parceiros, em sua vida ou em poder se casar. Todas as memórias e todos os atos traumáticos são impressos na memória de uma maneira inapagável e reaparecem constantemente ante muitas circunstâncias. Uma das circunstâncias é quando

vão dormir. Um dos meninos disse: "eu não consigo dormir porque quando fecho os olhos vejo as chamas, escuto os gritos dos meninos e não consigo dormir; tenho que abrir os olhos para poder espantar todas essas imagens."

O comportamento criminal pode se modificar e precisamente essa seria a intenção dos institutos de reeducação. Teoricamente, deve-se oferecer ao menino e ao adolescente todos os meios através dos quais se produza uma reaprendizagem e se socializem suas condutas. Estando sob a proteção do Estado, este tem a responsabilidade pela saúde mental dos internos. Presume-se que os institutos de reabilitação oferecem um meio ambiente não traumático. Presume-se que uma reabilitação implica, entre outros, programas reeducativos onde os meninos sejam motivados a aprender coisas e a ir à escola, bem como a contar com um espaço aberto. É necessário que o Estado favoreça e facilite que o indivíduo desenvolva um projeto de vida de acordo com suas aspirações.

Para conseguir a plena inserção social dos garotos que foram internados no Instituto são necessárias intervenções massivas. Estes meninos precisam de assistência psicológica para reestabelecer neles mesmos um mínimo de autoestima para reconstruir suas próprias personalidades. Além disso, precisam de atendimento médico para as sequelas do incêndio. Também precisam de um acompanhamento no qual lhes seja oferecida a possibilidade de ir à escola ou de aprender um ofício que lhes permita uma reinserção. Em resumo, precisam de uma assistência integral por meio de uma equipe interdisciplinar onde intervenham diferentes profissionais que possam abordar diferentes aspectos das deficiências que estes meninos apresentam neste momento.

A mudança de modelo, ao passar de um sistema de controle pela força com guardas para um modelo de controle da personalidade através de educadores, é um primeiro passo para ajudar a melhorar a situação do sistema. As penas alternativas à privação de liberdade seriam um modo de evitar os traumas. Ao menor privado da liberdade "não se modifica sua conduta, não se ensina o bem e o mal."

#### **j) Perícia de Luis Emilio Escobar Faella, ex-Promotor Geral do Estado do Paraguai**

É advogado e exerceu funções no Poder Judiciário durante 25 anos e na Promotoria Geral do Paraguai durante cinco anos.

No novo processo penal, é garantido o acesso ao mesmo. Tanto o acusado como a vítima podem ter acesso a ele em igualdade de condições. Também é conferido ao Ministério Público o exercício da investigação criminal, o que já havia sido consagrado na Constituição de 1992.

O novo processo penal também estabelece um sistema de juiz penal e um sistema de tribunal de sentença colegiado e versado em direito. Neste novo processo penal apareceu pela primeira vez no Código Penal a "atenuante" de todas aquelas infrações penais cometidas por menores e no Código Processual Penal se regula um procedimento especial para menores, até que fosse proferido o código que hoje é da infância e da adolescência.

Outra característica que também desenvolve o novo Código da Infância e Adolescência é a criação de figuras que têm a ver com o agente de liberdade condicional, a revisão das medidas que têm a ver com as condutas e, fundamentalmente, a redução drástica dos prazos para a privação de liberdade. Nesse sentido, no novo Código da Infância e Adolescência foi estabelecido um prazo máximo para a privação de liberdade de oito anos. Tanto o Código Penal como o Código da Infância e Adolescência estabelecem a substituição

da pena privativa de liberdade por multas em muitos casos e o Código Penal incorpora a teoria de dias-multas, tendo em consideração a proporcionalidade da capacidade do condenado para o seu cumprimento. Além disso, no Código da Infância e Adolescência se estabelece uma modalidade que tem a ver com a capacidade efetiva do adolescente de cumprir as prestações materiais.

Entretanto, a implementação operativa destas reformas não pôde se realizar, pois tanto as disposições normativas anteriores como as atuais davam e dão chance a que, na realidade, o sistema seja "totalmente perverso". Particularmente, no caso de menores, a norma tem sido transgredida.

O novo Código Penal reúne doutrinas modernas, colocando em relevância o ser humano como sujeito de todos os direitos e o sistema penal como a *ultima ratio*. No novo sistema penal se decreta com muito maior frequência a aplicação de medidas alternativas, inclusive a pedido do promotor, com o propósito de que a prisão preventiva não se constitua – como no antigo sistema – em uma pena antecipada.

Por outro lado, nunca se aprovou um *habeas corpus* quando os processos judiciais estavam pendentes de decisão. Presumia-se que a questão fática do descumprimento dos prazos era um problema do sistema em relação à sua operacionalidade. Entretanto, agora no Paraguai se estabelece um prazo razoável de três anos no qual os processos devem terminar. Ao não se terminar o processo dentro deste prazo, os acusados têm de ficar em liberdade.

Existia e segue existindo a possibilidade de que um menor colocado em liberdade regressasse imediatamente à prisão ou ao estabelecimento onde se encontrava, com uma nova acusação, sem nunca ter ficado realmente em liberdade. Assim, na prática havia um duplo sistema judicial, um dos quais estava a cargo da polícia, a qual não somente detinha, mas concedia a liberdade em muitos casos em troca de dinheiro ou em troca de questões políticas.

Em sua época de promotor recebeu várias denúncias em suas visitas ao Instituto, nas quais os menores se queixavam de que parte do "ganho", produto dos fatos ilícitos, ia parar nas mãos da polícia e que, quando eles saíam, se não cumpriam as instruções da polícia, eram enviados de volta à prisão. O processo se abria com um simples relatório policial; ou seja, bastava o que a polícia dissesse para que um juiz abrisse e decretasse imediatamente a prisão preventiva.

### C) APRECIÇÃO DA PROVA

#### *Apreciação da Prova Documental*

80. Neste caso, como em outros,<sup>39</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual ou como prova para melhor decidir, que não foram controvertidos ou objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida.

81. Em relação aos recortes de jornais, este Tribunal considerou que, mesmo quando não têm o caráter de prova documental propriamente dita, estes poderão ser considerados quando reúnam fatos públicos e notórios, declarações de funcionários do Estado ou quando

---

<sup>39</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 50, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 73, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*, par. 31, nota 29 *supra*.

corroboem o estabelecido em outros documentos ou testemunhos recebidos no processo.<sup>40</sup>

82. Além disso, em relação às declarações testemunhais e periciais prestadas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai, bem como aquelas prestadas perante agente dotado de fé pública (pars. 44, 45 e 46 *supra*), este Tribunal as aprecia no conjunto do acervo probatório e as admite na medida em que correspondam ao objeto do interrogatório proposto, não tenham sido controvertidas ou objetadas, e não sejam contraditas pelo restante da prova oferecida neste caso.

83. Este Tribunal considera que as manifestações de familiares das supostas vítimas, os quais têm um interesse direto neste caso, não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Em matéria tanto de mérito como de reparações, as declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que possam haver sido perpetradas.<sup>41</sup>

84. Os testemunhos de Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, enviados pelas representantes (pars. 48 e 72 *supra*), consistem em perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, e as correspondentes respostas, as quais constam em um documento datado de 25 de março de 2004, e não em uma declaração juramentada prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Estas perguntas e respostas não foram controvertidas nem objetadas, razão pela qual a Corte as admite como prova documental e as apreciará dentro do conjunto do acervo probatório.

85. O parecer pericial do senhor Carlos Arestivo foi objetado pelo Estado, com base em que “o senhor Arestivo pertenceu à organização não governamental ‘Tekojojá’, denunciante original do caso [...], o que retira a objetividade e a imparcialidade da perícia realizada.” Portanto, o Estado solicitou à Corte que “não [evasse] em consideração esta prova no momento do julgamento”. Embora o parecer pericial do senhor Carlos Arestivo tenha sido objetado pelo Estado (par. 51 *supra*), esta Corte o admite na medida em que concorde com o objeto do mesmo, levando em consideração as objeções opostas pelo Estado, e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>42</sup>

86. A declaração da senhora Silvia Portillo Martínez também foi objetada pelo Estado, “por não haver sido obtida na presença de agente dotado de fé pública, em contravenção à disposição contida no Regulamento [...]”. Portanto, o Estado solicitou à Corte que “não consider[asse] esta prova diligenciada no momento do julgamento”. Embora a declaração da senhora Silvia Portillo Martínez tenha sido objetada pelo Estado (par. 51 *supra*), esta Corte a admite na medida em que concorde com seu objeto, levando em consideração as objeções opostas pelo Estado, e a aprecia com o conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>43</sup>

87. Em relação a algumas declarações prestadas perante o Cartório Maior de Governo da

<sup>40</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 51, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 71, nota 29 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 131 *in fine*.

<sup>41</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 63, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 79, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*, par. 72, nota 29 *supra*.

<sup>42</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 54, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 23, nota 26 *supra*.

<sup>43</sup> Nota 42 *supra*.

República do Paraguai apresentadas pelo Estado, a Comissão manifestou que suas "respostas são irrelevantes em relação aos termos nos quais foi apresentada a controvérsia no presente caso". Além disso, a Comissão manifestou que uma das perguntas na declaração de Fernando Vicente Canillas Vera era "contrária ao estabelecido no artigo 42.3 do Regulamento da Corte, conforme o qual 'não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.'" De igual maneira, a Comissão objetou a afirmação feita pela testemunha Fernando Vicente Canillas Vera de que os dois internos que morreram na cela, "segundo testemunho de seus companheiros, foram os que emperraram o cadeado e queimaram os colchões", devido a que "não tem apoio nem valor probatório algum e se refere a fatos que evidentemente não foram presenciados pela testemunha, mas supostamente por terceiras pessoas não identificadas." A esse respeito, a Corte leva em consideração as observações da Comissão e admite o parecer de Fernando Vicente Canillas Vera na medida em que concorde com o objeto do mesmo e o aprecia com o conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>44</sup>

88. De igual maneira, a Comissão manifestou que uma das perguntas realizadas a Estanislao Balbuena Jara era "contrária ao estabelecido no artigo 42.3 do Regulamento da Corte, conforme o qual 'não serão admitidas perguntas que induzam às respostas.'" A esse respeito, a Corte admite o parecer de Estanislao Balbuena Jara na medida em que concorde com o objeto do mesmo, levando em consideração as objeções opostas pela Comissão, e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.<sup>45</sup>

89. Além disso, a Comissão objetou a declaração da senhora Teresa de Jesús Almirón Fernández, já que suas respostas "parte[m] da premissa que supõe que todos os ex-internos do Instituto [...] eram delinquentes, o que não é verdade." A esse respeito, a Corte admite o parecer de Teresa de Jesús Almirón Fernández na medida em que concorde com o objeto do mesmo, levando em consideração as objeções opostas pela Comissão, e o aprecia no conjunto do acervo probatório aplicando as regras da crítica sã.<sup>46</sup>

90. A Corte considera úteis, para a resolução do presente caso, o disco compacto e os documentos apresentados pelo Estado em 4 de maio de 2004 durante a exposição de suas alegações orais na audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas (pars. 56 e 74 *supra*), bem como a documentação apresentada pela testemunha Teofista Domínguez durante sua declaração na audiência pública realizada em 3 de maio de 2004 (pars. 56 e 74 *supra*), em especial pois não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foi colocada em dúvida, de modo que os acrescenta ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento.<sup>47</sup>

91. A Lei n° 2169 de 27 de junho de 2003, referente à maioria no Paraguai, é considerada documentação útil para a resolução do presente caso, de modo que é acrescentada ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> Nota 42 *supra*.

<sup>45</sup> Nota 42 *supra*.

<sup>46</sup> Nota 42 *supra*.

<sup>47</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 74, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 70, nota 29 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 131, nota 40 *supra*.

<sup>48</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 74, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 70, nota 29 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 131, nota 40 *supra*.

92. No que se refere aos documentos pedidos com fundamento no artigo 45 do Regulamento, e que foram apresentados pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado (par. 61 *supra*), é importante afirmar que as partes não enviaram a totalidade da prova documental pedida para melhor decidir, relativa às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas.

93. Em relação à documentação e informação pedida às partes e não apresentada, a Corte observa que as partes devem apresentar ao Tribunal as provas requeridas por este, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outra natureza. A Comissão, as representantes e o Estado devem proporcionar todos os elementos probatórios pedidos, como prova para melhor decidir, a fim de que o Tribunal tenha o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e motivar suas decisões.

94. Em relação aos referidos documentos enviados, pedidos com fundamento no artigo 45 do Regulamento, a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso em aplicação do disposto no inciso segundo dessa norma.<sup>49</sup>

95. Dada a falta de informação completa em relação à individualização de todas as possíveis vítimas neste caso, a Corte se limitará exclusivamente aos nomes das supostas vítimas apresentadas na demanda, na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002, bem como à lista enviada pela Comissão em 19 de novembro de 2002, a qual contém informação sobre as pessoas que se encontravam internadas no Instituto de 14 de agosto de 1996 até 25 de julho de 2001, a qual não foi objetada pelo Estado.

#### *Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial*

96. Em relação às declarações prestadas pelas testemunhas e aos pareceres prestados pelos peritos no presente caso durante a audiência pública, realizada na sede da Corte nos dias 3 e 4 de maio de 2004 (par. 54 *supra*), a Corte os admite na medida em que concordem com o objeto do interrogatório proposto e na medida em que não tenham sido controvertidos ou objetados.

97. Como foi afirmado anteriormente (par. 83 *supra*), este Tribunal considera que as declarações dos familiares das supostas vítimas, as quais têm um interesse direto neste caso, não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Em matéria tanto de mérito como de reparações, as declarações destas pessoas são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que possam haver sido perpetradas.

98. Além disso, a Comissão informou à Corte que “depois que a testemunha María Zulia Giménez prestou testemunho em relação ‘aos incêndios e posteriores acontecimentos ocorridos no Instituto’ [...], a Comissão [...] teve conhecimento de que a testemunha Giménez tem um laço de parentesco com uma das representantes das [supostas] vítimas.” A esse respeito, o Estado “tom[ou] conhecimento de que a [...] Comissão teria indagado e confirmado a existência de um vínculo de parentesco entre a testemunha Zulia [G]iménez e uma das representantes das supostas vítimas.”

99. A esse respeito, a Corte admite o testemunho da senhora María Zulia Giménez, na

---

<sup>49</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 60, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 78, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 31, nota 26 *supra*.

medida em que se ajuste ao objeto que foi definido pelo Presidente na Resolução em que ordenou recebê-lo<sup>50</sup> (par. 42 *supra*), e apreciará seu conteúdo, como fez em outros casos, dentro do contexto do acervo probatório e aplicando as regras da crítica sã.<sup>51</sup>

100. Em razão do exposto, a Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentados por escrito ou ante si. As provas apresentadas durante o processo foram integradas em um único acervo, que se considera como um todo.<sup>52</sup>

## VI EXCEÇÕES PRELIMINARES

101. O Estado interpôs três exceções preliminares, a saber: erro jurídico na apresentação da demanda, falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana e litispendência.

\*\*\*

### PRIMEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR

#### *Erro jurídico na apresentação da demanda*

#### *ALEGAÇÕES DO ESTADO*

102. Em relação a esta exceção preliminar, o Estado alegou que:

- a) a Comissão incorreu em um erro ao apresentar a demanda sem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 33 do Regulamento, já que sem a acreditação e identificação das supostas vítimas não se pode estabelecer a relação jurídico-processual;
- b) nas medidas provisórias é suficiente que os beneficiários das mesmas sejam "determináveis", considerando que não se está julgando o mérito do assunto;
- c) na Resolução de 21 de junho de 2002, a Corte afirmou que era necessário que as supostas vítimas se encontrassem "devidamente identificadas e individualizadas na demanda que a Comissão Interamericana apresentou perante este Tribunal";
- d) a determinação das supostas vítimas foi materialmente possível, já que a Comissão pode haver obtido esta informação durante o trâmite de solução amistosa ou antes da consideração da admissibilidade e mérito, tendo em consideração "o alto grau de cooperação" oferecida pelo Estado no caso. Nem a Comissão nem os petionários solicitaram esta informação ao Estado na etapa processual oportuna;

---

<sup>50</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 54, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 130, nota 40 *supra*; e *Caso Las Palmeras. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C N° 96, par. 30.

<sup>51</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 54, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 65, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 23, nota 26 *supra*.

<sup>52</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 66, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 82, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 36, nota 26 *supra*.

e) a Comissão teve acesso a essa informação com base na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002, já que este Tribunal solicitou ao Estado que colaborasse fornecendo a lista requerida. O Estado enviou à Comissão a informação solicitada, "coerente com sua posição de colaborador e em respeito ao princípio de boa-fé que rege o sistema internacional de direitos humanos";

f) devem ser alegados fatos e provas para sustentar a violação de direitos. É "ostensiva e manifesta a falta de provas sobre a individualização das supostas vítimas de agosto de 1996 até julho de 2001, com relação a fatos concretos, com precisão de lugar, datas, circunstâncias, vítimas e supostos responsáveis". A Comissão "não provou suficientemente de que maneira o Estado violou os direitos das mais de 3.000 supostas vítimas, especificamente em relação aos direitos à integridade física, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, etc." A Comissão e as representantes somente alegaram fatos e forneceram provas sobre a suposta violação de direitos contra as supostas vítimas dos três incêndios e não forneceram provas em relação a todos os internos no Instituto;

g) caso seja acolhida a reparação *in genere* pedida pela Comissão, seria estabelecido um precedente no Sistema Interamericano contrário ao princípio de individualização das vítimas e que afetaria "a segurança jurídica, razoabilidade e equilíbrio" deste sistema. No processo de solução amistosa perante a Comissão, nem as representantes nem a Comissão apresentaram ao Estado a possibilidade de uma reparação *in genere* a todos os meninos e adolescentes reclusos no período de tempo determinado; e

h) o trâmite do presente caso somente deve compreender as supostas vítimas identificadas no ponto resolutivo 1º da Resolução da Corte de 21 de junho de 2002.

#### *Alegações da Comissão*

103. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que a considerasse como improcedente, devido a que:

a) a discussão do caso perante a Comissão, que começou em 14 de agosto de 1996, compreendeu sempre todos os meninos internos no Instituto e nunca se limitou aos mortos e feridos nos incêndios ocorridos em 11 de fevereiro de 2000, 5 de fevereiro de 2001 e 25 de julho de 2001;

b) a demanda não pretendeu ser uma *actio popularis* com supostas vítimas sem nome. Todo o trâmite perante a Comissão foi desenvolvido no entendimento de que as supostas vítimas estavam plenamente identificadas e que seus nomes precisos estavam em poder do Estado;

c) se fosse admitido *gratia arguendi* que houvesse havido alguma omissão na demanda em relação a alguns nomes das supostas vítimas, tal aspecto já foi resolvido definitivamente pela Corte no presente caso através de sua Resolução de 21 de junho de 2002 e carece de objeto revisá-lo novamente; e

d) em 16 de setembro de 2002, antes de vencer o prazo de três meses estabelecido pela Corte na citada Resolução, a Comissão apresentou uma lista completa com os nomes dos meninos internados no Instituto entre agosto de 1996 e julho de 2001, a qual havia sido enviada por sua vez pela Comissão Permanente do

Paraguai perante a Organização dos Estados Americanos, através de notas de 27 de agosto de 2002 e 5 de setembro de 2002. Nestas notas, o Estado afirmou expressamente estar cumprindo o ponto resolutivo 3 da mencionada Resolução da Corte de 21 de junho de 2002.

#### *ALEGAÇÕES DAS REPRESENTANTES*

104. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, as representantes solicitaram à Corte que a considerasse improcedente porque:

- a) ao iniciar o trâmite do caso e desde as primeiras comunicações dirigidas à Comissão, não haviam ocorrido os incêndios e nenhum dos internos havia falecido. Neste contexto, o Estado nunca apresentou uma objeção a que as supostas vítimas fossem todos os internos do Instituto;
- b) não existe nenhum erro jurídico na forma em que se interpôs a demanda. A Comissão proporcionou os nomes de algumas supostas vítimas em sua demanda, bem como os dados necessários para poder identificar os demais, satisfazendo assim o requisito estabelecido no artigo 33.1 do Regulamento;
- c) adicionalmente e após a oportuna colaboração do Estado, a Comissão entregou à Corte, em novembro de 2002, uma nova lista ordenada alfabeticamente, a qual permite não somente a determinação, mas a individualização das supostas vítimas; e
- d) o artigo 33.1 do Regulamento da Corte dispõe que, "caso seja possível", o escrito de demanda deverá consignar o nome e o endereço das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente provados; este artigo flexibiliza os formalismos na apresentação da demanda no litígio interamericano.

#### *Considerações da Corte*

105. Este Tribunal examinará a questão processual que lhe foi submetida, com o objetivo de definir se existe algum erro na apresentação da demanda que faça com que o caso compreenda somente as supostas vítimas identificadas na demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002.

106. A Corte, através de suas reformas ao Regulamento, determinou como requisito dos elementos constitutivos da demanda que se estabeleçam as partes no caso (artigo 33 do Regulamento), entendendo dentro deste conceito as supostas vítimas devidamente identificadas (artigo 2, inciso 23 do Regulamento). Tal como a Corte afirmou em casos submetidos a seu conhecimento, "a titularidade dos direitos humanos reside em cada indivíduo e [...] por isso a [suposta] violação dos direitos deve ser analisada de maneira igualmente individual".<sup>53</sup>

107. Em sua função jurisdicional e em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, a Corte tem competência "sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação [da] Convenção", com o propósito de estabelecer a responsabilidade internacional de um Estado parte da Convenção Americana por supostas violações aos direitos humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, de modo que considera necessária a devida

<sup>53</sup> *Caso Durand e Ugarte, Exceções Preliminares*. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C N° 50, par. 48.

identificação, através do nome, do suposto lesado no gozo de seu direito ou liberdade.

108. Este critério se distingue do caráter preventivo das medidas provisórias, nas quais a Corte pode ordenar a adoção de medidas especiais de proteção, em uma situação de extrema gravidade e urgência, quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, perante a ameaça ou eventual violação de algum direito da Convenção Americana, e diante da consideração de que não se está julgando o mérito do assunto. Neste caso, é suficiente que os beneficiários sejam "determináveis", a fim de conceder-lhes as referidas medidas de proteção.<sup>54</sup>

109. Em virtude do anterior e com o propósito de garantir o efeito útil (*effet utile*) do artigo 23 do Regulamento e a proteção efetiva dos direitos das supostas vítimas, é preciso que estas se encontrem devidamente identificadas e individualizadas na demanda que a Comissão Interamericana apresenta perante este Tribunal.

110. Nesse sentido, em sua Resolução de 21 de junho de 2002, a Corte resolveu, *inter alia*, requerer à Comissão que, em um prazo de três meses, identificasse, por seus nomes, "os meninos e adolescentes internados no Instituto de Reeducação do Menor 'Panchito López' entre agosto de 1996 e julho de 2001 e, posteriormente, enviados às penitenciárias de adultos do país" e manifestou que, ao não fazê-lo, o caso continuaria seu trâmite somente em relação às supostas vítimas identificadas na demanda.

111. Dentro do prazo concedido pela Corte na referida Resolução, em 19 de setembro de 2002, a Comissão enviou à Secretaria uma lista das supostas vítimas (par. 34 *supra*), que, por sua vez, havia sido fornecida pelo Estado à Comissão. Além disso, depois de vencido o prazo, em 19 de novembro de 2002, a Comissão apresentou "um quadro unificado" à Secretaria (par. 36 *supra*). Em ambas as oportunidades, em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, toda a documentação foi transmitida ao Estado e este último não apresentou nenhuma objeção nem observação em relação às duas listas. Foi assim que se reparou o erro do desconhecimento ou identificação de algumas das supostas vítimas e que, conseqüentemente, procedeu-se ao conhecimento do caso em relação aos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, que são a totalidade de supostas vítimas identificadas e individualizadas na referida lista.

112. No entanto, este Tribunal deve destacar que a aceitação desta lista para identificar os internos no Instituto entre agosto de 1996 e julho de 2001, que são as supostas vítimas do caso, não implica em nenhuma decisão sobre o mérito e as eventuais reparações no presente caso. A existência ou inexistência de uma violação dos artigos alegados na demanda da Comissão e no escrito de petições e argumentos das representantes, em relação aos fatos expostos na demanda, será analisada pelo Tribunal nos capítulos referentes ao mérito.

113. Pelo exposto, a Corte rejeita a exceção preliminar referente ao erro jurídico na apresentação da demanda interposta pelo Estado.

\*\*\*

---

<sup>54</sup> Cf. artigo 63.2 da Convenção Americana; *Caso Carlos Nieto e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de julho de 2004, considerando segundo; *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004, considerando segundo; e *Caso Diários "El Nacional" e "Así es la Noticia"*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, considerando segundo.

## SEGUNDA EXCEÇÃO PRELIMINAR

### ***Falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana***

#### *ALEGAÇÕES DO ESTADO*

114. A esse respeito, o Estado alegou que:

- a) com base no princípio de igualdade das partes no processo e na defesa em juízo e em conformidade com a jurisprudência da Corte, deve-se admitir a exceção da falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana;
- b) com base no artigo 61 da Convenção Americana, os que determinam os termos do litígio são a Comissão e os Estados Partes; portanto, deve-se considerar improcedente a petição das representantes para considerar a suposta violação do artigo 26 da Convenção, em relação aos artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e
- c) a pretensão das representantes referente à suposta violação por parte do Estado dos direitos consagrados no artigo 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos XI, XII e XV da Declaração Americana, nunca foi matéria de debate ou discussão no trâmite perante a Comissão. Prova disso é que não existe nenhuma referência ao tema no relatório de Admissibilidade e Mérito nº 126/01.

#### *ALEGAÇÕES DA COMISSÃO*

115. Em relação à exceção preliminar apresentada pelo Estado, a Comissão Interamericana afirmou que:

- a) tecnicamente e no sentido mais estrito do termo “exceções preliminares”, estas, em conformidade com o artigo 36 do Regulamento da Corte, somente podem ser opostas pelo Estado em relação à demanda. Entretanto, na falta de uma oportunidade específica fixada de antemão pelo Regulamento da Corte para apresentar observações ao escrito dos representantes, a Comissão entende que o Estado tenha apresentado esta observação na oportunidade de contestar a demanda, denominando-a “exceção preliminar”;
- b) na contestação da demanda, o Estado deverá declarar se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido controvertidas. O anterior indica que a demanda da Comissão e a contestação do Estado determinam o objeto do processo contencioso perante a Corte;
- c) a Corte tem o poder inerente de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence / Kompetenz-Kompetenz*) no presente caso. Além disso, em virtude do princípio *iura novit curia*, “do qual tem se valido reiteradamente a jurisprudência internacional”, a Corte “tem a faculdade e inclusive o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente”;
- d) as representantes não alegaram, nem em sua petição inicial nem ao longo dos aproximadamente cinco anos que demorou o trâmite do caso perante a Comissão,

que o Estado houvesse violado o artigo 26 da Convenção ou os artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana. A Comissão, portanto, não transmitiu ao Estado essas eventuais alegações de direito, nem foram estas debatidas no processo perante a Comissão; e

e) se a Corte considera que o argumento das representantes se refere à violação do artigo 19 da Convenção e que a invocação que se efetua do artigo 26 da Convenção, das demais normas invocadas da Declaração Americana e da Convenção sobre os Direitos da Criança é feita com a finalidade de guiar a interpretação do artigo 19 da Convenção, a Comissão não teria nenhuma objeção a esse respeito, pois o artigo 19 fez sim parte do processo perante a Comissão, do Relatório de Mérito e da demanda.

#### *ALEGAÇÕES DAS REPRESENTANTES*

116. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, as representantes:

a) solicitaram à Corte que a rejeitasse pois os fatos que justificam a violação do artigo 26 da Convenção foram matéria de debate no trâmite perante a Comissão. De fato, a Comissão incluiu estas violações no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 126/01 e em sua demanda perante a Corte, mas sob uma qualificação jurídica distinta;

b) fundamentaram sua posição em sua faculdade, como parte no processo a partir da entrada em vigor do novo Regulamento da Corte, para interpretar de maneira autônoma os fatos do caso e os direitos violados no mesmo; e

c) manifestaram que a qualificação jurídica distinta das violações que foram discutidas e provadas durante o trâmite perante a Comissão não afeta o princípio de igualdade de partes nem o direito de defesa do Estado.

#### *Considerações da Corte*

117. Antes de examinar essa exceção preliminar interposta pelo Estado, este Tribunal considera conveniente elucidar a questão relacionada com a possibilidade apresentada pela Comissão de que o Estado possa apresentar exceções preliminares em relação a argumentos discutidos no escrito de petições e argumentos apresentado pelas representantes no presente caso.

118. Para isso, é importante fazer referência às diversas reformas regulamentares realizadas no artigo que regulamenta a participação das supostas vítimas e seus representantes legais devidamente identificados.

119. Nesse sentido, o então artigo 35.4 do Regulamento, vigente no momento da apresentação da demanda no presente caso, previa que as representantes tinham a faculdade de apresentar seu escrito de petições e argumentos autonomamente.

120. Além disso, o antigo artigo 36 do Regulamento da Corte, atual artigo 37, estabelece que:

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito de contestação da demanda.

2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento dos meios de prova que o autor da exceção pretenda fazer valer.

[...]

121. Do texto do artigo citado se observa que não existia antes da reforma do Regulamento, nem existe após esta, uma menção específica em relação à possibilidade de interpor exceções preliminares ao escrito de petições e argumentos. Entretanto, a segurança jurídica e a justiça exigem que as partes tenham acesso a seu direito de defesa. Em consequência, com base no princípio do contraditório e levando em consideração que não existe um impedimento para isso, o Estado pode, em sua contestação da demanda, objetar, apresentar observações e, se for o caso, interpor exceções preliminares não somente à demanda, mas também em relação ao escrito de petições e argumentos.

122. Além disso, a prática constante do Tribunal tem sido de que o Estado faça as observações pertinentes ao escrito de petições e argumentos das representantes em seu escrito de contestação da demanda, prática que foi consagrada no artigo 38 do Regulamento, reformado em 25 de novembro de 2003 e que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, que estabelece que:

1. O demandado contestará por escrito a demanda, dentro do prazo improrrogável de quatro meses seguintes à notificação da demanda, a qual conterá os mesmos requisitos assinalados no artigo 33 deste Regulamento. A referida contestação será comunicada pelo Secretário às pessoas citadas no artigo 35.1 do mesmo. Dentro deste mesmo prazo improrrogável, o demandado deverá apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas. Estas observações podem ser formuladas no mesmo escrito de contestação da demanda ou em outro separado.

123. O Tribunal reconhece que as precisões feitas pelo artigo 38 reformado não estavam vigentes no momento da apresentação da demanda, mas constituíam uma prática constante do Tribunal. Por isso, esta Corte considera que o citado artigo 38 pode guiar e trazer luz à questão apresentada, já que destaca que o Estado, em sua contestação da demanda ou em outro escrito separado, conta com a oportunidade processual de fazer valer seu direito à defesa em relação ao escrito de petições e argumentos apresentado pelos representantes e isto necessariamente deve incluir a possibilidade de interpor as exceções preliminares que considere necessárias.

\*\*\*

124. Este Tribunal passará a analisar a questão relacionada com a possibilidade de que se aleguem outros fatos ou direitos que não estejam incluídos na demanda. Em relação aos fatos objeto do processo, este Tribunal considera, como o fez em outras oportunidades, que não é admissível alegar novos fatos diferentes dos apresentados na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda responder às pretensões do demandante.<sup>55</sup> Além disso, fatos que se qualificam como supervenientes poderão ser apresentados ao Tribunal em qualquer estado do processo antes de proferir a sentença.<sup>56</sup>

125. Além disso, em relação à incorporação de outros direitos diferentes dos já incluídos

<sup>55</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 178, nota 26 *supra*; e *Caso "Cinco Aposentados"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153.

<sup>56</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 178, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 128, nota 40 *supra*; e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 57.

na demanda da Comissão, esta Corte estabeleceu que os petionários podem invocar tais direitos.<sup>57</sup> São eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana e não admiti-lo seria uma restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entende-se que o anteriormente exposto em relação a outros direitos, atem-se aos fatos já contidos na demanda.<sup>58</sup>

126. Igualmente, este Tribunal tem a faculdade de analisar a possível violação de artigos da Convenção não incluídos nos escritos de demanda e contestação da demanda, bem como no escrito de petições e argumentos dos representantes, com base no princípio *iura novit curia*, solidamente respaldado na jurisprudência internacional, "no sentido de que o julgador possui a faculdade e, inclusive, o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente",<sup>59</sup> no entendimento de que sempre será dada às partes a possibilidade de apresentarem os argumentos e provas que considerem pertinentes para apoiar sua posição frente a todas as disposições jurídicas que se examinam.

127. Portanto, a Corte rejeita a exceção preliminar referente à falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana interposta pelo Estado.

\*\*\*

### **TERCEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR**

#### ***Litispendência***

##### *Alegações do Estado*

128. No escrito de exceções preliminares, o Estado solicitou à Corte que admitisse a exceção preliminar concernente à litispendência, com base em que o caso apresentava a existência de duas demandas, uma em sede interna e outra perante um tribunal internacional, com os mesmos sujeitos, objeto e causa.

129. Em suas alegações finais orais, o Estado desistiu desta exceção preliminar, o que foi confirmado em suas alegações finais escritas.

##### *ALEGAÇÕES DA COMISSÃO*

130. Em relação à citada exceção preliminar apresentada pelo Estado, a Comissão solicitou à Corte que a considerasse improcedente e afirmou seus fundamentos para isso. Ao conhecer da desistência por parte do Estado da presente exceção preliminar, a Comissão solicitou à Corte que a homologasse.

##### *ALEGAÇÕES DAS REPRESENTANTES*

131. Em relação à referida exceção preliminar apresentada pelo Estado, as representantes

<sup>57</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 179, nota 26 *supra*; *Caso Herrera Ulloa*, par. 142, nota 29 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C N° 103, par. 134.

<sup>58</sup> Nota 57 *supra*.

<sup>59</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 179, nota 26 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 156, nota 55 *supra*; e *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C N° 9, par. 58.

solicitaram à Corte que a rejeitasse e afirmaram seus fundamentos para isso. Após a desistência por parte do Estado da presente exceção preliminar, as representantes não se referiram a ela.

#### CONSIDERAÇÕES DA CORTE

132. Uma vez que o Estado desistiu da exceção preliminar referente à litispendência, esta Corte a considera retirada e procede à tramitação do mérito do caso.

### VII FATOS PROVADOS

133. Efetuado o exame dos documentos, das declarações das testemunhas, dos pareceres dos peritos e das manifestações da Comissão, das representantes e do Estado no curso do presente processo, esta Corte considera provados os seguintes fatos:

#### *Antecedentes*

134.1 O Instituto “*Panchito López*” dependia do Ministério da Justiça e Trabalho do Paraguai.<sup>60</sup>

134.2 Inicialmente, o Instituto estava localizado na cidade de Emboscada, Paraguai, que está situada a 50 km de Assunção e era de difícil acesso. Posteriormente, o Estado decidiu transformar o local em um centro de segurança máxima para adultos, de modo que os internos reclusos no Instituto foram transferidos ao que era originalmente uma casa particular em Assunção, destinada a ser uma residência.<sup>61</sup>

#### *As condições gerais de detenção do Instituto*

134.3 O Instituto, ao ter sido projetado para ser uma residência, não contava com uma infraestrutura adequada como centro de detenção.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 642).

<sup>61</sup> Cf. documento da Anistia Internacional intitulado “*El Correccional de Menores ‘Panchito López’: Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*” Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 329); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 647); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1588); declaração testemunhal prestada pelo senhor Raúl Guillermo Ramírez Bogado perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 197).

<sup>62</sup> Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), “*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*” (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 647); ata de reunião de 15 de novembro de 2000, enviada pela Missão Permanente do Paraguai perante a OEA à Comissão Interamericana por meio da comunicação de 16 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 276); extrato do livro intitulado “*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*”, cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1588); declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herreras Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folhas 67-68).

134.4 O Instituto era um estabelecimento para internar menores em conflito com a lei, que estava integrado majoritariamente por meninos que vinham de setores marginalizados.<sup>63</sup> Esta população foi crescendo, de maneira que se originaram sérios problemas de superlotação e insegurança entre os internos.<sup>64</sup> Entre agosto de 1996 e julho de 2001, a população no Instituto superou sua capacidade máxima, alcançando, assim, um nível de superpopulação de aproximadamente 50%.<sup>65</sup> Em várias oportunidades, o Estado reconheceu estas condições de superlotação, bem como as deficiências estruturais gerais do sistema de atenção de crianças em conflito com a lei no Paraguai.<sup>66</sup>

134.5 Os internos no Instituto estavam detidos em celas insalubres com escassas instalações higiênicas.<sup>67</sup>

134.6 Os internos estavam mal alimentados e careciam de assistência médica, psicológica e dental adequada.<sup>68</sup>

<sup>63</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Rosalía Figueredo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 251); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e suas correspondentes respostas, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 265).

<sup>64</sup> Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); ata de reunião de 15 de novembro de 2000, enviada pela Missão Permanente do Paraguai perante a OEA à Comissão Interamericana por meio da comunicação de 16 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 276).

<sup>65</sup> Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 11); extrato do livro intitulado "*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1589); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 645); relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folhas 4, 11, 13 e 14); publicação da Anistia Internacional intitulada "*El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 329); declaração testemunhal prestada pelo senhor Michael Sean O'Loingsigh perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 43); nota de 18 de junho de 2001 encaminhada pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh, Vice-Diretor do Instituto "*Panchito López*", ao senhor Eustacio Rodríguez Benitez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexos 23, folha 395).

<sup>66</sup> Cf. comunicação de 26 de abril de 2002 encaminhada pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 123); ata de reunião de 15 de novembro de 2000, enviada pela Missão Permanente do Paraguai perante a OEA à Comissão Interamericana por meio da comunicação de 16 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 276); documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 293).

<sup>67</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 179).

<sup>68</sup> Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folhas 12, 14 e

134.7 Os internos portadores de deficiências físicas,<sup>69</sup> doenças mentais e/ou problemas de dependência<sup>70</sup> não contavam com um atendimento médico de acordo com suas necessidades especiais.<sup>71</sup>

134.8 Os internos contavam com poucas oportunidades de fazer exercício ou de participar em atividades recreativas.<sup>72</sup>

---

18); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 236); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folhas 180-181); publicação da Anistia Internacional intitulada "*El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 328); documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 285); extrato do livro intitulado "*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1594-1595); memorando de 16 de fevereiro de 2001 encaminhado pela Diretora Geral de Direitos Humanos ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 95); relatório de 12 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "*Cel. Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 379-380 e 382); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folhas 190-191); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 229); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 282).

<sup>69</sup> Cf. nota de 18 de junho de 2001 dirigida pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh, Vice-Diretor do Instituto "*Panchito López*", ao senhor Eustacio Rodríguez Benitez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexos 23 , folha 395).

<sup>70</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Gloria Carolina Noemí Nicora de Martínez perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 36); declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herreras Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 72); declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Rosalía Figueredo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

<sup>71</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 258).

<sup>72</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "*Cel. Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 180-181); documento da Anistia Internacional intitulado "*El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno*

134.9 Muitos dos internos não tinham camas, cobertores e/ou colchões, de maneira que eram obrigados a dormir no chão, em turnos com seus companheiros, ou a compartilhar camas e colchões.<sup>73</sup>

134.10 A falta de camas e colchões, juntamente com a superlotação, facilitaram a ocorrência de abusos sexuais entre os internos.<sup>74</sup>

134.11 No Instituto, ocorreram disputas e brigas entre os internos, as quais, às vezes, envolviam armas de fabricação caseira.<sup>75</sup>

---

*de Paraguay cumpla sus promesas*" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 329); extrato do livro intitulado "*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1600); relatório de 13 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "*Cel. Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 381).

<sup>73</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "*Cel. Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371); declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 260); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 180); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 229); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 190).

<sup>74</sup> Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); relatório psicológico do jovem Sergio David Poletti Domínguez constante dos Autos nº 383 de 2000, intitulado "*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*", e elaborado pelo Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 20, tomo II, folha 687); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 191); declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herreras Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 73); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

<sup>75</sup> Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; carta de 16 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto "*Panchito López*" ao Dr. Marciano Rodríguez Baez, Diretor Geral de Institutos Penais (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folha 417-421); carta de 17 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez ao Dr. Silvio Ferreira, Ministro da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 422).

### *As deficiências no programa educativo do Instituto*

134.12 No Instituto havia um programa educativo formal que estava a cargo do Centro de Educação de Jovens e Adultos n° 118, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.<sup>76</sup> Entretanto, este programa tinha sérias deficiências, já que não contava com um número adequado de professores nem com recursos suficientes,<sup>77</sup> o que limitava drasticamente as oportunidades dos internos de realizar sequer estudos básicos<sup>78</sup> e/ou aprender ofícios.<sup>79</sup>

### *Os guardas do Instituto*

134.13 O Instituto não contava com um número adequado de guardas em relação ao número de internos.<sup>80</sup>

134.14 Os guardas não contavam com uma preparação idônea para a proteção de meninos privados de liberdade, nem estavam capacitados para responder de maneira satisfatória a situações de emergência.<sup>81</sup>

<sup>76</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Teresa Alcaraz de Mencia perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 21); declaração testemunhal prestada pelo senhor Michael Sean O'Loingsigh perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 42); relatório de 6 de dezembro de 2002 dirigido pela senhora Teresa Alcaraz de Mencia, Supervisora Pedagógica da Região 14, à Lic. Lorenza Duarte, Diretora de Educação de Jovens e Adultos do Ministério da Educação e Cultura, relativo à educação no Centro Itauguá (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 22, tomo III, folhas 852); documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 285).

<sup>77</sup> Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; documento da Anistia Internacional intitulado "*El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas*" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 330); extrato do livro intitulado "*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folha 1598).

<sup>78</sup> Cf. documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 287).

<sup>79</sup> Cf. comunicação de 26 de abril de 2002, dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 123-124); comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 124).

<sup>80</sup> Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 17); e comunicação de 26 de abril de 2002, dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 124).

<sup>81</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Mirtha Isabel Herreras Fleitas perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 70); relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 17); e ata de 6 de março de 2000, relativa ao comparecimento do senhor Luis Alberto Barreto Ayala, guarda de segurança a cargo dos internos no Instituto "*Panchito López*", perante o Juizado Penal de Execução de Sentença Número 4 (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 416).

134.15 Os guardas do Instituto recorriam frequentemente ao uso de castigos violentos e cruéis com o propósito de impor disciplina à população de internos.<sup>82</sup>

134.16 Como métodos de castigo eram utilizados, *inter alia*, isolamento, surras, torturas<sup>83</sup> e transferências a penitenciárias de adultos.<sup>84</sup>

<sup>82</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 225-229); declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 253-254); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 184); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 191); declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Felipa Venicia Valdez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; nota de 30 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto, à advogada Gloria Benítez, Promotora do Menor Infrator (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folha 398); extrato do livro intitulado "*Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay*", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 41, tomo IV, folhas 1600-1601); relatório de 19 de abril de 1994 elaborado pela perita assistente social Stella Mary García Agüero, o qual se encontra no documento intitulado "*Extractos del Expediente de Hábeas Corpus genérico [a] favor de los menores del Instituto de Reeducción "Cel. Panchito López"*" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1E, tomo II, folha 392); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e suas correspondentes respostas, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 266); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 275-276).

<sup>83</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235-236); parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Felipa Venicia Valdez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 229); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 265-266); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as

134.17 Os guardas do Instituto vendiam substâncias entorpecentes aos internos.<sup>85</sup>

*Generalidades do contexto jurídico dos internos no Instituto*

134.18 Entre 1996 e 2000, enquanto esteve em vigência o antigo Código Processual Penal, vigente para adultos e crianças, a aplicação da prisão preventiva era a regra e não a exceção.<sup>86</sup> O novo Código Processual Penal, que entrou em vigência plena no ano de 2000, prevê o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva;<sup>87</sup> entretanto, a implementação desta norma não foi realizada por completo.<sup>88</sup>

134.19 A grande maioria dos internos se encontrava processada sem sentença.<sup>89</sup>

134.20 No Instituto, os internos processados sem sentença não estavam separados dos condenados.<sup>90</sup>

---

correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 275-276); parecer pericial prestado pelo senhor de Carlos Arestivo perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 210).

<sup>84</sup> Cf. nota de 2 de abril de 2001 do Diretor Geral de Institutos Penais, interventor do Instituto "Panchito López" aos diretores das Penitenciárias de Coronel Oviedo e Villa Rica, enviando-lhes 5 menores como medida disciplinar (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 25, tomo I, folhas 113-114).

<sup>85</sup> Cf. carta de 17 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez ao Dr. Silvio Ferreira, Ministro da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 422); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 281).

<sup>86</sup> Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Pedro Juan Mayor Martínez perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 163).

<sup>87</sup> Cf. artigos 234 a 236 do Código Processual Penal.

<sup>88</sup> Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Luis Emilio Escobar Faella perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 5 de maio de 2004.

<sup>89</sup> Cf. relatório de 21 de julho de 1999 preparado pela Direção Geral de Institutos Penais do Paraguai, relativo aos estabelecimentos penais no Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 1-A, folha 4); e publicação da Anistia Internacional intitulada "El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 328).

<sup>90</sup> Cf. publicação da Anistia Internacional intitulada "El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 328); extrato do livro intitulado "Casas de Violencia. Situación carcelaria en el Paraguay", cujo autor é Jorge Rolón Luna (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, tomo IV, anexo 41, folha 1602); comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 125); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 179).

134.21 Do universo de internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, pelo menos 153 ingressaram no Instituto sendo já maiores de idade segundo a legislação vigente (par. 134.58 *infra*). Destes, 118 ingressaram aos 20 anos, 28 ingressaram aos 21 anos, cinco aos 22 anos, um aos 23 anos e um aos 24 anos.<sup>91</sup> Estes internos maiores de idade não estavam separados dos internos menores de idade.<sup>92</sup>

134.22 Em geral, os processos dos internos se caracterizaram pela lentidão de sua tramitação.<sup>93</sup>

134.23 Os internos contavam com assistência jurídica;<sup>94</sup> entretanto, esta era, em geral, deficiente.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> Cf. lista unificada de 19 de novembro de 2001, enviada pela Comissão à Corte, com informação sobre as pessoas que se encontravam internas no Instituto de 14 de agosto de 1996 até 25 de julho de 2001 (expediente de mérito, tomo V, folhas 1313-1435).

<sup>92</sup> Fato não controvertido.

<sup>93</sup> Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Luis Emilio Escobar Faella perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 5 de maio de 2004; documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 293); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 184).

<sup>94</sup> Cf. relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 88-93 e ss); lista de meninos e adolescentes enviados a prisões de adultos (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 515 e ss); documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 284); relatório de 22 de fevereiro de 2001 do interventor do Instituto "*Panchito López*" dirigido ao Vice-Ministro da Justiça, relativo a atividades realizadas depois do incêndio de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 21, tomo I, folha 101); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 184); declaração testemunhal prestada pela senhora María Elizabeth Flores Negri perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 24 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 117); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; relatório de 17 de setembro de 2001 dirigido pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro de Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 431).

<sup>95</sup> Cf. relatório de março de 2002 dirigido pelo Ministério da Justiça e Trabalho à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu "Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folha 241); declaração testemunhal de Ana María de Jesús Llanes Ferreira, juíza, prestada perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 85); declaração testemunhal de Maureen Antoinette Herman, funcionária da PROJOVEN, prestada perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 92); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo representantes, folha 235); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

134.24 Diante das ameaças constantes à segurança pessoal dos internos e devido à superlotação e às graves deficiências de recursos e de infraestrutura no Instituto, eram fomentados nos internos o desespero e as tendências violentas.<sup>96</sup> Nesse sentido, ao invés de serem reabilitados no Instituto para uma reinserção satisfatória à sociedade, os internos foram submetidos a sofrimento diário e, portanto, a um processo de aprendizagem negativo e vicioso, o que, em parte, explicava o alto índice de reincidência dos mesmos.<sup>97</sup>

#### OS INCÊNDIOS DO INSTITUTO

134.25 Durante a última década, ocorreram no Instituto vários enfrentamentos dos internos com os guardas e dos internos entre si.<sup>98</sup> Além disso, com posterioridade à apresentação do presente caso perante a Comissão Interamericana, em 1996, ocorreram três incêndios no Instituto (pars. 134.29, 134.33 e 134.34 *infra*).

---

<sup>96</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371); relatório de 12 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 381).

<sup>97</sup> Cf. parecer pericial prestado pelo senhor Mario Torres perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; documento intitulado "*Observaciones finales del Comitê de Derechos del Niño: Paraguay 06/11/2001*" CRC/C/15/Add.166 (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 612); documento intitulado "*Correccional de Menores 'Cel. Panchito López' [...] Memoria de 1998*" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 13, tomo I, folha 293); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235); declaração testemunhal prestada pelo senhor Juan Antonio de la Vega Elorza perante agente dotado de fé pública em 10 de dezembro de 1993, a qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1B, tomo II, folha 371-372); relatório de 12 de abril de 1994 emitido pelos peritos psiquiatras Dr. Carlos Alberto Arestivo, Lic. Genaro Rivera Hunter e Lic. Mario Torres, o qual se encontra nos autos do *Habeas Corpus* genérico interposto a favor dos menores do Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López" perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1D, tomo II, folha 379-380 e 382); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 273).

<sup>98</sup> Cf. relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folha 648); carta de 17 de julho de 2001 dirigida pelo senhor Eustacio Rodríguez Benítez ao Dr. Silvio Ferreira, Ministro da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 422); resultados da análise de laboratório realizada nos corpos dos jovens Elvio Epifanio Acosta Ocampos e Sergio Daniel Vega Figueredo (expediente de anexos à demanda, anexo 32-B, folha 470-474); Ata nº 14 de 11 de fevereiro de 2000, elaborada pelo Comissário Principal DAEP, senhor Franco Ferreira Rodríguez, Chefe do Departamento Judiciário, Assunção, Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 475); Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 477); Ata de 13 de março de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Jorge Melitón Bittar Cortessi perante o Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 479).

134.26 A situação precária do Instituto como centro de detenção de meninos foi denunciada por várias organizações internacionais, organizações nacionais de caráter não governamental e indivíduos perante, *inter alia*, a Comissão de Direitos Humanos do Senado, o Embaixador do Paraguai em Washington, D.C., e o Ministério da Justiça e Trabalho;<sup>99</sup> entretanto, estas denúncias não conseguiram uma mudança significativa nas condições de detenção.<sup>100</sup>

134.27 Em 12 de novembro de 1993, a Fundação Tekojojá interpôs um recurso de *habeas corpus* genérico com o propósito de denunciar as condições de reclusão do Instituto e de colocar os internos em lugares adequados.<sup>101</sup> Este recurso não foi interposto em relação aos processos de privação de liberdade que eram instruídos contra os internos.<sup>102</sup>

134.28 Na Sentença Definitiva nº 652, proferida em 31 de julho de 1998, o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno aprovou o recurso de *habeas corpus* genérico interposto pela Fundação Tekojojá a favor dos internos do Instituto e ordenou ao Estado que tomasse as medidas necessárias para que os internos fossem colocados em

---

<sup>99</sup> Cf. documento intitulado "*Observaciones finales del Comité de Derechos del Niño: Paraguay 06/11/2001*" CRC/C/15/Add.166 (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 601-613, esp 612); denúncia realizada pela Organização Defesa das Crianças Internacional (DNI) perante a Comissão de Direitos Humanos do Senado, publicada em <http://www.diarioabc.com.py> em 20 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 53, folha 634); notas de 6 e 7 de fevereiro de 2001 dirigidas por organizações não governamentais e personalidades ao Embaixador do Paraguai em Washington, D.C. relativas a violações de Direitos Humanos no Instituto "*Panchito López*" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 16, tomo I, folhas 83-90); nota de 8 de fevereiro de 2001 dirigida pelo Embaixador paraguaio em Washington, D.C. ao Ministro da Justiça e Trabalho, por meio da qual lhe informa sobre notas de protesto e reivindicações sobre Direitos Humanos em relação ao caso do Instituto "*Panchito López*" (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, tomo I, folha 92); declaração testemunhal prestada pela senhora María Elizabeth Flores Negri perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 24 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 115); declaração testemunhal prestada pelo senhor Fernando Vicente Canillas Vera perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 6); declaração testemunhal prestada pela senhora Ana María De Jesús Llanes Ferreira perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 89); relatório de 9 de março de 2001 intitulado "*Tercer Informe sobre la situación de los derechos humanos en Paraguay*" elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 807 e 808); nota de 26 de julho de 2001 dirigida pela senhora Gloria Elizabeth Ramírez, promotora penal juvenil, ao promotor adjunto, Dr. Diosnel Cansio Rodríguez, em relação ao incêndio de 26 de julho de 2001 e às denúncias recebidas pela Unidade Especializada do Menor Infrator em relação à constante ameaça de se produzirem motins no Instituto (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 24, tomo III, folha 900).

<sup>100</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora María Elizabeth Flores Negri perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 24 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 116).

<sup>101</sup> Cf. petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 614-633 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 39, tomo I, folha 240); relatório da Coordenadoria de Direitos Humanos do Paraguai (CODEHUPY), "*Derechos Humanos en Paraguay, 1996*" (expediente de anexos à demanda, anexo 55, tomo I, folhas 649); sentença do Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno, S.D. nº 652, de 31 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folhas 289 e ss).

<sup>102</sup> Cf. petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 614-633; e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 39, tomo I, folha 240)

locais adequados.<sup>103</sup> Apesar disso, os internos favorecidos por este *habeas corpus* permaneceram no Instituto.<sup>104</sup>

1) *O incêndio de 11 de fevereiro de 2000*

134.29 Em 11 de fevereiro de 2000, ocorreu um incêndio no Instituto,<sup>105</sup> em razão do qual faleceram os seguintes nove internos: Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz.<sup>106</sup>

134.30 No mesmo incêndio, os seguintes internos sofreram ferimentos ou queimaduras: Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Franco Sixto González, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.<sup>107</sup>

<sup>103</sup> Cf. sentença do Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno, S.D. nº 652, de 31 de julho de 1998 (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folhas 320); petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 614-633).

<sup>104</sup> Fato não controvertido.

<sup>105</sup> Cf. relatório de 14 de fevereiro de 2000 dirigido por funcionários do Centro de Investigação Judicial ao senhor Fabio Martínez Coronel, Chefe do Centro de Investigação Judicial, em relação à investigação do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 556); relatório criminalístico de 16 de fevereiro de 2000 dirigido pelo Departamento de Investigação de Crimes da Polícia Nacional do Paraguai ao Comissário Nestro Vera Planas, Chefe da Divisão Criminalística (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 562-566);

<sup>106</sup> Cf. lista de atestados de óbito e listas de atestado de diagnóstico médico (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 101-111); Ata nº 14 de 11 de fevereiro de 2000, elaborada pelo Comissário Principal DAEP, senhor Franco Ferreira Rodríguez, Chefe do Departamento Judicial, Assunção, Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 475); Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 477); Ata de 13 de março de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Jorge Melitón Bittar Cortessi perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 479); relatório de 14 de fevereiro de 2000 dirigido por funcionários do Centro de Investigação Judicial ao senhor Fabio Martínez Coronel, Chefe do Centro de Investigação Judicial, em relação à investigação do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folha 556); relatório criminalístico de 16 de fevereiro de 2000 dirigido pelo Departamento de Investigação de Crimes da Polícia Nacional do Paraguai ao Comissário Nestor Vera Planas, Chefe da Divisão Criminalística (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 562-566); atestados médicos de 11 de abril de 2000 preparados pelo Dr. Miguel Angel Insaurralde, Diretor do Centro Nacional do Queimado (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 567-591); autos nº 383 de 2000 intitulado "*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 340 e ss).

<sup>107</sup> Cf. lista de atestados de óbito e lista de atestados de diagnóstico médico (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 101-111); Ata nº 14 de 11 de fevereiro de 2000, elaborada pelo Comissário Principal DAEP, senhor Franco Ferreira Rodríguez, Chefe do Departamento Judicial, Assunção, Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 475); Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 477); Ata de 13 de março de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Jorge Melitón Bittar Cortessi perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 470); relatório de 14 de fevereiro de 2000 dirigido por

134.31 Os feridos neste incêndio foram levados aos centros assistenciais de urgência.<sup>108</sup>

134.32 Desde antes do incêndio de 11 de fevereiro de 2000, o Instituto estava em condições notoriamente inadequadas para responder a um incêndio, apesar de que era comum que os internos acendessem fogo em seus pavilhões para esquentar sua comida ou para se tatuar.<sup>109</sup> Em primeiro lugar, não havia nenhum dispositivo nem extintor de incêndio próximo aos pavilhões do local.<sup>110</sup> Além disso, apesar da situação de crise, os guardas não receberam nenhuma instrução por parte das autoridades administrativas do Instituto.<sup>111</sup>

## 2) O incêndio de 5 de fevereiro de 2001

134.33 Em 5 de fevereiro de 2001, ocorreu outro incêndio no Instituto,<sup>112</sup> no qual foram feridos ou queimados os seguintes nove internos: Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana e Juan Carlos Zarza Viveros.<sup>113</sup>

---

funcionários do Centro de Investigação Judicial ao senhor Fabio Martínez Coronel, Chefe do Centro de Investigação Judicial, em relação à investigação do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 556); relatório criminalístico de 16 de fevereiro de 2000 dirigido pelo Departamento de Investigação de Crimes da Polícia Nacional do Paraguai ao Comissário Nestro Vera Planas, Chefe da Divisão Criminalística (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 562-566); atestados médicos de 11 de abril de 2000 preparados pelo Dr. Miguel Angel Insaurrealde, Diretor do Centro Nacional do Queimado (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 567-591); autos nº 383 de 2000 intitulado "*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 340 e ss).

<sup>108</sup> Cf. cópia do relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 78).

<sup>109</sup> Cf. relatório pericial do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 emitido pelo perito Rubén Valdez, nomeado pelo Juízo de Primeira Instância Penal de Execução de Sentença Número 4, na investigação do "*Sumario instruido sobre homicidio doloso y lesión grave en el Panchito López*" (expediente de anexos à demanda, anexo 32-a, folha 452); autos nº 383 de 2000 intitulado "*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folha 415); declaração testemunhal prestada pelo senhor Walter Abel Mererles Congo nos Autos nº 383 de 2000 intitulado "*Sumario instruido en averiguación de un supuesto hecho punible contra la vida (homicidio doloso) y la integridad física (lesión grave) – Panchito López*" perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 537).

<sup>110</sup> Cf. Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 478).

<sup>111</sup> Cf. Ata de 18 de fevereiro de 2000, relativa à declaração informativa prestada pelo senhor Freddy Portillo perante o Juízo de Primeira Instância Criminal do Oitavo Turno (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 478).

<sup>112</sup> Cf. relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Voluntários do Paraguai, Comando Geral, relativo ao incêndio ocorrido em 5 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 9, folha 132).

<sup>113</sup> Cf. lista de internos queimados e internados no hospital em 5 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexo 15, tomo I, folha 82).

### 3) O incêndio de 25 de julho de 2001 e o fechamento do Instituto

134.34 Em 25 de julho de 2001, houve outro incêndio no Instituto. Os fatos tiveram sua origem em um motim causado por um dos internos, Benito Augusto Adorno, que foi ferido por um disparo de um funcionário do Instituto. As ações de Benito Augusto Adorno e o disparo contra ele provocaram a revolta de diversos internos que iniciaram o incêndio no Instituto.<sup>114</sup>

134.35 O jovem Benito Augusto Adorno morreu em 6 de agosto de 2001.<sup>115</sup>

134.36 O incêndio causou ferimentos ou queimaduras nos seguintes oito internos: Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Carlos Raúl Romero Giacomo e Aristides Ramón Ortiz Bernal.<sup>116</sup>

134.37 A situação de alto risco e tensão no Instituto, que provocou o incêndio de 25 de julho de 2001, havia sido previamente advertida por vários funcionários e guardas através de comunicações oficiais dirigidas a seus superiores durante as semanas anteriores.<sup>117</sup>

134.38 Depois do incêndio de 25 de julho de 2001, o Estado fechou definitivamente o Instituto.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> Cf. relatório sobre o motim de 25 de julho de 2001, dirigido pelo Superior da Guarda Interino, senhor Sergio Hermosilla, ao Chefe de Segurança do Centro (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 481); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira, 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folha 495); documento intitulado "*Adolescentes privados de libertad: Algunas consideraciones. Propuestas de intervención elaboradas por el Vice-Ministro de Justicia, Fernando Vicente Canillas Vera. 30 de julio de 2001*" (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 405); relatório sobre o motim de 25 de julho de 2001, dirigido pelo Superior da Guarda Interino, senhor Sergio Hermosilla, ao Chefe de Segurança do Centro (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 481); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira, 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folha 495); relatório emitido pelo Corpo de Bombeiros Voluntários do Paraguai, Comando Geral, relativo ao incêndio ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 9, tomo I, folha 133); e pasta da promoria nº 9199 intitulada "*Motim de internos*" ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 24, tomo III, folhas 876).

<sup>115</sup> Cf. atestado de óbito do jovem Benito Augusto Adorno (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 142); e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folha 198).

<sup>116</sup> Cf. nota de 26 de julho de 2001 dirigida pelo Comissário DEJAP, Fermín Valenzuela Bado, ao Promotor Criminal de plantão (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 483); expediente do incêndio de 27 (sic) de julho de 2001, Promotoria da Minoridade (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folhas 125 e 127).

<sup>117</sup> Cf. nota de 18 de junho de 2001 dirigida pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh ao senhor Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folha 395); nota de 16 de julho de 2001, dirigida pelo Padre Michael Sean O'Loingsigh ao senhor Eustacio Rodríguez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folha 417); e carta de 17 de julho de 2001 dirigida por funcionários do Instituto ao senhor Eustacio Rodríguez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 423).

<sup>118</sup> Cf. comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 114); e documento intitulado "*Adolescentes privados de libertad: Algunas consideraciones. Propuestas de intervención elaboradas por el Vice-Ministro de Justicia, Fernando Vicente Canillas Vera. 30 de julio de 2001*" (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 400).

### *Assistência fornecida pelo Estado depois dos incêndios*

134.39 O Estado cobriu diversos gastos causados aos internos falecidos e feridos, tais como algumas quantias correspondentes ao atendimento médico e psicológico<sup>119</sup> e gastos funerários,<sup>120</sup> mas estas medidas não beneficiaram todos os afetados, já que os familiares de algumas das supostas vítimas também tiveram que comprar medicamentos para eles e pagar gastos funerários.<sup>121</sup>

### *AS TRANSFERÊNCIAS DE INTERNOS DO INSTITUTO*

134.40 Depois do incêndio de 11 de fevereiro de 2000, 40 internos do Instituto foram transferidos ao Centro de Educação Integral Itauguá (doravante denominado "CEI Itauguá"), uma instituição para meninos criada de forma conjunta pelo Estado e pelas organizações não governamentais, localizada na cidade de Itauguá,<sup>122</sup> cuja abertura oficial foi realizada em maio de 2001. Outro grupo de internos foi enviado à Penitenciária Regional de

---

<sup>119</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo senhor Fernando Vicente Canillas Vera perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 5); declaração testemunhal prestada pela senhora Teresa de Jesús Almirón Fernández perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 26); cópia do relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 78); relatório de 29 de agosto de 2002 elaborado pelo Diretor do Centro Nacional do Queimado em contestação à Nota NSSEJ nº 374 do Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 32, tomo III, folhas 1229-1232); testemunho de Teofista Domínguez, mãe de um ex-interno falecido do Instituto, prestado perante a Corte em 3 de maio de 2004 (declaração testemunhal prestada por María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 252).

<sup>120</sup> Cf. declaração testemunhal de Fernando Vicente Canillas Vera prestada perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 22 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 5); declaração testemunhal prestada pela senhora Teresa de Jesús Almirón Fernández perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 27); declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

<sup>121</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 252); declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; e declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 185).

<sup>122</sup> Cf. comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 114); relatório de março de 2002 encaminhado pelo Ministério da Justiça à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu "Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folha 244).

Emboscada, um presídio para adultos.<sup>123</sup> Os demais internos permaneceram no Instituto.<sup>124</sup>

134.41 Posteriormente, a partir de meados de 2000, foi iniciada, de forma irregular, a transferência dos internos ao CEI Itauguá.<sup>125</sup>

134.42 Depois do incêndio de 25 de julho de 2001, os internos do Instituto foram transferidos massivamente e com urgência ao CEI Itauguá, à Penitenciária Regional de Emboscada e, em menor número, a outros centros penitenciários regionais para adultos.<sup>126</sup>

134.43 Alguns dos meninos que foram transferidos do Instituto para a Emboscada, em 25 de julho de 2001, denunciaram haver sido agredidos pelos guardas na transferência.<sup>127</sup>

#### *A convivência de meninos com adultos em certas penitenciárias*

134.44 Depois do fechamento do Instituto, muitos dos meninos foram transferidos para distintas penitenciárias (pars. 134.42 e 134.43 *supra*), nas quais, em alguns casos, compartilhavam espaço físico com os internos adultos, como o banheiro, o refeitório e o pátio, já que estas instituições não contavam com a infraestrutura diferenciada por idade.<sup>128</sup>

<sup>123</sup> Cf. documento da Anistia Internacional intitulado "El Correccional de Menores 'Panchito López': Una oportunidad para que el gobierno de Paraguay cumpla sus promesas" Índice AI: AMR 45/004/2001/s, Abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 330).

<sup>124</sup> Cf. relatório sobre o incêndio de 11 de fevereiro de 2000 elaborado pela Direção Geral de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Trabalho (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 85).

<sup>125</sup> Cf. nota de 18 de junho de 2001 do Padre Michael Sean O'Loingsigh, Vice-Diretor do Instituto, a Eustacio Rodríguez Benítez, Diretor do Instituto (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folha 395); esquema do programa de transferências do Instituto "Panchito López" ao Centro Educativo de Itauguá (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 36, tomo I, folha 236).

<sup>126</sup> Cf. nota de 26 de julho de 2001 dirigida pelo chefe da Quarta Delegacia Metropolitana ao Promotor Criminal de plantão do Ministério Público, em relação ao incêndio de 25 de julho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folha 127); comunicação de 26 de abril de 2002 dirigida pelo Estado à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 114); declaração testemunhal prestada pela senhora Ana María de Jesús Llanes Ferreira perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folha 86); documento intitulado "Adolescentes privados de libertad: Algunas consideraciones. Propuestas de intervención elaboradas por el Vice-Ministro de Justicia, Fernando Vicente Canillas Vera. 30 de julio de 2001" (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folha 400); nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); nota de 26 de julho de 2001 dirigida pelo Comissário DEJAP, Fermín Valenzuela Bado, ao Promotor Criminal de plantão (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 483); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folhas 496-497); relatório de 15 de agosto de 2001 dirigido por uma comissão não identificada ao Ministério da Justiça e Trabalho, relativo a visitas às penitenciárias de Villarrica e Coronel Oviedo (expediente de anexos à demanda, anexo 45, folha 544); relatório de março de 2002 dirigido pelo Ministério da Justiça à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu "Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folhas 243 e ss); documento intitulado "Carpeta fiscal n° 9199 sobre 'motín de internos'", fato ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folha 976).

<sup>127</sup> Cf. nota de 2 de agosto de 2001 dirigida pelo Ministério Público ao Promotor Geral do Estado (expediente de anexos à demanda, anexo 44, folhas 539-543 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 31, tomo I, folha 190).

<sup>128</sup> Cf. nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); declaração

Além disso, em certas oportunidades, os diretores destas penitenciárias designaram um ou dois adultos internos “de comprovada boa conduta” para que atuassem como zeladores de um grupo determinado de meninos, com o propósito de evitar qualquer conflito entre eles ou maltrato aos mesmos por parte dos demais adultos.<sup>129</sup>

134.45 Na Penitenciária Regional de Emboscada, os meninos se encontravam em dois pavilhões, um separado dos adultos e um misto.<sup>130</sup>

*O falecimento de dois meninos<sup>131</sup> na Penitenciária Regional de Emboscada*

134.46 Em 10 de setembro de 2001, Richard Daniel Martínez, de 18 anos de idade, faleceu por causa de ferimentos produzidos por arma branca, no pavilhão de menores da Penitenciária Regional de Emboscada.<sup>132</sup> Foi enviado ao Centro de Saúde Local, onde se constatou sua morte.<sup>133</sup>

134.47 Em 14 de março de 2002, Héctor Ramón Vázquez, de 17 anos de idade, também foi ferido por arma branca na Penitenciária Regional de Emboscada.<sup>134</sup> Foi enviado ao Hospital de Emergência Médica e faleceu em 15 de março de 2002.<sup>135</sup> Ambos os internos falecidos haviam sido transferidos do Instituto.<sup>136</sup>

---

testemunhal prestada pela senhora Ana María de Jesús Llanes Ferreira perante o Cartório Maior de Governo da República do Paraguai em 23 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Estado, folhas 88-89); relatório de 15 de agosto de 2001 dirigido por uma comissão não identificada ao Ministério da Justiça e Trabalho, relativo a visitas às penitenciárias de Villarrica e Coronel Oviedo (expediente de anexos à demanda, anexo 45, folha 544).

<sup>129</sup> Cf. nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); relatório do Diretor da Penitenciária Regional de Emboscada de 12 de janeiro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 60).

<sup>130</sup> Cf. nota de 17 de setembro de 2001 dirigida pela Direção Geral de Direitos Humanos da República do Paraguai ao Vice-Ministro da Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 428); comunicação do Estado de 26 de abril de 2002, dirigida à Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folha 115); relatório do incêndio ocorrido no Instituto na quarta-feira, 25 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folhas 496-497).

<sup>131</sup> A legislação vigente dispunha que a maioria era adquirida ao cumprir 20 anos (par. 134.58 *infra*).

<sup>132</sup> Cf. relatório de 10 de setembro de 2001 emitido pelo diretor do centro correccional de menores na penitenciária regional de Emboscada, em relação aos incidentes que levaram ao falecimento de Richard Daniel Martínez na Penitenciária Regional de Emboscada (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 33, folha 1234).

<sup>133</sup> Nota 132 *supra*.

<sup>134</sup> Cf. relatório de 15 de março de 2002 emitido pelo diretor da área de menores na penitenciária regional de Emboscada, em relação aos incidentes que levaram ao falecimento de Héctor Ramón Vázquez na Penitenciária Regional de Emboscada (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 33, folhas 1235).

<sup>135</sup> Cf. relatório de 15 de março de 2002 emitido pelo diretor da área de menores na penitenciária regional de Emboscada, em relação aos incidentes que levaram ao falecimento de Héctor Ramón Vázquez na Penitenciária Regional de Emboscada (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 33, folhas 1235); recorte de imprensa (aparentemente) de outubro de 2001 intitulado “*Ex interno del Panchito fue asesinado ayer en Emboscada*” (expediente de anexos à demanda, anexo 42, folha 524).

<sup>136</sup> Cf. lista unificada de supostas vítimas, enviada pela Comissão à Corte em 8 de julho de 2002 (expediente de mérito, tomo I, folha 228). Fato não controvertido.

### *O sofrimento dos internos no Instituto e seus familiares*

134.48 As condições a que estiveram submetidos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 os desmoralizaram e lhes causaram tanto sequelas físicas como psicológicas.<sup>137</sup> Estas consequências psicológicas incluem, *inter alia*, angústia, agressividade, desesperança, depressões frequentes, desvalorização, estigmatização, autoestima diminuída, esquecimento e insônia.<sup>138</sup>

134.49 Por outro lado, os familiares identificados dos internos falecidos e feridos sofreram psíquica e moralmente como resultado das mortes e feridas sofridas pelos internos.<sup>139</sup>

### *OS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS INTERNOS*

---

<sup>137</sup> Cf. parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

<sup>138</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pelo jovem Hugo Antonio Vera Quintana perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 244); declaração testemunhal prestada pelo jovem Arsenio Joel Barrios Báez perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 243); declaração testemunhal prestada pelo jovem Osmar López Verón perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 188); perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Pedro Iván Peña, e suas correspondentes respostas, as quais constam em um documento com data de 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 270); declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 228); declaração testemunhal prestada pelo jovem Francisco Ramón Adorno perante agente dotado de fé pública em 26 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 183); parecer pericial prestado pela senhora Ana Deutsch perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; parecer pericial prestado pelo senhor Carlos Arestivo perante agente dotado de fé pública em 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Comissão, folha 212); declaração testemunhal prestada pelo jovem Clemente Luis Escobar González perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 235).

<sup>139</sup> Cf. declaração testemunhal prestada pela senhora Rosalía Figueredo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pelo senhor Dionisio Vega perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Felipa Benicia Valdez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004; declaração testemunhal prestada pela senhora Dirma Monserrat Peña perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 231-232); declaração testemunhal prestada pela senhora María Teresa de Jesús Pérez perante agente dotado de fé pública em 30 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 253); e perguntas realizadas pela senhora Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL, ao jovem Raúl Esteban Portillo, e as correspondentes respostas deste, as quais constam em um documento com data de 25 de março de 2004 (expediente de declarações escritas apresentadas pelo Estado, pela Comissão Interamericana e pelas representantes das supostas vítimas, anexo Representantes, folha 285).

134.50 Na jurisdição interna, foi interposto um recurso de *habeas corpus* genérico (pars. 134.27 e 134.28 *supra*) e foram abertos dois processos civis e dois processos criminais.

### 1) OS PROCESSOS CIVIS

134.51 Em novembro de 2000, os familiares de Sergio David Poletti Domínguez, que faleceu no incêndio de 11 de fevereiro de 2000, apresentaram perante o Juizado Civil e Comercial da Circunscrição Judiciária da Capital uma demanda civil contra o Estado por indenização de danos e prejuízos.<sup>140</sup>

134.52 Em 7 de janeiro de 2002, os familiares de Diego Walter Valdez, Carlos Raúl de la Cruz e Sergio Daniel Vega Figueredo, que faleceram no incêndio de 11 de fevereiro de 2000, também interpuseram perante o Juizado Civil e Comercial da Circunscrição Judiciária da Capital uma demanda civil contra o Estado por indenização de danos e prejuízos.<sup>141</sup>

134.53 Os dois processos civis se encontram na etapa inicial.<sup>142</sup>

### 2) OS PROCESSOS CRIMINAIS

134.54 Em fevereiro de 2000, o Juizado de Primeira Instância Criminal instruiu um inquérito sobre um suposto fato punível contra a vida (homicídio doloso) e a integridade física (lesão grave), para estabelecer responsabilidades pelos acontecimentos do incêndio de 11 de fevereiro de 2000 (par. 134.29 *supra*).<sup>143</sup> Em 8 de março de 2002, o Juiz da causa, Carlos Ortiz Barrios, decretou seu arquivamento, em conformidade com o artigo 7 da Lei 1.444/99, que estabelece que “[n]os processos com acusados não individualizados o Juízo decretará o arquivamento dos autos quando o Ministério Público ou as partes, dentro do prazo de seis meses, não tiverem formulado petições ou realizado atos ou diligências pertinentes para dar continuidade à causa [...]”.<sup>144</sup>

<sup>140</sup> Cf. autos de “Teofista Domínguez e outros contra o Estado do Paraguai sobre Indenização por Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 6º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 20, tomo II, folhas 682-849, esp. 691); declaração testemunhal prestada pela senhora Teofista Domínguez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 3 de maio de 2004.

<sup>141</sup> Cf. autos de “Felipa Benicia Valdéz e outros contra o Estado paraguaio sobre Indenização por Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 1º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 19, tomo II, folhas 538-681, esp. 564).

<sup>142</sup> Cf. autos de “Teofista Domínguez e outros contra o Estado do Paraguai sobre Indenização por Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 6º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 20, tomo II, folhas 682-849); autos de “Felipa Benicia Valdéz e outros contra o Estado paraguaio sobre Indenização de Danos e Prejuízos. Juizado Civil e Comercial do 1º Turno” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 19, tomo II, folhas 538-681); e documento apresentado por Teofista Domínguez em 3 de maio de 2004 durante seu testemunho na audiência pública perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo VII, folha 2085).

<sup>143</sup> Cf. inquérito de 11 de fevereiro de 2000 instruído em averiguação de um suposto fato punível contra a vida (homicídio doloso) e a integridade física (lesão grave) no Instituto “*Panchito López*” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo I, folhas 341).

<sup>144</sup> Cf. decisão de 8 de março de 2002 em relação ao inquérito instruído em averiguação de um suposto fato punível contra a vida (homicídio doloso) e a integridade física (lesão grave) no Instituto “*Panchito López*” (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 18, tomo II, folha 531).

134.55 Depois do terceiro incêndio (par. 134.34 *supra*), foi iniciada, no Ministério Público, a causa nº 9199 para esclarecer os acontecimentos do incêndio, bem como as circunstâncias da morte de Benito Augusto Adorno, falecido em 6 de agosto de 2001 devido a um ferimento por disparo de arma de fogo (par. 134.35 *supra*).<sup>145</sup>

134.56 Com relação à morte do jovem Benito Augusto Adorno (par. 134.35 *supra*), foi iniciada uma investigação judicial na qual se imputou a culpabilidade ao guarda Francisco Javier González Orué. Em 12 de agosto de 2002, uma juíza penal de garantias resolveu absolvê-lo de culpa e pena devido à falta de provas periciais que provassem que a bala que matou o jovem Benito Augusto Adorno saiu da arma do senhor González Orué.<sup>146</sup>

#### *As reformas realizadas pelo Estado*

134.57 O Estado realizou uma série de reformas de caráter legislativo, administrativo e de infraestrutura em relação às crianças em conflito com a lei no Paraguai (par. 214 *infra*). Entre estas se destacam a criação de um novo Código Processual Penal, um novo Código Penal, a Acordão nº 214, que regulamentou as funções dos Juizados de Menores e um Código da Infância e Adolescência, bem como a criação de centros alternativos para crianças em conflito com a lei.<sup>147</sup>

134.58 Em junho de 2003, o Estado estabeleceu a maioria a partir de completados os 18 anos, modificando assim a legislação vigente à época dos fatos neste caso, a qual estabelecia a maioria a partir dos 20 anos.<sup>148</sup>

#### *A representação das supostas vítimas e seus familiares perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e os gastos relativos à sua representação.*

134.59 As supostas vítimas e seus familiares foram representados pela Fundação Tekojojá no âmbito interno e nos trâmites realizados perante a Comissão e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional nos trâmites realizados perante a Comissão e perante a Corte, de maneira que estas organizações incorreram em uma série de gastos relacionados

<sup>145</sup> Cf. pasta da promotoria nº 9199 sobre "motim de internos" ocorrido em 25 de julho de 2001 (expediente de anexos adicionais ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 24, tomo III, folhas 873-978); declaração testemunhal prestada pelos senhores Walter Abel Mererles Congo, Javier González Orué, Olivero Olmedo Osorio e Pedro Ganoso Silva perante o Ministério Público (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folhas 250-251).

<sup>146</sup> Cf. autos nº 11212001 9859 Francisco Javier González Orué sobre Homicídio culposo. (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 10, tomo I, folhas 135-226, esp. folha 225).

<sup>147</sup> Cf. decisão nº 25, de 10 de maio de 2001, proferida pela Licenciada Ana María Guerra de Casaccia, Diretora de Educação de Jovens e Adultos, "pela qual se autoriza a abertura e funcionamento do Centro Educativo Itauguá M/77 do Departamento Central, região D" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 3, tomo I, folha 58); e relatório de março de 2002 dirigido pelo Ministério da Justiça à Comissão Interamericana, relativo às ações adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu "Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai" (expediente de anexos ao escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações às petições e argumentos, anexo 11, tomo I, folha 227).

<sup>148</sup> Lei nº 2169 de 27 de junho de 2003.

com as referidas ações.<sup>149</sup>

**VIII**  
**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4 E 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS**  
**19 E 1.1 DA MESMA**  
**(DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL)**

*Alegações da Comissão*

135. Quanto à violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) o Estado é responsável pela violação do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, não somente em relação às supostas vítimas que foram aceitas expressamente, mas com relação a todos os meninos que estiveram internados no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como daqueles que foram enviados posteriormente a penitenciárias para adultos;
- b) o artigo 19 da Convenção Americana, lido conjuntamente com as regras específicas para a proteção da infância como a Convenção sobre os Direitos da Criança, define padrões específicos para as crianças, como a excepcionalidade da privação de liberdade;
- c) aos internos do Instituto não foi dado um tratamento em conformidade com sua dignidade de pessoas e não foram respeitados os padrões específicos para os meninos em relação à privação de liberdade. Nesse sentido, a Comissão alegou que os internos foram privados indiscriminadamente de sua liberdade; sofreram condições desumanas; houve demora em seus processos fazendo com que a grande maioria estivesse em prisão preventiva; sofreram três incêndios nos quais 10 internos perderam a vida por não haver medidas de segurança adequadas; foram transferidos a penitenciárias para adultos, o que se traduz em uma violação continuada de seus direitos; e não foram reparados corretamente, já que o Estado não tomou as medidas necessárias para solucionar o problema relacionado com superlotação, insalubridade, má alimentação, falta de pessoal capacitado, programas de educação insuficientes, bem como a manutenção de meninos em prisão preventiva por prazos maiores que os razoáveis;
- d) o Estado não somente descumpriu sua obrigação convencional de dar proteção especial às supostas vítimas, mas também incrementou a situação de vulnerabilidade dos meninos detidos no Instituto em direta violação do dispositivo convencional;
- e) o Estado não garantiu o direito à saúde, já que não proveu assistência médica regular aos internos, o pessoal médico era insuficiente, e tampouco proveu atendimento médico adequado aos internos com doenças psiquiátricas e dependências;

---

<sup>149</sup> Cf. documentos em respaldo aos gastos em que o CEJIL incorreu (expediente de mérito, tomo 8, folhas 2296 a 2364); denúncia de 14 de agosto de 1996 apresentada pelo CEJIL e pela Fundação Tekojojá (expediente perante a Comissão); e petição de *habeas corpus* genérico de 12 de novembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folha 614, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 39, tomo I, folha 240).

- f) o direito ao lazer não foi garantido pelo Estado, já que os internos permaneciam fechados na maior parte do dia e eram permitidas saídas de duas horas diárias aproximadamente;
- g) a reclusão em celas pequenas, com grave superlotação, por 22 horas diárias constitui uma violação do artigo 19 da Convenção Americana, e dos incisos 1, 2 e 6 do artigo 5 da mesma; e
- h) o direito à educação não foi garantido pelo Estado, já que os internos não tiveram um programa de educação formal contínuo e as condições físicas do local não colaboravam com a realização de aulas. Todas as ações tomadas pelo Estado para a implementação de certos programas educativos e de espaços de recreação dos internos se deram de maneira limitada, após os incêndios, em resposta às reiteradas petições da Comissão.

136. Quanto à violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) ambos os artigos impõem ao Estado a obrigação razoável de prevenir a violação do direito à vida das pessoas privadas de sua liberdade; obrigação que é mais urgente em casos em que as supostas vítimas são crianças privadas de liberdade, já que se encontram em uma situação de vulnerabilidade e dependência do Estado;
- b) o Estado descumpriu sua obrigação de respeitar e garantir o direito à vida dos nove internos que faleceram dentro ou por causa dos incêndios no Instituto e de Benito Augusto Adorno, que morreu por um disparo;
- c) dois adolescentes, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, morreram depois de serem transferidos à penitenciária Regional de Emboscada para adultos;
- d) a injustificável carência de medidas mínimas de prevenção e extinção de incêndios e o desconhecimento das indicações do pessoal de segurança sobre o perigo iminente fazem com que a morte das supostas vítimas não tenha sido fortuita, mas previsível e evitável e, portanto, geradoras de responsabilidade internacional do Estado; e
- e) ao Estado corresponde a responsabilidade internacional por não ter garantido, através de ações preventivas, que não ocorressem os incêndios, ou que pelo menos suas consequências houvessem sido muito menores, com independência da responsabilidade individual dolosa ou culposa, que possa corresponder aos guardas penitenciários ou a alguns internos que tenham iniciado o primeiro incêndio, a qual deve ser determinada pelos tribunais paraguaios.

137. Quanto à violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) o Estado é responsável pela violação à integridade pessoal dos internos feridos e queimados por causa dos três incêndios, de todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, e daqueles que foram enviados posteriormente a penitenciárias para adultos, por não ter adotado as mínimas e mais

elementares medidas necessárias que permitiriam garantir o pleno gozo do direito à integridade pessoal e prevenir sua violação;

b) os internos feridos e queimados que sobreviveram aos incêndios claramente sofreram danos físicos e morais; portanto, o Estado é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal destes ex-internos; e

c) o Estado deteve os internos do Instituto em centros penitenciários para adultos em repetidas oportunidades, particularmente com após cada incêndio, colocando em risco a integridade pessoal destes meninos transferidos. Esta prática violou várias normas internacionais em relação a crianças privadas de liberdade.

#### *Alegações das representantes*

138. Quanto à violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

a) o Estado violou esta norma em prejuízo dos 3.744 meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como daqueles que, posteriormente, foram enviados a prisões para adultos;

b) os meninos detidos no Instituto estavam em uma situação permanente de vulnerabilidade e alto risco, por sua tripla condição de crianças, de privados de liberdade e de impactados por condições socioeconômicas extremamente precárias;

c) as medidas de proteção especiais para crianças implicam não somente a obrigação de respeitar os direitos destas pessoas, mas também a de garantir seus direitos e de tomar todas as medidas positivas, guiadas pelos princípios de não discriminação e do interesse superior da criança, que assegurem sua proteção contra maus-tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações interindividuais ou com entes não estatais;

d) nenhuma das supostas vítimas havia alcançado a maioria no momento dos fatos. Segundo a legislação interna paraguaia, a maioria se alcançava aos 20 anos e não aos 18;

e) o Estado não desenvolveu políticas públicas de proteção integral à infância, já que não adequou sua legislação local e privou os meninos de certos benefícios. O novo Código da Infância e Adolescência entrou em vigência a partir de 2001, com uma aplicação irregular. Além disso, existiram falhas na assistência jurídica concedida pelo Ministério Público aos internos do Instituto;

f) o Estado não elaborou um sistema para crianças em conflito com a lei em conformidade com sua condição e segundo os princípios internacionais reconhecidos na matéria;

g) o reconhecimento do Estado a respeito das supostas vítimas individualizadas na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002 implica em uma incoerência e em uma "aberração jurídica", já que a omissão em adotar as medidas de proteção adequadas (tanto de caráter legislativo como administrativo e judiciário) afetou todas as pessoas que no momento dos fatos se encontravam no Instituto; ou seja, afetou tanto os internos mortos e feridos nos incêndios como os demais internos; e

h) o Estado não desenvolveu políticas levando em consideração a especial vulnerabilidade econômica ou social de alguns dos meninos.

139. Quanto à violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

a) o Estado é responsável pela privação do direito à vida dos 12 internos que faleceram;

b) o Estado não somente cumpre sua obrigação de tutelar o direito à vida das pessoas se limitando a não privá-las dela arbitrariamente, mas a tutela deste direito requer uma atitude positiva por parte deste, sobretudo quando as pessoas privadas de liberdade são crianças. O Estado tem a obrigação de garantir a vida da pessoa detida. Por isso, uma vez que se comprovou que a suposta vítima morreu em custódia, corresponde ao Estado provar que a causa da morte não é, em nenhuma medida, de sua responsabilidade;

c) a superlotação, causada em parte pelo uso excessivo da prisão preventiva, gera reações violentas e agressivas;

d) o Estado manteve condições carcerárias contrárias aos instrumentos de proteção dos direitos da infância ao não adotar medidas para prevenir e evitar os incêndios, tal como a instalação de sistemas de detecção de fumaça, extintores e saídas de emergência;

e) o Instituto não contava com equipamento adequado nem com pessoal suficiente ou capacitado;

f) o Estado ignorou as reiteradas e sucessivas petições de instituições nacionais e internacionais em relação à criação de condições de detenção em conformidade com a dignidade humana dos meninos;

g) os motins violentos eram evitáveis; e

h) o Estado é responsável pela morte dos dois adolescentes transferidos à prisão para adultos de Emboscada, já que estes jovens se encontravam sob sua custódia. Se o Estado não tinha um lugar adequado para os meninos, o precedente – sobretudo se for considerado que a maioria deles estava em prisão preventiva – seria autorizar a detenção domiciliar ou a liberdade.

140. Quanto à violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

a) o Estado não cumpriu seu dever de respeitar e garantir a integridade pessoal dos 3.744 meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, incluindo seus familiares e os 38 meninos que foram feridos e queimados nos sucessivos incêndios do Instituto, bem como dos meninos que foram transferidos para penitenciárias de adultos;

b) o ciclo de violência a que o Estado submeteu os meninos internos no Instituto constituiu uma prática sistemática de violações de direitos humanos contrária às

normas internacionais de proteção da infância, o que tem como consequência a inversão do ônus da prova em relação à aplicabilidade de algumas destas condições a todos os internos;

c) as condições de detenção existentes no Instituto incluíam, entre outras, superpopulação, superlotação, não separação entre processados e condenados, falta de higiene, má alimentação, falta de atendimento médico, odontológico e psicológico adequado, falta de programas de educação adequados, falta de recreação, falta de medidas de segurança contra incêndios, limitações no número e na capacitação dos guardas que deviam tratar os adolescentes, falta de controle da violência física e psíquica, existência de práticas de tratamentos desumanos e torturas, incluindo a existência de uma sala de torturas e de uma cela de isolamento, falta de investigação disciplinar e penal dos atos de maus-tratos e tortura resultantes na impunidade e a transferência de meninos para penitenciárias de adultos como castigo ou por falta de espaço;

d) os meninos que foram transferidos para centros para adultos sofreram condições piores que no Instituto, já que havia mais superlotação, não tinham ventilação nem luz natural, deviam fazer suas necessidades fisiológicas no chão e foram submetidos a torturas; e

e) o Estado violou a integridade psíquica dos familiares das supostas vítimas, pois sofreram situações de temor, dor e angústia pelas condições em que viviam os internos, por averiguarem o estado e o paradeiro de seus filhos depois dos sucessivos incêndios que provocaram as mortes e as lesões de vários deles e pelas transferências para penitenciárias com adultos.

#### *Alegações do Estado*

141. Quanto à violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, o Estado aceitou as supostas vítimas individualizadas na demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002. Entretanto, rejeitou algumas acusações apresentadas pela Comissão. Além disso, o Estado alegou que:

a) a transferência do Instituto de Emboscada para Assunção foi realizada para dar resposta à aproximação familiar e aos programas de socialização com apoio de organizações não governamentais;

b) existem deficiências estruturais no sistema de atenção a adolescentes infratores que significaram uma desatenção integral à proteção especial que requer este setor vulnerável. Entretanto, essas deficiências foram progressivamente reparadas até chegar ao fechamento definitivo do Instituto;

c) o fato de que houvesse deficiências no sistema penitenciário não significa que existiu um padrão violatório ao artigo 19 da Convenção;

d) na legislação nacional já está consagrado o princípio do interesse superior da criança e em torno do mesmo giram todas as políticas públicas sob a supervisão de uma instância governamental especializada em formular e executar políticas públicas para a atenção integral dos menores infratores, que é a Secretaria Executiva da Infância e Adolescência;

e) no início existia no Instituto um horário restringido para fins recreativos, mas era assim por falta de espaço e por razões de segurança, a fim de evitar confrontos de quadrilhas formadas por adolescentes provenientes de determinados bairros;

f) existia um programa educativo formal contínuo, no qual participavam todos os interessados, já que o Estado não tem a faculdade de obrigar os internos a continuarem seus estudos. É falso que as ações tomadas em relação à implementação de certos programas educativos e espaços de recreação se deram de maneira limitada após os incêndios; e

g) deve-se ter em consideração as limitações e recursos do Estado para responder de maneira ótima às obrigações em matéria de atenção integral.

142. Quanto ao artigo 4 da Convenção, em relação ao 1.1 da mesma, o Estado reconheceu a responsabilidade pela morte de Benito Augusto Adorno. Além disso, o Estado afirmou que:

a) cumpriu sua obrigação de respeitar e garantir o direito à vida de todos os menores do Instituto e não violou o direito à vida, nem por ação nem por omissão, de nenhum interno do Instituto, com exceção do caso do adolescente Benito Augusto Adorno;

b) não violou o direito à vida de Héctor Ramón Vázquez e Richard Daniel Martínez, já que os dois faleceram em brigas entre os internos no Pavilhão de Menores de Emboscada devido a ferimentos produzidos por armas de fabricação caseira. A esse respeito, afirmou que prestou atendimento imediato aos dois internos e fez todo o possível para salvar suas vidas;

c) é impossível prevenir um motim de internos, já que somente se pode confrontar a situação e buscar a forma mais eficaz de atenuar as consequências da violência;

d) os guardas arriscaram suas vidas para socorrer os internos dos pavilhões que estavam sendo afetados pela fumaça e pelo fogo, e todos os internos do Pavilhão nº 8 foram auxiliados oportunamente, sem discriminação alguma, e encaminhados aos centros de emergência com o objetivo de assistir as supostas vítimas e salvar suas vidas;

e) nove internos morreram por queimaduras e intoxicações produzidas pelo fogo provocado no Pavilhão nº 8, como consequência de um motim registrado em fevereiro de 2000; e

f) não corresponde ao Estado assumir a responsabilidade por fatos ocasionados por indivíduos que se constituem em supostas vítimas e supostos responsáveis, sobretudo havendo culpa ou dolo. Portanto, seria "injusto" indenizar os ex-internos do Pavilhão nº 8 e seus familiares, já que um ou vários destes adolescentes, foi ou foram os causadores do incêndio "com premeditação e malícia".

143. Quanto ao artigo 5 da Convenção, em relação ao 1.1 da mesma, o Estado afirmou que:

a) reconhecia sua responsabilidade em relação às condições de detenção

incompatíveis com a dignidade pessoal e à pretensão de que se declare violado o artigo 5 da Convenção em seus incisos 1, 2, 4, 5 e 6, em detrimento das supostas vítimas identificadas no escrito de demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002;

b) o Instituto contava com um programa educativo e esportivo contínuo para todos os internos;

c) proibiu o isolamento como método de castigo;

d) pela falta de disponibilidade de meios foi difícil cumprir a separação de processados e condenados. Entretanto, está realizando esforços para cumprir esta disposição;

e) a reclusão de menores no Pavilhão de Menores da penitenciária de adultos em Emboscada não é uma forma de medida disciplinar, mas se trata de internos que "não têm o perfil adequado para se inserir no modelo socioeducativo desenvolvido nos Centros Educativos";

f) a superpopulação, superlotação, lentidão de processos e o alto índice de processados sem condenação são fatos indiscutíveis. Existem suficientes provas documentais oficiais que detalham as deficiências do sistema penitenciário no Estado. O que deve ser provado são as supostas violações para cada caso, em particular, em relação ao direito supostamente lesado, identificando a suposta vítima de maneira clara e contundente e não de maneira geral e ambígua;

g) o funcionamento do Centro Educativo Itauguá e do Centro Aberto La Esperanza e, em dado momento, do antigo Centro Educativo La Salle, bem como o estabelecimento do Serviço Nacional de Atenção a Adolescentes Infratores (SENAAI), foram medidas acertadas do Estado que contribuíram para melhorar as condições dos menores em conflito com a lei;

h) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores permitem que os menores que se encontrem em prisão preventiva possam estar detidos em estabelecimentos de adultos, sempre que se encontrem em recintos separados nesses mesmos estabelecimentos. Nesse sentido, o Estado buscou a forma de que os menores transferidos do Instituto não tivessem contato com os adultos enquanto estivessem detidos no presídio de Emboscada. Entretanto, pode ser o caso de que tenha existido algum contato excepcional deste tipo; e

i) as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, em sua parte pertinente, afirma que "as Regras serão aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais imperantes em cada Estado membro". O Paraguai não contava com uma instituição com capacidade de alojamento suficiente para abrigar todos os adolescentes em conflito com a lei do Instituto. Por falta de meios, as autoridades competentes determinaram a transferência dos mesmos a diferentes centros penitenciários.

#### *Considerações da Corte*

144. Dadas as particularidades próprias deste caso, a Corte considera pertinente analisar de maneira conjunta o argumento sobre o direito à vida e à integridade pessoal dos

internos, adultos e meninos, privados de liberdade no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como de dois meninos que foram transferidos do Instituto para Penitenciária Regional de Emboscada.

145. O artigo 4.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

146. O artigo 5 estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

147. A Corte chama a atenção de que, no presente caso, um significativo número das violações alegadas têm como supostas vítimas crianças, os quais, bem como os adultos, “possuem os direitos humanos que correspondem a todos os seres humanos [...] e têm, ademais, direitos especiais derivados de sua condição, aos que correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado”<sup>150</sup>. Assim estabelece, ademais, o artigo 19 da Convenção Americana que dispõe que “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Deve-se entender esta disposição como um direito adicional, complementar, que o tratado estabelece para pessoas que, por seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de proteção especial.<sup>151</sup>

148. Esta Corte analisará o presente caso tendo este fato em particular consideração e decidirá sobre as violações alegadas em relação a outros direitos da Convenção Americana, à luz das obrigações adicionais que o artigo 19 da mesma impõe ao Estado. Para fixar o conteúdo e alcances deste artigo, levará em consideração as disposições pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Paraguai em 25 de setembro de 1990 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ratificado pelo Paraguai em 3 de junho de 1997 e que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, já que estes instrumentos e a Convenção Americana fazem parte de um mui compreensivo *corpus juris* internacional de proteção das

<sup>150</sup> *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 54.

<sup>151</sup> *Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 54, nota 150 *supra*; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 164, nota 26 *supra*.

crianças que a Corte deve respeitar.<sup>152</sup>

149. Na análise sobre o possível descumprimento do Estado de suas obrigações derivadas do artigo 19 da Convenção Americana, deve-se ter em consideração que as medidas a que esta disposição se refere excedem o campo estrito dos direitos civis e políticos. As ações que o Estado deve empreender, particularmente à luz das normas da Convenção sobre os Direitos da Criança, abarcam aspectos econômicos, sociais e culturais que fazem parte principalmente do direito à vida e do direito à integridade pessoal das crianças.

150. Deste modo, a Corte não se pronunciará neste caso sobre a violação isolada do artigo 19 da Convenção Americana, mas incluirá sua decisão a esse respeito nos capítulos correspondentes aos demais direitos cuja violação foi alegada.

\*\*\*

151. Este Tribunal estabeleceu que os presos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal.<sup>153</sup>

152. Em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia.<sup>154</sup> Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso é impedido satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.

153. Diante desta relação e interação especial de sujeição entre o interno e o Estado, este último deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar diversas iniciativas especiais para garantir aos reclusos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir com o gozo efetivo daqueles direitos que, sob nenhuma circunstância, podem se restringir ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade e que, portanto, não é permissível. Se não fosse assim, a privação de liberdade implicaria em despojar a pessoa de sua titularidade em relação a todos os direitos humanos, o que não é possível aceitar.

154. A privação de liberdade traz frequentemente, como consequência inevitável, a afetação do gozo de outros direitos humanos além do direito à liberdade pessoal.<sup>155</sup> Podem,

---

<sup>152</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 166, nota 26 *supra*; *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 194; e *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 24, nota 150 *supra*.

<sup>153</sup> Cf. *Caso Bulacio*, pars. 126 e 138, nota 56 *supra*; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 165; e *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 87.

<sup>154</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 98, nota 26 *supra*; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 111; e *Caso Bulacio*, par. 138, nota 56 *supra*. No mesmo sentido, cf. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, considerando sexto, nota 54 *supra*; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, considerando décimo terceiro.

<sup>155</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 108, nota 26 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*, par. 87, nota 57 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 96, nota 154 *supra*.

por exemplo, ver-se restringidos os direitos de privacidade e de intimidade familiar. Esta restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral da mesma, entretanto, deve se limitar de maneira rigorosa,<sup>156</sup> visto que toda restrição a um direito humano somente é justificável perante o Direito Internacional quando é necessária em uma sociedade democrática.<sup>157</sup>

155. A restrição de outros direitos, ao contrário – como à vida, à integridade pessoal, à liberdade religiosa e ao devido processo – não somente não tem justificção fundada na privação de liberdade, mas também está proibida pelo Direito Internacional. Estes direitos devem ser efetivamente respeitados e garantidos como os de qualquer pessoa não submetida à privação de liberdade.

\*\*\*

156. Este Tribunal argumentou que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, em razão de que sua proteção depende da realização dos demais direitos.<sup>158</sup> Ao não ser respeitado o direito à vida, todos os demais direitos desaparecem, em razão de que se extingue seu titular.<sup>159</sup> Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para o pleno gozo e exercício desse direito.<sup>160</sup>

157. Por outro lado, o direito à integridade pessoal é de tal importância que a Convenção Americana o protege particularmente ao estabelecer, *inter alia*, a proibição da tortura, dos tratos cruéis, desumanos e degradantes e a impossibilidade de suspendê-lo durante estados de emergência.<sup>161</sup>

158. O direito à vida e o direito à integridade pessoal não somente implicam em que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.<sup>162</sup>

159. Uma das obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, é a de assegurar a estas as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção, como já afirmou a Corte (pars. 151, 152 e 153 *supra*). Em igual sentido, o Tribunal Europeu de Direitos

<sup>156</sup> Cf. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, par. 57.

<sup>157</sup> Cf. *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 116, nota 55 *supra*; e artigo 5 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

<sup>158</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 128, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 152, nota 40 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 110, nota 154 *supra*.

<sup>159</sup> Nota 158 *supra*.

<sup>160</sup> Nota 158 *supra*.

<sup>161</sup> Artigos 5 e 27 da Convenção Americana.

<sup>162</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 129, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 153, nota 26 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 153, nota 40 *supra*.

Humanos afirmou que:

segundo [o artigo 3 da Convenção Europeia], o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não lhe submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção e que, dadas as exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem-estar estejam assegurados corretamente, oferecendo-lhe, entre outras coisas, a assistência médica requerida.<sup>163</sup>

160. Sobre o direito à vida, quando o Estado se encontra na presença de crianças privadas de liberdade, como ocorre no presente caso, tem, além das obrigações em relação a toda pessoa, uma obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. Por um lado, deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança.<sup>164</sup> Por outro lado, a proteção da vida da criança requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, já que esse direito não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão (par. 159 *supra*).

161. Nesse sentido, os artigos 6 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem, em relação ao direito à vida, a obrigação do Estado de garantir, “na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. O Comitê dos Direitos da Criança interpretou a palavra “desenvolvimento” de uma maneira ampla, holística, que abrange o aspecto físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social.<sup>165</sup> Visto assim, um Estado tem, em relação às crianças privadas de liberdade e, portanto, sob sua custódia, a obrigação de, *inter alia*, provê-las de assistência à saúde e educação, para assim assegurar que sua detenção não destruirá seus projetos de vida.<sup>166</sup> Nesse sentido, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade<sup>167</sup> estabelecem que:

13. Menores privados de liberdade não devem, sob nenhuma circunstância ligada à sua situação, ser privados de direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais aos quais tenham direito por lei nacional e internacional e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

162. Em íntima relação com a qualidade de vida, estão as obrigações do Estado em matéria de integridade pessoal de crianças privadas de liberdade. A qualificação de penas ou tratamentos como cruéis, desumanos ou degradantes deve considerar necessariamente a qualidade de criança dos afetados.<sup>168</sup>

<sup>163</sup> *Eur. Court H.R. Kudla v. Poland, judgement of 26 October 2000*, nº 30210/96, par. 93-94.

<sup>164</sup> *Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, pars. 124, 163-164, e 171, nota 26 *supra*; *Caso Bulacio*, pars. 126 e 134, nota 56 *supra*; e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, , pars. 146 e 191, nota 152 *supra*. No mesmo sentido, *cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, pars. 56 e 60, nota 150 *supra*.

<sup>165</sup> Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Observação Geral nº 5 de 27 de novembro de 2003, parágrafo 12.

<sup>166</sup> *Cf. Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, pars. 80-81, 84, e 86-88, nota 150 *supra*; *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, par. 196, nota 152 *supra*; e a regra 13.5 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.

<sup>167</sup> Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

<sup>168</sup> *Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 170, nota 26 *supra*.

163. Em conformidade com o afirmado anteriormente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim) dispõem que:

Menores em instituições devem receber cuidados, proteção e toda a assistência necessária – social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que possam necessitar em decorrência de sua idade, sexo e personalidade e no interesse de seu desenvolvimento integral.<sup>169</sup>

\*\*\*

164. Neste caso em concreto, a Corte deve estabelecer se o Estado, em cumprimento de sua posição de garante, adotou as iniciativas para garantir a todos os internos do Instituto, adultos e crianças, uma vida digna com o objetivo de fortalecer seu projeto de vida, apesar de sua detenção.

165. No capítulo sobre fatos provados (pars. 134.3, 134.4 e 134.24 *supra*), concluiu-se que o Instituto não contava com uma infraestrutura adequada para abrigar os internos, que havia uma superpopulação carcerária e, consequentemente, estes se encontravam em uma situação de superlotação permanente. Estavam detidos em celas insalubres, com escassas instalações higiênicas e muitos destes internos não tinham camas, cobertores e/ou colchões, o que os obrigava a dormir no chão, em turnos com seus companheiros, ou a compartilhar as poucas camas e colchões (pars. 134.9 e 134.10 *supra*).

166. A estas condições de superpopulação e superlotação se soma o fato de que, tal como foi provado no presente caso (par. 134.4 *supra*), os internos se encontravam mal alimentados, tinham muito poucas oportunidades de fazer exercício ou realizar atividades recreativas e não contavam com um atendimento médico, dental e psicológico adequado e oportuno (pars. 134.6 e 134.7 *supra*).

167. Além disso, utilizava-se no Instituto, como métodos de castigo, o isolamento, os maus-tratos e a incomunicabilidade, com o propósito de impor disciplina sobre a população de internos (par. 134.16 *supra*), método disciplinar proibido pela Convenção Americana.<sup>170</sup> Embora não tenha sido demonstrado que todos os internos do Instituto sofreram, esta Corte afirmou que a simples ameaça de uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção Americana, quando seja suficientemente real e iminente, pode, em si mesma, estar em conflito com a norma em questão. Em outras palavras, criar uma situação ameaçadora ou ameaçar um indivíduo de tortura, pode constituir, ao menos em algumas circunstâncias, um tratamento desumano.<sup>171</sup> No caso *sub judice*, a ameaça destes castigos era real e iminente, criando um clima de permanente tensão e violência que afetou o direito dos internos a uma vida digna.

168. De igual modo, as condições de detenção subumanas e degradantes a que se viram expostos todos os internos do Instituto, implica necessariamente em uma afetação em sua

<sup>169</sup> Regra 26.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.

<sup>170</sup> Cf. *Caso Maritza Urrutia*, par. 87, nota 57 *supra*; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, par. 164, nota 153 *supra*; e *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 150.

<sup>171</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 149, nota 26 *supra*; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, par. 165, nota 152 *supra*. No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal Europeu. Cf. *Eur. Court. H. R., Campbell and Cosans judgment of 25 February 1982, Série A, nº 48, p. 12, § 26*.

saúde mental, repercutindo desfavoravelmente no desenvolvimento psíquico de sua vida e integridade pessoal.

169. Além disso, foi estabelecido que os internos do Instituto processados sem sentença não estavam separados dos condenados e, portanto, todos os internos eram submetidos ao mesmo tratamento sem distinção alguma (pars. 134.20 e 134.21 *supra*). Esta situação contribuiu para que existisse um clima de insegurança, tensão e violência no Instituto. O próprio Estado reconheceu a falta de separação entre processados e condenados e afirmou que esta existia no Instituto "pela falta de disponibilidade de meios".<sup>172</sup> Finalmente, não existiam oportunidades efetivas para que os internos se reformassem e se reintegrassem à sociedade (par. 134.24 *supra*).

170. Deste modo, a Corte pode concluir que em nenhum momento existiram no Instituto as condições para que os internos privados de liberdade pudessem desenvolver sua vida de maneira digna, mas, ao contrário, fizeram-nos viver permanentemente em condições desumanas e degradantes, expondo-os a um clima de violência, insegurança, abusos, corrupção, desconfiança e promiscuidade, onde era imposta a lei do mais forte com todas as suas consequências. A esse respeito, vale recordar o afirmado pelo Juiz de Primeira Instância Civil e Criminal do Nono Turno, ao resolver o *habeas corpus* genérico interposto a favor dos internos do Instituto (par. 134.28 *supra*), no sentido de que "se encontra[va]m comprovados os pressupostos de a) violência física, psíquica ou moral que agravam as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; [e] b) a ameaça à segurança pessoal dos menores internos".

171. Estas circunstâncias, atribuíveis ao Estado, são constitutivas de uma violação ao artigo 5 da Convenção Americana, em relação a todos os internos que permaneceram no Instituto.

\*\*\*

172. O Tribunal deve estabelecer agora se o Estado cumpriu, em relação aos meninos, as obrigações adicionais que emergem dos artigos 4, 5 e 19 da Convenção Americana, à luz do *corpus juris* internacional existente sobre a especial proteção que estes requerem, entre as quais se encontram a disposição do artigo 5.5 da Convenção Americana que obriga os Estados a manter os menores privados de liberdade separados dos adultos e, como se afirmou anteriormente (par. 161 *supra*), a especial supervisão periódica no âmbito da saúde e da implementação de programas de educação, derivadas de uma correta interpretação do artigo 4 da Convenção, à luz das disposições pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e do artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que o Paraguai ratificou em 3 de junho de 1997 e que entrou em vigência internacional em 16 de novembro de 1999. Estas medidas adquirem fundamental importância uma vez que os menores se encontram em uma etapa crucial de seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social que impactará de uma ou outra forma em seu projeto de vida.

173. Foi demonstrado neste caso (pars. 134.6 e 134.7 *supra*) que os meninos internos no Instituto não tiveram sequer o atendimento de saúde adequado que se exige para toda pessoa privada de liberdade e, portanto, tampouco a supervisão médica regular que assegurasse aos meninos um desenvolvimento normal, essencial para seu futuro.

---

<sup>172</sup> Escrito de contestação da demanda, par. 201, pág. 55.

174. Está também provado que o Estado não ofereceu aos meninos internos a educação que estes requeriam e à qual este estava obrigado, tanto em razão da proteção do direito à vida entendido no sentido afirmado anteriormente, como em razão da disposição no artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O programa educativo que se oferecia no Instituto era deficiente, já que carecia de professores e recursos adequados (par. 134.12 *supra*). Este descumprimento do Estado causa consequências ainda mais sérias quando os meninos privados de liberdade provêm de setores marginalizados da sociedade, como ocorre no presente caso, pois isso limita suas possibilidades de reinserção efetiva na sociedade e o desenvolvimento de seus projetos de vida.

175. Em relação ao cumprimento da disposição do artigo 5.5 da Convenção, foi estabelecido (par. 134.16 *supra*) que em diversas oportunidades alguns internos foram transferidos do Instituto, como castigo ou por necessidade, a penitenciárias de adultos e compartilhavam espaço físico com estes, situação que expunha os meninos a circunstâncias que são altamente prejudiciais para seu desenvolvimento e os torna vulneráveis em relação a terceiros que, por sua qualidade de adultos, podem abusar de sua superioridade.

176. À luz da contestação da demanda, na qual o Estado reconheceu sua responsabilidade em relação "às condições de detenção incompatíveis com a dignidade pessoal", e do anteriormente exposto neste capítulo, pode-se concluir que o Estado não cumpriu efetivamente sua função de garante nesta relação especial de sujeição Estado – adulto/criança privada de liberdade, ao não haver tomado as medidas positivas necessárias e suficientes para garantir condições de vida digna a todos os internos e tomar as medidas especiais que se requeriam para os meninos. Mais ainda, foi o Estado quem permitiu que seus agentes ameaçassem, afetassem, violassem ou restringissem direitos que não podiam ser objeto de nenhum tipo de limitação ou violação, expondo de maneira constante todos os internos do Instituto a um tratamento cruel, desumano e degradante, bem como a condições de vida indigna que afetaram seu direito à vida, seu desenvolvimento e seus projetos de vida, configurando-se, deste modo, uma violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e, em relação aos meninos, lidos também à luz do artigo 19 da mesma Convenção. Estas violações foram perpetradas em detrimento de todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 que figuram na lista apresentada pela Comissão em 19 de novembro de 2002 (par. 36 *supra*), a qual está anexada à presente Sentença.

\*\*\*

177. Posto isso, a Corte observa que o Estado, além de não criar as condições e tomar as medidas necessárias para que os internos do Instituto tivessem e desenvolvessem uma vida digna enquanto se encontravam privados de liberdade e além de não cumprir suas obrigações complementares em relação aos meninos, manteve o Instituto em condições tais que possibilitou que ocorressem os incêndios e que estes tivessem terríveis consequências para os internos, apesar das diversas advertências e recomendações feitas por organismos internacionais e não governamentais em relação ao perigo que essas condições representavam. Como resultado destes acontecimentos, perderam a vida os internos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz (par. 134.29 *supra*).

178. Nesse sentido, dos fatos provados (par. 134.32 *supra*) se observa que o Estado não

havia tomado as prevenções suficientes para enfrentar a possibilidade de um incêndio no Instituto, já que este originalmente não foi pensado como um centro de reclusão e, portanto, não contava com a implementação de todas as medidas de segurança, evacuação e emergência necessárias para um evento desta natureza. Por exemplo, não contava com alarmes nem extintores de incêndio e os guardas não tinham preparação para enfrentar situações de emergência. Vale recordar o afirmado pela Corte no sentido de que o Estado, em sua função de garante, "deve elaborar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas"<sup>173</sup> que poderiam colocar em perigo os direitos fundamentais dos internos sob sua custódia.

179. Em relação ao anterior, a Corte conclui que a falta de prevenção do Estado, que levou à morte de vários dos internos – e que foi, se não para todos, para muitos deles, particularmente traumática e dolorosa, já que a perda da vida foi produzida por asfixia ou por queimaduras, prolongando-se a agonia por vários dias para alguns – equivale a uma negligência grave que o faz responsável pela violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e a respeito dos meninos, lido também à luz do artigo 19 da mesma Convenção, em detrimento dos internos mencionados.

180. A Corte deseja fazer especial referência a três meninos<sup>174</sup> que faleceram nos centros penitenciários por causas diversas aos incêndios e em relação a quem se alegou que o Estado é responsável pela violação de seu direito à vida:

a) *em relação às mortes de Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez*

181. Em 10 de setembro de 2001, Richard Daniel Martínez, de 18 anos de idade, faleceu por ferida de arma branca no pavilhão de menores da Penitenciária Regional de Emboscada para adultos (par. 134.46 *supra*). Em 14 de março de 2002, Héctor Ramón Vázquez, de 17 anos de idade, foi ferido por arma branca na mesma penitenciária e morreu em 15 de março de 2002 (par. 134.47 *supra*). Ambos os internos falecidos haviam sido transferidos do Instituto para a referida penitenciária de Emboscada depois de seu fechamento (par. 134.47 *supra*).

182. A esse respeito, o Estado alegou que não violou o direito à vida destes dois meninos, já que ambos faleceram em brigas entre internos no Pavilhão de Menores de Emboscada devido a feridas produzidas por armas de fabricação caseira. Além disso, o Estado acrescentou que prestou atendimento imediato e fez todo o possível para salvar suas vidas.

183. Esta Corte considera que as observações realizadas em relação às condições permanentes de detenção em que se encontravam os internos (pars. 134.3 a 134.24 *supra*), que criavam o clima necessário para que se produzissem atos de violência, e o afirmado em relação aos internos falecidos por causa dos incêndios (pars. 177 a 179 *supra*), devem ser aplicados ao ocorrido com Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez.

184. Como foi destacado anteriormente, este Tribunal considera que o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos internos colocados em estabelecimentos de detenção (par. 151 *supra*). Portanto, independentemente de que nenhum agente estatal foi aparentemente o responsável direto pelas mortes dos dois meninos na penitenciária de

---

<sup>173</sup> *Caso da Penitenciária Urso Branco*, considerando décimo terceiro, nota 54 *supra*.

<sup>174</sup> A legislação interna vigente até esse momento estabelecia a maioria aos 20 anos (nota 149 *supra*).

Emboscada, o Estado tinha o dever de criar as condições necessárias para evitar, ao máximo, disputas entre os internos, o que o Estado não fez, de maneira que incorreu em responsabilidade internacional pela privação da vida dos meninos Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, configurando-se deste modo uma violação do artigo 4.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma.

b) *em relação à morte de Benito Augusto Adorno*

185. De acordo com o afirmado no escrito de contestação da demanda e reiterado em suas alegações finais orais e escritas, o Estado aceitou sua responsabilidade em face da violação do artigo 4 da Convenção em relação à morte de Benito Augusto Adorno, interno que foi ferido em 25 de julho de 2001 por um disparo de um funcionário do Instituto e, posteriormente, faleceu em 6 de agosto de 2001 (par. 134.35 *supra*).

186. Portanto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela privação da vida do menino Benito Augusto Adorno, configurando-se, deste modo, uma violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma.

\*\*\*

187. A Corte observa que as mesmas considerações já efetuadas para os internos que foram privados do direito à vida (pars. 177 a 179 *supra*), podem ser reiteradas para aqueles que foram feridos nos incêndios, todos eles crianças, a saber: Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárata, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Angel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez. A responsabilidade do Estado se fundamenta, portanto, em sua grave negligência ao se omitir de realizar sequer ações mínimas de prevenção diante da possibilidade de que ocorresse um incêndio.

188. Os feridos nos incêndios que conseguiram sobreviver experimentaram um intenso sofrimento moral e físico e alguns deles também continuam padecendo de sequelas corporais e/ou psicológicas (par. 134.48 *supra*). As queimaduras, feridas e intoxicações de fumaça que os meninos acima individualizados sofreram por causa destes incêndios, ocorridos sob a custódia e suposta proteção do Estado, e as sequelas das mesmas constituem tratamentos em violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento das pessoas já mencionadas (pars. 177 e 187 *supra*).

\*\*\*

189. Há evidência clara neste caso de que o Estado não cumpriu as disposições dos incisos 4 e 5 do artigo 5 da Convenção (pars. 134.20 e 134.21 *supra*), mas a Corte não se encontra em condições de decidir sobre uma violação em relação às vítimas individualizadas, já que

no acervo probatório do presente caso não existe informação completa a esse respeito. Sem prejuízo disso, o Tribunal observa com preocupação este descumprimento e insta o Estado a corrigir a situação de maneira imediata.

\*\*\*

190. Por todas as razões anteriormente expostas, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento dos internos falecidos; os artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento de todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; e os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento dos meninos feridos por causa dos incêndios.

\*\*\*

191. No que se refere à alegada violação da integridade pessoal de todos os familiares dos internos mortos e feridos como consequência dos fatos deste caso, a Corte considera que são vítimas desta violação os familiares próximos, como os pais e irmãos, que se identificaram perante esta Corte, a saber: Feliciano Ocampos, Asunción Acosta, Ignacia Giménez, Teódulo Barboza, Felipa Valdez, Luis Ávila, Rosalía Figueredo, Dionicio Vega, Teofista Domínguez, Guillermo Augusto Poletti, María Teresa de Jesús Pérez, María Estela Barrios, Fidelina de la Cruz, Rosalinda Giménez Duarte, Benito Isidoro Adorno, Apolinaria Acuña, Roque Achar, María Estella Chamorro, Andrés Cañete B., María Rosa Virginia Baes, Concepción Ramos (viúva de Duarte), Viviana Moraes, Leoncio Navarro, Silvia Portillo Martínez, Eristrudis ou Edith Aranda, Tranquilino Méndez, Dirma Monserrat Peña, Emiliana Toledo, Flora Franco, Jerónimo Gonzáles, Cristina Delgado, Antonio Vera e Felipa Vera. Isto demonstra uma relação de afeto e proximidade destas pessoas com estes internos que permite ao Tribunal presumir que as violações sofridas por eles causaram um forte sofrimento, sentimentos de angústia e impotência.

192. Neste caso, os familiares mencionados tiveram de viver a dor e o sofrimento de seus filhos e, no caso de Dirma Monserrat Peña, de seu irmão, como consequência da morte violenta e dolorosa que alguns receberam e da experiência traumática dos que ficaram vivos. Além disso, em relação aos familiares dos feridos, estes tiveram a necessidade de averiguar o paradeiro daqueles depois dos incêndios e de buscar o hospital para onde haviam sido enviados. Finalmente, todos os familiares identificados sofreram com o tratamento cruel que foi dado aos falecidos e feridos enquanto foram internos do Instituto.

193. Portanto, a Corte declara que o Estado é responsável, a respeito destes familiares, pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

## IX

### **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2 E 8.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 19 E 1.1 DA MESMA**

#### **(DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO E DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS)**

194. No caso *sub judice*, as alegações referentes ao artigo 19 se encontram na parte referente às alegações dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana.

*Alegações da Comissão*

195. A violação do artigo 2 da Convenção não foi alegada pela Comissão.

196. Quanto à violação do artigo 8 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) esta norma foi violada em detrimento dos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001;
- b) para determinar o alcance das garantias judiciais dos menores, estas devem ser lidas em consonância com o artigo 19 da Convenção e com as normas internacionais que se referem à justiça de menores, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade;
- c) existiu um padrão ou situação sistemática que fez com que os menores não fossem escutados em juízo dentro de um prazo razoável, já que permaneceram por longos períodos de tempo em prisão preventiva;
- d) a assistência jurídica proporcionada pelo Estado foi ineficaz, pois a grande maioria dos internos se encontrava em estado de vulnerabilidade e não contava com assistência jurídica gratuita que lhes permitisse dar acompanhamento a seus processos judiciais;
- e) não houve separação entre processados e condenados, o que implica em uma violação ao princípio de presunção de inocência enunciado no parágrafo segundo do artigo 8 da Convenção;
- f) a legislação penal paraguaia anterior submetia todas as crianças, a partir dos 14 anos, à jurisdição penal comum. Embora o novo Código da Infância e Adolescência tenha fixado em 18 anos a idade mínima para determinar a responsabilidade criminal, este código entrou em vigência parcialmente em novembro de 2001 e em sua totalidade em abril de 2002, de modo que os menores de idade do presente caso não foram beneficiados por este; e
- g) quando os menores foram transferidos a centros penitenciários de adultos, foram afastados não somente de seus familiares ou visitantes, mas de seus advogados, o que os deixou sem possibilidade de uma defesa judicial efetiva.

#### *Alegações das representantes*

197. Quanto à violação do artigo 2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou estas normas em detrimento de todas as supostas vítimas;
- b) de acordo com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos neste instrumento. O princípio de não discriminação é essencial para determinar o caráter das obrigações positivas do Estado de prover medidas de proteção à infância;

- c) a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma garantia eficaz do exercício livre e pleno dos direitos humanos; e
- d) existe no Estado um padrão de abusos que envolve graves violações aos direitos das crianças e, portanto, o dever estatal de adotar medidas adequadas para sua proteção.

198. Quanto à violação do artigo 8 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou este artigo, lido em concordância com o artigo 19 da mesma e os artigos correspondentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, por haver mantido um sistema de justiça para crianças violatório das garantias do devido processo;
- b) era necessário aplicar medidas especiais de proteção durante os processos de crianças e limitar a discricionariedade do Estado;
- c) as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção são aplicáveis não somente no contexto de disputas entre adultos, mas também no momento de resolver disputas que envolvem meninos, meninas e adolescentes, bem como em relação aos processos ou procedimentos para a determinação de seus direitos ou situações;
- d) o Estado manteve um sistema judicial anacrônico que não permitia a supervisão efetiva das sentenças judiciais nem a revisão contínua das sanções impostas;
- e) não existiram foros, defensores, nem promotores especializados para o julgamento de crianças;
- f) os meninos foram submetidos à jurisdição penal comum desde os 14 anos de idade;
- g) a assistência jurídica foi ineficaz, já que existia irregularidade nas visitas aos detidos e debilidade nas ações de defesa apresentadas;
- h) os internos sofreram longos períodos de prisão preventiva. Embora o Código do Menor estabelecesse que a internação em um estabelecimento especial não devia superar os dois anos, na prática este prazo era amplamente ultrapassado, sendo a medida arbitrária e abusiva. Antes da entrada em vigência do novo Código Processual Penal – que começou a reger *in totum* a partir de março de 2000, os processos criminais em geral se caracterizavam por um atraso excessivo, não razoável e injustificado. Os índices reportados pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai demonstravam que os processos iniciados segundo o código processual antigo duravam aproximadamente dois anos e oito meses;
- i) não houve separação entre processados e condenados, o que constituía uma violação ao princípio de inocência;

- j) o Novo Código para a Infância e a Adolescência entrou em vigor em abril de 2002, de maneira que seus efeitos não alcançaram os detidos do Instituto; e
- k) não foi revisada a lei que regulamenta o sistema penitenciário, apesar de que o Estado reconheceu a necessidade de sua revisão. Tampouco existe uma Lei de Execução Penal.

#### *Alegações do Estado*

199. Em relação ao artigo 2 da Convenção, o Estado alegou que, antes de 1998, não existia um procedimento penal garantidor que contasse com um procedimento especial para crianças e tampouco existia um código para crianças adequado às normas internacionais que regem a matéria; entretanto, o cumprimento de seu dever de adotar disposições de caráter interno é "inquestionável", em razão do desenvolvimento normativo iniciado com a reforma penal e judiciária no Paraguai a partir de 1997, um ano depois da apresentação do presente caso à Comissão.

200. Em relação ao artigo 8 da Convenção, o Estado considerou que:

- a) no recurso de *habeas corpus*, a Fundação Tekojóá, denunciante original, reconheceu que os menores se encontravam privados legalmente de liberdade;
- b) cumpriu sua obrigação de prestar assistência jurídica aos internos do Instituto, em relação ao artigo 8.2.e da Convenção. Os internos do Instituto, em sua maioria, recorreram ao Ministério da Defesa Pública para que lhes fossem designados defensores, os quais lhes ofereceram assistência jurídica a fim de fazer efetivas as garantias judiciais e do devido processo legal; e
- c) a Comissão não demonstrou, em nenhuma circunstância, que o Estado violou o artigo 8.2.c da Convenção, direito que assegura a todo acusado que lhe seja proporcionado o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa.

#### *Considerações da Corte*

201. Dadas as particularidades próprias do presente caso, a Corte considera pertinente analisar de maneira conjunta os artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma. Nesse sentido, o Tribunal definirá as obrigações do Estado estabelecidas pelo artigo 2 da Convenção e depois as analisará no contexto das garantias judiciais para as crianças em conflito com a lei previstas na Convenção.

202. Em primeiro lugar, esta Corte já estabeleceu a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes legais possam alegar ou invocar novos direitos em seu escrito de petições e argumentos (par. 125 *supra*), o que aconteceu com o presente artigo 2 da Convenção Americana.

203. O artigo 2 da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

204. Por sua vez, o artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

205. No direito de gentes, uma norma consuetudinária universalmente aceita prescreve que um Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas.<sup>175</sup> A Convenção Americana estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições desta Convenção, para garantir os direitos nela consagrados.<sup>176</sup> Este dever geral do Estado Parte implica em que as medidas de direito interno devem ser efetivas (princípio do *effet utile*).<sup>177</sup> Isto significa que o Estado deve adotar todas as medidas para que o estabelecido na Convenção seja efetivamente cumprido em seu ordenamento jurídico interno, tal como requer o artigo 2 da Convenção.<sup>178</sup>

206. Além disso, a Corte afirmou que o dever geral do Estado, estabelecido no artigo 2 da Convenção, inclui a adoção de medidas para suprimir as normas e práticas de qualquer natureza que impliquem em uma violação às garantias previstas na Convenção, bem como a adoção de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à observância efetiva destas garantias.<sup>179</sup>

207. No presente caso, as representantes alegaram o descumprimento do artigo 2 da Convenção Americana, com base em que, *inter alia*: a) a legislação interna relevante não estabelecia a subsidiariedade e excepcionalidade da medida cautelar de privação de liberdade; b) existe um padrão de abusos de violações aos direitos das crianças que origina o dever estatal de adotar as medidas adequadas para sua proteção; e c) a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas significa que o Estado, na realidade, deve assegurar a existência de uma garantia eficaz do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

208. No Paraguai, o Código do Menor, de 1981, submetia todas as crianças a partir dos 14 anos à jurisdição penal comum. A esse respeito, o próprio Estado afirmou que "antes de 1998 não existia um procedimento penal garantidor, com um procedimento penal para menores e muito menos um [Código da Infância] adequado às normas internacionais que regem a matéria". Por outro lado, a Corte destaca que, embora o novo Código Processual Penal, promulgado em 1998, estabeleça o Procedimento para Menores, estas regulações não preveem uma jurisdição especializada para menores infratores. Não se estabeleceu um foro específico no Paraguai para crianças em conflito com a lei até o Acórdão nº 214, de 18 de

<sup>175</sup> Cf. *Caso Bulacio*, par. 140, nota 56 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 164, nota 55 *supra*; e *Caso Cantos*, par. 59, nota 59 *supra*.

<sup>176</sup> Cf. *Caso Bulacio*, par. 142, nota 56 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 164, nota 55 *supra*; e *Caso Cantos*, par. 59, nota 59 *supra*.

<sup>177</sup> Nota 176 *supra*.

<sup>178</sup> Nota 176 *supra*.

<sup>179</sup> Cf. *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 165, nota 55 *supra*; *Caso Baena Ricardo e outros*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 180; *Caso Cantoral Benavides*, par. 178, nota 153 *supra*.

maio de 2001, que regulamenta as funções dos Juizados de Menores (par. 134.57 *supra*). Tampouco foi estabelecido um procedimento especial adequado para avaliar as crianças em conflito com a lei.

209. Esta Corte afirmou que as garantias consagradas no artigo 8 da Convenção são reconhecidas a todas as pessoas por igual e devem se relacionar com os direitos específicos que estabelece, também, o artigo 19 deste tratado, de tal forma que se reflitam em quaisquer processos administrativos ou judiciários nos quais se discuta algum direito de uma criança.<sup>180</sup> Embora os direitos processuais e suas correlativas garantias sejam aplicáveis a todas as pessoas, no caso das crianças o exercício destes supõe, pelas condições especiais em que elas se encontram, a adoção de certas medidas específicas com o propósito de que gozem efetivamente destes direitos e garantias.<sup>181</sup>

210. Este Tribunal argumentou que uma consequência evidente da necessidade de atender de forma diferenciada e específica as questões referentes às crianças, e particularmente, as relacionadas com a conduta ilícita, é o estabelecimento de órgãos jurisdicionais especializados para o conhecimento de condutas penalmente típicas atribuídas àqueles e um procedimento especial através do qual se conheçam estas infrações à lei penal.<sup>182</sup> No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança contempla o "estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido".<sup>183</sup>

211. À luz das normas internacionais pertinentes à matéria, a referida jurisdição especial para crianças em conflito com a lei no Paraguai, bem como suas leis e procedimentos correspondentes, devem se caracterizar, *inter alia*, pelos seguintes elementos: 1) em primeiro lugar, a possibilidade de adotar medidas para tratar essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais;<sup>184</sup> 2) caso um processo judicial seja necessário, este Tribunal disporá de diversas medidas, tais como assessoramento psicológico para a criança durante o procedimento, controle em relação à maneira de tomar o testemunho da criança e regulamentação da publicidade do processo; 3) disporá também de uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nas distintas etapas da administração de justiça de crianças;<sup>185</sup> e 4) os que exerçam estas faculdades deverão estar especialmente preparados e capacitados sobre os direitos humanos da criança e em psicologia infantil para evitar qualquer abuso da discricionariedade e para assegurar que as medidas ordenadas em cada caso sejam idôneas e proporcionais.<sup>186</sup>

---

<sup>180</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 95, nota 150 *supra*.

<sup>181</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 98, nota 150 *supra*.

<sup>182</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, par. 109, nota 150 *supra*.

<sup>183</sup> Artigo 40.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>184</sup> Cf. artigo 40.3.b) da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>185</sup> Cf. Regra 6.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.

<sup>186</sup> Cf. Regra 6.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985; e Artigo 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

212. Estes elementos, os quais procuram reconhecer o estado geral de vulnerabilidade da criança perante os procedimentos judiciais, bem como o maior impacto que gera à criança o fato de ser submetida a um processo penal, não se encontravam na legislação pertinente do Paraguai até, pelo menos, o ano de 2001.

213. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado, ao não estabelecer um órgão jurisdicional especializado para crianças em conflito com a lei até o ano de 2001, nem um procedimento diferente ao dos adultos que tivesse em consideração de maneira adequada sua situação especial, violou os artigos 2 e 8.1 da Convenção, ambos em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma, a respeito dos meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001.

214. Por outro lado, a Corte aprecia e destaca o trabalho que o Estado realizou, através de suas recentes reformas legislativas, administrativas e de outro caráter (par. 134.57 *supra*), já que estas adquirem particular importância no contexto da proteção dos menores infratores. A esse respeito, não corresponde a este Tribunal se pronunciar sobre a compatibilidade da atual legislação com a Convenção Americana.

\*\*\*

215. No caso *sub judice*, a Corte observa que tanto a Comissão como as representantes alegaram a existência de padrões ou práticas sistemáticas que violaram o artigo 8 da Convenção Americana em detrimento de todos os internos que estiveram no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Nesse sentido, a Comissão argumentou que esta prática fez com que, *inter alia*, os internos não fossem escutados em juízo dentro de um prazo razoável, pois permaneceram por longos períodos de tempo em prisão preventiva. Por sua vez, as representantes manifestaram que existiu uma prática sistemática contrária às normas internacionais de proteção da infância, na qual, houve, *inter alia*, a) atraso injustificado na resolução dos processos; b) deficiências na assistência jurídica dos meninos; e c) falta de investigação dos responsáveis pela manutenção das condições de detenção no Instituto. Em razão disso, a Comissão e as representantes consideram que recai sobre o Estado o ônus da prova a respeito destas supostas práticas violatórias do artigo 8 da Convenção; ou seja, que corresponde ao Paraguai provar casos particulares nos quais não ocorreram violações às garantias judiciais dos internos do Instituto.

216. Este Tribunal considera que foram estabelecidos (pars. 134.18 a 134.24 *supra*) fatos gerais relacionados com certas garantias judiciais dos internos do Instituto, tais como a lentidão dos processos e as deficiências na assistência jurídica oferecida a estes. Apesar disso, para que a Corte possa determinar a existência ou inexistência de uma violação das garantias judiciais específicas do artigo 8.2 da Convenção é indispensável que a Comissão e/ou o representante da suposta vítima lhe proporcionem a informação necessária para que o Estado possa demonstrar perante este Tribunal que cumpriu as obrigações previstas na disposição indicada. Isso não aconteceu neste caso.

217. Ainda que a Corte frequentemente tenha utilizado a existência de padrões ou práticas de condutas como um meio probatório para determinar violações de direitos humanos, sempre o fez quando eles estavam acompanhados de outras provas específicas. No caso do artigo 8 da Convenção Americana, requer-se uma informação individualizada das supostas vítimas e das circunstâncias de seu tratamento perante os tribunais locais, da qual carece a Corte.

218. Em consequência, este Tribunal considera que foi violado o artigo 8.1 da Convenção, em relação aos artigos 19, 2 e 1.1 da mesma, em detrimento dos meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, mas a Corte não tem elementos para se pronunciar sobre se houve ou não violação ao artigo 8.2 da Convenção em relação a supostas vítimas específicas.

**X**

**ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA  
(DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)**

*Alegações da Comissão*

219. Quanto à violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) o Estado violou o artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos menores detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, bem como daqueles que posteriormente foram enviados a penitenciárias para adultos; e
- b) o direito à liberdade pessoal foi violado, já que existiu um padrão que afetou todos os menores que estiveram detidos no Instituto. Este padrão consistia em:
  - i. os internos se encontravam em uma situação de detenção preventiva generalizada, na qual 95% eram processados e somente 5% condenados. Desta forma, o Estado violou os princípios de excepcionalidade, determinação temporal, brevidade e *ultima ratio* que regem a aplicação da privação da liberdade, como medida cautelar e como punição, para as pessoas menores de dezoito anos;
  - ii. a falta de garantia por parte do Estado em relação à efetividade do recurso de *habeas corpus*, decidido por meio da sentença de 31 de julho de 1998, tentado a favor dos internos para que fossem alojados em locais adequados;
  - iii. as condições de detenção em que se encontravam, tais como a superlotação, insalubridade, falta de ventilação, recreação e alimentação adequada;
  - iv. a falta de pessoal capacitado e suficiente, já que isso não proporcionava nenhuma garantia de segurança às supostas vítimas, uma vez que havia um guarda por cada 20 internos; e
  - v. os incêndios ocorridos.

*Alegações das representantes*

220. Quanto à violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou o direito à liberdade e segurança pessoal, em detrimento dos 3.744 meninos que estiveram detidos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25

de julho de 2001, bem como dos que foram transferidos para prisões com adultos;

b) no momento dos fatos denunciados, além de existir uma legislação que autorizava as autoridades jurisdicionais a aplicar medidas privativas de liberdade de maneira ampla, estas faziam uso da faculdade de dispor da prisão preventiva de modo generalizado, abusivo e arbitrário;

c) foi configurada uma violação dos princípios internacionalmente reconhecidos em matéria de privação da liberdade de menores, já que o Estado não previu medidas substitutivas da prisão para os menores de idade em conflito com a lei. Tampouco se teve como objetivo a busca da educação e reintegração social dos detidos como fim primordial da pena;

d) o Código do Menor não estabelecia a subsidiariedade e excepcionalidade da medida cautelar de privação da liberdade, ficando esta decisão à inteira discricionariedade do juiz;

e) os artigos incorporados ao Código Processual Penal em matéria de encarceramento preventivo (que entrou em vigência a partir de julho de 1999) são adequados ao princípio de subsidiariedade e *ultima ratio*. Entretanto, não se pode dizer o mesmo do código processual anterior, o Código de Procedimentos Penais, já que este último autorizava esta medida em todos os casos em que houvesse prova semiplena da existência de um crime e indícios de que o acusado houvesse intervindo nele. Estas normas não se adequam aos padrões internacionais nesta matéria;

f) mesmo quando a detenção tenha sido realizada em conformidade com a legislação vigente, pode ser considerada arbitrária se for irrazoável, imprevisível ou desproporcional;

g) o ciclo de violência a que o Estado submeteu os meninos internos no Instituto constituiu uma prática sistemática de violações de direitos humanos contrária às normas internacionais de proteção da infância. O estabelecimento de uma prática generalizada tem como consequência importante a inversão do ônus da prova em relação à aplicabilidade de algumas destas condições a todos os meninos; e

h) o sistema jurídico incluiu aspectos como o uso generalizado, abusivo e arbitrário da prisão preventiva, a aplicação de uma legislação penal que não atendia à condição de crianças, o atraso injustificado na resolução dos processos e as deficiências na assistência jurídica dos internos.

#### *Alegações do Estado*

221. Em relação ao artigo 7 da Convenção, o Estado alegou que:

a) a acusação da violação desta norma não foi devidamente fundamentada e provada;

b) todos os internos foram reclusos no Instituto por ordem judicial. Portanto, não se esteve diante de uma situação de detenções arbitrárias, mas, pelo contrário, frente a medidas ou sanções criminais adotadas legalmente. Em consequência, não é objeto de discussão a legalidade das medidas privativas de liberdade adotadas por

juízes competentes contra os menores do Instituto;

c) o recurso de *habeas corpus* teve um objetivo específico e não se vincula com os direitos tutelados nos artigos 7.5 ou 7.6 da Convenção. O objeto da sentença definitiva nº 652, de 31 de julho de 1998, por meio da qual se resolveu o referido recurso, era colocar os adolescentes infratores em lugares adequados. O juiz que entrevistou no recurso não questionou, como tampouco fez o peticionário original, a legalidade das medidas privativas de liberdade dispostas contra os internos do Instituto;

d) da análise da lista unificada de supostas vítimas apresentada pela Comissão se constata, à primeira vista, a grande maioria de menores que se encontram em liberdade por ordem judicial, depois de terem cumprido medidas de restrição de liberdade ordenadas por juízes competentes;

e) não violou, em detrimento das supostas vítimas, os princípios de excepcionalidade, determinação temporal, brevidade e *ultima ratio*, já que estes princípios não estavam contemplados no Código Processual vigente no momento de se iniciar a petição. Além disso, com o desenvolvimento progressivo do Direito Penal, em especial o Direito Penal juvenil (como, por exemplo, com o Código da Infância e Adolescência) esta situação foi retificada e, com isso, os princípios antes mencionados estão plenamente incorporados ao direito positivo nacional. A Comissão não individualizou nem um caso que demonstre que estes princípios foram violados;

f) no antigo procedimento penal e com a vigência do anterior Código do Menor, foram verificadas deficiências no manejo dos processos criminais; entretanto, foram reparadas, em grande medida, com a aplicação do novo procedimento criminal e com a aplicação da lei 1444/99 "De Transição ao Novo Sistema Penal", de cujos resultados a Comissão tomou conhecimento em reiteradas ocasiões; e

g) em maio de 2001, a Corte Suprema de Justiça proferiu o Acórdão 214, que regulamenta a competência de Juizados de Menores e ordena a redistribuição dos processos. Além disso, dispôs as modalidades para o rápido encerramento das causas iniciadas sob o antigo Código de Procedimentos Penais.

### *Considerações da Corte*

222. A Convenção Americana regulamenta as garantias necessárias para proteger a liberdade pessoal em seu artigo 7, o qual estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

223. O conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência arbitrária ou ilegal do Estado e, por sua vez, a garantia do direito de defesa do indivíduo detido.<sup>187</sup> Este Tribunal afirmou que com a proteção da liberdade podem ser protegidas tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, em um contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação das formas mínimas de proteção legal aos detidos.<sup>188</sup>

224. Os incisos 2 e 3 do artigo 7 estabelecem limites ao poder público e proíbem expressamente tanto as detenções ilegais como as arbitrárias. Nesse sentido, a Corte afirmou o seguinte:

[s]egundo o primeiro destes pressupostos normativos, ninguém pode ser privado da liberdade, exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, também, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal).<sup>189</sup>

225. A análise do direito à liberdade pessoal no presente caso não deve ser realizada sem considerar que se está, sobretudo, ante a presença de crianças. Ou seja, não se pode distinguir o conteúdo do direito à liberdade pessoal das crianças do interesse superior da mesma, razão pela qual requer a adoção de medidas especiais para sua proteção, em atenção à sua condição de vulnerabilidade.

226. No caso *sub judice*, a Corte observa que tanto a Comissão como as representantes alegaram a existência de padrões ou práticas sistemáticas que violaram o artigo 7 da Convenção Americana em detrimento de todos os internos que estiveram no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Nesse sentido, a Comissão argumentou que esta prática fez com que, *inter alia*, os internos permanecessem por longos períodos de tempo em prisão preventiva. Por sua vez, as representantes manifestaram que existiu uma prática sistemática contrária às normas internacionais de proteção da infância, na qual houve, *inter alia*, uso "generalizado, abusivo e arbitrário" da prisão preventiva e atraso injustificado na resolução dos processos. Em razão disso, a Comissão e as representantes consideraram que o ônus da prova a respeito destas supostas práticas violatórias das referidas normas recaí sobre o Estado; ou seja, que correspondia ao Paraguai provar que não foi violada a liberdade pessoal dos internos do Instituto.

227. Levando em consideração as generalidades indicadas sobre o direito em análise, bem como sua especial proteção quando se trata de crianças, a seguir, a Corte analisa se, nas

---

<sup>187</sup> Cf. *Caso Maritza Urrutia*, par. 66, nota 57 *supra*; *Caso Bulacio*, par. 129, nota 56 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, pars. 82-83, nota 154 *supra*.

<sup>188</sup> Cf. *Caso Gómez Paquiyauri*, par. 82, nota 26 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*, par. 64, nota 57 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 77, nota 154 *supra*.

<sup>189</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 83, nota 26 *supra*; *Caso Maritza Urrutia*, par. 65, nota 57 *supra*; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, par. 78, nota 154 *supra*.

circunstâncias do caso em particular, o Estado violou a liberdade pessoal de cada uma das supostas vítimas.

228. A Corte considera indispensável destacar que a prisão preventiva é a medida mais severa que pode ser aplicada ao acusado de um crime, motivo pelo qual sua aplicação deve ter um caráter excepcional, em virtude de que se encontra limitada pelo direito à presunção de inocência, bem como pelos princípios de necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática.<sup>190</sup>

229. A esse respeito, este Tribunal observa que a prisão preventiva deve se restringir estritamente ao disposto no artigo 7.5 da Convenção Americana, no sentido de que não pode demorar além de um prazo razoável nem além da persistência da causa invocada para justificá-la. Não cumprir estes requisitos equivale a antecipar uma pena sem sentença, o que contradiz princípios gerais do direito universalmente reconhecidos.<sup>191</sup>

230. No caso de privação da liberdade de crianças, a regra da prisão preventiva deve ser aplicada com maior rigor, já que a regra deve ser a aplicação de medidas substitutivas da prisão preventiva. Estas medidas podem ser, *inter alia*, a supervisão estrita, a custódia permanente, a designação a uma família, a transferência a um lar ou a uma instituição educativa, bem como o cuidado, as ordens de orientação e supervisão, o assessoramento, a liberdade vigiada, os programas de ensino e formação profissional e outras possibilidades alternativas à internação em instituições.<sup>192</sup> A aplicação destas medidas substitutivas tem a finalidade de assegurar que as crianças sejam tratadas de maneira adequada e proporcional a suas circunstâncias e à infração.<sup>193</sup> Este preceito está regulamentado em diversos instrumentos e regras internacionais.<sup>194</sup>

231. Além disso, quando se considere que a prisão preventiva é procedente no caso de crianças, esta deve ser aplicada sempre durante o prazo mais breve possível, tal como estabelece o artigo 37.b) da Convenção sobre os Direitos da Criança que dispõe que os Estados Partes assegurarão que:

nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado [...].

232. A Corte deve ter presente que, do acervo probatório do presente caso, é impossível elucidar a maneira como haveria sido violado o artigo 7 da Convenção a respeito de cada uma das supostas vítimas. Para tomar uma determinação sobre o citado artigo é preciso

<sup>190</sup> Cf. *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77.

<sup>191</sup> Cf. *Caso Suárez Rosero*, par. 77, nota 190 *supra*. No mesmo sentido, cf. Regra 13.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985; e Regra 17 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

<sup>192</sup> Cf. Artigo 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>193</sup> Nota 192 *supra*.

<sup>194</sup> Cf. Regra 13.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985; Regra 17 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990; e Artigos 37 e 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança; artigo 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

conhecer as particularidades da aplicação da prisão preventiva a cada interno para poder analisar se foi cumprido cada um dos requisitos indicados neste artigo. A respeito do universo de internos do Instituto a respeito de quem tanto a Comissão como as representantes solicitam que se declare violado o artigo 7 da Convenção em função da aplicação desmedida da prisão preventiva, a Corte observa que alguns internos já se encontravam condenados com sentença definitiva e outros estavam em prisão preventiva por crimes graves como homicídio e estupro. A mesma Comissão, quando analisa o referido artigo 7 em seu Relatório do artigo 50 da Convenção, afirma que do total de internos detidos no Instituto, 93,2% eram possíveis sujeitos de violação do direito à liberdade pessoal, mas não todos. Este Tribunal nota que nem as representantes nem o Estado proporcionaram a informação necessária para poder fazer esta determinação. A Corte não pode deixar de expressar sua profunda preocupação com a falta de vigilância ou cuidado do Estado em relação à prisão preventiva de crianças que se observa nos fatos provados neste caso.

233. Ainda que a Corte frequentemente tenha utilizado a existência de padrões ou práticas de condutas como um meio probatório para determinar violações de direitos humanos, sempre o fez quando eles estavam acompanhados de outras provas específicas (par. 217 *supra*). No caso do artigo 7 da Convenção Americana, requer-se uma informação individualizada, de que não dispõe a Corte no presente caso, posto que as partes não a apresentaram.

234. Em consequência, este Tribunal considera que não possui elementos para se pronunciar sobre se houve ou não violação do artigo 7 da Convenção em relação às supostas vítimas específicas.

## **XI VIOLAÇÃO DO ARTIGO 25, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL)**

### *Alegações da Comissão*

235. Quanto à violação do artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a Comissão alegou que:

- a) esta norma foi violada em detrimento dos menores internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001;
- b) os menores não tiveram um recurso rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais competentes para o caso de que sua integridade física, psíquica e moral, sua liberdade ou sua segurança fossem colocadas em perigo dentro de um centro de detenção para menores;
- c) o recurso de *habeas corpus*, oportunamente interposto e acolhido favoravelmente, foi paralisado por dois anos, retomado e depois dilatado por mais de um ano até o proferimento da sentença, sem obter o resultado “breve e sumário” que deve caracterizá-lo, de acordo com a Constituição Nacional;
- d) o recurso de *habeas corpus* foi ineficaz, pois as autoridades estatais não deram cumprimento à sentença que deu provimento ao mesmo, já que não ocorreu a transferência das supostas vítimas a um centro adequado nem foi dado o acompanhamento às medidas junto aos juizados, como fora ordenado judicialmente;

- e) houve um sistema anacrônico que impedia a supervisão efetiva da sentença judicial e a revisão contínua das sanções impostas;
- f) os recursos iniciados para determinar as responsabilidades correspondentes das autoridades respectivas pelas violações a direitos humanos ocorridas no Instituto não foram eficazes; e
- g) não houve resultados concretos nas investigações relativas à causa dos incêndios, às mortes e às feridas produzidas como consequência destes incêndios.

#### *Alegações das representantes*

236. Quanto à violação do artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, as representantes alegaram que:

- a) o Estado violou este artigo, lido em concordância com o artigo 19 da mesma, e os artigos correspondentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, por haver mantido um sistema de justiça para menores violatório das garantias do devido processo;
- b) era necessário aplicar medidas especiais de proteção durante os processos de menores e limitar a discricionariedade do Estado;
- c) a proteção judicial estabelecida no artigo 25 da Convenção é aplicável não somente no contexto de disputas entre adultos, mas também no momento de resolver disputas que envolvem meninos, meninas e adolescentes, bem como em relação a processos ou procedimentos para a determinação de seus direitos ou situações;
- d) não existiu um recurso efetivo e rápido para a defesa dos direitos dos menores;
- e) não se deu cumprimento à sentença que deu provimento ao *habeas corpus* genérico (cuja tramitação levou cinco anos), o qual ordenou levar todas as supostas vítimas a um centro de detenção adequado. A situação foi especialmente grave, já que a vida e a integridade física dos beneficiados pelo recurso estavam em jogo;
- f) os recursos destinados a determinar as responsabilidades das respectivas autoridades por violações aos direitos humanos dos detidos não foram efetivos;
- g) não existiu tutela judicial efetiva no caso das supostas vítimas fatais, dos queimados e dos feridos e seus familiares, já que não foram utilizados todos os meios à disposição do Estado para realizar uma investigação séria e para punir os culpados das violações dos direitos humanos denunciados; e
- h) o Estado é responsável pela falta de investigação dos responsáveis pela manutenção das condições de detenção, bem como dos responsáveis pelas torturas. Esta disposição deve ser interpretada tendo em consideração o objetivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que protege os direitos daquelas pessoas, pertencentes a um grupo etário determinado, que ainda não contam com capacidade jurídica plena.

*Alegações do Estado*

237. Quanto ao artigo 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, o Estado:

- a) aceitou sua responsabilidade a respeito da violação do artigo 25.1 da Convenção, com relação à ineficácia do recurso constitucional de *habeas corpus*, no sentido de transferir os menores do Instituto a um lugar adequado, e não com respeito à suposta violação do artigo 7 da Convenção, como erroneamente apresenta a Comissão;
- b) solicitou à Corte que levasse em consideração que a falta de cumprimento da decisão judicial foi por causa de meios, tendo em consideração que, no momento em que a sentença foi proferida, o Estado não contava com um lugar adequado para onde enviar os internos do Instituto;
- c) manifestou que o verdadeiro sentido e alcance do reconhecimento de responsabilidade a respeito da violação do artigo 25.1 da Convenção se refere aos internos individualizados na Sentença 652, de 31 de julho de 1998, que deu provimento ao citado recurso de *habeas corpus* e que a mesma se estendia às pessoas identificadas no inciso c) do petitório do escrito de contestação da demanda, caso algumas destas pessoas pudessem haver estado detidas no citado centro no ano de 1998, no qual foi proferida a citada sentença;
- d) a petição da Comissão é ambígua quanto à eficácia dos recursos para determinar as responsabilidades das respectivas autoridades pelas violações dos direitos humanos que se demonstram na presente demanda, já que na mesma não se individualizam casos particulares, mas, ao contrário, as acusações são de caráter geral;
- e) agentes estatais, na área de suas respectivas competências, promoveram as investigações necessárias para esclarecer a causa dos incêndios;
- f) a Comissão não indagou o suficiente sobre as investigações judiciais dos fatos ocorridos no Instituto, já que o Estado enviou as provas periciais, os relatórios elaborados pelo Corpo de Bombeiros Voluntários do Paraguai e os expedientes judiciais e pastas fiscais. Uma investigação já foi decidida por uma Juíza Penal de Garantias, um ano depois do ocorrido, em um prazo razoável. Em relação à ação de fevereiro de 2000, o juiz decidiu arquivar a causa, em conformidade com o ordenamento penal vigente, ao não estar individualizado o autor ou autores do incêndio; e
- g) se não foi alcançado o estado de sentença nas investigações dos incêndios, é porque há impossibilidade material para o julgador determinar a autoria do fato. Há uma regra básica do Direito Constitucional e Penal que afirma que "ninguém poderá ser obrigado a declarar contra si mesmo". Como é lógico, nenhuma das testemunhas, ex-internos do Pavilhão nº 8, ofereceu indícios para identificar o autor ou autores do fato ilícito grave.

*Considerações da Corte*

238. O artigo 25 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

239. Este Tribunal afirmou que a proteção da pessoa frente ao exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos.<sup>195</sup>

240. A Corte deve determinar, à luz dos fatos provados do presente caso, se o recurso de *habeas corpus* genérico, interposto em 12 de novembro de 1993 a favor dos internos no Instituto naquele momento e resolvido em 31 de julho de 1998 a favor de 239 internos presentes naquela data nesse Instituto (pars. 134.27 e 134.28 *supra*), cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 25 da Convenção.

241. O Estado aceitou sua responsabilidade pela violação do artigo 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, "devido à ineficácia do *habeas corpus* genérico interposto na jurisdição interna a fim de transferir os internos [do Instituto] a um local adequado de acordo com sua dignidade de pessoas humanas". Entretanto, o Estado limitou este reconhecimento de responsabilidade às pessoas identificadas no inciso c) do petitório da contestação da demanda, "no caso que algumas destas pessoas pudessem haver estado reclusas [no Instituto] no ano de 1998 em que foi proferida a citada sentença".

242. A seguir, a Corte fará a análise do presente artigo levando em consideração os fatos provados e o reconhecimento de responsabilidade.

243. Este Tribunal toma nota de que, no Paraguai, o *habeas corpus* genérico interposto neste caso pode demandar a retificação de circunstâncias que restrinjam a liberdade ou ameacem a segurança pessoal; além disso, este recurso tem como finalidade proteger os direitos e garantias das pessoas legalmente detidas e cuja situação se agrava, posto que são submetidas a violência física, psíquica ou moral. No caso *sub judice*, portanto, o referido *habeas corpus* genérico não foi interposto em relação aos processos que eram instruídos em relação aos internos para analisar a legalidade de sua detenção, mas em relação às condições de detenção em que se encontravam os internos do Instituto; isto significa que se trata de um recurso a que as pessoas têm direito em virtude do artigo 25 da Convenção. No referido recurso, foi alegado que o Instituto era "uma penitenciária ao estilo medieval", já que não reunia os mínimos requisitos de salubridade, privacidade e higiene, e na qual havia constante superlotação, promiscuidade e violência. Por tudo isso, os internos sofriam todo tipo de carências e condições de vida desumanas.

244. A análise da suposta violação do artigo 25 da Convenção será realizada sob duas

---

<sup>195</sup> Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, par. 78, nota 179 *supra*; *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 126, nota 55 *supra*; e *Caso do Tribunal Constitucional. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 89.

perspectivas: a) a efetividade do recurso de *habeas corpus* genérico interposto em 12 de novembro de 1993, o que inclui a rapidez com que este foi resolvido; e b) seu cumprimento por parte do Estado.

a) *A efetividade do recurso de habeas corpus genérico*

245. A Corte afirmou em seu Parecer Consultivo OC-9/87 que, para que um recurso seja efetivo, "se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se se incorreu em uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para repará-la".<sup>196</sup> É claro que o recurso não será realmente eficaz se não for resolvido dentro de um prazo que permita amparar a violação que é reivindicada.

246. O artigo 133 da Constituição Nacional da República do Paraguai, de 1992, estabelece, em relação ao *habeas corpus*, que "[...] procedimento será breve, sumário e gratuito". Nesse sentido, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai estabeleceu a esse respeito que, "por se tratar de uma garantia constitucional estabelecida precisamente para a defesa dos direitos humanos das pessoas, é exigível de imediato".

247. Foi estabelecido (par. 134.27 *supra*) que, em 12 de novembro de 1993, foi interposto um recurso de *habeas corpus* genérico com o propósito de denunciar as condições de reclusão em que viviam os internos no Instituto nesse momento e de colocá-los em locais adequados. Além disso, foi demonstrado (par. 134.28 *supra*) que o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno deu provimento a este recurso em 31 de julho de 1998, ou seja, quase cinco anos depois de haver sido interposto. Isso posto, qualquer que seja o parâmetro que se utilize para determinar se um recurso interno foi rápido, a Corte não pode senão concluir que a tramitação do recurso de *habeas corpus* excedeu qualquer limite permissível. Além disso, a demora em resolvê-lo faz pensar que, com toda certeza, algumas das pessoas em favor de quem se interpôs o recurso já não se encontravam no Instituto quando esse foi provido, de modo que ele não foi efetivo para aqueles que tentava proteger, o que constitui uma violação do artigo 25.1 da Convenção.

b) *A falta de cumprimento da decisão sobre o recurso de habeas corpus genérico*

248. O artigo 25.2.c) da Convenção estabelece a obrigação do Estado de garantir "o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado precedente o recurso".

249. No presente caso, foi provado (par. 134.28 *supra*) que na Sentença Definitiva nº 652, proferida em 31 de julho de 1998, o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno deu provimento ao recurso de *habeas corpus* genérico interposto a favor dos internos do Instituto. Nesse sentido, esta sentença decidiu, *inter alia*,

[...] ACEITAR a demanda de *HABEAS CORPUS* GENÉRICA promovida [...] em benefício dos menores identificados [...] nesta decisão, detidos no Instituto de Reeducação "Cel. Panchito López".

[...] que o Diretor do Correcional, Instituto de Reeducação "Cnel. Panchito López", o Diretor de Institutos Penais e o Ministério da Justiça e Trabalho, por meio do procedimento correspondente, adotem de imediato as medidas administrativas e orçamentárias, eficazes e idôneas, destinadas a conseguir a retificação das circunstâncias ilegítimas que ha[via]m sido explicitadas [...] e que

<sup>196</sup> *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24. No mesmo sentido, cf. *Caso "Cinco Aposentados"*, par. 136, nota 55 *supra*; *Caso Cantos*, par. 52, nota 59 *supra*; e *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, pars. 136-137.

afetam os menores identificados também no preâmbulo, os quais dever[ia]m continuar sua reclusão em locais adequados em conformidade com o disposto no artigo 21 da Constituição Nacional, sob pena de responsabilidade.

[...] que as autoridades e instituições mencionadas no parágrafo precedente, inform[em] a este Juizado sobre as gestões realizadas para o cumprimento do estabelecido [...] em um prazo não maior que trinta dias e, periodicamente, a cada três meses, até seu cumprimento total, sob pena de lei.<sup>197</sup>

250. Estes pontos resolutivos estabeleciam claramente que deviam ser adotadas “de imediato”, por parte das autoridades pertinentes, todas as medidas necessárias para “conseguir a retificação das circunstâncias ilegítimas” no Instituto a favor dos que estavam detidos naquele momento. Provavelmente, já não eram os mesmos internos da data em que o recurso havia sido interposto. Entretanto, após a referida sentença, os internos amparados pelo recurso continuaram sofrendo as mesmas condições insalubres e de superlotação, sem atendimento adequado de saúde, mal alimentados, sob a ameaça de serem castigados, em um clima de tensão, violência, vulnerabilidade e sem o gozo efetivo de vários de seus direitos humanos. Tanto é assim que, após a decisão do *habeas corpus* genérico, ocorreram os três incêndios mencionados anteriormente (pars. 134.29, 134.33 e 134.34 *supra*). Em outras palavras, o descumprimento da decisão do mencionado recurso, já violatoriamente tardia, não conduziu à mudança das condições de detenção degradantes e subumanas em que se encontravam os internos. O próprio Estado reconheceu essa situação e afirmou que os internos não foram transferidos do Instituto “pela falta de um lugar adequado”.

251. Por todas as razões anteriormente expostas, a Corte conclui que o Estado não ofereceu um recurso rápido aos internos do Instituto no momento da interposição do *habeas corpus* genérico, tampouco ofereceu um recurso efetivo a 239 internos no Instituto no momento do proferimento da sentença que deu provimento ao mesmo, razão pela qual violou o artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Esta violação se viu agravada, por sua vez, pelo descumprimento por parte do Estado da obrigação de fornecer aos internos medidas especiais de proteção por sua condição de crianças. A lista destes internos está anexada à presente Sentença e faz parte dela.

## XII

### **ARTIGO 26 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA (DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)**

#### *Alegações da Comissão*

252. A violação ao artigo 26 da Convenção Americana não foi alegada pela Comissão. A esse respeito, a Comissão considerou que:

a) tal como afirma o Estado, as representantes não alegaram que o Estado houvesse violado o artigo 26 da Convenção ou os artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem nem em sua petição inicial nem ao longo dos aproximadamente cinco anos que levou o trâmite do caso perante a Comissão. A Comissão, portanto, não transmitiu ao Estado essas eventuais alegações de direito, as quais tampouco foram debatidas no processo perante a Comissão;

<sup>197</sup> Sentença do Juízo de Primeira Instância Civil e Comercial do Nono Turno, S. D. nº 652, de 31 de julho de 1998 que aprovou o recurso de *habeas corpus* interposto pela Fundação Tekojojá (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folha 327).

- b) se a alegação das representantes configura para a Corte um argumento de violação autônoma ao artigo 26 da Convenção Americana por parte do Estado, isso excederia o objeto do processo por haver precluído a oportunidade processual que havia para isso; e
- c) não teria nenhuma objeção se a Corte considerasse que a invocação do artigo 26 da Convenção, das demais normas invocadas da Declaração Americana e da Convenção sobre os Direitos da Criança, foi feita com a finalidade de guiar a interpretação do artigo 19 da Convenção.

#### *Alegações das representantes*

253. Em relação ao artigo 26 da Convenção Americana, as representantes afirmaram que:
- a) o artigo 26 da Convenção deve ser estudado em relação ao artigo 19 da mesma, aos artigos XI, XII, XIII e XV da Declaração Americana dos Direitos Humanos e aos artigos 24, 28, 29 e 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança;
  - b) o Estado descumpriu sua obrigação de garantir os níveis mínimos de satisfação destes direitos em relação aos menores do Instituto, que se encontravam em uma situação de vulnerabilidade;
  - c) com relação à violação do direito à saúde, essa ocorre em três níveis. Primeiro, porque o Estado não adotou sequer pautas mínimas de higiene, alimentação e atendimento primário da saúde que permitissem prevenir doenças e alcançar pelo menos um mínimo de saúde para todas as supostas vítimas do presente caso, de acordo com sua dignidade humana. Segundo, porque, uma vez doentes, os internos do Instituto não receberam o tratamento médico nem odontológico adequado. Finalmente, não deu tratamento especial aos adolescentes que sofriam doenças mentais ou dependências;
  - d) com relação ao direito à educação, o Estado não ofereceu programas de educação formais e contínuos. Apesar da capacitação técnica e das oficinas de alfabetização, não houve profissionais capacitados nem designações orçamentárias para a área. As aulas não eram parte de um programa de educação integral orientado à reeducação e reabilitação dos menores, pois o Instituto não contava com as condições para que uma política de reeducação pudesse ser exitosa. Quando os menores estão privados de liberdade, estão somente privados da liberdade e não da educação ou da dignidade; e
  - e) com relação ao direito ao descanso, ao lazer, à recreação, bem como à vida cultural e artística, o Estado não ofereceu um programa contínuo a esse respeito, nem promoveu o contato com as famílias ou com a comunidade. Além disso, o Estado não garantiu o direito dos internos do Instituto ao descanso e à recreação, nem o direito a jogos e atividades recreativas de acordo com sua idade. Ao contrário, os menores permaneciam trancados a maior parte do dia em celas pequenas com saídas de somente duas horas diárias.

#### *Alegações do Estado*

254. Em relação ao artigo 26 da Convenção, o Estado considerou que:

- a) os direitos econômicos, sociais e culturais estão fora do objeto do caso, tal como a Comissão afirmou; e
- b) na tramitação do caso perante a Comissão, as representantes não apresentaram suas reivindicações sobre o particular, o que leva o Estado a rejeitar essas alegações, por considerá-las improcedentes, referindo-se, para tal efeito, aos argumentos discutidos no escrito de exceções preliminares.

### *Considerações da Corte*

255. Na presente sentença, a Corte já realizou uma análise a respeito das condições referentes à vida digna, saúde, educação e recreação nas considerações a respeito dos artigos 4 e 5 da Convenção, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma e ao artigo 13 do Protocolo de San Salvador. Por isso, este Tribunal considera que não é necessário se pronunciar a respeito do artigo 26 da Convenção.

## **XIII REPARAÇÕES APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA**

### *OBRIGAÇÃO DE REPARAR*

256. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte decidiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento de todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 (par. 176 *supra*); do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19 desta quando se trate de crianças, em detrimento dos 12 internos falecidos (pars. 179, 184 e 186 *supra*); dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento dos meninos feridos por causa dos incêndios (pars. 188 e 190 *supra*); do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta, em detrimento dos familiares identificados dos internos falecidos e feridos (par. 193 *supra*); dos artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento de todos os meninos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 (par. 213 *supra*); e do artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos 239 internos nomeados na resolução do *habeas corpus* genérico (par. 251 *supra*).

257. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência constante que é um princípio de Direito Internacional que toda violação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>198</sup> Para tais efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

<sup>198</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 187, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 219, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par 39, nota 26 *supra*.

258. Tal como a Corte indicou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>199</sup>

259. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, como no presente caso, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram, bem como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados.<sup>200</sup> O Estado obrigado não pode invocar disposições de direito interno para modificar ou descumprir suas obrigações de reparar, as quais são regulamentadas em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional.<sup>201</sup>

260. É preciso levar em consideração que em muitos casos de violações de direitos humanos, como o presente, não é possível a *restitutio in integrum*, razão pela qual, tendo em conta a natureza do bem afetado, a reparação se realiza, *inter alia*, segundo a jurisprudência internacional, através de uma justa indenização ou compensação pecuniária. É necessário acrescentar que o Estado deve adotar as medidas de caráter positivo necessárias para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>202</sup>

261. As reparações, como o termo indica, consistem em medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e sua quantia dependem do dano causado tanto no plano material como imaterial. As reparações não podem implicar em enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores.<sup>203</sup> Nesse sentido, as reparações que se estabeleçam devem guardar relação com as violações declaradas anteriormente.<sup>204</sup>

262. Para a determinação das reparações, a Corte tem presente que neste caso há meninos que se encontravam em um estado manifesto de pobreza e que foram vítimas de graves violações de seus direitos humanos.

---

<sup>199</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 188, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 220, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 40, nota 26 *supra*.

<sup>200</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 189, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 221, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 42, nota 26 *supra*.

<sup>201</sup> Nota 200 *supra*.

<sup>202</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 189, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 222, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 42, nota 26 *supra*.

<sup>203</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 223, nota 26 *supra*; *Caso Cantos*, par. 68, nota 59 *supra*; e *Caso do Caracazo. Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 78.

<sup>204</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 190, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 223, nota 26 *supra*; e *Caso Herrera Ulloa*, par. 194, nota 29 *supra*.

263. Por outro lado, esta Corte tem presente que, no âmbito legislativo do Paraguai, foi criado um sistema penal acusatório que substituiu o antigo sistema inquisitivo e foi estabelecido um tratamento diferenciado para as crianças em conflito com a lei. Nesse sentido, em 26 de novembro de 1998, entrou em vigência um novo Código Penal; em 18 de junho de 1998, foi sancionado o Código Processual Penal e, em 30 de novembro de 2001, entrou em vigor o Código da Infância e Adolescência, o qual estabelece em detalhe uma jurisdição especializada com juizados e tribunais para menores de idade (pars. 134.57 e 214 *supra*).

264. Além disso, no âmbito administrativo, em fevereiro de 1999, foi iniciado o Projeto de Atendimento Integral de Menores em Situação de Alto Risco; a partir de agosto de 2001, foi estabelecida uma Comissão Interinstitucional para realizar visitas aos centros penitenciários e, em outubro de 2001, foi criado o Serviço Nacional de Atendimento a Adolescentes Infratores. Além disso, em relação às modificações físicas de infraestrutura, o Instituto teve algumas reformas, principalmente em 2001; em 10 de maio de 2001, foi habilitado o Centro Educativo Integral de Itauguá e, em dezembro de 2001, foi habilitado o Centro Educativo Integral La Salle, o qual foi posteriormente fechado.

265. A Corte aprecia as iniciativas do Estado através das mencionadas reformas (pars. 134.57, 214, 263 e 264 *supra*), por constituir uma contribuição positiva para o cumprimento de suas obrigações derivadas do artigo 19 da Convenção Americana.

266. Em conformidade com os elementos probatórios recolhidos durante o processo e à luz dos critérios anteriores, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes em relação às reparações, com o objetivo de determinar, em primeiro lugar, quem são os beneficiários das reparações, para depois determinar as medidas de reparação dirigidas a reparar os danos materiais e imateriais, outras formas de reparação e, finalmente, o relativo a custas e gastos.

#### A) BENEFICIÁRIOS

267. A Corte resume agora os argumentos da Comissão Interamericana, das representantes e do Estado sobre quem devem ser considerados beneficiários das reparações que a Corte venha a ordenar.

##### *Alegações da Comissão*

268. Em relação aos beneficiários, a Comissão alegou que:

- a) deve-se reparar tanto individual como coletivamente todas as vítimas que estiveram privadas de sua liberdade no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001;
- b) é possível identificar todas as vítimas que perderam sua vida ou foram feridas durante a ocorrência dos três incêndios; os diversos meninos privados de sua liberdade no Instituto em distintos momentos; e todos os menores que se encontravam detidos no Instituto no momento de seu fechamento definitivo em julho de 2001 e que foram transferidos; e
- c) as vítimas não são indeterminadas, já que existe uma série de elementos que permitem identificá-las individual e pessoalmente. Portanto, a Comissão afirmou que não está solicitando uma reparação inominada, mas individual, a favor de cada uma das vítimas.

### *Alegações das representantes*

269. As representantes manifestaram que os beneficiários das reparações são todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001. Entretanto, no caso dos 12 internos falecidos, os beneficiários das reparações seriam seus familiares.

### *Alegações do Estado*

270. O Estado solicitou ao Tribunal que somente considerasse como beneficiários às pessoas identificadas no escrito de demanda e na Resolução da Corte de 21 de junho de 2002, em conformidade com as regras do procedimento e a jurisprudência desta. Em consequência, no caso de serem determinadas reparações, estas deviam se dar a título individual e, para o propósito, a Comissão deveria ter identificado as supostas vítimas, tal como estabelece o Artigo 33.1 do Regulamento da Corte.

### *Considerações da Corte*

271. A Corte procederá agora a determinar quais pessoas devem ser consideradas como "parte lesada", nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, e que serão credoras das reparações que o Tribunal venha a ordenar, tanto em relação ao dano material como em relação ao dano imaterial.

272. Em primeiro lugar, a Corte considera como "parte lesada" os internos falecidos, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19, quando se trate de crianças; todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, em seu caráter de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e também em relação ao artigo 19, quando se trate de crianças; os meninos feridos por causa dos incêndios, em seu caráter de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma; os familiares identificados dos internos falecidos e feridos, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma; todos os meninos internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, em seu caráter de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana; e os 239 internos nomeados na decisão do *habeas corpus* genérico, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Todos eles serão credores das reparações que o Tribunal venha a ordenar, a título de dano imaterial e/ou material.

273. Este Tribunal recorda que, quando se está na presença de um caso contencioso perante a Corte, é preciso que a parte interessada determine quem é ou quem são os beneficiários. Por esta circunstância, a Corte não está em condições de decidir sobre indenização alguma em relação a possíveis familiares dos internos vítimas de violações de direitos humanos que não tenham sido identificados.

274. Cem por cento (100%) das indenizações a título de perda de ingressos e do dano imaterial correspondentes aos internos falecidos serão entregues aos familiares que foram identificados pelas representantes, que correspondem em sua totalidade aos pais de alguns destes. Esta quantia deverá ser distribuída em partes iguais, caso se encontrem identificados ambos os pais, e, se somente estiver identificado um, corresponderá a este a

totalidade desta indenização. Se um dos pais identificados morreu, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro.

275. Caso ambos os pais identificados tenham falecido, o que lhes haveria correspondido como herdeiros dos internos falecidos deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.

276. Se a identidade dos pais for desconhecida, as indenizações correspondentes aos falecidos serão também distribuídas em conformidade com as regras do direito sucessório interno.

277. Em relação à indenização que corresponda por direito próprio aos familiares identificados dos ex-internos mortos, a indenização será entregue a cada um destes em sua qualidade de vítima. Se um dos pais identificados morreu, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro. Caso ambos os pais vítimas tenham falecido, o que lhes haveria correspondido deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.

278. Os nomes dos familiares identificados dos internos falecidos que são considerados como vítimas pela Corte são:

EX-INTERNOS FALECIDOS	FAMILIARES
1. Elvio Epifanio Acosta Ocampos	a) Feliciano Ocampos (mãe) b) Asunción Acosta (pai)
2. Marco Antonio Jiménez	a) Ignacia Giménez (mãe) b) Teófilo Barboza (pai)
3. Diego Walter Valdez	a) Felipa Valdez (mãe) b) Luis Ávila (pai)
4. Sergio Daniel Vega Figueredo	a) Rosalía Figueredo (mãe) b) Dionicio Vega (pai)
5. Sergio David Poletti Domínguez	a) Teofista Domínguez (mãe) b) Guillermo Augusto Poletti (pai)
6. Mario del Pilar Álvarez Pérez	a) María Teresa de Jesús Pérez (mãe)
7. Juan Alcides Román Barrios	a) María Estela Barrios (mãe)
8. Carlos Raúl de la Cruz	a) Fidelina de la Cruz (mãe)
9. Benito Augusto Adorno	a) Rosalinda Giménez Duarte (mãe) b) Benito Isidoro Adorno (pai)

279. Em relação à indenização que corresponde aos pais identificados dos ex-internos feridos, esta será entregue a cada um destes em sua qualidade de vítima. Se um dos pais identificados faleceu, a parte que lhe corresponde será acrescida à do outro.

280. Caso ambos os pais vítimas tenham falecido, o que lhes haveria correspondido, deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.

281. Este Tribunal nota que a senhora Dirma Monserrat Peña, irmã do ex-interno ferido Pedro Iván Peña, foi a única familiar determinada pelas representantes. Portanto, esta Corte dispõe que a indenização correspondente ao dano sofrido por ela seria restringida aos parâmetros dos pais identificados dos ex-internos feridos. Caso ela tenha falecido, o que lhe haveria correspondido deverá ser distribuído em conformidade com as regras do direito sucessório interno.

282. Os nomes dos familiares identificados dos ex-internos feridos que são considerados como vítimas pela Corte são:

EX-INTERNOS FERIDOS	FAMILIARES
1. Abel Achar Acuña	a) Apolinaria Acuña (mãe) b) Roque Achar (pai)
2. José Milciades Cañete Chamorro	a) María Estella Chamorro (mãe) b) Andrés Cañete B. (pai)
3. Arsenio Joel Barrios Báez	a) María Rosa Virginia Baes (mãe)
4. Alfredo Duarte Ramos	a) Concepción Ramos (viúva de Duarte) (mãe)
5. Sergio Vincent Navarro Moraes	a) Viviana Moraes (mãe) b) Leoncio Navarro (pai)
6. Raúl Esteban Portillo	a) Silvia Portillo Martínez (mãe)
7. Ismael Méndez Aranda	a) Eristrudis o Edith Aranda (mãe) b) Tranquilino Méndez (pai)
8. Pedro Iván Peña	a) Dirma Monserrat Peña (irmã)
9. Jorge Daniel Toledo	a) Emiliana Toledo (mãe)
10. Sixto Gonzáles Franco	a) Flora Franco (mãe) b) Jerónimo Gonzáles (pai)
11. Antonio Delgado	a) Cristina Delgado (mãe) b) Antonio Vera (pai)
12. Eduardo Vera	a) Felipa Vera (mãe)

#### B) DANO MATERIAL

283. A Corte determinará nesta seção o correspondente ao dano material, o qual supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o que fixará uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença.<sup>205</sup> Para isso, terá em consideração as provas reunidas neste caso, a jurisprudência do próprio Tribunal e as pretensões apresentadas pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado.

#### *Alegações da Comissão*

284. Em relação à indenização a título de dano material, a Comissão afirmou que:

a) o dano emergente já foi coberto pelo Estado, um vez que pagou diversos gastos funerários das vítimas falecidas, a menos que exista prova em contrário; e de igual maneira pagou as quantias correspondentes ao atendimento médico dos meninos que foram feridos nos incêndios; e

b) para determinar a perda de ingressos de uma maneira justa e equitativa, a Corte deve considerar os salários que as vítimas deixaram de receber como consequência da violação de seu direito à vida por parte do Estado, as idades destas no momento de sua

<sup>205</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 205, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 236, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 39, nota 26 *supra*.

morte, o número de anos que faltavam até chegar à expectativa de vida média no Paraguai e o salário mínimo vigente. A esse respeito, a Comissão considerou que os internos falecidos, ao saírem da penitenciária, incorporar-se-iam aos setores produtivos; e, já que no momento de seu falecimento os internos não se encontravam trabalhando, a Corte deve fixar uma soma em equidade para determinar a quantia indenizatória que corresponde a cada um dos internos falecidos, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada um deles. Finalmente, a Comissão considerou que deve ser determinada uma indenização monetária com relação às consequências posteriores aos incêndios, sofridas pelos meninos que foram feridos, tais como os danos permanentes que terão um impacto em seu desempenho laboral futuro.

#### *Alegações das representantes*

285. As representantes alegaram que, segundo o testemunho de determinadas vítimas, alguns gastos médicos e de enterro não foram cobertos pelo Estado. Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovassem o dano emergente e a perda de ingressos, já que, segundo as representantes, foi difícil contactar as vítimas e seus familiares. Por outro lado, os familiares ou os menores que puderam ser contactados não recordam os gastos em que incorreram nem têm registros disso. Em razão do anterior, as representantes solicitaram à Corte que fixasse em relação a cada um dos menores que em algum momento estiveram no Instituto, entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, uma soma a título de dano material, que tenha em conta:

- a) em relação aos falecidos, a idade no momento da morte, a média do salário mínimo vigente no Paraguai entre 1996 e 2001 e os anos que lhes faltavam para alcançar a expectativa de vida. Além disso, consideraram que ao determinar a quantia total da indemnização, deve-se ter em consideração a perda da "chance", possibilidade de cada uma das vítimas fatais de aumentar sua renda, o ofício ou profissão que desempenhavam as vítimas no momento de sua morte e o potencial que o mesmo haveria tido em seu futuro salário;
- b) em relação aos feridos, uma quantia que contemple as consequências, tais como danos ou afetações permanentes, que terão um impacto em seu desempenho laboral futuro, segundo a avaliação individual que a equipe interdisciplinar de profissionais destinados a seu atendimento médico e psicológico vier a realizar;
- c) em relação a todos os menores que estiveram no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 julho de 2001, as condições desumanas a que foram submetidos e o impacto que terão em seu desempenho laboral futuro. Com base nisso, solicitaram uma quantia em equidade pelo impacto em suas vidas por terem passado por esse "lugar infernal" e que leve em consideração cada dia de prisão; e
- d) em relação aos transferidos a penitenciárias com adultos, que seja fixada uma quantia em equidade por cada dia passado neste tipo de penitenciária, devido ao impacto que esta circunstância terá em seu desempenho laboral futuro.

#### *Alegações do Estado*

286. O Estado manifestou que, ao não ter violado o direito à vida (Artigo 4 da Convenção), salvo o reconhecimento de responsabilidade que fez em relação ao menor Benito Augusto Adorno, nem à liberdade pessoal (Artigo 7 da Convenção), nem às garantias judiciais (Artigo 8 da Convenção), em conexão com o Artigo 1.1 da Convenção, não há

responsabilidade internacional atribuível a este pela violação das normas estabelecidas na Convenção ou em outro instrumento internacional e, em consequência, não tem o dever de reparar. A esse respeito, solicitou que, em relação à integridade física e psíquica dos internos que foram vítimas dos incêndios e que permaneceram privados de sua liberdade durante a tramitação do caso perante a Comissão, seja no Instituto ou em outro centro de reclusão, seja aberto um período probatório para determinar se houve ou não devida diligência do Estado para evitar que as lesões nos incêndios lhes produzisse danos permanentes que possam ter impacto em seu desempenho laboral futuro ou possam afetar sua saúde mental e emocional.

#### CONSIDERAÇÕES DA CORTE

287. A Corte, tendo presente a informação recebida no transcurso deste processo, os fatos considerados provados, as violações declaradas e sua jurisprudência constante, declara que a indenização por dano material neste caso deve compreender os itens que serão indicados nesta seção.

##### a) Perda de renda

288. Em relação à renda deixada de receber pelos internos falecidos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario de Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz, Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, a Corte considera que não há um fato preciso que permita estabelecer a atividade ou profissão que desenvolveriam no futuro. Este item deve ser considerado a partir de um prejuízo certo, com suficiente fundamento, para determinar a provável realização deste prejuízo.<sup>206</sup> Nas circunstâncias do presente caso, não há provas suficientes para determinar a renda deixada de receber. Portanto, a Corte tomará como uma das referências para uma determinação equitativa o salário mínimo do Paraguai para calcular a perda de ingressos.

289. Em razão do exposto no parágrafo anterior, a Corte, tendo em consideração, *inter alia*, as circunstâncias do caso,<sup>207</sup> a expectativa de vida no Paraguai e o salário mínimo legal,<sup>208</sup> fixa em equidade a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, para cada um deles. Estas quantias deverão ser entregues aos familiares dos 12 doze internos falecidos, segundo o estipulado nos parágrafos 279 a 281 desta Sentença.

290. Em relação à perda de renda dos ex-internos feridos,<sup>209</sup> todos eles crianças, esta

<sup>206</sup> Cf. *Caso Molina Theissen*, par. 57, nota 26 *supra*; *Caso Bulacio*, par. 84, nota 56 *supra*; e *Caso Castillo Páez, Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 74.

<sup>207</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 240, nota 26 *supra*; *Caso Juan Humberto Sánchez. Interpretação da Sentença sobre Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. (artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C Nº 102, par. 56; e *Caso Bulacio*, par. 150, nota 56 *supra*.

<sup>208</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes*, par. 240, nota 26 *supra*; *Caso do Caracazo*, par. 88, nota 203 *supra*; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Reparaciones* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 79.

<sup>209</sup> Abel Achar Acuña, José Milcíades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Ismael Méndez Aranda, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto

Corte considera que é possível inferir que as feridas sofridas por estas vítimas significaram para eles, ao menos, uma impossibilidade temporal de trabalhar. Considera também que não há prova que permita estabelecer a atividade ou profissão que estas vítimas desenvolveriam caso não tivessem sido feridas. Como base para o propósito de determinar a perda de ingressos e em ausência de outra prova que pudesse haver sido proporcionada pelas partes, a Corte utilizará para seu cálculo a porcentagem de queimadura sofrida por estes e que consta em atestados médicos, por considerar que é o critério mais objetivo possível. Portanto, fixa como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, as seguintes quantias: US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 20% ou mais; US\$ 13.000,00 (treze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 10% a 20%; US\$ 11.000,00 (onze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 5% a 10% e US\$ 9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja inferior a 5%.

291. Esta Corte conta com a seguinte informação em relação à porcentagem de queimadura de alguns dos ex-internos feridos, a saber:

<b>Ex-interno ferido</b>	<b>Porcentagem da lesão</b>
1. Juan Carlos Zarza Viveros	36%
2. Miguel Ángel Coronel Ramírez	35%
3. Sergio Vincent Navarro Moraez	35%
4. Alberto David Martínez	34%
5. Miguel Ángel Martínez	34%
6. Raúl Esteban Portillo	30%
7. César Fidelino Ojeda Acevedo	30%
8. Pedro Iván Peña	27%
9. Ever Ramón Molinas Zárate	25%
10. Arsenio Joel Barrios Báez	22%
11. Francisco Ramón Adorno	20%
12. Alfredo Duarte Ramos	18%
13. Abel Achar Acuña	17%
14. Osvaldo Mora Espinola	16%
15. Ismael Méndez Aranda	16%
16. Hugo Antonio Vera Quintana	14%
17. Clemente Luis Escobar González	7%
18. Juan Ramón Lugo	5%
19. Carlos Román Feris Almirón	5%
20. Pablo Ayala Azola	4%
21. Julio César García	4%
22. José Amado Jara	3%
23. Rolando Benítez	2%

292. Por não contar com informação sobre 19 ex-internos feridos,<sup>210</sup> este Tribunal presume que estes sofreram menos de 5% de queimadura e, portanto, designa para eles a quantia correspondente.

---

Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

<sup>210</sup> Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas.

b) *Dano emergente*

293. Este Tribunal leva em consideração que a Comissão afirmou que o dano emergente havia sido coberto pelo Estado (par. 284.a *supra*) e que as representantes não apresentaram prova para sustentar o contrário. Sem prejuízo disso, diversas declarações presentes no acervo probatório do presente caso<sup>211</sup> demonstram que o Estado não cobriu todos os gastos médicos de Francisco Ramón Adorno, nem todos os gastos médicos e funerários de Sergio David Poletti Domínguez e Mario del Pilar Álvarez Pérez, mas somente cobriu alguns destes custos. Como não foram apresentados elementos probatórios específicos em relação aos supostos gastos, esta Corte considera pertinente a entrega, em equidade, de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) aos familiares de cada um dos ex-internos mencionados. Essa quantia total deverá ser distribuída da seguinte maneira e entregue às pessoas em relação às quais se encontra comprovado que realizaram os respectivos gastos:

- i) a quantia total correspondente aos gastos médicos em relação à vítima Francisco Ramón Adorno deverá ser entregue à sua mãe, que deverá comparecer perante a autoridade e se identificar;
- ii) a quantia total correspondente aos gastos médicos e funerários em relação à vítima Sergio David Poletti Domínguez deverá ser distribuída, em partes iguais, entre seus pais, Teofista Domínguez e Guillermo Augusto Poletti; e
- iii) a quantia total correspondente aos gastos médicos e funerários em relação à vítima Mario del Pilar Álvarez Pérez deverá ser entregue à sua mãe, senhora María Teresa de Jesús Pérez.

294. Com base em todo o anterior, a Corte fixa como indenização pelos danos materiais ocasionados pelas violações declaradas na presente Sentença, as seguintes quantias:

<b>INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANO MATERIAL</b>			
<b>Internos falecidos</b>			
<b>Vítimas</b>	<b>Perda de renda</b>	<b>DANO EMERGENTE</b>	<b>Total</b>
<b>1) Antonio Damián Escobar Morinigo</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>2) Benito Augusto Adorno</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>3) Carlos Raúl de la Cruz</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>4) Diego Walter Valdez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>5) Elvio Epifanio Acosta Ocampos</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>6) Héctor Ramón Vázquez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>7) Juan Alcides Román Barrios</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>8) Marco Antonio Jiménez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>9) Mario del Pilar Álvarez Pérez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00

<sup>211</sup> Cf. declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Francisco Ramón Adorno e María Teresa de Jesús Pérez e testemunho da senhora Teofista Domínguez Riveros prestado perante esta Corte em 3 de maio de 2004.

	US\$ 40.000,00	US\$ 1.000,00 Entregar essa quantia à senhora María Teresa de Jesús Pérez.	US\$ 41.000,00
<b>10) Richard Daniel Martínez</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>11) Sergio Daniel Vega Figueredo</b>	US\$ 40.000,00		US\$ 40.000,00
<b>12) Sergio David Poletti Domínguez</b>	US\$ 40.000,00	US\$ 1.000,00 Distribuir esta quantia, em partes iguais, entre Teofista Domínguez e Guillermo Augusto Poletti.	US\$ 41.000,00
<b>TOTAL DE DANO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS FALECIDOS</b>			<b>US\$ 482.000,00</b>

**INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANO MATERIAL**  
**Internos feridos**

Vítimas

	<b>Perda de renda</b>	<b>Dano emergente</b>	<b>Total</b>
<b>1. Abel Achar Acuña</b>	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
<b>2. Alberto David Martínez</b>	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
<b>3. Alfredo Duarte Ramos</b>	US\$ 13.000,00		US\$ 13.000,00
<b>4. Antonio Delgado</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>5. Aristides Ramón Ortiz Bernal</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>6. Arsenio Joel Barrios Báez</b>	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
<b>7. Carlos Raúl Romero Giacomo</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>8. Carlos Román Feris Almirón</b>	US\$ 11.000,00		US\$ 11.000,00
<b>9. César Fidelino Ojeda Acevedo</b>	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
<b>10. Claudio Coronel Quiroga</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>11. Clemente Luis Escobar González</b>	US\$ 11.000,00		US\$ 11.000,00
<b>12. Demetrio Silguero</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>13. Eduardo Vera</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>14. Ever Ramón Molinas Zárate</b>	US\$ 15.000,00		US\$ 15.000,00
<b>15. Francisco Noé Andrada</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00
<b>16. Francisco Ramón Adorno</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 1.000,00 Entregar esta quantia à sua mãe.	US\$ 16.000,00
<b>17. Heriberto Zarate</b>	US\$ 9.000,00		US\$ 9.000,00

<b>18.</b>	<b>Hugo Antonio Vera Quintana</b>	US\$ 13.000,00	US\$ 13.000,00
<b>19.</b>	<b>Hugo Olmedo</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>20.</b>	<b>Ismael Méndez Aranda</b>	US\$ 13.000,00	US\$ 13.000,00
<b>21.</b>	<b>Jorge Daniel Toledo</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>22.</b>	<b>José Amado Jara Fernández</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>23.</b>	<b>José Milciades Cañete Chamorro</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>24.</b>	<b>Juan Carlos Zarza Viveros</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 15.000,00
<b>25.</b>	<b>Juan Ramón Lugo</b>	US\$ 11.000,00	US\$ 11.000,00
<b>26.</b>	<b>Julio César García</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>27.</b>	<b>Miguel Ángel Martínez</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 15.000,00
<b>28.</b>	<b>Miguel Ángel Coronel Ramírez</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 15.000,00
<b>29.</b>	<b>Nelson Rodríguez</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>30.</b>	<b>Osmar López Verón</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>31.</b>	<b>Oswaldo Daniel Sosa</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>32.</b>	<b>Oswaldo Mora Espinola</b>	US\$ 13.000,00	US\$ 13.000,00
<b>33.</b>	<b>Pablo Ayala Azola</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>34.</b>	<b>Pablo Emmanuel Rojas</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>35.</b>	<b>Pedro Iván Peña</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 15.000,00
<b>36.</b>	<b>Oscar Rafael Aquino Acuña</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>37.</b>	<b>Raúl Esteban Portillo</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 15.000,00
<b>38.</b>	<b>Rolando Benítez</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>39.</b>	<b>Sergio Vincent Navarro Moraez</b>	US\$ 15.000,00	US\$ 15.000,00
<b>40.</b>	<b>Sixto Gonzáles Franco</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>41.</b>	<b>Cándido Ulises Zelaya Flores</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>42.</b>	<b>Walter Javier Riveros Rojas</b>	US\$ 9.000,00	US\$ 9.000,00
<b>TOTAL DE DANO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS FERIDOS</b>			<b>US\$ 471.000,00</b>
<b>TOTAL DE DANO MATERIAL</b>			<b>US\$ 953.000,00</b>

*C) DANO IMATERIAL*

295. A Corte passa a considerar os efeitos lesivos dos fatos do caso que não têm caráter econômico ou patrimonial. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações nas condições de existência da vítima ou sua família. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, este somente pode ser

objeto de compensação, para os fins da reparação integral às vítimas, de duas maneiras. Em primeiro lugar, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços quantificáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, através de outros meios cujo objetivo seja comprometer o Estado com os esforços voltados para que fatos similares não voltem a ocorrer.

#### *Alegações da Comissão*

296. A Comissão manifestou que, para a determinação dos danos morais no presente caso, a Corte deve ter em conta fatores como a gravidade das violações e o sofrimento emocional das vítimas e seus familiares. A Comissão considerou que não somente a perda de um ente querido causa danos morais, já que as condições desumanas de detenção, as condições indignas do tratamento e o sentimento permanente de vulnerabilidade por estarem em penitenciárias para adultos, pelos incêndios ou pela falta de meios adequados de defesa são condições que causam uma dor e um sofrimento extremo, não somente à vítima, mas também a seus familiares que compartilham de perto esta dor. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que:

- a) ordenasse ao Estado pagar uma soma em equidade a título de dano moral aos familiares dos internos que perderam a vida. A esse respeito, a Comissão solicitou que fossem levados em consideração o sofrimento originado pela morte lenta causada por queimaduras produto de um incêndio; e o sofrimento ocasionado às famílias ao saber que seus filhos, que estavam sob a proteção do Estado, morreram queimados; os internos que foram feridos em cada um dos incêndios; e cada um dos internos que estiveram no Instituto, pelos sofrimentos, angústias e indignidade a que foram submetidos;
- b) fixasse uma quantia em equidade para a criação de um fundo especial de reparações para as vítimas do Instituto, levando em consideração a violação global de direitos que a existência do mesmo produziu. A Comissão considerou que este fundo deve ter por finalidade o financiamento de programas educativos, de capacitação laboral, de atendimento psicológico e médico para todos os meninos e adolescentes que tenham sido privados ilegal e arbitrariamente de sua liberdade no Instituto; e
- c) em relação às vítimas que estiveram internadas no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho 2001, que não foram mortos nem feridos nos incêndios e que não foram enviados a penitenciárias para adultos, o Estado deve indenizá-los pelas condições desumanas de vida a que foram submetidos durante sua internação. Devido à dificuldade de quantificar monetariamente esta reparação, a Comissão solicitou que a Corte fixasse uma quantia baseada no princípio de equidade para cada uma das vítimas.

#### *Alegações das representantes*

297. As representantes manifestaram que é evidente a dor que marcou as vítimas, bem como seus familiares. A esse respeito, afirmaram que:

- a) os meninos sofreram pelas condições desumanas de detenção, pelas condições indignas de tratamento e pela submissão permanente a situações de vulnerabilidade ao estarem em penitenciárias para adultos, bem como pelas sequelas

dos sucessivos incêndios nos quais houve queimados e feridos. Portanto, solicitaram à Corte que fixasse, em equidade, uma cifra para compensar o "impacto psicológico severo", o "trauma prolongado e complexo" e as "consequências devastadoras" que sofreram todos os meninos devido às condições de detenção, às torturas e aos maus-tratos, o que lhes gerou sentimentos de amargura, ressentimento, humilhação, depressão, deficiência, impotência, desproteção e violência;

b) o Estado não investigou nem puniu oportunamente os responsáveis pelas violações aos direitos humanos ocorridas; e

c) devido às dificuldades para contactar os ex-internos e suas famílias, as representantes consideraram que a soma que a Corte fixe deveria levar em consideração o parentesco com as crianças que estiveram detidas no Instituto. Além disso, em relação a Teofista Domínguez, Felipa Valdez, Dionicio Vega e Rosalía Figueredo, solicitaram à Corte que fixasse uma indenização com base nos testemunhos prestados perante a mesma.

#### *Alegações do Estado*

298. O Estado manifestou que, ao não ter violado o direito à vida (Artigo 4 da Convenção), salvo o reconhecimento de responsabilidade que fez em relação ao menor Benito Augusto Adorno, nem o direito à liberdade pessoal (Artigo 7 da Convenção), ou às garantias judiciais (Artigo 8 da Convenção), em conexão com o Artigo 1.1 da Convenção, não há responsabilidade internacional atribuível a este pela violação das normas estabelecidas na Convenção ou outro instrumento internacional; em consequência, não há dever de reparar.

#### *Considerações da Corte*

299. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.<sup>212</sup> Entretanto, pelas circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que os fatos causaram às pessoas declaradas vítimas neste caso, a mudança nas condições de existência dos ex-internos feridos e dos familiares dos internos falecidos e feridos, bem como as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente o pagamento de uma compensação, em conformidade com o princípio de equidade, a título de dano imaterial.<sup>213</sup>

300. Tal como a Corte afirmou, o dano imaterial infligido às vítimas é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida, *inter alia*, a tratamentos contrários à integridade pessoal e ao direito a uma vida digna experimente um profundo sofrimento, angústia moral, medo e insegurança, razão pela qual este dano não requer provas.<sup>214</sup>

301. Nesse sentido, os internos do Instituto sofriam condições desumanas de detenção, as quais incluíam, *inter alia*, superpopulação, violência, superlotação, má alimentação, falta de atendimento médico adequado e tortura. Além disso, se encontravam detidos em celas

<sup>212</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 215, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 247, nota 26 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*, par. 166, nota 57 *supra*.

<sup>213</sup> Nota 212 *supra*.

<sup>214</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 217, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 248, nota 26 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*, par. 168, nota 57 *supra*.

insalubres com escassas instalações higiênicas e tinham muito poucas oportunidades de realizar atividades recreativas. Neste contexto de condições desumanas de detenção no Instituto, nove internos<sup>215</sup> faleceram e 42<sup>216</sup> foram feridos por causa dos incêndios e um menino<sup>217</sup> foi morto por um disparo de arma de fogo. Posteriormente, dois meninos<sup>218</sup> que haviam sido transferidos do Instituto à penitenciária para adultos de Emboscada faleceram nesta última devido a feridas de arma branca.

302. Este Tribunal considera que estes sofrimentos se incrementam ao levar em consideração que a grande maioria das vítimas eram meninos e o Estado tinha obrigações complementares às que tem em relação aos adultos.<sup>219</sup>

\*\*\*

303. Tendo em consideração as distintas facetas do dano aduzidas pela Comissão e pelas representantes e aplicando as presunções anteriores, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a título de dano imaterial, nos termos que são indicados no quadro transcrito mais adiante (par. 309 *infra*), em conformidade com os seguintes parâmetros:

a) para fixar as indenizações pelos danos imateriais sofridos pelos internos falecidos<sup>220</sup> a Corte levou em consideração que estas vítimas estavam submetidas a condições carcerárias desumanas, que eram, em sua maioria, crianças e que morreram de maneira violenta estando sob a custódia do Estado. Estas situações lhes geraram, *inter alia*, medo, angústia, desespero e impotência, já que a situação em que se encontravam era contínua e muito provavelmente não tinham esperanças de que mudasse a curto prazo. Além disso, esta Corte levou em consideração as circunstâncias particularmente traumáticas de suas mortes e o fato de que a maioria dos falecidos não morreu imediatamente, mas agonizou em meio a dores terríveis. Em relação aos feridos,<sup>221</sup> a Corte considerou, além das condições carcerárias

<sup>215</sup> Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz.

<sup>216</sup> Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Angel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero y Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

<sup>217</sup> Benito Augusto Adorno.

<sup>218</sup> Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez.

<sup>219</sup> Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, par. 91.b), nota 208 *supra*; e *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, pars. 54, 60, e 93, nota 150 *supra*.

<sup>220</sup> Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz, Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez.

<sup>221</sup> Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraez, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro

desumanas nas quais permaneceram enquanto se encontravam internos, a magnitude das lesões que sofreram como consequência dos incêndios e que significará, para aqueles com lesões maiores, uma alteração permanente nos diversos aspectos da vida normal que poderiam haver levado; e

b) na determinação das indenizações que correspondem aos familiares identificados dos falecidos e dos feridos, declarados vítimas por esta Corte, devem ser levados em consideração os sofrimentos que padeceram como consequência direta das feridas e/ou da morte destes internos. Nesse sentido, estes familiares padeceram de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral. Além disso, os fatos a que se viram submetidos geraram grande dor, impotência, insegurança, tristeza e frustração, o que causou uma grave alteração em suas condições de existência e em seus relacionamentos familiares e sociais, representando um sério prejuízo em sua forma de vida.

304. Em relação aos danos imateriais dos nove internos mortos no, ou por causa do, primeiro incêndio, esta Corte considera pertinente fixar como indenização a esse título, em equidade, a quantia de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); nos casos de Benito Augusto Adorno, Héctor Ramón Vázquez e de Richard Daniel Martínez, que não morreram como consequência dos incêndios, a quantia será de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

305. Em relação aos danos imateriais dos ex-internos feridos, esta Corte, com base, entre outros critérios, na porcentagem de queimadura sofrida pelos internos, considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, as seguintes quantias: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 30% ou mais; US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 20% a 30%; US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 10% a 20%; US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja de 5% a 10%, e US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja porcentagem de lesão seja inferior a 5%. Este Tribunal já estabeleceu as porcentagens das queimaduras de alguns dos meninos feridos (par. 291 *supra*), as quais constam no acervo probatório do presente caso.

306. Ao não contar com a informação sobre 19 ex-internos feridos,<sup>222</sup> este Tribunal presume que estes sofreram menos de 5% de queimadura e, portanto, designa para eles a quantia correspondente.

---

Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

<sup>222</sup> Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas.

307. Em relação aos danos imateriais dos familiares identificados dos internos mortos, esta Corte considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, a quantidade de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos pais. Em relação aos familiares identificados dos feridos nos incêndios, esta Corte considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, em equidade, a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles.

308. Em relação ao pagamento das indenizações, serão aplicadas as previsões dispostas nos parágrafos 274 a 282 desta Sentença.

309. Com base no anterior, as quantias que a Corte determinou são as seguintes:

<b>Dano imaterial Ex-internos falecidos e seus familiares</b>	
<b>Ex-internos falecidos e seus familiares</b>	<b>Quantia</b>
1. Elvio Epifanio Acosta Ocampos (falecido)	US\$ 65.000,00
Feliciano Ocampos (mãe)	US\$ 25.000,00
Asunción Acosta (pai)	US\$ 25.000,00
2. Marco Antonio Jiménez (falecido)	US\$ 65.000,00
Ignacia Giménez (mãe)	US\$ 25.000,00
Teódulo Barboza (pai)	US\$ 25.000,00
3. Diego Walter Valdez (falecido)	US\$ 65.000,00
Felipa Valdez (mãe)	US\$ 25.000,00
Luis Ávila (pai)	US\$ 25.000,00
4. Sergio Daniel Vega Figueredo (falecido)	US\$ 65.000,00
Rosalía Figueredo (mãe)	US\$ 25.000,00
Dionicio Vega (pai)	US\$ 25.000,00
5. Sergio David Poletti Domínguez (falecido)	US\$ 65.000,00
Teofista Domínguez (mãe)	US\$ 25.000,00
Guillermo Augusto Poletti (pai)	US\$ 25.000,00
6. Mario del Pilar Álvarez Pérez (falecido)	US\$ 65.000,00
María Teresa de Jesús Pérez (mãe)	US\$ 25.000,00
7. Juan Alcides Román Barrios (falecido)	US\$ 65.000,00
María Estela Barrios (mãe)	US\$ 25.000,00
8. Antonio Damián Escobar Morinigo (falecido)	US\$ 65.000,00
9. Carlos Raúl de la Cruz (falecido)	US\$ 65.000,00
Fidelina de la Cruz (mãe)	US\$ 25.000,00
10. Benito Augusto Adorno (falecido)	US\$ 50.000,00
Rosalinda Giménez Duarte (mãe)	US\$ 25.000,00
Benito Isidoro Adorno (pai)	US\$ 25.000,00
11. Richard Daniel Martínez (falecido)	US\$ 50.000,00
12. Héctor Ramón Vázquez (falecido)	US\$ 50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>US\$ 1.110.000,00</b>

<b>Dano imaterial Ex-internos feridos e seus familiares</b>	
<b>Ex-internos feridos e seus familiares</b>	<b>Dano imaterial</b>
1. Abel Achar Acuña (ferido)	US\$ 40.000,00
Apolinaria Acuña (mãe)	US\$ 15.000,00
Roque Achar (pai)	US\$ 15.000,00
2. José Milciades Cañete Chamorro (ferido)	US\$ 22.000,00
María Estela Chamorro (mãe)	US\$ 15.000,00

Andrés Cañete B. (pai)	US\$ 15.000,00
3. Ever Ramón Molinas Zárate (ferido)	US\$ 45.000,00
4. Arsenio Joel Barrios Báez (ferido)	US\$ 45.000,00
María Rosa Virginia Baes (mãe)	US\$ 15.000,00
5. Alfredo Duarte Ramos (ferido)	US\$ 40.000,00
Concepción Ramos (viúva de Duarte) (mãe)	US\$ 15.000,00
6. Sergio Vincent Navarro Moraez (ferido)	US\$ 50.000,00
Viviana Moraes (mãe)	US\$ 15.000,00
Leoncio Navarro (pai)	US\$ 15.000,00
7. Raúl Esteban Portillo (ferido)	US\$ 50.000,00
Silvia Portillo Martínez (mãe)	US\$ 15.000,00
8. Ismael Méndez Aranda (ferido)	US\$ 40.000,00
Eristrudis o Edith Aranda (mãe)	US\$ 15.000,00
Tranquilino Méndez (pai)	US\$ 15.000,00
9. Pedro Iván Peña (ferido)	US\$ 45.000,00
Dirma Monserrat Peña (irmã)	US\$ 15.000,00
10. Osvaldo Daniel Sosa (ferido)	US\$ 22.000,00
11. Walter Javier Riveros Rojas (ferido)	US\$ 22.000,00
12. Osmar López Verón (ferido)	US\$ 22.000,00
13. Miguel Ángel Coronel Ramírez (ferido)	US\$ 50.000,00
14. César Fidelino Ojeda Acevedo (ferido)	US\$ 50.000,00
15. Heriberto Zarate (ferido)	US\$ 22.000,00
16. Francisco Noé Andrada (ferido)	US\$ 22.000,00
17. Jorge Daniel Toledo (ferido)	US\$ 22.000,00
Emiliana Toledo (mãe)	US\$ 15.000,00
18. Pablo Emmanuel Rojas (ferido)	US\$ 22.000,00
19. Sixto Gonzáles Franco (ferido)	US\$ 22.000,00
Flora Franco (mãe)	US\$ 15.000,00
Jerónimo Gonzáles (pai)	US\$ 15.000,00
20. Francisco Ramón Adorno (ferido)	US\$ 45.000,00
21. Antonio Delgado (ferido)	US\$ 22.000,00
Cristina Delgado (mãe)	US\$ 15.000,00
Antonio Vera (pai)	US\$ 15.000,00
22. Claudio Coronel Quiroga (ferido)	US\$ 22.000,00
23. Clemente Luis Escobar González (ferido)	US\$ 30.000,00
24. Julio César García (ferido)	US\$ 22.000,00
25. José Amado Jara Fernández (ferido)	US\$ 22.000,00
26. Alberto David Martínez (ferido)	US\$ 50.000,00
27. Miguel Ángel Martínez (ferido)	US\$ 50.000,00
28. Osvaldo Mora Espinola (ferido)	US\$ 40.000,00
29. Hugo Antonio Vera Quintana (ferido)	US\$ 40.000,00
30. Juan Carlos Zarza Viveros (ferido)	US\$ 50.000,00
31. Eduardo Vera (ferido)	US\$ 22.000,00
Felipa Vera (mãe)	US\$ 15.000,00
32. Cándido Ulises Zelaya Flores (ferido)	US\$ 22.000,00
33. Hugo Olmedo (ferido)	US\$ 22.000,00
34. Oscar Rafael Aquino Acuña (ferido)	US\$ 22.000,00
35. Nelson Rodríguez (ferido)	US\$ 22.000,00
36. Demetrio Silguero (ferido)	US\$ 22.000,00
37. Aristides Ramón Ortiz Bernal (ferido)	US\$ 22.000,00
38. Carlos Raúl Romero Giacomo (ferido)	US\$ 22.000,00
39. Carlos Román Feris Almirón (ferido)	US\$ 30.000,00
40. Pablo Ayala Azola (ferido)	US\$ 22.000,00
41. Juan Ramón Lugo (ferido)	US\$ 30.000,00
42. Rolando Benítez (ferido)	US\$ 22.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>US\$ 1.596.000,00</b>

<b>TOTAL DO DANO IMATERIAL</b>	<b>US\$ 2.706.000,00</b>
--------------------------------	--------------------------

D) *OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO*

310. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o

dano imaterial.<sup>223</sup> Estas medidas buscam, *inter alia*, o reconhecimento da dignidade das vítimas, a consolação dos direitos humanos em questão, bem como evitar que se repitam violações como as do presente caso.<sup>224</sup>

#### *Alegações da Comissão*

311. A Comissão considerou que, dadas as características especiais deste caso, as medidas de reparação não pecuniárias adquirem uma relevância essencial. Por isso, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado uma reparação integral, a qual implicaria não somente em uma reparação adequada para as vítimas que foram privadas de sua liberdade no Instituto, mas que constituiria uma garantia suficiente de não repetição destas violações no futuro. Para que a reparação integral fosse realizada, a Comissão solicitou que a Corte ordenasse ao Estado:

- a) garantir o respeito dos direitos dos meninos e adolescentes privados de sua liberdade;
- b) a adequação legislativa em matéria de privação de liberdade de crianças e adolescentes e seu cabal cumprimento por todas as autoridades do Estado, em conformidade com as normas internacionais que regem a matéria. Em particular, afirmou que o Estado deve estabelecer que a privação da liberdade deve ser uma medida excepcional e de utilização somente como *ultima ratio*;
- c) que implemente programas que claramente diferenciem entre inocentes e condenados, e que levem em consideração sua condição de menores ao privá-los de sua liberdade;
- d) a construção de centros como os de Itauguá e La Salle, que estejam em condições de albergar internos sem superpopulação;
- e) a separação imediata e urgente dos meninos e adolescentes que se encontrem em penitenciárias de adultos;
- f) a criação de um sistema de assistência jurídica especializada e adequada para acompanhar os processos judiciais que enfrentam os meninos e adolescentes, com faculdades e recursos suficientes para exercer a defesa jurídica,;
- g) a revisão de todos os processos contra as vítimas que estiveram detidas no Instituto, em conformidade com o que estabelece o Artigo 249 incisos b e c do Código da Infância e Adolescência, que recentemente entrou em vigência. O Estado deverá informar no prazo de seis meses sobre os resultados de tal revisão; e
- h) a investigação, ajuizamento de ações e a punição dos funcionários que por ação ou omissão permitiram ou facilitaram a ocorrência dos três incêndios, bem como dos funcionários que elaboraram, implementaram e executaram a política institucional que permitiu que os meninos e adolescentes fossem detidos em condições desumanas no Instituto.

---

<sup>223</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 223, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 253, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 77, nota 26 *supra*.

<sup>224</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 223, nota 26 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang*, par. 268, nota 40 *supra*; e *Caso Bulacio*, par. 105, nota 56 *supra*.

*Alegações das representantes*

312. As representantes manifestaram que, dadas as circunstâncias e a gravidade do presente caso, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição adquiriam especial relevância. A esse respeito, as representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o seguinte:

- a) a adequação de todo o sistema de privação da liberdade de crianças e adolescentes às exigências convencionais. Afirmaram que o novo código específico, embora represente um avanço significativo, ainda não satisfaz plenamente o requerido pelas disposições internacionais. Para isso, as representantes solicitaram que o Estado forme um espaço, com participação de organizações da sociedade civil e especialistas no tema, para estudar tanto a legislação como as práticas atuais, e para propor as reformas necessárias para esta adequação definitiva;
- b) a construção de centros de detenção para menores em conflito com a lei adequados às diretrizes internacionalmente reconhecidas;
- c) a implementação de programas adequados nos centros de detenção de menores;
- d) a separação de processados e condenados;
- e) a capacitação e a formação dos funcionários judiciais e penitenciários, da polícia e de todos aqueles relacionados com a privação de liberdade de menores de idade, sobre os padrões internacionais e princípios nessa matéria;
- f) a revisão de todos os processos contra as vítimas, em conformidade com o que estabelece o Artigo 249 incisos b e c do Código da Infância e Adolescência, que recentemente entrou em vigor;
- g) a determinação de quais vítimas continuam privadas de sua liberdade, onde e em que condições;
- h) a liberação imediata dos menores que estiveram no Instituto e que continuam detidos em centros de detenção com prisão preventiva;
- i) a transferência imediata dos menores de idade detidos em penitenciárias com adultos a penitenciárias adequadas e, se elas não estiverem disponíveis, a liberdade imediata destes menores;
- j) a comutação ou redução das penas que agora estão cumprindo os que estiveram no Instituto e hoje se encontram condenados e detidos em outros estabelecimentos, que tenha em consideração o tempo que permaneceram detidos no Instituto entre agosto de 1996 e julho de 2001, para reduzir a condenação atual;
- k) a assistência médica e psicológica integral, a qual seria oferecida por uma equipe interdisciplinar de profissionais com experiência em atendimento de adolescentes com este tipo de danos e carências;

- l) as cirurgias ou tratamentos necessários em relação aos feridos nos incêndios, em conformidade com o parecer da equipe interdisciplinar. Em especial, solicitaram a cirurgia imediata de Raúl Esteban Portillo e Pedro Iván Peña;
- m) a implementação de um programa de educação especial e exclusivo para os adolescentes que estiveram no Instituto, em atendimento aos danos causados pela ausência de uma política de reeducação e com o fim de reverter esta situação;
- n) o reconhecimento público de responsabilidade estatal por parte do Presidente da República do Paraguai, que consista em uma desculpa, ou retratação pública, a todos os meninos que estiveram no Instituto e a suas famílias;
- o) a publicação da sentença da Corte, em dois jornais de ampla circulação no Paraguai;
- p) a elaboração e difusão de um vídeo que manifeste que quem chegava ao Instituto eram menores injusta e arbitrariamente detidos; que a pobreza os conduzia à penitenciária, bem como que os maltratavam e os torturavam “de forma selvagem e brutal”; e
- q) a investigação, julgamento e punição dos fatos de maneira integral, completa e imparcial, para individualizar os responsáveis pelas violações denunciadas neste caso e puni-los adequadamente.

313. A esse respeito, o Estado manifestou que:

- a) em relação à pretensão das representantes de que o Presidente da República faça um reconhecimento público, o Estado realizou importantes reconhecimentos de responsabilidade no caso em questão, os quais se tornarão públicos na sentença da Corte;
- b) o fato de que o caso tenha chegado à Corte Interamericana e que o Estado tenha reconhecido suas falências em matéria de atenção integral a menores em conflito com a lei e privados de liberdade dará plena e suficiente resposta ao solicitado pelas representantes em relação ao reconhecimento público; e
- c) aceitou o pedido de capacitação de guardas, com o único esclarecimento de que na atualidade não existem guardas penitenciários, mas educadores, que foram capacitados pelo Projeto AMAR, da Comunidade Europeia. Além disso, manifestou que a capacitação é um componente prioritário do modelo socioeducativo que está sendo aplicado no CEI Itauguá e outros centros, ainda com as limitações orçamentárias e de recursos humanos, e que no processo de capacitação estiveram envolvidas organizações da sociedade civil como RONDAS e RAICES.

#### *Consideraciones de la Corte*

314. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e garantir que fatos similares a este caso não voltem a se repetir.

- a) *Publicação das partes pertinentes da Sentença da Corte*

315. Como ordenou em outras oportunidades,<sup>225</sup> a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar dentro do prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, ao menos por uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, tanto a Seção denominada Fatos Provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma.

b) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de declaração de uma política de Estado em matéria de crianças em conflito com a lei consistente com os compromissos internacionais do Paraguai*

316. A Corte considera necessário que, no prazo de seis meses, as instituições pertinentes do Estado, em consulta com a sociedade civil, elaborem e definam uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei, que seja plenamente consistente com os compromissos internacionais do Paraguai. Esta política de Estado deve ser apresentada por altas autoridades do Estado em um ato público no qual, ademais, seja reconhecida a responsabilidade internacional do Paraguai pelas carências das condições de detenção imperantes no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001.

317. Esta política de Estado deve contemplar, entre outros aspectos, estratégias, ações apropriadas e a designação dos recursos indispensáveis para que as crianças privadas de liberdade permaneçam separadas dos adultos; para que as crianças processadas permaneçam separadas dos condenados; bem como para a criação de programas de educação, médicos e psicológicos integrais para todas as crianças privadas de liberdade.

c) *Tratamento médico e psicológico*

318. Alguns dos ex-internos feridos nos incêndios, bem como alguns dos familiares dos internos falecidos e feridos que prestaram testemunho perante o Tribunal ou prestaram sua declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), expressaram sofrer sequelas físicas e/ou problemas psicológicos como consequência dos fatos deste caso. A Corte considera que é preciso que se determine uma medida que tenha o propósito de reduzir os padecimentos psicológicos de todos os ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, que figuram na lista apresentada pela Comissão em 19 de novembro de 2002 (pars. 36 e 176 *supra*), os padecimentos físicos e/ou psicológicos dos ex-internos feridos nos incêndios,<sup>226</sup> bem como os padecimentos psicológicos dos familiares dos falecidos e dos feridos, derivados das violações, se isso for necessário e se eles assim o desejarem.<sup>227</sup>

<sup>225</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 235, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 233, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 86, nota 26 *supra*.

<sup>226</sup> Abel Achar Acuña, José Milciades Cañete Chamorro, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez, Alfredo Duarte Ramos, Sergio Vincent Navarro Moraéz, Raúl Esteban Portillo, Ismael Méndez Aranda, Pedro Iván Peña, Osvaldo Daniel Sosa, Walter Javier Riveros Rojas, Osmar López Verón, Miguel Ángel Coronel Ramírez, César Fidelino Ojeda Acevedo, Heriberto Zarate, Francisco Noé Andrada, Jorge Daniel Toledo, Pablo Emmanuel Rojas, Sixto Gonzáles Franco, Francisco Ramón Adorno, Antonio Delgado, Claudio Coronel Quiroga, Clemente Luis Escobar González, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Alberto David Martínez, Miguel Angel Martínez, Osvaldo Mora Espinola, Hugo Antonio Vera Quintana, Juan Carlos Zarza Viveros, Eduardo Vera, Cándido Ulises Zelaya Flores, Hugo Olmedo, Oscar Rafael Aquino Acuña, Nelson Rodríguez, Demetrio Silguero, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Carlos Román Feris Almirón, Pablo Ayala Azola, Juan Ramón Lugo e Rolando Benítez.

<sup>227</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 207, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 277, nota 26 *supra*; e *Caso Myrna Mack Chang*, par. 253.2), nota 40 *supra*.

319. Com o fim de contribuir com a reparação destes danos, o Tribunal estabelece a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, o tratamento psicológico requerido pelas pessoas mencionadas no parágrafo anterior, bem como o tratamento médico que os ex-internos feridos nos incêndios requeiram, incluindo, *inter alia*, os medicamentos e as operações cirúrgicas que possam ser necessárias. Ao prover o tratamento psicológico, devem ser consideradas as circunstâncias particulares de cada pessoa, as necessidades de cada um deles, de maneira que sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que concorde com cada um deles e depois de uma avaliação individual. Para estes efeitos, o Estado deverá criar um comitê para avaliar a condição física e psíquica, bem como as medidas que a respeito de cada uma haveria de tomar.

320. Neste comitê, a Fundação Tekojojá deverá ter uma participação ativa e, no caso de que esta não consinta ou não se encontre em condições de assumir a tarefa, o Estado deverá identificar outra organização não governamental que possa substituí-la. O Estado deverá informar a esta Corte sobre a constituição deste comitê, no prazo de seis meses. Em relação ao tratamento médico e psicológico, este deve ser iniciado imediatamente depois da constituição do comitê.

d) *Programa de educação e assistência vocacional para todos os ex-internos do Instituto*

321. Este Tribunal dispõe, como medida de satisfação, que o Estado ofereça assistência vocacional, bem como um programa de educação especial destinado aos ex-internos do Instituto que estiveram nesta instituição entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, dentro de um prazo de seis meses.

e) *Concessão de um lugar para os restos de Mario del Pilar Álvarez Pérez*

322. A Corte observa que a senhora María Teresa de Jesús Pérez, mãe do interno falecido Mario del Pilar Álvarez Pérez, em sua declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pediu uma "sepultura para o cadáver de seu filho", posto que este será expulso do cemitério porque não tem dinheiro para pagar. Portanto, esta Corte dispõe que o Estado ofereça a esta senhora um espaço para depositar o cadáver de seu filho em um cemitério próximo à sua residência, no prazo de 15 dias.

323. Em relação às demais pretensões sobre reparações, a Corte considera que a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>228</sup>

324. A Corte observou com preocupação que a senhora Dirma Monserrat Peña, irmã do ex-interno Pedro Iván Peña, ao prestar declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), bem como os ex-internos Pedro Iván Peña e Raúl Esteban Portillo, ao responderem a um questionário (pars. 48, 72 e 84 *supra*), manifestaram seu temor de que sejam feitas represálias contra si e/ou contra sua família. A esse respeito, a Corte considera indispensável que o Estado se ocupe particularmente de garantir a vida, integridade e segurança destas pessoas e suas famílias, e lhes proveja a proteção necessária frente a quaisquer pessoas, levando em consideração as circunstâncias do presente caso.

#### XIV

---

<sup>228</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 215, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 247, nota 26 *supra*; e *Caso Maritza Urrutia*, par. 166, nota 57 *supra*.

## CUSTAS E GASTOS

### *Alegações da Comissão*

325. A Comissão solicitou à Corte que, escutando os petionários, ordenasse ao Estado o pagamento das custas originadas no âmbito nacional, na tramitação dos processos judiciais iniciados pelas vítimas ou seus representantes no foro interno, bem como as originadas no âmbito internacional, na tramitação do caso perante a Comissão e as que se originem como consequência da tramitação do caso perante a Corte que sejam devidamente provadas pelos petionários.

### *Alegações das representantes*

326. As representantes solicitaram o ressarcimento de um total de US\$ 40.237,42 (quarenta mil, duzentos e trinta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) pelos gastos e custas efetuados em sua busca por justiça no âmbito nacional e internacional no presente caso. Em particular, solicitaram as seguintes quantias:

- a) US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos e custas incorridos pela Fundação Tekojojá na tramitação do caso perante o Sistema Interamericano e pela tramitação do *habeas corpus* genérico iniciado em 1993 e finalizado em 1998; e
- b) US\$ 30.237,42 (trinta mil, duzentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) como reembolso dos gastos em que incorreu o CEJIL para litigar o caso perante o Sistema Interamericano.

### *ALEGAÇÕES DO ESTADO*

327. O Estado solicitou que a Corte determine que cada parte assumira os gastos do juízo. Em relação às pretensões apresentadas pelas representantes, o Estado manifestou que:

- a) a pretensão da Fundação Tekojojá de receber um ressarcimento do Estado pelo trabalho realizado na esfera interna, a título de custas e gastos, especificamente por haver promovido o *habeas corpus* genérico, não deve ser considerada, já que deve ser apresentada na jurisdição interna;
- b) a pretensão da Fundação Tekojojá de ressarcimento pelos gastos em que supostamente incorreu em sede internacional não está suficientemente justificado;
- c) não se detalham nem justificam com documentos idôneos os gastos em que incorreu em sede internacional a citada Fundação e, em consequência, pode-se presumir que as mesmas não existiram;
- d) não há registro da participação da Fundação nas audiências realizadas perante a Comissão e, portanto, não corresponde ao Estado pagar as custas e gastos relacionados a essa tramitação; e
- e) resulta "estranho" que o CEJIL pretenda cobrar por supostos gastos em que incorreram seus representantes para participar nas audiências realizadas na Comissão que também tem sua sede na mesma cidade. Além disso, o Estado

acrescentou que não lhe constava que os diretores do CEJIL houvessem se deslocado a Assunção para participar em audiências na tramitação da solução amistosa ou para outros fins. Em consequência, o Estado solicitou à Corte que fosse rechaçado o pedido sobre custas e gastos neste caso.

### *Considerações da Corte*

328. Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores,<sup>229</sup> as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.

329. Em relação ao reconhecimento das custas e gastos, a assistência jurídica às vítimas não se inicia apenas na etapa de reparações, mas começa perante os órgãos judiciais nacionais e continua nas sucessivas instâncias do Sistema Interamericano de tutela dos direitos humanos, ou seja, nos procedimentos perante a Comissão e perante a Corte. Portanto, no conceito de custas, para os fins que agora se examinam, ficam compreendidas tanto aquelas correspondentes à etapa de acesso à justiça no âmbito nacional, como as que se referem à justiça no âmbito internacional perante duas instâncias: a Comissão e a Corte.<sup>230</sup>

330. Neste caso, a Corte considera equitativo ordenar, em equidade, as seguintes quantias a título de custas e gastos: a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a qual deverá ser entregue à Fundação Tekojojá, por sua participação na interposição do recurso de *habeas corpus* genérico e da denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e a quantia de US\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a qual deverá ser entregue ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) por litigar o caso perante a Comissão Interamericana e perante a Corte Interamericana. A Corte decidiu pela entrega direta destas quantias às organizações mencionadas em função da ausência de um representante comum das partes e pela pluralidade e dispersão das vítimas.

## **XV MODALIDADE DE CUMPRIMENTO**

331. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações (pars. 294 e 309 *supra*) e o reembolso de custas e gastos (par. 330 *supra*) dentro do prazo de um ano contado a partir de sua notificação. Em relação à publicação da

<sup>229</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 242, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 283, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 95, nota 26 *supra*.

<sup>230</sup> Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, par. 243, nota 26 *supra*; *Caso 19 Comerciantes*, par. 284, nota 26 *supra*; e *Caso Molina Theissen*, par. 96, nota 26 *supra*.

Sentença (par. 315 *supra*), ao ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (par. 316 *supra*), à constituição do comitê (par. 320 *supra*), bem como ao programa de educação especial e assistência vocacional (par. 321 *supra*), o Estado deverá dar cumprimento a estas medidas dentro de um prazo de seis meses. Em relação ao tratamento médico e psicológico (pars. 318 e 319 *supra*), este deve ser iniciado imediatamente depois da constituição do comitê. Com relação à concessão de um lugar para os restos de Mario del Pilar Álvarez Pérez (par. 322 *supra*), o Estado deverá dar cumprimento a esta medida dentro do prazo de 15 dias.

332. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor das vítimas será realizado de acordo com o disposto nos parágrafos 271 a 282 da presente Sentença.

333. Os pagamentos correspondentes ao reembolso de custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pelos representantes, na esfera interna e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, serão efetuados a favor destes representantes (par. 330 *supra*).

334. O Estado pode cumprir suas obrigações de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento. No caso da constituição de depósito bancário, este deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos da América, nos termos dos parágrafos 335 e 336 desta Sentença.

335. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível que as recebam dentro do prazo de um ano indicado, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado consignará estas quantias a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária paraguaia idônea, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se, depois de 10 anos, a indenização não for reclamada, a quantia será devolvida ao Estado com os juros acumulados.

336. No caso da indenização ordenada a favor dos beneficiários menores de idade, o Estado deverá aplicar sua quantia em um depósito bancário em seu nome, em uma instituição paraguaia idônea, em dólares estadunidenses. O investimento será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária enquanto sejam menores de idade. Poderá ser retirado pelos beneficiários quando alcancem a maioridade ou quando, de acordo com o interesse superior da criança e por determinação de uma autoridade judicial competente, assim se disponha. Se, transcorridos dez anos contados a partir da aquisição da maioridade, esta indenização não for reclamada, a soma será devolvida ao Estado com os juros acumulados.

337. As quantias designadas na presente Sentença a título de indenização do dano material, imaterial e custas e gastos não poderão ser afetadas, reduzidas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Em consequência, deverão ser entregues aos beneficiários de forma íntegra em conformidade com o estabelecido na Sentença.

338. Caso o Estado incorra em demora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.

339. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente

a suas atribuições de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso será dado por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Paraguai deverá apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Sentença.

## **XVI PONTOS RESOLUTIVOS**

340. Portanto,

### **A CORTE,**

### **DECIDE,**

Por unanimidade,

1. rejeitar as exceções preliminares referentes ao erro jurídico na apresentação da demanda e à falta de reivindicação prévia do artigo 26 da Convenção Americana, interpostas pelo Estado.
2. retirar, em razão da desistência do Estado, a exceção preliminar referente à litispendência, interposta pelo Estado.
3. continuar o conhecimento do presente caso.

### **DECLARA,**

Por unanimidade, que:

4. o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma e também em relação ao artigo 19 desta, quando as vítimas eram crianças, em detrimento de todos os internos no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, nos termos dos parágrafos 176 e 190 da presente Sentença.
5. o Estado violou o direito à vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e também em relação ao artigo 19 desta, quando as vítimas eram crianças, em detrimento dos 12 internos falecidos, nos termos dos parágrafos 179, 184, 186 e 190 da presente Sentença.
6. o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento das crianças feridas por causa dos incêndios; e o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desta, em detrimento dos familiares identificados dos internos falecidos e feridos, todo o anterior nos termos dos parágrafos 188, 190 e 193 da presente Sentença.
7. o Estado descumpriu o dever de adotar disposições de direito interno e violou o direito às garantias judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 2 e 8.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 da mesma, em detrimento de todas as crianças detidas no Instituto, entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, nos

termos do parágrafo 213 da presente Sentença.

8. o Estado violou o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos 239 internos indicados na decisão do *habeas corpus* genérico, nos termos do parágrafo 251 da presente Sentença.

### **E DISPÕE,**

Por unanimidade, que:

9. esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos dos parágrafos 299 e 323 da presente Sentença.

10. o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, ao menos por uma vez, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma, nos termos do parágrafo 315 da presente Sentença.

11. o Estado deve realizar, em consulta com a sociedade civil, no prazo de seis meses, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de declaração que contenha a elaboração de uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei que seja plenamente consistente com os compromissos internacionais do Paraguai. Esta política de Estado deve:

a) ser apresentada por altas autoridades do Estado em um ato público no qual também seja reconhecida a responsabilidade internacional do Paraguai pelas carências das condições de detenção imperantes no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; e

b) contemplar, entre outros aspectos, estratégias, ações apropriadas e a designação dos recursos indispensáveis para que as crianças privadas de liberdade permaneçam separadas dos adultos; para que as crianças processadas permaneçam separadas dos condenados; bem como para a criação de programas de educação, médicos e psicológicos integrais para todas as crianças privadas de liberdade.

12. o Estado deve oferecer tratamento psicológico a todos os ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001; tratamento médico e/ou psicológico aos ex-internos feridos nos incêndios, e tratamento psicológico aos familiares dos internos falecidos e feridos, nos termos dos parágrafos 318 a 320 da presente Sentença.

13. o Estado deve oferecer assistência vocacional, bem como um programa de educação especial, destinado aos ex-internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, nos termos do parágrafo 321 da presente Sentença.

14. o Estado deve oferecer à senhora María Teresa de Jesús Pérez, no prazo de 15 dias contado a partir da notificação desta Sentença, um espaço para depositar o cadáver de seu filho, Mario del Pilar Álvarez Pérez, em um cemitério próximo à sua residência, nos termos do parágrafo 322 da presente Sentença.

15. o Estado deve se ocupar particularmente de garantir a vida, integridade e segurança das pessoas que prestaram declaração e de suas famílias, e deve lhes prover a proteção necessária frente a quaisquer pessoas, levando em consideração as circunstâncias deste

caso, nos termos do parágrafo 324 da presente Sentença.

16. o Estado deve pagar a quantia total de US\$ 953.000,00 (novecentos e cinquenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a título de dano material, nos termos dos parágrafos 288 a 294 da presente Sentença, distribuída da seguinte maneira:

a) aos internos falecidos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo, Carlos Raúl de la Cruz, Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez e Héctor Ramón Vázquez, a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 288, 289 e 294 da presente Sentença;

b) a Juan Carlos Zarza Viveros, Miguel Ángel Coronel Ramírez, Sergio Vincent Navarro Moraez, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Raúl Esteban Portillo, César Fidelino Ojeda Acevedo, Pedro Iván Peña, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez e Francisco Ramón Adorno, a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291 e 294 da presente Sentença;

c) a Alfredo Duarte Ramos, Abel Achar Acuña, Osvaldo Mora Espinola, Ismael Méndez Aranda e Hugo Antonio Vera Quintana, a quantia de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291 e 294 da presente Sentença;

d) a Clemente Luis Escobar González, Juan Ramón Lugo e Carlos Román Feris Almirón, a quantia de US\$ 11.000,00 (onze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291 e 294 da presente Sentença;

e) a Pablo Ayala Azola, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Rolando Benítez, Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas, a quantia de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 290, 291, 292 e 294 da presente Sentença; e

f) aos familiares dos ex-internos Francisco Ramón Adorno, Sergio David Poletti Domínguez e Mario del Pilar Álvarez Pérez, US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 293 e 294 da presente Sentença.

17. o Estado deve pagar a quantia de US\$ 2.706.000,00 (dois milhões, setecentos e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, a título de indenização por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 304 a 309 da presente Sentença, distribuída da seguinte maneira:

- a) aos internos falecidos Elvio Epifanio Acosta Ocampos, Marco Antonio Jiménez, Diego Walter Valdez, Sergio Daniel Vega Figueredo, Sergio David Poletti Domínguez, Mario del Pilar Álvarez Pérez, Juan Alcides Román Barrios, Antonio Damián Escobar Morinigo e Carlos Raúl de la Cruz, a quantia de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 304 e 309 da presente Sentença;
- b) aos internos falecidos Benito Augusto Adorno, Richard Daniel Martínez y Héctor Ramón Vázquez, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 304 e 309 da presente Sentença;
- c) a Juan Carlos Zarza Viveros, Miguel Ángel Coronel Ramírez, Sergio Vincent Navarro Moraez, Alberto David Martínez, Miguel Ángel Martínez, Raúl Esteban Portillo e César Fidelino Ojeda Acevedo, a quantia de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
- d) a Pedro Iván Peña, Ever Ramón Molinas Zárate, Arsenio Joel Barrios Báez e Francisco Ramón Adorno, a quantia de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
- e) a Alfredo Duarte Ramos, Abel Achar Acuña, Osvaldo Mora Espinola, Ismael Méndez Aranda e Hugo Antonio Vera Quintana, a quantia de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
- f) a Clemente Luis Escobar González, Juan Ramón Lugo e Carlos Román Feris Almirón, a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305 e 309 da presente Sentença;
- g) a Pablo Ayala Azola, Julio César García, José Amado Jara Fernández, Rolando Benítez, Antonio Delgado, Aristides Ramón Ortiz Bernal, Carlos Raúl Romero Giacomo, Claudio Coronel Quiroga, Demetrio Silguero, Eduardo Vera, Francisco Noé Andrada, Heriberto Zarate, Hugo Olmedo, Jorge Daniel Toledo, José Milciades Cañete Chamorro, Nelson Rodríguez, Osmar López Verón, Osvaldo Daniel Sosa, Pablo Emmanuel Rojas, Oscar Rafael Aquino Acuña, Sixto Gonzáles Franco, Cándido Ulises Zelaya Flores e Walter Javier Riveros Rojas, a quantia de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos dos parágrafos 305, 306 e 309 da presente Sentença;
- h) aos familiares identificados dos internos falecidos, a quantia de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado para cada um dos pais, nos termos dos parágrafos 307 e 309; e

- i) aos familiares identificados dos ex-internos feridos nos incêndios, a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado para cada um deles, nos termos dos parágrafos 307 e 309 da presente Sentença.
18. o Estado deve pagar à Fundação Tekojojá, a título de custas e gastos, a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado e ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a quantia de US\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, nos termos do parágrafo 330 da presente Sentença.
19. o Estado deve efetuar o pagamento das indenizações e o reembolso de custas e gastos, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 331 desta, exceto quando sejam fixados prazos distintos, em conformidade com o indicado nos parágrafos 315 a 322 e 331 desta Sentença.
20. o Estado deve depositar a indenização ordenada a favor das vítimas que sejam crianças em um investimento bancário em seu nome, em uma instituição paraguaia idônea, em dólares estadunidenses, dentro do prazo de um ano e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias enquanto sejam menores de idade, nos termos do parágrafo 336 desta Sentença.
21. o Estado pode cumprir suas obrigações de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento. No caso da constituição do investimento bancário, este deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos da América, nos termos dos parágrafos 335 e 336 desta Sentença.
22. os pagamentos a título de dano material, imaterial e custas e gastos estabelecidos na presente Sentença não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros, nos termos do parágrafo 337 da presente Sentença.
23. caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.
24. se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível que estes as recebam dentro do prazo de um ano indicado, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado consignará estas quantias a favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária paraguaia idônea, nos termos do parágrafo 335 da presente Sentença.
25. supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 339 da mesma.

O Juiz Caçado Trindade comunicou à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Caçado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Víctor Manuel Núñez R.  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da adoção da presente Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do *Instituto de Reeducação do Menor*, relativo ao Estado paraguaio, a qual, na mesma linha de pensamento inaugurada pela Corte no caso histórico e paradigmático das "*Crianças de Rua*" (*Villagrán Morales e Outros Vs. Guatemala*, 1999-2001), retrata uma situação real do cotidiano em toda a América Latina (e outras regiões do mundo) e demonstra que a consciência humana alcançou um grau de evolução que tornou possível fazer justiça por meio da proteção dos direitos dos que se encontram em situação de grande vulnerabilidade, ao conceder a estes, bem como a todo ser humano, acesso direto a uma instância judicial internacional para fazer valer seus direitos, como verdadeira parte demandante. Em relação à presente Sentença que a Corte acaba de adotar, vejo-me na obrigação de fazer constar minhas reflexões pessoais sobre dois pontos, como fundamentação de minha posição a esse respeito. Refiro-me, em particular, às questões da titularidade dos direitos em situações de extrema adversidade e da ampla dimensão do devido processo legal.

### I. A Titularidade dos Direitos em Situações de Extrema Adversidade

2. O contencioso das "*Crianças de Rua*", concluído perante esta Corte há três anos, revelou a importância do acesso direto dos indivíduos à jurisdição internacional, possibilitando-lhes reivindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário e fornecendo um conteúdo ético às normas tanto do Direito Público interno como do Direito Internacional. Sua relevância foi claramente demonstrada perante a Corte no curso daquele procedimento contencioso, no qual as mães dos meninos assassinados, tão pobres e abandonadas como os filhos, tiveram acesso à jurisdição internacional, compareceram o juízo<sup>1</sup> e, graças às Sentenças de mérito e reparações desta Corte<sup>2</sup> que as ampararam, puderam, ao menos, recuperar a fé na justiça humana.

3. Agora, transcorridos três anos, o presente caso do *Instituto de Reeducação do Menor* vem, uma vez mais, demonstrar que o ser humano, ainda nas condições mais adversas, irrompe como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídico-processual internacional. O direito de acesso do indivíduo à justiça internacional se cristaliza, desse modo, na jurisprudência da Corte Interamericana. Um passo significativo nesse sentido foi dado no ano passado na Sentença da Corte no caso dos *Cinco Aposentados Vs. Peru* (de 28.02.2003), na qual se observa o amplo alcance do direito de acesso à justiça (tanto no plano nacional como internacional):<sup>3</sup> tal direito não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial, mas significa, *lato sensu*, o direito a obter justiça, ou seja, um direito autônomo à própria *realização* da justiça.

4. Aquele foi o primeiro caso contencioso inteiramente tramitado sob o novo Regulamento da Corte (adotado em 24 de novembro de 2000 e em vigência a partir de 1 de junho de 2001), que concedeu *locus standi in judicio* aos petionários em todas as etapas

<sup>1</sup> Audiências públicas de 28-29.01.1999 e 12.03.2001 perante esta Corte.

<sup>2</sup> De 19.11.1999 e de 26.05.2001, respectivamente.

<sup>3</sup> Para um estudo sobre a matéria, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidade de Deusto, 2001, pp. 9-104; A.A. Cançado Trindade, "*Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne*", 14 *Revue québécoise de droit international* - Montreal (2001) n. 2, pp. 207-239.

do procedimento perante a Corte. Agora, um ano e meio depois, a presente Sentença da Corte no caso do *Instituto de Reeducação do Menor* reconhece a relevância das reformas históricas introduzidas pela Corte em seu atual Regulamento (pars. 106, 119-120 e 125), a favor da *titularidade*, dos indivíduos, dos direitos protegidos, concedendo-lhes *locus standi in judicio* em todas as etapas do procedimento contencioso perante a Corte. Os casos das "*Crianças de Rua*" e do *Instituto de Reeducação do Menor* são testemunhos eloquentes desta titularidade, inclusive em situações da mais extrema adversidade.

5. Tal como destaquei em meu Voto Concordante no caso dos *Cinco Aposentados*, a Corte argumentou corretamente que "a consideração que deve prevalecer é a da *titularidade*, dos indivíduos, de todos os direitos protegidos pela Convenção, como verdadeira parte substantiva demandante e como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (par. 16). Este foi um "significativo passo adiante dado pela Corte desde a adoção de seu atual Regulamento" (par. 17), porquanto "a afirmação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano atende a uma verdadeira *necessidade* do ordenamento jurídico internacional contemporâneo" (par. 23). E acrescentei:

"De fato, a afirmação destas personalidade e capacidade jurídicas constituem o legado verdadeiramente revolucionário da evolução da doutrina jurídica internacional na segunda metade do século XX. Chegou o momento de superar as limitações clássicas da *legitimatío ad causam* no Direito Internacional, que tanto têm freado seu desenvolvimento progressivo para a construção de um novo *jus gentium*. Um papel importante está aqui sendo exercido pelo impacto da consagração dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional, no sentido de humanizar este último: tais direitos foram proclamados como *inerentes* a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias. O indivíduo é sujeito *jure suo* do Direito Internacional e ao reconhecimento dos direitos que lhe são inerentes corresponde, incontestavelmente, a capacidade processual de reivindicá-los, tanto no plano nacional como internacional" (par. 24).

6. Mais recentemente, e na mesma linha de raciocínio, em meu Voto Fundamentado no Caso *Irmãos Gómez Paquiyauri*, referente ao Peru (Sentença de 08.07.2004), permiti-me insistir "na necessária prevalência da *titularidade* dos indivíduos de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre quaisquer outras considerações, como sujeitos que são do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (par. 27). Esse desenvolvimento é "uma consequência direta" do passo adiante dado pela Corte desde a adoção de seu atual Regulamento, o quarto de sua história, concedendo *locus standi in judicio* aos indivíduos petionários em todas as etapas do procedimento perante o Tribunal (par. 27). Além disso, como eu vinha sustentando ao longo dos últimos anos, "estamos em meio ao processo histórico de *consolidação da emancipação do indivíduo vis-à-vis seu próprio Estado*" (par. 28).

7. Há seis anos, em meu Voto Concordante no Caso *Castillo Petruzzi e Outros Vs. Peru* (Exceções Preliminares, 1998) perante esta Corte, assim resumi o "salto qualitativo" que deveria ser dado à luz da Convenção Americana:

"Trata-se de buscar assegurar, já não somente a representação direta das vítimas ou de seus familiares (*locus standi*) no procedimento perante a Corte Interamericana em casos já enviados a esta pela Comissão (...), mas também o direito de acesso direto dos indivíduos perante a própria Corte (*jus standi*), para trazer um caso diretamente perante ela, como futuro órgão jurisdicional único para a solução de casos concretos sob a Convenção Americana. (...)

(...) No meu modo de ver, este salto qualitativo atenderia, sobretudo, a um imperativo de justiça. O *jus standi* - não mais apenas *locus standi in judicio* - irrestrito dos indivíduos perante a própria Corte Interamericana representa, como afirmei em meus Votos em outros casos perante a Corte,<sup>4</sup> a consequência lógica da concepção e formulação de direitos a serem protegidos pela Convenção Americana no plano internacional, às quais deve, necessariamente, corresponder a capacidade jurídica plena dos indivíduos petionários de reivindicá-los" (pars. 42-43).

8. Agora, nesta Sentença que a Corte acaba de adotar no presente caso do *Instituto de Reeducação do Menor*, o Tribunal destacou que a *titularidade* dos direitos humanos reside em cada indivíduo (par. 106), - ou seja, no *cas d'espèce*, em cada um dos meninos vitimados pelos sofrimentos no referido Instituto, - e não admiti-lo seria uma "restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos" (par. 125). Assim, permito-me insistir, ainda nas condições mais adversas, como aquelas padecidas pelos internos no Instituto "*Panchito López*", inclusive em meio a três incêndios (com internos mortos, queimados ou feridos),<sup>5</sup> e ainda diante das limitações de sua capacidade jurídica em razão de sua condição existencial de crianças (menores de idade), sua *titularidade* de direitos emanados diretamente do Direito Internacional subsistiu intacta e sua causa alcançou um tribunal internacional de direitos humanos.

9. Em seu Parecer Consultivo nº 17 (de 28.08.2002), sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*, a Corte, além dos deveres que tanto a família como o Estado têm *vis-à-vis* às crianças, à luz de seus direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, advertiu que as crianças são sujeitos (*titulaires*) de direitos e não simples objetos de proteção. A esse respeito, a Corte também afirmou que a personalidade jurídica se encontra incontestavelmente reconhecida pelo Direito a todo ser humano (seja ele uma criança ou um adolescente), independentemente de sua condição existencial ou do alcance de sua capacidade jurídica, para exercer seus direitos por si mesmo (capacidade de exercício).

10. Como me permiti precisar em meu Voto Concordante naquele Parecer Consultivo nº 17,

"É verdade que a personalidade e a capacidade jurídicas guardam estreita vinculação, mas no plano conceitual se distinguem. Pode ocorrer que um indivíduo tenha personalidade jurídica sem desfrutar, em razão de sua condição existencial, de plena capacidade para atuar. Assim, no presente contexto, por personalidade pode se entender a atitude para ser titular de direitos e deveres e por capacidade, a atitude para exercê-los por si mesmo (capacidade de exercício). A capacidade se encontra, pois, intimamente vinculada à personalidade; entretanto, se por alguma situação ou circunstância um indivíduo não dispõe de plena capacidade jurídica, nem por isso deixa de ser sujeito de direito. É o caso das crianças" (par. 8).

11. Em sua jurisprudência recente em matéria tanto consultiva como contenciosa, a Corte Interamericana afirmou a preservação dos direitos substantivos e processuais da

---

<sup>4</sup> Cf., nesse sentido, meus Votos Fundamentados nos Casos *Castillo Páez Vs. Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 30.01.1996), pars. 14-17, e *Loayza Tamaio Vs. Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 31.01.1996), pars. 14-17, respectivamente.

<sup>5</sup> Nove internos faleceram em razão do incêndio de 11.02.2000; nove internos foram feridos ou queimados no incêndio de 5.02.2001; e novos distúrbios ocorreram no incêndio de 25.07.2001 (cf. par. 134.29-34 da presente Sentença).

criança em todas e quaisquer circunstâncias. Subjacente a este notável desenvolvimento se encontra a concepção kantiana da pessoa humana como um fim em si mesmo, que abarca naturalmente as crianças, ou seja, todos os seres humanos independentemente das limitações de sua capacidade jurídica (de exercício). Tal desenvolvimento é guiado pelo princípio fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição existencial. Em virtude desse princípio, todo ser humano, independentemente da situação e das circunstâncias em que se encontra, tem direito à dignidade. Este princípio fundamental se encontra invocado em distintos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos.<sup>6</sup> Na realidade, o reconhecimento e a consolidação da posição do ser humano como sujeito pleno do Direito Internacional dos Direitos Humanos constituem, em nossos dias, uma manifestação inequívoca e eloquente dos avanços do processo atual de *humanização* do próprio Direito Internacional (o novo *jus gentium* de nossos tempos).<sup>7</sup>

## II. A Ampla Dimensão do Devido Processo Legal

12. Um dos aspectos centrais do presente Caso do *Instituto de Reeducação do Menor*, examinado pela Corte na Sentença que acaba de adotar, é o relativo à prisão preventiva. Na prática, esta se transformou em um verdadeiro flagelo que hoje em dia vitimiza milhares e milhares de esquecidos nas penitenciárias e centros de detenção em todo o mundo. A Corte advertiu na presente Sentença sobre seus excessos e distorções, ao afirmar que se impõe a brevidade do prazo e são necessários cuidados especiais nos casos de privação de liberdade de crianças. E, em todo caso, a prisão preventiva - como recorda a Corte - encontra-se limitada pelos princípios gerais do direito universalmente reconhecidos (como os da presunção de inocência, de necessidade e proporcionalidade), sem cuja observância se estaria indevidamente antecipando uma pena sem sentença (pars. 228-231). E, no plano substantivo, a presente Sentença da Corte argumenta - na mesma linha da jurisprudência inaugurada no supracitado Caso das "*Crianças de Rua*" (Mérito, 1999)<sup>8</sup> - uma concepção ampla do direito à vida, a incluir, *lato sensu*, também as condições de uma *vida digna* (pars. 151-152, 156, 160-161, 164, 167-168 e 170).

13. Aqui, uma vez mais, tornam-se evidentes o papel e a importância dos princípios gerais do direito, os quais, em uma dimensão mais ampla, permeiam e orientam o devido processo legal como um todo. A esse respeito, no exercício de sua função consultiva, já em seu nono Parecer Consultivo sobre *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (1987), a Corte Interamericana teve oportunidade de precisar a ampla dimensão da concepção do devido processo legal, à luz do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte afirmou que o artigo 8 abarca o conjunto das condições ou requisitos que devem ser cumpridos nas instâncias processuais para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial, ou seja, para configurar verdadeiras

---

<sup>6</sup> *V.g.*, os preâmbulos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989; da Declaração dos Direitos da Criança de 1959; do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, de 1988), entre outros.

<sup>7</sup> *Cf.*, sobre este ponto, A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 447-497.

<sup>8</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH), Caso *Villagrán Morales e Outros Vs. Guatemala* (Mérito, Sentença de 19.11.1999), Série C, Nº 63, pp. 64-65, par. 144: - "(...) Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. Em essência, o direito fundamental à vida compreende não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não lhe seja impedido o acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele".

garantias judiciais segundo a Convenção Americana.<sup>9</sup> Esta concepção refletida no artigo 8 se aplica a todas as garantias judiciais referidas na Convenção Americana (relacionando-se aos artigos 7(6), 25 e 27(2) da Convenção).<sup>10</sup>

14. Sendo assim, garantias judiciais como as consagradas no artigo 7(6) - o *habeas corpus* - e no artigo 25(1) - o *recurso de amparo* ou o *mandado de segurança* ou qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes - da Convenção Americana são indispensáveis e devem ser considerados segundo os *princípios* do artigo 8 da Convenção.<sup>11</sup> A Corte conclui o referido Parecer Consultivo nº 9 em termos categóricos, ao determinar que:

"as mencionadas garantias judiciais devem ser exercidas dentro do contexto e segundo os princípios do devido processo legal, dispostas no artigo 8 da Convenção".<sup>12</sup>

15. Mais recentemente, em seu histórico e pioneiro Parecer Consultivo Nº 16 (de 1.10.1999) sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* - que tem servido de fonte de inspiração para a jurisprudência internacional *in statu nascendi* sobre a matéria, a Corte Interamericana ressaltou que os pré-requisitos das garantias judiciais (consagrados no artigo 8 da Convenção) servem para assegurar ou fazer valer a *titularidade* ou o exercício de um direito protegido; além disso, a Corte destacou o caráter essencialmente evolutivo da própria concepção do devido processo legal, cujo conteúdo se expande para atender a novas necessidades de proteção da pessoa humana.<sup>13</sup>

16. Em meu Voto Concordante no último, e igualmente histórico, Parecer Consultivo Nº 18 (de 17.09.2003) sobre a *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados* (o primeiro pronunciamento de um tribunal internacional sobre a matéria), registra a alta importância que atribuo aos princípios gerais do direito em todo sistema jurídico, nos seguintes termos:

"Todo sistema jurídico tem princípios fundamentais, que inspiram, informam e formam suas normas. São os princípios (derivados etimologicamente do latim *principium*) que, evocando as primeiras causas, fontes ou origens das normas e regras, conferem coesão, coerência e legitimidade às normas jurídicas e ao sistema jurídico como um todo. São os princípios gerais do direito (*prima principia*) que conferem ao ordenamento jurídico (tanto nacional como internacional) sua incontestável dimensão axiológica; são eles que revelam os valores que inspiram todo o ordenamento jurídico e que, em última instância, proveem seus próprios fundamentos. É assim que concebo a presença e a posição dos princípios em qualquer ordenamento jurídico e seu papel no universo conceitual do Direito. (...) Dos *prima principia* emanam as normas e regras, que neles encontram seu sentido. Os princípios se encontram assim presentes nas origens do próprio Direito. Os princípios nos mostram os fins legítimos a buscar: o

<sup>9</sup> CtIADH, Parecer Consultivo OC-9/87 (de 6.10.1987), sobre *Garantias Judiciais em Estados de Emergência*, Série A, Nº 9, p. 15, pars. 27-28.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 16, pars. 29-30.

<sup>11</sup> *Ibid.*, pp. 20-21, par. 38 e ponto resolutivo n. 1.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 22, ponto resolutivo n. 3.

<sup>13</sup> Cf. CtIADH, Parecer Consultivo Nº 16 (de 1.10.1999) sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*, Série A Nº 16, pp. 110-113, pars. 117-124.

bem comum (de todos os seres humanos e não de uma coletividade abstrata), a realização da justiça (tanto no plano nacional como internacional), a necessária primazia do direito sobre a força, a preservação da paz. Ao contrário dos que tentam - a meu juízo em vão - minimizá-los, entendo que, se não há princípios, tampouco há verdadeiramente um sistema jurídico. Sem os princípios, a 'ordem jurídica' simplesmente não se realiza, e deixa de existir como tal" (pars. 44 e 46).

17. Em sua *jurisprudence constante*, a Corte Interamericana sempre recorreu aos princípios gerais do direito.<sup>14</sup> Há certos princípios gerais do direito (como o da igualdade e não discriminação) que se configuram verdadeiramente *fundamentais*, fornecendo expressão a valores e se identificando com os próprios fundamentos do sistema jurídico. É o caso, no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do princípio da dignidade do ser humano (o qual se identifica com o próprio fim do Direito), bem como do princípio da inalienabilidade dos direitos inerentes ao ser humano (identifica-se com uma premissa básica da construção de todo o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos). Estes princípios fundamentais, como ressaltai em meu referido Voto Concordante no recente Parecer Consultivo N° 18 da Corte, em realidade

"formam o *substratum* do próprio ordenamento jurídico, revelando o *direito ao Direito* de que são titulares todos os seres humanos,<sup>15</sup> independentemente de seu estatuto de cidadania ou qualquer outra circunstância" (par. 55).

18. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem, a meu juízo, mais que simples requisitos do devido processo legal ou diretrizes para sua observância, verdadeiros princípios gerais do direito (o do acesso a um juiz ou tribunal competente e independente e imparcial, e o da presunção de inocência) a nortear e orientar o devido processo, - princípios estes que abarcam as supracitadas garantias judiciais dos artigos 7(6) e 25(1) da Convenção Americana. Meu enfoque sobre a relação entre os artigos 8 e 25 da Convenção Americana é, por conseguinte, agregador e não segregador, desse modo maximizando a proteção dos direitos protegidos pela Convenção. Assim, coincido com a Corte em relação à violação do parágrafo 1 do artigo 8 da Convenção estabelecida no *cas d'espèce*, mas lamento me afastar do fundamento que a conduz a não determinar igual violação do parágrafo 2 do artigo 8 da Convenção no presente Caso do *Instituto de Reeducação do Menor*.

19. Tanto em sua demanda perante a Corte (de 20.05.2002) como em suas alegações finais escritas (de 5.07.2004), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos argumentou que, no presente caso, "não houve separação entre processados e condenados" no Instituto "Panchito López" e "tratou-se os processados como se houvessem sido efetivamente condenados", o que implicou em uma violação do princípio de presunção de inocência

---

<sup>14</sup> Cf. CtIADH, Caso "*Cinco Aposentados*" Vs. Peru (Sentença de 28.02.2003), par. 156; CtIADH, Caso *Cantos Vs. Argentina* (Exceções Preliminares, Sentença de 7.09.2001), par. 37; CtIADH, Caso *Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá* (Sentença de 2.02.2001), par. 98; CtIADH, Caso *Neira Alegria Vs. Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 11.12.1991), par. 29; CtIADH, Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras* (Sentença de 29.07.1988), par. 184; e cf. também CtIADH, Parecer Consultivo N° 18, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), pars. 83-110 e 157; CtIADH, Parecer Consultivo N° 17, sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças* (de 28.08.2002), pars. 66 e 87; CtIADH, Parecer Consultivo N° 16, sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (de 1.10.1999), pars. 58, 113 e 128; CtIADH, Parecer Consultivo N° 14, sobre a *Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (de 9.12.1994), par. 35.

<sup>15</sup> A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 524-525.

consagrado no artigo 8(2) da Convenção Americana.<sup>16</sup> Os internos se encontravam, na grande maioria, em estado de vulnerabilidade, prosseguiu a Comissão, e, em sua "quase totalidade", em estado de prisão preventiva.<sup>17</sup> Além disso, afirmou em sua demanda, "o próprio Estado reconheceu esta situação nos relatórios apresentados à Comissão."<sup>18</sup>

20. A meu juízo, os pontos apresentados pela Comissão Interamericana a esse respeito, em sua demanda e suas alegações finais escritas (*supra*), que não foram controvertidos pelo Estado nem em seus escritos,<sup>19</sup> nem na audiência pública perante a Corte, foram fidedignamente comprovados. Houve uma clara violação do princípio de presunção de inocência, em detrimento da quase totalidade dos internos no Instituto "Panchito López". Esperar ou exigir informações adicionais dos peticionários<sup>20</sup> é, a meu modo de ver, fazer recair um ônus da prova demasiado pesada sobre os vitimados. Em circunstâncias como as do presente caso (de crianças privadas da liberdade e sobrevivendo em precárias condições), como afirmaram as representantes das vítimas e seus familiares (Sras. Viviana Krsticevic e María Clara Galvis) na audiência pública perante a Corte (de 3-5.05.2004), inverte-se o ônus da prova, recaindo sobre a parte demandada.

21. Na referida audiência pública, a representação do Estado, por sua vez, negou a existência de um padrão violatório (deliberado), e insistiu na aplicação do princípio *onus probandi incumbit actori*; ao mesmo tempo, reiterou - com clareza e dignidade - seu reconhecimento de deficiências no sistema penitenciário e sua preocupação pela situação dos adolescentes no Instituto "Panchito López". Em nenhum momento, a representação do Estado obstaculizou o procedimento perante a Corte; ao contrário, na mencionada audiência pública, reiterou seu reconhecimento dos fatos constantes da demanda - entre os quais "o alto índice de processados sem condenação" - e sua postura contribuiu de forma positiva à determinação dos fatos no *cas d'espèce*.<sup>21</sup>

22. Além disso, na presente Sentença, a própria Corte Interamericana considerou provados os fatos de que os internos no Instituto "Panchito López", em sua "grande maioria", encontravam-se processados "sem sentença" e, ademais, não estavam separados dos condenados (par. 134.19 e 20). Cabia, pois, à Corte, extrair as consequências de sua própria determinação dos fatos. Sendo assim, não vejo como deixar de estabelecer uma violação tanto do parágrafo 1 como do parágrafo 2(c) e (e) do artigo 8 da Convenção Americana. A esta determinação, que, a meu juízo, a Corte deveria ter feito na parte da presente Sentença em relação ao mérito, se seguiria a diferenciação entre os processados e os condenados, na parte seguinte da presente Sentença em relação às reparações, a efeito

---

<sup>16</sup> Docs. cit., pp. 44 e 28, respectivamente.

<sup>17</sup> Docs. cit., pp. 44 e 28, respectivamente.

<sup>18</sup> Doc. cit., p. 44.

<sup>19</sup> Em sua contestação da demanda (de 13.12.2002), o Estado foi claro ao afirmar que "outro problema, que pela falta de disponibilidade de meios se torna difícil cumprir, é a separação de processados e condenados. O Estado se encontra realizando esforços para cumprir esta disposição constitucional e legal, e em alguns centros de reclusão já se estão verificando os primeiros resultados" (par. 201).

<sup>20</sup> Como indicado nos parágrafos 216-218 da presente Sentença.

<sup>21</sup> Além disso, na presente Sentença, a Corte apreciou o trabalho que vem realizando o Estado através de suas recentes reformas legislativas, administrativas e de outro caráter, com particular incidência na proteção de crianças privadas da liberdade, tendo presentes as obrigações sob o artigo 19 da Convenção Americana (*cf.* pars. 214 e 263-265).

destas últimas. O que me parece indubitável no presente caso é a ocorrência de uma violação do princípio de presunção de inocência de acordo com o artigo 8(2) da Convenção.

23. A ampla dimensão do devido processo legal, tal como a concebo, relacionando o artigo 8(1) e (2) aos artigos 25(1) e 7(6) da Convenção Americana, resulta em grande parte do papel fundamental e da maior relevância que atribuo aos princípios gerais do direito (cf. *supra*). Eu teria preferido que a presente Sentença da Corte houvesse tratado em conjunto - e não separadamente, como o fez - as garantias judiciais e a proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção), tal como foi corretamente argumentado pela Comissão Interamericana perante esta Corte, tanto na demanda como em suas alegações finais escritas.

24. No exercício de sua função contenciosa, a Corte Interamericana efetivamente relacionou o artigo 8 ao 25 reiteradas vezes. Assim o fez em suas Sentenças nos Casos das "*Crianças de Rua*" (1999, pars. 219-228 e 235-237), *Durand e Ugarte Vs. Peru* (2000, pars. 128-130), *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (2000, pars. 187-191), *Tribunal Constitucional* (atinentes ao Peru, 2001, pars. 68-71 e 89-90), *Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá* (2001, pars. 124-129 e 137), *Las Palmeras* (relativo à Colômbia, 2001, pars. 58-60), *Maritza Urrutia Vs. Guatemala* (2003, pars. 116-121), *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras* (2003, pars. 120-121 e 124), *19 Comerciantes Vs. Colômbia* (2004, pars. 187 e 192-194).

25. Assim, o enfoque que aqui afirmo das relações entre as garantias judiciais e a proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção) se encontra, pois, em plena conformidade com a *jurisprudence constante* da Corte Interamericana, tanto em matéria contenciosa como consultiva (cf. *supra*), além de proporcionar um mais alto grau de proteção aos que dela necessitam. A vastíssima jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sob o artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos reconheceu que as disposições do artigo 6 constituem verdadeiros princípios gerais de direito, a saber, aquele segundo o qual toda pessoa pode submeter sua causa perante uma autoridade judicial imparcial e competente (com a conseqüente proibição de denegação de justiça) e o da presunção de inocência.

26. Tudo isso revela o relevante papel reservado ao devido processo legal no Estado democrático de Direito. Por conseguinte, jamais se justificaria uma interpretação restritiva do mesmo. A Corte Interamericana sempre concedeu um amplo alcance ao artigo 8 da Convenção Americana. Assim o fez, com especial ênfase, *v.g.*, no Caso *Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá* (Sentença de 2.02.2001, pars. 124-127), ponderando que, em última instância, a justiça se realiza através do devido processo legal, como "verdadeiro valor juridicamente protegido" (par. 129). A meu juízo, a ampla dimensão do devido processo legal se depreende de sua íntima relação com o direito de acesso (*lato sensu*) à justiça.

27. Este último encontra expressão precisamente no artigo 25 da Convenção Americana. Em meu Voto Dissidente no Caso *Genie Lacayo Vs. Nicarágua* (Revisão de Sentença, Resolução de 29.01.1997), permiti-me destacar o sentido e alcance do artigo 25 da Convenção Americana nos seguintes termos:

"O direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, consagrado no artigo 25 da Convenção, é uma garantia judicial fundamental muito mais importante do que alguém possa supor *prima facie*"<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Sua importância foi afirmada, por exemplo, no *Relatório da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua*, de 04.02.1994, pp. 100 e 106-107, parágrafos 143 e 160 (publicado posteriormente in: 113/118 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1998) pp. 335-386).

e que jamais pode ser minimizada. Constitui, em última instância, um dos pilares básicos não somente da Convenção Americana como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática (no sentido da Convenção). Sua correta aplicação tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça no âmbito nacional, com as mudanças legislativas necessárias à consecução deste propósito.

A origem - pouco conhecida - desta garantia judicial é latino-americana: de sua consagração originalmente na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (de abril de 1948),<sup>23</sup> foi transplantada à Declaração Universal dos Direitos Humanos (de dezembro de 1948), e dali às Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), bem como ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (artigo 2(3)). Sob a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em particular, gerou uma considerável jurisprudência,<sup>24</sup> além de um denso debate doutrinário" (pars. 18-19).

28. A Corte Interamericana reconheceu a importância do direito de acesso à justiça; tanto é assim que, desde sua Sentença de 3.11.1997 (par. 82), no Caso *Castillo Páez Vs. Peru*, até a presente data, afirmou reiteradas vezes que o direito de toda pessoa de acesso a um recurso simples, rápido e efetivo perante juízes ou tribunais competentes que amparem seus direitos fundamentais (artigo 25 da Convenção) "constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção".<sup>25</sup> No presente caso, a Corte estabeleceu acertadamente uma violação ao artigo 25 da Convenção (par. 251).

29. A meu juízo, o devido processo requer o acesso à justiça (*stricto sensu*), bem como a realização da justiça (acesso à justiça *lato sensu*) requer o devido processo. O direito à prestação jurisdicional - o *direito ao Direito* - somente se materializa através da observância do devido processo legal, dos princípios básicos que o conformam. É a fiel observância destes princípios que leva à realização da justiça, ou seja, à plenitude do direito de toda pessoa de acesso à justiça. Daí a incontestável e íntima inter-relação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, maximizando a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

---

<sup>23</sup> No momento em que, paralelamente, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas ainda preparava o Projeto da Declaração Universal (de maio de 1947 até junho de 1948), como relatado em um fragmento de memória- pelo *rapporteur* da Comissão (René Cassin); a inserção da disposição sobre o direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais na Declaração Universal (artigo 8), inspirado na disposição correspondente da Declaração Americana (artigo XVIII), foi efetuado nos debates subsequentes (de 1948) da III Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Cf. R. Cassin, "*Quelques souvenirs sur la Déclaration Universelle de 1948*", 15 *Revue de droit contemporain* (1968) n° 1, p. 10.

<sup>24</sup> Em seus primórdios, afirmava tal jurisprudência o caráter "acessório" do artigo 13 da Convenção Europeia, encarado - a partir dos anos oitenta - como garantindo um direito substantivo individual subjetivo. Gradualmente, em suas sentenças nos Casos *Klass Vs. Alemanha* (1978), *Silver e Outros Vs. Reino Unido* (1983), e *Abdulaziz, Cabales e Balkandali Vs. Reino Unido* (1985), o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos começou a reconhecer o caráter autônomo do artigo 13. Finalmente, depois de anos de hesitação e oscilações, o Tribunal Europeu, em sua sentença recente, de 18.12.1996, no Caso *Aksoy Vs. Turquia* (parágrafos 95-100), determinou a ocorrência de uma violação "autônoma" do artigo 13 da Convenção Europeia.

<sup>25</sup> Cf. os *obiter dicta* da Corte neste termos, *v.g.*, *inter alia*, nos quatro últimos anos, nos Casos *Ivcher Bronstein Vs. Peru* (Sentença de 06.02.2001, par. 135), *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua* (Sentença de 31.08.2001, par. 112), *Cantos Vs. Argentina* (Sentença de 28.11.2002, par. 52); *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras* (Sentença de 07.06.2003, par. 121); *Maritza Urrutia Vs. Guatemala* (Sentença de 27.11.2003, par. 117); *19 Comerciantes Vs. Colômbia* (Sentença de 05.07.2004, par. 193), entre outros.

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário